



SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

**CADERNO V – MODELO JURÍDICO-INSTITUCIONAL
CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC
PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 004/2018**

1

SUMÁRIO DO CADERNO DO MODELO JURÍDICO- INSTITUCIONAL (CADERNO V)

1. INTRODUÇÃO;

2. ELENCO DAS RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, DA CONCESSIONÁRIA E DA AGÊNCIA REGULADORA E DE EVENTUAIS OUTROS AGENTES ENVOLVIDOS;

2.1. DOS MODELOS DE CONCESSÃO;

2.2. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL;

2.3. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS;

2.4. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA;

2.5. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA AGÊNCIA REGULADORA;

3. ANÁLISE JURÍDICA DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS;

4. MAPEAMENTO DAS OPÇÕES DE QUE OS CONSÓRCIOS E SEUS MUNICÍPIOS INTEGRANTES POSSUEM PARA VIABILIZAR O ARRANJO JURÍDICO NECESSÁRIO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO;

4.1. TERCEIRIZAÇÃO (LEI FEDERAL Nº8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS);

4.2. CONCESSÃO COMUM (LEI FEDERAL Nº 8.987/95 - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS);

4.3. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE PPP (LEI FEDERAL Nº 11.079/04- LEI DE PPPS);

5. PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DO MODELO PROPOSTO;

6. DAS MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS, MINUTAS DE EDITAIS E DE CONTRATOS;

6.1. MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS

6.1.1. Minuta do Anteprojeto de Lei sobre política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

6.1.2. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal de PPP;

6.1.3. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal que autoriza a celebração de

contrato de PPP para o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;

6.1.4. Minuta do Anteprojeto de Lei Autorizativa de Ampliação de Repasse Financeiro para o CPAC;

6.1.5. Minuta do Anteprojeto de Lei Tributária;

6.1.6. Minuta do Anteprojeto de Lei Administrativa e Tributária Estadual;

6.2. MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATOS.

CADERNO V – MODELO JURÍDICO-INSTITUCIONAL

SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC
PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 004/2018

1. INTRODUÇÃO

Este caderno se volta para estudo da estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Considerando o quanto contido nos cadernos anteriores, para a implantação e operação de unidade de recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e, complementarmente, implantação e operação de aterro sanitário para disposição ambientalmente adequada de rejeitos na área compreendida pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018, tem-se que promover a análise jurídica envolvendo a fundamentação legal e regulatória, propondo formas de contratação, proposições de modalidades de contratação, com embasamento jurídico da viabilidade dos modelos institucionais alternativos, ou complementares, para financiamento e implantação do projeto.

Este caderno tem por escopo, inicialmente, promover o seguinte: a) elenco das responsabilidades do Consórcio, dos Municípios integrantes do Consórcio, da Concessionária e da Agência Reguladora e de eventuais outros agentes envolvidos; b) análise jurídica das competências dos Entes Federados para a concessão dos serviços; c) Mapeamento das opções de que os Consórcios e seus Municípios integrantes possuem para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implantação do projeto.

Após, será apresentado um Parecer Jurídico, da lavra da Profa. Angélica Maria Santos Guimaraes, que é Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP, possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1992); Especialização em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia (1997), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e é Procuradora do Município do Salvador, Ex-Procuradora-Geral do Município do Salvador (2011/2013), Ex-Sub-Procuradora Geral (2009/2011), Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município do Salvador (2009), Ex-Subsecretaria de Administração do Município do Salvador (2006/2008), Ex-Subsecretaria de Saúde do Município do Salvador (2008), Presidente do Conselho Fiscal da CTS - Companhia de Transportes do Salvador(2009/2013), Ex-Presidente do Conselho de Mobilidade Urbana (2011-2013), Membro do IDAB - Instituto de Direito Administrativo da Bahia, Membro do IAB - Instituto dos Advogados da Bahia, Membro do IBDU- Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, Professora do Curso de Pós-graduação em Direito Empresarial da Faculdade Rio Branco/ SP.

O objeto do Parecer Jurídico conterà os fundamentos da análise da viabilidade jurídica do modelo proposto (aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários), inclusive indicando casos similares anteriores, com menção a legislação, doutrina, jurisprudência administrativa e judicial sobre o modelo proposto.

Em seguida serão apresentadas as minutas de anteprojetos de lei e de decretos, minutas de editais e de contratos, contendo os arcabouços normativo e obrigacional sobre critérios de julgamento das propostas, das qualificações técnica e econômico-financeira e condições precedentes para a abertura da

licitação e celebração dos contratos, além da previsão do prazo contratual, o mecanismo de remuneração (contraprestação) da concessionária e fontes de receita, bem como a matriz de risco e as formas de sua mitigação.

Nestas minutas ainda serão observados os seguintes aspectos: contrapartidas destinadas ao CPAC ou às Administrações Públicas Municipais e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas, a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva, seguros a serem obrigatoriamente contratados pelo concessionário, sanções e penalidades, mecanismos de regulação e fiscalização, estrutura de garantias.

2. ELENCO DAS RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, DA CONCESSIONÁRIA E DA AGÊNCIA REGULADORA E DE EVENTUAIS OUTROS AGENTES ENVOLVIDOS

Sobre este aspecto, o elenco das responsabilidades jurídicas deve ser analisado em subdivisão, para tornar mais claras as questões relacionadas às atribuições de cada parte, às consequências jurídicas advindas e a construção da própria matriz de risco para os entes envolvidos.

Antes de adentrar propriamente no tema das responsabilidades jurídicas dos entes envolvidos, deve-se considerar a necessidade de evidenciar o modelo jurídico que deverá ser adotado, no que concerne à estruturação jurídica do projeto. De acordo com o próprio Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018 e o seu anexo Termo de Referência, já se pode deduzir que a Administração Pública, através do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, compreendido por 20 Municípios (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), se encaminha para a escolha do modelo de concessão, o que será objeto de exame crítico-formal neste caderno, para efeito de confirmação (ou não) da adequação do modelo sugerido (item 1.4 do Edital do Procedimento de

Manifestação de Interesse - PMI 004/2018).

2.1. DOS MODELOS DE CONCESSÃO

Portanto, de logo, convém fixar que o termo “concessão”, em seu sentido amplo, no direito administrativo, possui denotações diversas, pois abrange inúmeros objetos e modalidades de prestação do serviço público ou obra pública. À título exemplificativo, tem-se a delegação da execução do serviço público ao particular (concessão de serviço público comum ou ordinária, disciplinada pela Lei 8.987/95), a delegação da execução de obra pública (concessão de obra pública, regida pela Lei 8.987/95), concessão de uso de bem público e, por fim, as concessões patrocinadas e administrativas, sendo modalidades das Parceria Público-Privada–PPPs, prevista na Lei nº11.079/2004¹.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro², nos contratos em que ocorre a delegação de serviço público ao concessionário, sob a categoria da concessão translativa, se diferencia sob o regime legal e a forma de remuneração. Veja-se então a síntese conclusiva de Di Pietro:

Concessão de serviço público ordinária, comum ou tradicional: a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração do serviço; nessa categoria entram as concessões disciplinadas pela Lei nº8.987/95 e legislação esparsa sobre serviços públicos sujeitos a

¹ As referidas modalidades abrangidas pelo gênero “Concessão” se enquadram, nas palavras de Di Pietro (2017 - 65-66), em duas categorias: a concessão translativa e a constitutiva. A primeira o Estado delega ao concessionário a execução de um serviço ou obra que seriam de sua atribuição, transferindo uma parcela de poderes, direitos, vantagens da Administração Pública para o concessionário. Nesta categoria, há o exemplo da Concessão de Serviço Público Comum, a Concessão de Obra Pública e as Concessões Patrocinadas e Administrativas. No que tange a Concessão Constitutiva, o Estado consente que o particular se utilize de uma pequena parcela de bem público, tendo, por exemplo, a concessão de uso de bem público (*Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 2017).

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas*. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

legislação própria, como os de telecomunicações, energia elétrica e etc;

Concessão Patrocinada- Se conjuga a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária da concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado), conforme art. 3, § 1º, da Lei 11.079/2004;

Concessão Administrativa- A remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo parceiro público ao parceiro privado, na forma do art. 6º da Lei 11.079/2004; ela é disciplinada por essa lei e, adicionalmente, por alguns dispositivos da Lei nº8.987/95.

2.2. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL

O Consórcio Público do Agreste Central, compreendido por 20 Municípios (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), deve ser regularmente constituído, segundo o rito da Lei 11.107/2005, que *dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.*

De acordo com o quanto observado, o Consórcio Público do Agreste Central deve estar regulamente constituído, com base no roteiro previsto na mencionada lei, considerando a necessidade de celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

O Estatuto do Consórcio Público do Agreste Central também deve estar em consonância com a mencionada lei, contendo as exigências mínimas para sua organização e funcionamento, com vistas ao gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da

disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Com base no art. 5º da Lei nº11.107/2005, há a necessidade do Protocolo de Intenções autorizar a possibilidade do consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, o que se encontra previsto no item IV da cláusula 7ª e cláusula 54ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes, em Fevereiro de 2011.

Quanto às responsabilidades propriamente ditas, tem que a atribuição do Consórcio Público do Agreste Central, além de ser o titular do poder concedente, por delegação dos Municípios integrantes de sua composição, com direitos e deveres inerentes às normas legais e regulamentares que regem a matéria e de caráter obrigacional (decorrente das cláusulas contratuais previstas nos instrumentos licitatórios próprios), encontra-se relacionada às atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços prestados (art. 174 da Constituição Federal), cabendo-lhe zelar pela plena observância dos seus encargos, os da concessionária e os dos municípios componentes do quadro consorcial.

Os demais encargos do CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.3. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Quanto aos Municípios consorciados, tem-se que registrar que, apesar de verdadeiros titulares da competência para a planejamento, organização, estruturação e execução do gerenciamento de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, na medida em que se estruturarem em consórcios para atuação integrada regional (art. 241 da Constituição Federal)³ de modo a promover maior eficiência dos serviços na sub área de saneamento básico (art. 3º, inciso

³ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

I, alínea “c” da Lei 11.445/2007), as responsabilidades passam a ser compartilhadas de acordo com a participação e especificidades de cada ente consorciado.

O Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, na forma do art.1º do seu Estatuto é uma associação pública, com natureza de Autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados e que, portanto, deverá assumir as responsabilidades na forma anunciada pelo art. 13 da Lei 11.445/2007, que dispõe sobre os elementos essenciais do contrato de programa⁴.

Neste caso, a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição de rejeitos encontra-se

⁴ Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V ⁵.

No caso presente, repita-se, de acordo com o Estatuto, o Consórcio Público do Agreste Central Sergipano é *pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados* (art. 1º dos Atos Estatutários com base no art. 41, IV do Código Civil), possuidor, portanto de personalidade jurídica própria (§1º do art. 1º c/c art. 6º da Lei 11.107/2005), pelo que se depreende que houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as diversas leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio, na forma do quadro descritivo abaixo:

MUNICÍPIO	LEI	DATA
Areia Branca	Lei nº018	10/03/2011
Campo do Brito	Lei nº300	16/12/2011
Carira	Lei nº734	17/03/2011
Cumbe	Lei nº241	18/03/2011
Divina Pastora	Lei nº111	14/06/2013
Frei Paulo	Lei nº459	01/04/2011
Itabaiana	Lei nº1.454	10/03/2011
Macambira	Lei nº554	08/12/2011
Malhador	Lei nº348	01/03/2011
Moita Bonita	Lei nº385	22/03/2011
Nossa Senhora Aparecida	Lei nº38	04/03/2011
Nossa Senhora das Dores	Lei nº180	03/10/2011
Pedra Mole	Lei nº162	17/10/2011
Pinhão	Lei nº310	06/12/2011
Riachuelo	Lei nº547	03/06/2013
Ribeirópolis	Lei nº624	09/12/2011
São Domingos	Lei nº237	19/06/2013

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Santa Rosa de Lima	Lei nº104	20/04/2011
São Miguel do Aleixo	Lei nº 191	29/03/2011
Siriri	Lei nº169	11/05/2011

Neste caso, o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Fevereiro de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio *representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.*

Os Municípios consorciados, especialmente aqueles em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, deverão promover o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos.

E ainda, resta aos Municípios consorciados promover a garantia política da permanência no Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, bem como promover a transferência de recursos financeiros para o ente consorcial poder arcar com as obrigações contratuais decorrente da concessão administrativa que vier a ser celebrada e prover o sistema de garantias das próprias obrigações contraídas em nome do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, através do Contrato de Programa a ser celebrado oportunamente.

Vale salientar que este Protocolo de Intenções antecede a Lei Federal nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, que define o gerenciamento como *conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei (inciso X do art. 3º), sendo composto pelos seguintes elementos:*

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos

que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Assim, a definição legal de gerenciamento engloba uma dimensão mais ampla que o sentido estrito de “manejo”, devendo, para tanto, ser devidamente alterado o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Fevereiro de 2011, para melhor atender aos eixos da política pública legalmente definida.

Por fim, nos termos do Art. 35 da Lei 11.445/07 (alterado pela Lei 14.026/20) e do regulamento instituído pelo Decreto 10.936/22, os titulares do serviço de manejo de resíduos sólidos tiveram que propor instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) para custeio da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, considerada a destinação adequada dos resíduos coletado. Os valores instituídos devem demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços, sendo garantida a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. Assim, caberá aos municípios que se utilizarem destes serviços autorizarem que os valores arrecadados para custeio do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sejam direcionados ao Consórcio e suplementados, se necessário.

Os demais encargos dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.4. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA

As responsabilidades jurídicas da Concessionária contratada encontram-se relacionadas ao que normalmente é convencionado em contratos de parceria pública-privada, assim como também restou delineado no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018, e ainda, também porque deve-se prevenir que os poderes públicos municipais (especialmente aqueles em cujo território existirem passivos ambientais decorrentes das instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos) estejam sujeitos a ter que recuperar áreas degradadas pela disposição final dos rejeitos, deve repousar sobre as Concessionárias da responsabilidade da remediação dos passivos ambientais (Ver ADC 42 STF), porque deve ser diretamente responsável pela remediação e recuperação das áreas degradadas pelo desequilíbrio ambiental proporcionado.

Deve-se considerar também que a Lei 12.305/2010 prevê responsabilidades sobre o gerenciamento, em especial, o monitoramento e a manutenção durante a operação da central de gerenciamento e após o encerramento pelo período de 20(vinte) anos, conforme ABNT-NBR13896/97, combinada com as normas da Lei 6.938/1981, que *dispõe sobre a política nacional de meio ambiente*.

Os demais encargos da CONCESSIONÁRIA serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.5. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA AGÊNCIA REGULADORA

É preciso enfatizar, de logo, que foi o *Plano Diretor de Reforma do Estado*, de novembro de 1995, que trouxe o modelo de agência reguladora para o direito brasileiro, quando, em primeiro definiu a crise do Estado brasileiro: (1) como uma crise fiscal, caracterizada pela crescente perda do crédito por parte do Estado e pela poupança pública que se torna negativa; (2) o esgotamento da estratégia estatizante de intervenção do Estado, a qual se reveste de várias formas: o Estado do bem-estar social nos países desenvolvidos, a estratégia de substituição de importações no terceiro mundo,

e o estatismo nos países comunistas; e (3) a superação da forma de administrar o Estado, isto é, a superação da Administração Pública burocrática.

Seguindo a tendência à implementação de instrumentos regulatórios, há referência no *Plano Diretor de Reforma do Estado* às agências autônomas, reconhecidas como agências executivas (*executive agencies*). Assim, tendo como pressupostos a responsabilização por resultados e a conseqüente autonomia de gestão, que tem como objetivo a transformação de autarquias e de fundações que exerçam atividades exclusivas do Estado, em agências autônomas, com foco na modernização da gestão, ligadas à regulação operacional.

Neste contexto, surgem também as agências reguladoras (*regulators agencies*), que são órgãos administrativos ligados ao Poder Executivo, dotados de autonomia e independência administrativa, funções normativas e de fiscalização, chegando, em alguns casos, a ter atribuições para dirimir conflitos na seara administrativa. As agências reguladoras assumem o papel que antes era desenvolvido pela própria Administração Pública direta na qualidade de poder concedente, como órgão regulador da concessão de serviços públicos, bem assim na permissão e autorização de serviços públicos, ligadas à regulação basicamente normativa.

Por sua vez, seguindo esta tendência, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, foi disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, tem como competência *exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.*

Por quanto tenha sido celebrado em 12/03/2018 o Convênio de Cooperação Técnica com o Consórcio Público do Agreste Central – CPAC para, além de elaborar o presente PMI e o respectivo procedimento licitatório, a

AGRESE passou a deter a competência, em auxílio ao CPAC, para promover a regulação, fiscalização e controle das atividades de gestão de resíduos sólidos concedidas, observada a legislação aplicável.

3. ANÁLISE JURÍDICA DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Para promover a análise jurídica das competências dos Entes Federados para a concessão dos serviços, tem-se que examinar a Constituição Federal. Assim, é importante compreender que a estrutura jurídico/política do Estado brasileiro, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, coloca os Municípios em condição de igualdade com os demais entes federados. A União, os Estados-membros e os Municípios ocupam a mesma posição, diferentemente, por exemplo, do que ocorre na federação norte americana.

O art. 1º da Carta Magna de 1988 enuncia que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal e estabelece uma atípica federação de três níveis que integra aspectos do federalismo dual norte-americano com o modelo de federalismo de cooperação ou de equilíbrio do alemão.

Desta feita, optou a CF/88 pela distribuição de competência expressa para a União e Municípios e competência residual para os Estados-membros.

Os Municípios passaram à condição de pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes da Federação brasileira, dotados de autonomia, na forma do art. 30 da CF/88, de maneira que a violação da competência municipal pelos Estados membros, implica quebra do pacto federativo, com possibilidade de pedido de intervenção da União no Estado federado, na forma dos arts. 1º, 18 e 19 da Carta Política vigente.

Na verdade, com o fito de possibilitar uma visão geral da hipótese jurídica ora articulada, objetivando provar a reserva de competência municipal própria e complementar em matéria de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, algumas digressões precisam ser feitas para não se perder de vista a coerência do sistema constitucional brasileiro, que é o instrumento de preservação do federalismo.

Essa opção metodológica decorre do fato de que não há como afastar o intérprete do contexto fático, histórico, cultural, teórico e valorativo no qual está inserida a ordem jurídico constitucional.

É justamente esse o instrumental que possibilita um raciocínio lógico e conclusões factíveis, a partir da sua pré-compreensão como um sistema semanticamente aberto, de regras e princípios, que se configuram tipologicamente em normas de conduta e normas de competência.

O sistema constitucional vigente optou pela discriminação constitucional das competências dos Municípios a partir da noção de interesse local, conforme se depreende da inteligência do inciso I, do mencionado art. 30.

Essa opção compatibiliza-se com o fato de que as Comunas são o espaço físico onde efetivamente se concretiza o exercício da cidadania, competindo também a esses entes federativos a responsabilidade pela democracia, na forma prescrita no art.1º, parágrafo único da Carta Política.

Neste caso, a competência para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos encontra-se constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

É importante ressaltar também que o gerenciamento de resíduos e disposição final de rejeitos é extremamente importante na estruturação das políticas públicas em matéria de desenvolvimento urbano e de concretização do Direito à Cidade, com o fito de garantir o bem-estar dos seus habitantes e a preservação do meio ambiente, conforme enunciam as normas do art. 182, da Constituição Federal, razão pela qual a competência executiva fora atribuída constitucionalmente aos Municípios.

Tratando da questão da distribuição da competência constitucional para a prestação de serviços de saneamento, Luís Roberto Barroso, partindo da inteligência da competência comum prescrita no art. 23, IX, assinala que “A

*titularidade para a prestação do serviço de saneamento no Brasil é produto de uma sofisticada conjugação de técnicas de repartição de competências no Estado Federal”*⁶ e articula quatro dispositivos constitucionais fundamentais para o entendimento do tema, que são os arts. 23, IX, 30, V, 25, §3º e 200, IV.

É importante salientar, com alicerce no quanto prescrito nas normas do inciso XX do art. 21 c/c o art. 200, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que a União possui igualmente, competência político-administrativa, bem como legislativa, para regular e regulamentar, por meio de lei ordinária, as diretrizes básicas do saneamento no qual se inclui como elemento a limpeza urbana, considerada inerente ao Direito Fundamental à saúde.

Desse modo, caberá a União editar normas gerais de caráter nacional, que estabeleçam parâmetros e diretrizes nacionais relacionados ao saneamento, sem, contudo, exaurir a competência dos demais entes federativos, que devem prestar os serviços diretamente ou por delegação.

Retomando a competência municipal em matéria de saneamento, mais especificamente para os serviços de limpeza urbana, o inciso V, do art. 30 acima transcrito, prescreve a competência político-administrativa dos Municípios no que tange ao interesse local e a competência geral para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, segundo autorizado pelo inciso II, do mencionado dispositivo.

Na verdade, a regra do inciso V, do art. 30, tem como finalidade concretizar o princípio da subsidiariedade a partir da cláusula geral do “predominante interesse local”.

Elementarmente os serviços de prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos tem índole municipal, especialmente pelo quanto previsto na Lei 12.305/2010, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo,

⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Saneamento básico: competências constitucionais da União, dos Estados e Municípios*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo. Salvador, n. 11. ago./set./out. 2007, p. 9-10.

tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

(...)

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Neste sentido, encontra-se inserida no arco de atribuições dos Municípios do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, a competência para a concessão dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

Conforme antes mencionado aqui, é importante reiterar que o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Fevereiro de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio *representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.*

4. MAPEAMENTO DAS OPÇÕES DE QUE OS CONSÓRCIOS E SEUS MUNICÍPIOS INTEGRANTES POSSUEM PARA VIABILIZAR O ARRANJO JURÍDICO NECESSÁRIO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO

Segundo o que se depreende da legislação de regência⁷, o mapeamento

⁷ Lei Federal nº 11.445/07- Política Nacional de Saneamento; Lei Federal nº 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei Federal nº 9.605/98- Crimes Ambientais; Lei Federal nº 11.079/04- Lei de PPPs; Lei Federal nº 8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos; Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de licitações e Contratos; Lei Federal nº 10.257/01- Estatuto da Cidade; Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS; Lei Federal nº 11.107/05 – Consórcios Públicos; Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente; Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público; NBRs / ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97.

das opções de que os Consórcios e seus Municípios integrantes possuem para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implantação do projeto de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, está vinculado às “fórmulas de procura”, de acordo com as normas legais, válidas, vigentes e adequadas ao caso concreto, variando a escolha de acordo os critérios de cada uma das modalidades disponíveis.

A utilização dos contratos administrativos na esfera pública sempre esteve vinculada às tradicionais figuras contratuais existentes ao longo do relacionamento da Administração Pública com os particulares, podendo-se elencar o de Obras Públicas; de Locação de serviços; de Compras; de Autorização ou permissão de uso de bem público; de Concessão de uso; de Transporte, acrescidos os Contratos de Concessão de obra pública; Concessão.

Assim, para o caso concreto, pode-se elencar as seguintes opções contratuais:

- terceirização (Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos);
- concessão comum (Lei Federal nº 8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos);
- concessão administrativa através de PPP (Lei Federal nº 11.079/04- Lei de PPPs).

Tais opções contratuais serão analisadas a seguir.

4.1. TERCEIRIZAÇÃO (LEI FEDERAL Nº8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

De início, convém aduzir que **a terceirização dos serviços** de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos **envolve a necessidade de total estruturação do serviço**, que atualmente não existe, senão de forma inadequada à luz do princípio da proteção do meio ambiente e da legislação vigente, o que representa a necessidade de a Administração Pública ter que, previamente, promover despesas no planejamento e na realização de obras civis, além da aquisição, instalação, funcionamento e gestão de equipamentos para execução do serviço, para, em seguida, promover

a terceirização propriamente dita da gestão do conjunto de equipamentos que poderia ser denominado de uma Central de Gerenciamento de Resíduos.

Neste caso, a Administração Pública, regida pela Lei Federal nº8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, simplesmente promove a contratação de empresas ou consórcios de empresas para execução de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, sem poder contar com a previsão contratual de investimento privado na estruturação do projeto e em tecnologia para realização do serviço, além de, num curtíssimo prazo (para o setor de infraestrutura) de 60(sessenta) meses, na forma do art. 57, inciso II da Lei n.8.666/1993, empreender a implantação efetiva do serviço.

Tais circunstâncias, em que a Administração Pública tem que arcar diretamente com o investimento onera em muito os cofres públicos, o que inviabiliza o aspecto financeiro do modelo, forte na atual crise fiscal brasileira, o crescente endividamento interno e externo e a presente redução da arrecadação tributária dos poderes públicos, por conta da drástica recessão econômica vivenciada nos últimos anos, o que remete à extrema dependência econômico-financeira estatal em relação aos investimentos privados, no tocante à impossibilidade de manter níveis crescentes de investimentos (sob o ponto de vista tecnológico e do modelo de gestão administrativa) pelos entes das pessoas jurídicas de direito público, pelas entidades autárquicas e fundacionais e pelas pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta.

Deste modo, tem-se que **o modelo da terceirização dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos não se apresenta como uma alternativa economicamente viável para a Administração Pública**, por ser necessária, em caráter de curto prazo, soma extra(ordinária) de recursos financeiros para sua estruturação.

4.2. CONCESSÃO COMUM (LEI FEDERAL Nº 8.987/95 - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS)

Contemporaneamente, a **concessão comum** (Lei Federal nº8.987/95 -

Concessão de Serviços Públicos) está entre as **principais inovações introduzidas nas técnicas contratuais**, principalmente aquelas que foram trazidas pelas **Leis nº8.987/95 e nº9.074/95**, ressuscitando o instituto da concessão de serviços públicos.

A concessão de serviços públicos não é técnica desconhecida do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, num determinado contexto histórico do passado, haviam concessões à iniciativa privada nos setores elétrico, ferroviário, portuário, de telefonia e no fornecimento de gás⁸.

Ocorre que, a partir dos movimentos encarecedores da maior intervenção estatal, principalmente a partir do término da Segunda Guerra Mundial, as antigas concessões ao setor privado foram se extinguindo pela não renovação dos contratos de concessão então vigentes, ou mesmo pela encampação ou desapropriação dos serviços pela Administração Pública.

Com o advento da Lei nº8.987/95 e da Lei nº9.074/95, ressurgiu no Brasil, com força e impulsos revigorados, a figura do contrato de concessão de serviços públicos. Em verdade, tais leis dispuseram sobre o contrato de concessão de serviços públicos, propriamente dito, bem assim, sobre o contrato de concessão de serviço público precedido de obra pública, além do contrato de permissão de serviços públicos.

Sobre a natureza jurídica da concessão de serviços e obras públicas, apesar da formulação teórica que procurou explicá-la como ato unilateral do poder concedente, avulta-se entre a doutrina e a jurisprudência⁹ que se trata de contrato entre concedente e concessionário. O objeto contratual da concessão de serviços ou obras públicas gira em torno, principalmente, das cláusulas que regem o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Neste aspecto, a natureza

⁸ Fernando Herren Aguillar faz circunstanciada apreciação histórica sobre a regulação no Brasil, incluindo a análise sobre as concessões, compreendendo o período de Regulação Patrimonialista, que vai do Brasil Colônia até o Primeiro Império; o período da Regulação Desconcentrada, que vai do início do Segundo Império até os anos 30 do século XX; o período de Regulação Concentrada, que vai da década de 30 até o final da década de 80; e o período contemporâneo (Controle Social de Serviços Públicos, Max Limonad, São Paulo-SP, 1999).

⁹ No julgamento do RMS 1604-3-TO, Reg. 920007016-7, 2ª T. do STJ, julg. Unânime em 16.08.93, tendo como Relator o Ministro Peçanha Martins, ficou assentado que a outorga de concessão de serviços e obras públicas tem natureza contratual, e que deve ser sempre precedida de licitação pública (*Apud* Wald, Arnoldo; Moraes, Luísa Rangel de; WALD, Alexandre de M. O direito de parceria e a nova Lei de Concessões. São Paulo: R. dos Tribunais, 1996, p. 52).

contratual da concessão de serviço ou obra pública, não afasta a incidência de regulamentação por parte da Administração, na fixação do objeto do serviço ou da obra, organizando-se, unilateralmente por parte do Poder Público, as bases sobre as quais vai funcionar o serviço ou a execução das obras, já que tais ações estão circundadas pelo interesse público.

Ainda com relação à natureza contratual da concessão de serviços públicos, a Constituição de 1988, no inciso I do parágrafo único do artigo 175, refere-se à concessão como *contrato especial*, a ser regulado por lei.

A Lei Federal nº8.987/95, para os seus efeitos, em seu artigo 2º, conceitua poder concedente; concessão de serviços públicos; concessão de serviços públicos precedida de obras públicas; e permissão de serviços públicos¹⁰.

Aqui cabe fazer a distinção entre concessão de serviço público e permissão de serviço público, uma vez que são institutos distintos, mas que vieram agasalhados num mesmo diploma legal. Pelo quanto referido, percebe-se que a permissão decompõe-se em duas situações distintas, visto que tem por objeto tanto a execução de serviços públicos de interesse coletivo, quanto o uso especial de bem público¹¹.

¹⁰ Dispõe o artigo 2º da Lei nº8.987/95 que se considera: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

¹¹ José Cretella Júnior, na análise desta decomposição, elenca a permissão simples e a permissão qualificada. A primeira modalidade de permissão é a chamada permissão de uso, em que “o Poder Público investe o particular no status jurídico que lhe assegura o direito exclusivo de utilizar-se de um bem público, no todo ou em parte, mediante o preenchimento de determinadas condições” (CRETILLA JÚNIOR, José. *Dos contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997: 208), sendo que é ato unilateral, no que se refere à participação da autoridade prolatora do ato, que é uma; é discricionária, porque cabe à Administração concedê-la ou não; é precária porque o interesse público poderá determinar que seja revogada, em certas condições (ob. cit., 209). A Segunda modalidade de permissão “é a utilização privativa do domínio público com empresa, ou seja com instalações onerosas que se

Conforme estatuído no artigo 2º, IV da Lei nº8.987/95, permissão de serviço público é *a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco*. Com o artigo 175 da Lei Maior e seu parágrafo único, depreende-se o entendimento de que a permissão tem natureza contratual¹².

A vigente lei de concessões, no seu artigo 40, dispõe que *a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente*.

Outra distinção entre a concessão e a permissão, é que, diferentemente da concessão de serviços públicos, a permissão de serviços públicos, apesar de estar unida à necessária e prévia licitação pública, pode ser celebrada pela Administração com pessoa física ou jurídica, enquanto que a concessão só pode ser celebrada com pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

Quanto ao instituto da delegação, em seu artigo 3º, a lei dispõe sobre o poder concedente responsável pela delegação. Por isto, somente *“se admite delegação na medida em que se revele como o meio mais adequado de satisfazer o interesse público - que, no caso, consiste na prestação do serviço em condições de excelência, com simultânea redução dos custos públicos e ausência de elevação de encargos para a comunidade”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessões de serviços públicos: comentários às Leis nº 8.987 e 9.074, de 1995*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 112).

aprofundam no solo ou que aparelham a parte do domínio público ocupado para melhor aproveitamento do local”, tais como as outorgas aos particulares para exploração de áreas, boxes ou lojas, cuja ocupação lhes é mais dispendiosa, tendo caráter menos precário porque seu objeto é a execução de serviços públicos de interesse coletivo, que exige a recuperação dos investimentos e capitais privados aplicados nas instalações. Nessa conformidade, a diferença é quantitativa e não qualitativa, pois reside na intensidade da ocupação do domínio público.

¹² Preceitua o artigo 175: Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV a obrigação de manter serviço adequado.

A delegação de serviço público a particular pela Administração Pública é feita tendo como base o interesse em que o serviço seja prestado de forma adequada, na mesma forma como se fosse prestado pelo Estado, ou seja, na máxima vantagem para o Poder Público, com a redução de custos; em benefício da coletividade de usuários, com a prestação eficiente e serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas; e, também mediante a possibilidade de que o delegatário possa auferir rendimento capaz de reembolsar, com lucro, o investimento despendido.

É neste contexto que se insere o exercício da fiscalização tanto do Poder Público quanto dos usuários, com relação às atividades do delegatário, no alcance de esmerada manutenção da qualidade do serviço.

Para o exercício da fiscalização do serviço, o diploma legal em apreço preceitua que toda concessão ou permissão pressupõe que a prestação do serviço seja adequada, traçando ainda um conceito do que seria serviço adequado¹³, no sentido de que sejam atendidos e satisfeitos os usuários quando da prestação e utilização dos serviços públicos.

Releva notar, que fiscalização, na forma como estruturada a nova Administração Pública, advém da atuação das agências reguladoras e executivas, que, em cada um dos respectivos setores de atuação, mantêm competências específicas para regulamentar e fiscalizar o exercício das atividades da iniciativa privada, inclusive na imposição de sanções regulamentares, em sendo o caso¹⁴.

¹³ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

¹⁴ De tal modo, no que diz respeito ao setor de energia elétrica, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº9.427/96, a ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Com relação ao setor de telecomunicações, a criação e organização da ANATEL visou atribuir-lhe a função reguladora das telecomunicações, competindo-lhe celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções, na forma dos artigos 8º e 19, VI da Lei nº9.472/97.

O artigo 30 da Lei de Concessão prevê que no exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, podendo realizar-se a fiscalização do serviço por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

No que concerne à remuneração do concessionário, tem-se a existência de um regime tarifário suportado pelos usuários, principalmente responsável pelo auferimento de suas receitas para custeio de suas atividades, de acordo com o quanto previsto na lei de regência¹⁵. No caso da concessão comum, não há possibilidade de qualquer contraprestação pública para remunerar o concessionário dos investimentos e da manutenção do serviço adequado, o que se dá, principalmente através da tarifa, podendo ser acrescida por receitas acessórias¹⁶. Outrossim, convém ressaltar que na concessão comum, não há qualquer espécie de garantias de remuneração do concessionário pelo poder concedente, o que se define como outro traço diferenciador das outras concessões.

26

Assim também, no que concerne ao setor de combustíveis fósseis e gás natural, foi criada a ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, tendo como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, consoante artigos 7º e 8º da Lei nº9.478/97.

Finalmente, a Lei nº9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com seu artigo 6º, dispôs que a ela cabe a finalidade de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

¹⁵ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

¹⁶ Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Note-se que o ônus do risco financeiro da execução do projeto é integralmente do particular, sem hipótese de qualquer compensação do poder público ao privado.

Assim, após a visão sobre os principais aspectos das concessões e permissões, nesse diapasão, tem-se que os contratos de concessão e permissão são aplicáveis à existência de um regime tarifário suportado pelos usuários (potenciais utentes do serviço), sem qualquer contraprestação pública.

Neste sentido, a concessão comum, por não prever a hipótese de contraprestação pública, não se mostra mais adequado para regular as relações entre concessionária e poder concedente, na medida em que inexistente tal previsão legal, uma vez a fórmula tarifária não é suficiente para suportar o conteúdo de investimentos necessários para a implantação e desenvolvimento dos serviços, assim também porque não há a figura do usuário de serviço público que vai suportar o ônus do regime tarifário.

Em verdade, diante da competência municipal, o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, a ser implantado, tem como a usuária direta a Administração Pública, que, promovendo a delegação da gestão ao particular, frui do benefício ou da utilidade do serviço que lhe é prestado, enquanto que tem como usuária indireta a sociedade em geral, pois não paga, senão pelos impostos, diretamente pelo custeio do serviço.

Deste modo, tem-se que **o modelo de concessão comum do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos não se apresenta como uma alternativa economicamente viável para o investidor privado**, pela insuficiência econômica tarifa para suportar os investimentos privados reclamados pela Administração Pública, mas, principalmente, a inadequação do modelo tarifário ao serviço de tratamento de resíduos sólidos.

4.3. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE PPP (LEI FEDERAL Nº

11.079/04- LEI DE PPPS)

A Lei nº11.079/2004 implementou a figura da parceria público-privada como sendo o *contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa*. Considerando indispensável, trouxe uma definição legal das figuras da concessão patrocinada e da concessão administrativa. Para a concessão patrocinada dispôs ser esta uma figura equivalente “à concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95, envolvendo, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”. Enquanto isto, dispôs que a concessão administrativa “é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (art. 2º).

Especialmente na concessão patrocinada evidencia-se exatamente o traço diferenciador da concessão comum, posto que envolve a disponibilização de recursos públicos e a prestação de garantia pelo Poder Público em relação à remuneração do concessionário. Tal situação enseja que se considere que a tarifa deixa de ser a principal forma de remuneração do concessionário, admitindo-se, alternativamente, como garantia e contraprestação das obrigações assumidas em contrato, a possibilidade de emissão de ordem bancária; cessão de créditos não tributários; outorga de direitos em face da Administração Pública; outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; títulos da dívida pública e outros meios admitidos em lei (art. 6º).

A concessão patrocinada apresenta-se como espécie da concessão de serviço público, entretantes, as garantias ofertadas e às distinções no modelo remuneratório. Em verdade, a concessão passa a ter um objeto misto, pois reúne a um só tempo a transferência da gestão, e neste particular guarda consonância com a concessão comum, e também as características do contrato de empreitada, uma vez que o pagamento pelo serviço poderá ser efetuado pelo Poder Público.

Algo que soa interessante é que na concessão tradicional os contratos se desenvolvem sem a gama de garantias do Poder Público e com a transferência do risco ao setor privado, enquanto que nas parcerias público-privadas o vínculo contratual se desdobra a partir da garantia do Poder Público do retorno do investimento e da manutenção do risco do negócio em mãos do próprio Poder Público. Os benefícios seriam apenas de propiciar a realização do serviço ou da obra pública, antes vinculados às baixas potencialidades de investimento estatal. É de bom alvitre afirmar que o risco do negócio é do poder público, dadas as circunstâncias de garantias elencadas para a configuração do negócio.

A concessão administrativa diz respeito à prestação de serviços à Administração Pública, envolvendo, além da execução de obra ou do fornecimento de mão-de-obra, a gestão do próprio serviço.

Ainda, a parceria público-privada, para ser implementada, está sujeita a piso de investimento¹⁷ de R\$10.000.000,00(dez milhões de reais)¹⁸. Adverte-se para o fato de que mesmo nos contratos de longa duração, há limitação à existência de créditos orçamentários, pois os serviços são prestados de forma contínua, devendo, os projetos, guardarem potencialidade para ultrapassarem aquele montante.

A mencionada lei traz a possibilidade da concessão administrativa para serviços em que a Administração é usuária. Isto significa que a concessão administrativa se volta para os casos em que o Poder Público é por definição legal usuário de serviço, neste sentido, beneficiário de uma prestação. Esta circunstância vincula a concessão administrativa às atividades intermediárias, de suporte e de apoio às atividades da Administração.

Tem sido admitido pela doutrina a possibilidade de que as concessões administrativas sejam aplicadas a amplo leque de atividades desenvolvidas pelo Estado.

¹⁷ O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.884/2004, que tramitava desde 25.06.2004, instituindo através da Lei nº 11.107/05 normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

¹⁸ Art. 2º, §4º da Lei nº11.079/2004 com redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017.

Alexandre Santos Aragão¹⁹, v. g., entende que podem ser objeto de concessão administrativa:

“(1) serviços públicos econômicos em relação aos quais o Estado decida não cobrar tarifa alguma dos usuários (ex., rodovia em uma região muito pobre); (2) serviços públicos sociais, como a educação, a saúde e a cultura e o lazer em geral, que também podem ser prestados livremente pela iniciativa privada”. (ex. ‘terceirização’ da administração de hospitais públicos); “ (3) atividades preparatórias ou de apoio ao exercício do poder de polícia, que, em si, é indelegável à iniciativa privada”. (ex., hotelaria em presídio, colocação de ‘pardais’ eletrônicos em vias públicas, prestação de serviços de reboque para remoção de veículos estacionados irregularmente, etc.); (4) atividades internas da Administração Pública, em que o próprio Estado, aí incluindo os seus servidores, é o único beneficiário do serviço (ex., construção e operação de uma rede de creches ou restaurantes para os servidores públicos, construção e operação de um centro de estudos sobre a gestão administrativa para elaboração de projetos para a maior eficiência do Estado, etc.)” (2006: 63).

30

É possível concluir que a concessão administrativa não envolve a prestação de serviços públicos nos moldes do artigo 175 da Constituição Federal, tanto pela distinção trazida com a lei instituidora em relação à concessão patrocinada e à concessão comum, quanto pela inadequação aos dispositivos constitucionais que disciplinam as competências dos entes federados, que prevêm as hipóteses em que as suas atribuições gerais são desempenhadas diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização.

E, ainda, a lei instituidora das parcerias público-privadas no âmbito federal reservou para si apenas as funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado (art. 4º, III), exatamente em razão das competências constitucionais estipuladas.

Ainda quanto a este aspecto da concessão administrativa, o artigo 2º, §4º, inciso III, prevê a vedação de parceria público-privada em contratos que

¹⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *As parcerias público-privadas – PPPs no direito brasileiro*. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, v. XVII, 2006.

tenham como único objeto o *fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública*, ou seja, o serviço do qual será usuária a Administração Pública não pode versar unicamente sobre estas matérias, para que não se promova a parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa em desvirtuamento de simples contrato de terceirização, ou de prestação de serviços ou de execução de obra pública.

***In casu*, a concessão administrativa se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos²⁰, pela existência de**

²⁰ Comprovação da adoção do modelo da concessão administrativa no Estado do Maranhão, Decisão Monocrática, processo no0027918-23.2014.4.01.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Origem, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data da publicação: 07/07/2015, Decisão: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação civil pública pela SÃO LUÍS ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - SLEA contra decisão que determinou sua intervenção no feito por meio de chamamento ao processo. A ação civil pública em questão, inicialmente movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de São Luís/MA, visa proteger a integridade do meio ambiente referente ao corpo hídrico identificado como Igarapé Sabino ou da Ribeira e à faixa de manguezal que se interliga com a comunidade de Tibiri, na capital do Estado do Maranhão, os quais estão sendo afetados pelo lançamento de efluentes provenientes Aterro Sanitário da Ribeira. Citado, o Município de São Luís requereu a denúncia à lide da SLEA, nos termos do art. 72, §1º, "a", do CPC. O d. Juízo de base entendeu não ser o caso de denúncia à lide, mas de chamamento ao processo, determinando tal providência. A SLEA firmou em 2012, com o Município de São Luís, um contrato de concessão administrativa que tem por objeto a gestão de resíduos, incluindo o tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com implantação da Unidade de Beneficiamento de Resíduos da Ribeira. Todavia, a agravante alega que o seu chamamento ao processo se deu de forma irregular, à alegação de que: i) o contrato de parceria público-privada com o Município de São Luís somente foi firmado em 2012 e a causa de pedir da demanda, consistente na degradação ambiental da região próxima ao Aterro do Ribeira, remonta a data bem anterior, tanto que os relatórios do IBAMA que instruem a inicial são de 2008 e 2009; ii) não possui qualquer relação com os erros na implantação do Aterro ou com relação ao passivo ambiental lá encontrado em 2012, pelo que incabível a caracterização de sua responsabilidade solidária com o município; iii) é necessária a especificação dos limites da lide em relação à agravante, pois somente pode se defender das acusações relacionadas ao período posterior a junho de 2012; iv) o Município de São Luís requereu a denúncia à lide da agravante e o Juiz, de ofício, substituiu a forma de intervenção requerida pelo chamamento ao processo, o que não seria possível; iv) sua responsabilidade se restringe ao estrito cumprimento do contrato de n.º 046/2012, firmado com o Município de São Luís. Em sede liminar, a Agravante requer a suspensão da Ação Civil Pública em questão e, por consequência, do prazo de defesa anotado na decisão agravada, até o julgamento do recurso. No mérito, requer o provimento do agravo, para que seja excluída do polo passivo da demanda. À fl. 212 determinei a intimação do Agravado para apresentação de contrarrazões. Em seguida, a Agravante peticionou reiterando seu pedido liminar. É o relatório. Decido. Sem adentrar no mérito do recurso, verifico que não há perigo na demora a justificar a concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante, consistente na suspensão do curso da ação civil pública em referência. Para justificar a urgência da medida, a agravante afirma que o processo já está adentrando à fase probatória e que haverá cerceamento de defesa se não for definido os limites de sua intervenção no feito, haja vista que somente firmou contrato com a Administração Pública em junho de 2012 e não tem como formular defesa em relação a fatos anteriores. Ocorre que a própria agravante afirma que foi designada audiência

hipótese de contraprestação pública, figurando como meio de suportar, em caráter de longo prazo, o conteúdo de investimentos necessários para a implantação e desenvolvimento dos serviços, assim também porque o destinatário do serviço, diretamente, é a Administração Pública.

5. DO PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DO MODELO PROPOSTO

A seguir, incorpora-se ao presente Caderno VI - Modelo Jurídico-Institucional, o Parecer Jurídico da lavra da da lavra da Profa. Angélica Maria Santos Guimaraes, Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP, cujo tema da tese apresentada e defendida em 2017, foi justamente ***“A saúde na prestação dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos diante dos elementos do Direito à Cidade: análise da efetividade nos Municípios do Salvador, São Paulo e Bogotá, na Colômbia”***.

O mencionado Parecer contém os fundamentos da análise da viabilidade jurídica do modelo proposto (aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários), inclusive indicando casos similares anteriores, com menção a legislação, doutrina, jurisprudência administrativa e judicial sobre o modelo proposto.

Segue portanto, o Opinativo, aqui inserido no presente caderno:

**“DO PARECER SOBRE ASPECTOS CONSTITUCIONAIS,
ADMINISTRATIVOS, AMBIENTAIS, CIVIS, TRABALHISTAS E
TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

para o dia 15 de setembro de 2015, pelo que verifico que há tempo suficiente para que seja oportunizada a manifestação da parte contrária antes do julgamento deste recurso. Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa pela discussão nos autos de fatos anteriores a junho de 2012. Se, antes da citada data, a empresa não efetivava qualquer atividade relacionada ao tratamento de resíduos, decerto não haverá de ser responsabilizada por qualquer dano rerente a esse período. Por fim, havia sido deferida antecipação de tutela pelo D. Juízo a quo, para que o Município de São Luís apresentasse ao IBAMA projeto de recuperação emergencial para paralisação do lançamento de efluentes do Aterro da Ribeira nos corpos hídricos por ele atingidos e para que fossem implementadas as medidas emergenciais de recuperação. Todavia, tal medida foi suspensa por este Tribunal, não havendo, por enquanto, o risco de se ter que dar início a medidas executivas antes de regularizada a relação processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e deixo para apreciar o mérito do recurso após oportunizada a defesa, Intime-se o agravado para oferecer resposta (art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na condição de *custus legis*. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2015. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Relator

CONSULTA

De início, convém registrar o objeto da consulta à nós submetida pela SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 19.691.019/0001-50, com sede em Rua Esderino Bergamaschi, 561, Barracão A, Bairro: Parque Industrial I, CEP: 86.690-000, Cidade: Colorado/PR, Telefone: (41) 3153-4481/(41) 99818-3132, E-mail: elton@sinertec.com.br, Site: www.sinertec.com.br, para ser entregue à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em razão da autorização advinda do Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018.

A consulta diz respeito aos aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, envolvendo a iniciativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial em apoiar o Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, composto por 20(vinte) Municípios do Estado de Sergipe (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018.

33

a) ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

As cidades atuais, com uma enorme função política, contam com uma sociedade de consumidores, caracterizada pela lógica econômica capitalista do desperdício, do momentâneo, do fugaz, do imediatismo na fruição de bens e serviços, causando reflexos diretos na geração de resíduos e na ansiedade humana pelo ter sempre mais e mais. Essas inúmeras necessidades guardam semelhanças, independentemente da diversidade social, geográfica, climática e outras.

Todo e qualquer ser humano necessita de lazer, habitação, circulação e trabalho, além de cultura, limpeza e condições dignas para seguir desejando e fomentando a sua

felicidade a cada dia e neste ensejo deve definir as suas prioridades.

Cada escolha, cada caminho definido, tem uma consequência real, de ordem mediata e imediata. Se a escolha for estimular o consumo do efêmero, do descartável, mais resíduos serão gerados e para não deteriorar a qualidade de vida nas cidades, maior esforço financeiro, técnico e operacional terá que ser despendido.

Isso gera uma colisão entre valores inerentes à condição humana, em decorrência da racionalidade e da obsolescência programada imperantes nas sociedades modernas.

O planejamento da governança pública não pode perder de vista que cada homem tem as suas peculiaridades, especificidades na própria completude da sua existência e vivência em sociedade, razão pela qual tem o direito de receber do Estado tratamento formal e materialmente igual.

Na abordagem sistemática da ordem constitucional brasileira, é forçoso afirmar que a dignidade deve ser entendida como condição necessária, mas não exclusiva, para a efetivação dos Direitos Fundamentais. Para que se possa garantir esses direitos, é preciso considerar a felicidade como princípio-condição que impõe ao Estado social, republicano e democrático, o dever de ofertar o máximo, em condições iguais.

É necessário garantir-lhes o progresso e o desenvolvimento nos aspectos espiritual e material, como pressuposto para a almejada felicidade. Dessa feita, embora a dignidade seja base fundante inicial dos Direitos Fundamentais, no Estado social, esta não é suficiente para esgotar a efetivação e muito menos abraça todo o conteúdo destes direitos, *ex vi* das normas do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além do mais, nesse múnus, o Estado não é um mero figurante, mas um mediador da realização e da manutenção dos desejos que o homem não consegue alcançar por si.

O papel do Estado nessa senda é o de garantir a prestação de condições máximas a todos os indivíduos, assegurando-lhes qualidade digna de vida sustentável e saudável, com condições de igualdade, de maneira a viabilizar a realização da felicidade.

Não se pode separar, portanto, dignidade, igualdade e liberdade de felicidade, que decorre da própria sistemática constitucional. Posto isto, impende compreender a dimensão da semântica constitucional do termo igualdade no ambiente urbano.

O ponto de partida é a interpretação do art. 5º, da Carta Política, no corte sintático e semântico. O princípio

da igualdade decorre justamente da percepção das diferenças como elemento alicerçante da isonomia na execução das políticas públicas, especialmente em relação aos serviços essenciais, como saneamento, saúde, educação e outros.

Vale ratificar que a cidade é o resultado das escolhas realizadas pelo homem, razão pela qual, assim como os indivíduos preservam as suas diferenças e podem ser analisados sob várias perspectivas, a cidade também não é única e comporta várias abordagens. Em que pese essa constatação, o fim primordial da política urbana não pode ser esquecido, qual seja: um ambiente urbano saudável, com qualidade de vida distribuída coletivamente, de maneira a propiciar um equilíbrio entre os indivíduos na fruição das funções sociais e da vivência nas cidades.

Analisando a igualdade no sistema constitucional brasileiro e a sua interface com o Direito Urbanístico, é importante fazer algumas digressões para compreender a função e o alcance dos princípios constitucionais. De início, repita-se, é interessante orientar o pensamento para a compreensão da ordem constitucional como um sistema aberto, do ponto de vista semântico, de regras e princípios²⁹ explícitos ou implícitos, decorrentes da própria ordem, como consequência lógica, uma vez que, provada a natureza normativa dos princípios, automaticamente restará patente também, a normatividade da Constituição.

Isso advém do fato de que as mesmas objeções apontadas para negar este caráter aos princípios, especialmente a falta de sanção, foram levantadas a respeito dos enunciados constitucionais. Contemporaneamente, contudo, a Constituição é entendida como norma das normas.

Apesar disso, o próprio conceito de constituição não é pacífico. Modernamente, procura se desenvolver uma ideia operante, como sistema de normas, dentre as quais os princípios, no sentido de Constituição garantia e de Constituição programa de ação ou direção.

A ideia de Constituição como sistema aberto de regras e princípios, termina por reforçar a normatividade dos princípios constitucionais e viabilizar as três possibilidades de aplicação que possuem, quais sejam: a) como causa de pedir ou fundamento do pedido; b) como limite ao poder de reforma, ou seja, como forma de manter a identidade constitucional através de cláusulas pétreas e, por fim, c) como mecanismo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos dos entes políticos, bem como da Administração Pública em sentido amplo.

Através dos procedimentos e processos, portanto, as

regras e princípios terão operacionalidade, demonstrando que a Constituição também possui uma dimensão formal ou processual.

Tais constatações são, desta forma, imprescindíveis para captar a compreensão correta do papel e da normatividade dos princípios constitucionais, por exemplo, na questão do controle da gestão municipal, em face das regras e princípios gerais que norteiam a política urbana, especialmente em matéria de gestão de resíduos sólidos, como elemento do Direito à Cidade, bem como instrumento de manutenção da saúde humana e do meio ambiente.

Estabelecida a força normativa, a natureza de fundamentos nucleares, com caráter normativo e normogênico dos princípios constitucionais, bem como a necessidade de interpretação conforme a constituição, é possível afirmar que a aplicação das normas constitucionais prescritas nos arts. 182, 183, 196 e 225, bem como as prescrições do Estatuto da Cidade e das Políticas de saneamento e gestão de resíduos sólidos, devem garantir a efetividade do quanto enuncia o art. 5º da Constituição Federal, ou seja, a igualdade na concretização das políticas públicas nas cidades.

A igualdade, portanto, é um dos fins maiores do Direito. Trata-se de garantida precípua, pela característica da generalidade das normas jurídicas, ou melhor, pelo fato de que a lei é igual para todos, uma vez que a igualdade da lei conduz à igualdade perante a aplicação da lei. Outrossim, este princípio possui duas vertentes bem definidas. A primeira obrigando a Administração Pública a respeitar os direitos e obrigações de todos os indivíduos, evitando favorecimentos, preferências. Já a segunda concerne à execução das políticas públicas, considerando a equivalência entre os seres e suas diversidades de gênero, cultura, estrato econômico ou social, assim como os parâmetros e consequências atreladas ao comportamento humano em sociedade.

Parte-se das desigualdades como parâmetro do estabelecimento da igualdade. É este o norte para que o Estado execute de forma efetiva as ações voltadas ao dimensionamento correto e equivalente dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nas cidades, por essência dotada de diversidades, desigualdades e estratificação do tecido urbano. É preciso ter cuidado na aplicação do princípio da igualdade, afastando-o da necessidade de unir apenas os iguais, reforçando a manutenção *perene* do *status quo*, assim como não se pode adotar a postura liberalista que contrapõe liberdade a

igualdade, sobrepondo a primeira a esta segunda condição humana.

São dois valores fundamentais atinentes à convivência humana, integrados ao ordenamento jurídico a partir de um ideal de “justiça, paz e segurança”. Muito menos é possível aceitar que ao Estado compete apenas garantir o mínimo a cada cidadão, por não eliminar as desigualdades materiais.

Em um Estado social democrático de direito, o princípio da igualdade, sem dúvida, exerce um papel de relevo, até pelo fato de que termina intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, limitando a atuação discricionária ao tempo em que também impulsiona a atuação do próprio Estado.

Da forma como concebido pela Constituição, este princípio é uma limitação para o legislador e para o aplicador do direito, posto que consignado como vetor constitucional. No Estado Social, o direito *prima facie* à igualdade jurídica representa um direito à omissão de tratamento desiguais ao lado do direito *prima facie* à igualdade fática, decorrente de ações positivas do Poder Público. Desse modo, se não existir fundamento que permita o tratamento desigual, está facultado o tratamento igual, mas se houver razão para tratar de maneira desigual, está autorizado tratamento desigual. Está nessa lógica a compreensão da igualdade como direito subjetivo.

Contextualizando o princípio da igualdade no âmbito do Estado Social contemporâneo, Paulo Bonavides esclarece que esse princípio contém duas facetas, quais sejam: uma como direito e outra como técnica. Na primeira, o referido princípio encontra-se atrelado ao modelo liberal, restringindo e limitando a atuação do Estado na condição de primeiro, na tipologia dos Direitos Fundamentais, protegendo as liberdades individuais²¹.

Outrossim, na segunda faceta, a igualdade como técnica é uma importante garantia social, um elo entre sociedade e Estado, na compreensão de Hesse, bem como é um estímulo à sua ação e “[...] insere-se no espaço social da chamada Constituição aberta, estando positivamente para a intervenção do Estado assim como negativamente a separação de Poderes esteve para o abstencionismo estatal²².

Trata-se de princípio fundamental do Estado de Direito e do Estado Social democrático, no sentido de igualdade de oportunidades, de meios fáticos de vida e de encargos,⁵² ligado à ideia de desigualdade social e efetividade dos

²¹ BONAVIDES, Paulo. A constituição aberta. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 112.

²² HESSE, Konrad. Grundzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 11. ed. Heidelberg – Karlsruhe, 1978, p. 180.

direitos, liberdades e garantias. Isso encontra justificativa no fato de que, ao optar pela vida na cidade, o indivíduo é movido pelo desejo de obter mais qualidade de vida, mesmo que o preço seja muito alto. É nesse desejo que se corporificam as funções que a cidade deve ofertar com igualdade ao cidadão, buscando sempre o equilíbrio entre os interesses em jogo no espaço urbano, como forma de assegurar uma saudável qualidade de vida e o cumprimento dos interesses sociais, conforme prescrito nas normas do art. 2º, da Lei 10.257/01.

Sem igualdade na prestação dos serviços públicos não pode haver competição real e efetiva entre os indivíduos no contexto urbano. Por esta razão, o princípio da igualdade deve ser aferido em cada caso concreto, por ser um conceito estruturante do princípio democrático.

No Estado Social, a eficácia da sua faceta limitadora da atuação do Poder Público, caracteriza o modelo estatal como de Direito, ou seja, um Estado Social de Direito, democrático e harmônico com a liberdade e justiça social.

A igualdade no sentido jurídico deve guardar a proporcionalidade entre as diferenças próprias de cada indivíduo, por exemplo; daí porque não se trata de igualdade absoluta.

Noutro giro, é fundamental compreender que o princípio da igualdade é um limite à atuação do Estado. Ademais, enquanto um dos fins maiores do Direito, a igualdade é garantida, precipuamente, pela característica da generalidade das normas jurídicas, ou melhor, pelo fato de que a lei é igual para todos, vez que a igualdade da lei conduz à igualdade perante a aplicação da lei.

Em um Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade, sem dúvida, exerce um papel de relevo, até pelo fato de que termina intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, limitando a atuação discricionária e obrigando a todos os entes federados.

Da forma, portanto, como concebido pela Constituição, este princípio é uma limitação para o legislador e para o aplicador do direito, pois consignado como vetor constitucional. Dessa maneira, o objetivo é mostrar que nenhuma das ordens federadas poderá legislar sobre limpeza urbana e gestão de resíduos fugindo a esta norma fundamental, ou seja, à diretriz básica do princípio da igualdade dos administrados em face do Poder Público.

Para não violar o princípio da igualdade, a atuação da Administração Pública deve atentar para regras e princípios constitucionais, pois, se violar um destes princípios e garantias, a sua conduta não será constitucional.

Da forma como consagrado na Constituição, o princípio da igualdade é objeto da Administração Pública e, por este motivo, foi alinhado como uma das normas gerais fundamentais inclusive, das licitações e contratos administrativos, sob pena de imiscuir-se à própria essência e finalidade do certame.

A noção de igualdade no planejamento e execução dos serviços de limpeza urbana e gestão dos resíduos, já traz em si, implicitamente, a necessidade de igualdade de oportunidades, direitos e deveres.

Por isso, as condições estabelecidas nos planos de gestão, na metodologia de execução e nos demais instrumentos, deve ter como foco a necessidade de ampliar a qualidade e quantidade dos serviços em condições iguais para todos os cidadãos. Sem igualdade não pode haver competição real e efetiva na busca dos desejos de cada indivíduo.

Inexiste qualquer discricionariedade quanto ao dever do Estado de prover, com igualdade, serviços essenciais, respeitando, portanto, as peculiaridades do grupo de cidadãos a ser abrangido.

O princípio da igualdade deve ser aferido em cada caso concreto, de modo que se iguale os que estejam em situação de competição efetivamente igual, provendo aos demais condições eficazes de enfrentar os embates inerentes ao convívio social.

No sentido jurídico, a igualdade deve guardar a proporcionalidade entre as diferenças próprias de cada indivíduo, por exemplo, daí porque não se trata de igualdade absoluta, e neste passo, a forma da coleta do resíduo em um bairro periférico e desprovido de infraestrutura de saneamento não pode ser a mesma projetada para um outro, devidamente urbanizado e habitado por pessoas com maior poder econômico, como prescrevem as normas do inciso III, do art. 6º, da Lei 12.305/ 2010.

Essas considerações propedêuticas são muito importantes para o estabelecimento dos contornos do Direito à Cidade como o direito de ter asseguradas condições dignas de vida; de bem-estar; de exercício pleno da cidadania; de fruição dos Direitos fundamentais em sentido amplo; de gestão participativa na vida da cidade e de poder viver e usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma prescrita na Carta Política de 1988, no seus arts. 1º e 182, caput.

Estabelecendo uma ligação entre política urbana e igualdade, não se pode olvidar a essência democrática desta tipologia de política, que oferta mais possibilidades de

participação e controle da sociedade, dentro de uma permissão de efetiva democracia participativa.

Nessa seara é onde ocorre o maior nível de descentralização para o poder local.

Compete ao Município a maior parte das atribuições para planejamento e execução das políticas públicas urbanas, nas quais deve ser perquirida a eficácia “[...] a partir da percepção e reflexão do cidadão, e não do agente público”⁶⁵, como se extrai especialmente dos arts. 2º, 4º, 33, 37, 40, 43, 45, 52 e outros do Estatuto da Cidade.

Tudo isso porque o conteúdo jurídico da igualdade está no próprio sistema de regras e princípios, concretizando-se por meio da efetivação de políticas públicas que representem a distribuição de serviços públicos e de infraestrutura urbana essenciais.

Salutar esclarecer que as normas urbanísticas partiram da noção de igualdade formal, no sentido de tratar a todos os indivíduos, na vida urbana, de maneira igual, independentemente das diversas condições ou circunstâncias materiais que interferem na essência do cidadão no exercício dos seus direitos e deveres, dentro deste contexto.

Como consequência, surgiu a necessidade de introduzir critérios diferenciadores⁶⁷ decorrentes de desigualdades materiais, a exemplo do art. 156, § 1º, da Constituição Federal, dentre outras prescrições que visam aplicar o princípio da igualdade nas cidades.

Nesse sentido, seguindo a lógica das demais estratégias de política urbana, as normas prescritas nos arts. 6º, incisos III, VI, VIII, IX e X c/c o inciso XII do art. 7º, ambos da Lei 12.305/10, enunciam a necessidade de observar a igualdade material²³.

Desta forma, na busca por uma vida digna nas cidades, com liberdade, igualdade e felicidade é preciso explicitar a sua função ambiental, na qual se insere a geração dos resíduos sólidos. Torna-se impositivo implementar um gerenciamento dos resíduos de maneira menos pernicioso para a sociedade, bem como para o meio ambiente natural e artificial, sendo dever do Estado prover os meios para a garantia destas condições.

É a responsabilidade compartilhada com a sociedade e com o mercado, que deve ter consciência da necessidade de

²³ Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; (...) VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; (...) VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

respeitar o meio ambiente, a forma e o limite da sua utilização. Dentro dessa função ambiental da cidade, compete ao Poder Público em corresponsabilidade com a sociedade e com o mercado, envidar esforços no sentido de assegurar a todos os indivíduos um ambiente urbano ecologicamente equilibrado e sustentável.

A função ambiental da cidade não é um dever explícito e sim uma decorrência da interpretação e aplicação sistemática das prescrições dos arts. 1º, 182, caput e 225, caput, da Constituição Federal, que protegem expressamente o bem-estar dos habitantes da cidade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e se impõe de forma vinculada.

Nesse sentido, o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um conceito em construção a partir das mutações sociais. Possui natureza de direito humano, fundamental, constitucional, urbanístico, ambiental, social, em decorrência do qual surge a obrigação jurídica de preservação deste meio ambiente em todas as suas dimensões.

A finalidade é, portanto, assegurar o estado de equilíbrio e sustentabilidade, que não se confunde com o direito em si. Há uma limitação ao exercício do direito decorrente do referido dever jurídico fundamental.

A manutenção do equilíbrio e a sustentabilidade ambiental são, portanto, deveres jurídicos que visam assegurar o direito humano fundamental ao meio ambiente saudável.

Tem-se um dever incorporado à função ambiental da cidade, com natureza ética-jurídica, constitucional e fundamental, decorrente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o objetivo de proporcionar uma sadia qualidade de vida nas cidades.

Neste caso, a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição de rejeitos encontra-se constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V ²⁴.

Assim, se depreende ser absolutamente salutar (ou mesmo imprescindível) que, da existência da estruturação do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, compreendido por 20 Municípios (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima,

²⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), regularmente constituído, segundo o rito da Lei 11.107/2005, sendo pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados, cujo objeto tem como finalidades gerais a de defender, ampliar, promover, a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico prestados nos Municípios que o integram (art. 9º do Estatuto do Consórcio Público do Agreste Central).

Neste particular, a constitucionalidade da iniciativa que restou delineada no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018, no sentido da realização de estudos voltados para a estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos se reveste de plena constitucionalidade.

b) ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

42

Encontrando-se definida a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos está constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V, resta observar a questão sob a ótica do direito administrativo.

Contemporaneamente, deve ser entendido o serviço público como toda atividade, inclusive as econômicas em sentido amplo, que explícita ou implicitamente seja reconhecida pela Constituição Federal como imprescindível à realização, ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social.

Quando o serviço público for prestado por meio de delegação em regime de monopólio ou não, caberá ao Estado definir as condições e pressupostos para a sua execução, na forma prescrita no art. 175, da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, entende-se o serviço público como uma parcela integrante da definição de atividade econômica em sentido amplo, como atividade que compreende a circulação de bens e/ou serviços do produtor ao consumidor.

Para melhor contextualizar a limpeza urbana e a gestão de resíduos na sua dimensão como serviço público

institucionalizado e considerando que, a definição de serviço público passa necessariamente pelo modelo, tamanho, a definição de Estado e os valores constitucionalmente definidos ex vi art. 3º, da Constituição Federal do Brasil, insta colacionar a seguinte conceituação de Dinorá Grotti:

Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção do Estado sobre o seu papel. É o plano de escolha política, que por estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico.

A digressão feita é importante para que se entenda que a limpeza urbana e a gestão de resíduos considerados como elemento essencial do saneamento e do Direito à Cidade não podem ficar restritas a um dever do Estado.

Sob o ponto de vista da contratação do gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, tem-se que a afirmação da professora Daniela Libório⁵ esclarece o seguinte:

A evolução no tratamento do lixo passa por uma dupla mudança: por um lado, a constatação da degradação ambiental e os riscos e danos que todo esse sistema gerou e ainda gera, e que impulsionou medidas técnicas instrumentais cautelares, transformando a atuação pública; por outra via, o lixo passou de resto incômodo para produto econômico, gerando disputa na sua apropriação. Reciclagem e reuso são temas recorrentes nos novos negócios e a tecnologia não para de demonstrar que um número cada vez maior de tipos de descarte pode entrar para a cadeia produtiva novamente, com a mesma, ou outra função²⁵.

Posto isto, é importante não perder de vista que o serviço de limpeza urbana passou por mudanças normativas, de metodologia, de paradigmas de modelagem e de finalidade, na medida em que despertou interesse econômico em suas diferentes etapas, razão pela qual a autora acima referida, fazendo uma ligação direta entre o Direito Urbanístico e

²⁵ LIBÓRIO, Daniela Campos. Aspectos atuais do serviço de limpeza urbana. Revista Jam Jurídica, Ano XV, n. 7, jul. 2010a, p. 3-6.

este tipo de prestação de serviço público, alerta, *in verbis*:

A limpeza urbana é hoje palco de grandes transformações no cenário urbano. O lixo gerado em uma cidade é fator de disputa visto que pode ser gerador de grandes receitas.

Não cabe mais o raciocínio da contratação de empresa para varrição de ruas, coleta e transporte para um aterro como se fosse serviço único e derivasse apenas em custos. Os parâmetros para o estabelecimento da prestação do serviço de limpeza urbana estão previstos na Lei Federal 11.445/07, que dispõe sobre saneamento básico. Nada mais adequado.

A geração de resíduos, por suas diversas fontes, os detritos, sua coleta e adequada destinação nas diversas espécies, a reutilização, reciclagem, ou redução dos resíduos devem ser entendidos de maneira integrada e mesmo que derivem em diversas prestações de serviço, referem-se a um objetivo maior: a sustentabilidade ambiental de um município e a saúde da população. Tais serviços podem ser prestados direta ou indiretamente, ou seja, tanto a Administração Pública municipal pode prestá-los por seus próprios meios como pode delegá-los.

O art. 175 da Constituição Federal dispõe sobre essa possibilidade, indicando a permissão ou a concessão para a prestação de serviços públicos. Neste caso, deverá haver licitação, em regra na modalidade concorrência, precedido de legislação municipal autorizativa.

Tal procedimento deve-se aos princípios basilares de direito público, tais como o da transparência, da moralidade, da isonomia e da eficiência, não dispensando todos os outros que compõe o regime jurídico administrativo.

A partir destas considerações pode-se extrair que o estudo da delegação dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, implantação, operação e manutenção de aterro sanitário passará por uma construção lógica e sistêmica de diversos institutos de Direito Constitucional, Administrativo e, especialmente, Urbanístico e Ambiental. Os enunciados

da Lei Federal nº 12.349/10 e a indução de políticas públicas para promover o desenvolvimento nacional sustentável, impõem ao Poder Público a adoção de modelos sustentáveis de contratação.

Ou seja, a licitação e o futuro contrato deverão garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a concretização da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. [...]

As novas diretrizes dos contratos administrativos devem traduzir de políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao fomento e ao desenvolvimento de segmentos econômicos reputados estratégico, a exemplo do tratamento e transformação dos resíduos sólidos (grifos apostos).

De acordo com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a gestão integrada deve ocorrer por meio de um sistema de planos de resíduos sólidos entre entes federados, a iniciativa privada e cooperativas, inclusive, as de catadores. Pode ser formalizada por meio de instrumentos de convênios, consórcios, contratos de diversas naturezas, a exemplo das concessões.

As normas gerais de saneamento básico são normas específicas que prevalecem na interpretação sistemática do ordenamento sobre qualquer outra norma geral, inclusive a de concessões, devendo o seu espírito, princípios e fundamentos nortearem todas as normas de contratação de serviço de limpeza urbana e gestão de resíduos.

Incidem inclusive no que concerne aos princípios que regem as concessões, quais sejam, o da adequação dos serviços, o da modicidade das tarifas, generalidade, continuidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia, que devem se alinhar aos princípios enunciados nas normas do art. 2º da Lei 11.445/07.

O norte legislativo infraconstitucional do saneamento básico tem duas vertentes, sendo uma de natureza finalística e principiológica enunciadas na Lei Federal 11.445/2007 e outra instrumental, constante da Leis de números 8.987/35 (concessão simples), 8.666/93 (terceirização de serviços) e 11.079/2004 (PPP), além das normas estaduais e municipais específicas.

As normas municipais e estaduais em matéria de saneamento básico terão o condão de regulamentar a matéria

supletiva e complementarmente para adequá-las aos interesses locais, conforme prescrevem os incisos I e V do art. 30 da Constituição de 1988.

Desta maneira, contratos de prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos e rejeitos devem garantir a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos modelos, o que também precisa ser observado pelos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e manejo de resíduos que vierem a ser adotados pelos Municípios. Devem viabilizar a introdução constante de modernas e eficientes tecnologias, graças ao planejamento a longo prazo, permitindo, inclusive, que os resíduos sólidos sejam fontes de receitas para a municipalidade e para a sociedade, com a geração de energia, com a exploração de créditos de carbono, a reciclagem e a comercialização dos resíduos através de cooperativas de catadores, dentre outras possibilidades.

A lógica é: rejeito zero!

Fixado que a competência para execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, com destinação sustentável e disposição ambientalmente e disposição adequada de rejeitos é dos Municípios, no que tange à tipologia da prestação de serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos utilizada nos Municípios, pode-se aduzir que as forma de contratação dos serviços são as seguintes:

- Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - execução direta pela municipalidade e/ ou delegação, por meio da terceirização simples, com base na Lei no 8.666/1999;
- Aterro Sanitário e Estação de Transbordo - dependendo da viabilidade econômico-financeira, das especificidades de cada Município e da existência de de alguma instalação ou de "lixões - concessão comum ou PPP;
- Aterro de Resíduos da Construção Civil (inertes) - dependendo da viabilidade econômico-financeira, das instalações já existentes, da gravimetria e volumetria de resíduos e rejeitos - concessão comum ou PPP;
- Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - dependendo da viabilidade econômico-financeira - concessão comum ou PPP, considerada melhor opção técnica e a mais adequada aos postulados da Lei 12.305/10;
- Resíduos de Serviços de Saúde - a responsabilidade pela contratação dos serviços é exclusiva dos geradores.

No caso da terceirização para a prestação dos serviços de limpeza urbana, excluindo a destinação final e o tratamento dos resíduos, o modelo é híbrido, porque

considera a volumetria aliada à ideia de serviços, com semelhança ao aplicado no conceito "cidade limpa", e não ao modelo de "cidade sustentável", que é a lógica da Carta Política vigente, da Lei de saneamento, da Lei 12.305/10 e do Estatuto da Cidade. Esse modal, portanto, na metodologia de execução, não contempla qualquer das diretrizes, princípios e indicadores prescritos na Política Nacional de Gestão de Resíduos, nas normas urbanísticas e ambientais, nacionais e locais, mesmo porque até pelo prazo máximo de vigência dos contratos (até 60 meses) não há como incluir investimentos indispensáveis, por falta de condições de amortização.

Analisando os instrumentos de execução indireta acima referidos, observa-se que a metodologia utilizada nos contratos, bem como a gestão, preocupam-se apenas com a conformidade em sentido estrito entre as normas contratuais e a execução dos serviços, como por exemplo, coleta diária ou alternada, frequência da coleta e lavagem das vias públicas, apresentação de instrumentos de segurança do trabalho, certidões de regularidade fiscal, e outros elementos.

Grande parte dos Municípios contrata, utilizando o parâmetro obsoleto da "cidade limpa", e utilizando como lógica para controle da execução e efetivação do pagamento, a quantidade de tonelada recolhida. Ou seja, quanto mais recolhe mais ganha. Logo, não há interesse em executar política ambiental de conscientização da sociedade, do mercado e do Estado, muito menos preocupação com a efetiva sustentabilidade dos serviços, inclusive quanto à coleta seletiva e a inclusão dos catadores no meio ambiente do trabalho.

É preciso considerar também, uma avaliação qualitativa e com ênfase na efetividade/sustentabilidade dos serviços, segundo prescrito nas normas dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 12.305/10, bem como não há alinhamento com as funções sociais da cidade e com as normas dos PDDUs, inclusive quanto à divisão das cidades em Núcleos de Limpeza Urbana, cuja lógica não parece ser a da prestação isonômica, considerando as peculiaridades de cada um destes núcleos, e sim, as volumetrias e acessibilidades.

O sistema de coleta de resíduos também precisa ser repensado, para mitigar o custo da coleta porta-a-porta, bem como para tornar eficaz a participação de catadores, por meio, por exemplo, do incremento da instalação de "Pontos de Entrega Voluntária", Pontos Limpos, Ecopontos e outros equipamentos.

É igualmente indispensável que haja investimentos na instalação e implantação de empreendimentos do setor dos

resíduos, como usinas de compostagem e de reciclagem de materiais.

Sob este ângulo, convém fixar que o modelo que melhor se adequa ao caso vertente (gerenciamento de resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada de rejeitos) é aquele das Parcerias Público-Privadas (PPPs), tendo em vista a necessidade de aporte financeiro do privado e a efetivação de um sistema de garantia de adimplência, por via contratual, pelo poder público.

Isto porque, como *"as parcerias público-privadas se constituem em novo instrumento de atuação do poder público, que tem sido adotado em diversos países²⁶, como forma de gestão associada com os particulares, volta-se para permitir a realização de grandes investimentos em áreas prioritárias para o desenvolvimento do país, sem o comprometimento direto dos orçamentos públicos, haja vista que os déficits públicos chegam a margens inviabilizadoras de quaisquer novos investimentos com recursos públicos"*.²⁷

Sobre o tema dos Consórcios Públicos, tem-se que se voltam para a atuação integrada regional (Art. 241 da C.F.).

A Lei 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Quanto à organização do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, resta observar que precisa estar regularizado, com aprovação de todos os instrumentos legislativos para sua implementação, desde que haja celebração de contrato de consórcio, dependente da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Portanto o roteiro de sua constituição é o seguinte: celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

De acordo com o quanto observado, o Consórcio Público do Agreste Central já deve estar regulamente constituído, com base no roteiro previsto na mencionada lei, considerando a necessidade de celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

Nos Consórcios Públicos, são necessários também os Contratos de Programa e Contratos de Rateio. O Contrato de Programa é *vínculo contratual entre entes da*

²⁶ Justificativa do então Projeto de Lei n.2.546/2003, encaminhado ao Congresso Nacional em 10/11/2003, convertido na Lei 11.079/2004, dão conta do sucesso das parcerias público-privadas na Inglaterra, Irlanda, Portugal, Espanha e África do Sul, *Apud*: GONÇALVES, Cláudio Cairo. Contrato administrativo tendências e exigências atuais. Belo Horizonte - Fórum, 2007, p. 161.

²⁷ GONÇALVES, Ob. cit., 2007, p. 161.

Federação e/ou um consórcio público, para gestão associada de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Nos contratos de Programa, no caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam: os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu; as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos; o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade; a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido; a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

É preciso esclarecer também que há autonomia do contrato de programa mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação (§ 4º do art. 13 da Lei 11.107/2005).

Quanto ao Contrato de Rateio, tem-se que é a forma de divisão das despesas públicas dos entes consorciados (Art. 8º da mencionada lei), com caráter anual e limitações orçamentárias anuais, com exceção de contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Sobre este particular, convém afirmar que, havendo estipulação de edital de concessão administrativa para gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, com previsão de extenso prazo de duração, para retorno do investimento privado, considera-se a desnecessidade de efetivação de contrato de rateio, em face da exceção trazida com a própria lei.

No contrato de rateio, há vedação de despesas genéricas, que primeiro devem ser previstas em orçamento e após incluídas em contrato de rateio, ficando sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas.

Neste aspecto, é importante registrar que já há legislação municipal aprovando o Protocolo de Intenções no

caso do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, de acordo como o quadro abaixo:

MUNICÍPIO	LEI	DATA
Areia Branca	Lei no018	10/03/2011
Campo do Brito	Lei no300	16/12/2011
Carira	Lei nº734	17/03/2011
Cumbe	Lei nº241	18/03/2011
Divina Pastora	Lei nº111	14/06/2013
Frei Paulo	Lei nº459	01/04/2011
Itabaiana	Lei nº1.454	10/03/2011
Macambira	Lei nº554	08/12/2011
Malhador	Lei nº348	01/03/2011
Moita Bonita	Lei nº385	22/03/2011
Nossa Senhora Aparecida	Lei nº38	04/03/2011
Nossa Senhora das Dores	Lei nº180	03/10/2011
Pedra Mole	Lei nº162	17/10/2011
Pinhão	Lei nº310	06/12/2011
Riachuelo	Lei nº547	03/06/2013
Ribeirópolis	Lei nº624	09/12/2011
São Domingos	Lei nº237	19/06/2013
Santa Rosa de Lima	Lei nº104	20/04/2011
São Miguel do Aleixo	Lei nº 191	29/03/2011
Siriri	Lei nº169	11/05/2011

50

Deve-se registrar também que é preciso prever e promover a transferência de recursos financeiros para o ente consorcial poder arcar com as obrigações contratuais decorrente da concessão administrativa que vier a ser celebrada e prover o sistema de garantias das próprias obrigações contraídas em nome do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, através do Contrato de Programa a ser celebrado oportunamente.

Ainda segundo a legislação de regência, os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de *forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor* (§ 3º do Art. 2º da Lei 11.107/2005).

Por este motivo, a possibilidade do consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, já se encontra previsto no item IV da cláusula 7ª e cláusula 54ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes, em Fevereiro de 2011, com base no art. a Lei n11.107/2005.

Por sua vez, o item IV da cláusula 7^a do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Fevereiro de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.

A atribuição do Consórcio Público do Agreste Central, além de ser o titular do poder concedente, por delegação dos Municípios integrantes de sua composição, com direitos e deveres inerentes às normas legais e regulamentares que regem a matéria e de caráter obrigacional (decorrente das cláusulas contratuais previstas nos instrumentos licitatórios próprios), encontra-se relacionada às atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços prestados (art. 174 da Constituição Federal), cabendo-lhe zelar pela plena observância dos seus encargos, os da concessionária e os dos municípios componentes do quadro consorcial.

Neste aspecto, a partir da análise documental disponível, é importante registrar que já houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as diversas leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio.

Outrossim, como na passagem do Estado Liberal para o Estado Social²⁸, com crescente intervenção pública na

51

²⁸ EDVALDO BRITO, chamando a atenção para a interpenetração dos objetos da Economia e do Direito, acentadamente na fase do Estado Social, afirma que houve abalos às estruturas econômicas tradicionais, e que puderam ser firmemente sentidas no plano jurídico mediante determinados reflexos, tais como: “culto a noções como a de direito subjetivo (...); a de direito subjetivo público (...); a de ordem pública econômica, gerando a crise da noção de serviço público, com o surgimento do Estado-empresário (empresas públicas, sociedades de economia mista), do Estado do bem-estar social (fundações culturais, entidades oficiais de assistência e previdências sociais), do Estado submetido à disciplina jurídica do direito privado; a do contrato como disciplina jurídica das relações sociais, alcançando as excelências da lei: contratos de massa, dentre eles os de adesão; a de boa-fé, pela construção pretoriana, para ajustar a execução das prestações nas obrigações contratuais; as de proteção dos mais fracos economicamente, com os amortecedores da teoria da imprevisão, da onerosidade excessiva, do enriquecimento ilícito, do abuso de direito, a legislação protecionista para o devedor, o trabalhador, o inquilino; a da socialização do risco, com a securitização coletiva da reparação de danos” (cf. “A atuação do estado no domínio econômico”. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *Desafios do Século XXI*. São Paulo: Pioneira, 1997. p. 262-263). MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 3. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Atlas, 1999, p. 21), em conformidade com a observação de JUAN CARLOS CASSAGNE (CASSAGNE, Juan Carlos. *Derecho Administrativo*. 4. ed. amp. Y act. Buenos Aires: Abledo-Renot, 1993. t. I, p. 140-141), verifica que o modelo intervencionista acabou proporcionando superdimensão das estruturas administrativas; regulações abundantes e excessivas das liberdades econômicas e fundamentais; configuração de monopólios legais a favor do Estado; e participação estatal exclusiva ou majoritária no capital de empresas industriais ou comerciais.

economia e nas áreas sociais, passou-se a encarecer a implantação de um modelo de exercício do poder político intervencionista. Na sequência histórica, com a passagem do Estado Social para o Estado Pós-Social²⁹, verifica-se a redução da atividade intervencionista do Estado, com alteração estrutural das funções empreendedoras estatais para assunção de funções regulatórias estatais, tornando-se prática comum da doutrina brasileira e estrangeira entender-se que quanto maior a busca e a obtenção do consenso³⁰, da participação e do envolvimento dos indivíduos, dos grupos e das comunidades em torno das ações estatais, maior será o retorno e as vantagens a serem desfrutadas por todos. Como consequência direta do aprimoramento, instituição e efetivação dos instrumentos democráticos tem-se maior respaldo nas ações do Estado, voltadas para realização precípua de seus fins³¹. Acorre atualmente o fato de que a sociedade, através de suas entidades organizadas, passa a ter um papel fundamental também na verificação do cumprimento do programa constitucional, tanto na persecução do interesse público, através da atuação participativa, que pode ser dividida em atuação participativa direta (exercício de função delegada de Poder público) e atuação participativa indireta (fiscalização), quanto na persecução do interesse geral, em prol de toda coletividade, também prevista no programa jurídico-constitucional e legal ³².

Neste sentido, ganha espaço uma tendência de disciplina jurídica específica das relações negociais da Administração Pública, a partir de uma ótica paritária, como aquela preconizada por PEDRO MACHETE, em que o

²⁹ No período em que se verificou que a Administração Pública não tinha mais condições de dar cabo do gigantesco conjunto de demandas sociais, passou-se ao período que MARIA JOÃO ESTORNINHO chama de “Estado Pós-social”. Assim, a partir da busca de uma “tábua de salvação, a Administração Pública procura hoje desesperadamente reencontrar a eficiência, notadamente através de fenômenos de privatização e de revalorização da sociedade civil” (Estorninho, Maria João. A fuga para o direito privado: contributo para o estudo da atividade de direito privado na Administração Pública. Coimbra – Portugal: Almedina, 1996. (Coleção Teses, p. 48).

³⁰ O elemento semântico denominado "consenso", do latim consensus, que na pragmática da comunicação humana significa consentimento; acordo; opinião geral; anuência". Na acepção da pragmática jurídica, a palavra "consenso" possui a mesma significação de consentimento, que por sua vez, equivale à expressão "ter o mesmo sentir". No âmbito jurídico, é certo que consenso e consentimento equivalem à idéia de manifestação de vontade, aprovação, outorga.

³¹ Corroborando o entendimento de que os fins do Estado também se realizam com o Direito veja-se, sobre as conexões existentes entre Direito e Estado, NELSON SALDANHA, que considera Estado, como sendo “um meio, em face dos “fins” (ou de valores) que são entretanto fins do direito: na verdade valores que correspondem à própria ordem jurídico-política, em face dos quais se interpretam as ações estatais e as situações jurídicas” (O Poder Constituinte. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 1986, Reedição, p. 37).

³² LUÍS ROBERTO BARROSO anota e encarece a fiscalização participativa como poderoso instrumento para a exigência do cumprimento da Constituição e das leis (O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 6ª edição atualizada, p. 131).

cidadão, no exercício de seus direitos subjetivos públicos, diante da sua integração jurídica plena na Constituição e no ordenamento jurídico, conjugadamente com a intensificação da subordinação à lei da Administração Pública, exerce posição jurídica de reciprocidade com o Estado, colocando-se como titular de direitos e deveres (2007: 444).

Assim, o emprego da arbitragem na esfera pública vem justamente ao encontro da necessidade de reger com mais segurança, celeridade, efetividade e especialidade a atividade negocial da Administração Pública, como instituto jurídico que possui consagrada relevância para a resolução de conflitos na esfera privada, com visíveis sinais de plena efetividade na sua prevenção, (re)mediação e solução extrajudicial também na seara de atuação da Administração Pública.

Sobre a arbitrabilidade dos conflitos envolvendo a Administração Pública, é certo que já se tem respostas doutrinárias³³ ³⁴ ³⁵ e jurisprudenciais³⁶ abalizadas sobre

³³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm., 209: 81-90, jul.lset. 1997; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Arbitragem e a Administração Pública na jurisprudência do TCU e do STJ. <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=5&artigo=731...>, acesso em 05/05/2018; ARAGÃO, Alexandre Santos de. A Arbitragem do Direito Administrativo. Brasília-DF: Revista da AGU, v. 16, n. 03, p.19-58, jul./set. 2017; TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. Revista de Processo, v. 264, ano 42, p. 83-107, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 9; MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. Arbitragem e os contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2016; SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem em Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2011; DALLARI, Adilson Abreu. Arbitragem na concessão de serviço público. Brasília-DF: Revista de Informação Legislativa, n. 128, out./dez., 1995; GORDILLO, Agustín. Tratado de Derecho Administrativo. Belo Horizonte-MG: Del Rey, Tomo 2, 5ª edição, 2003.

³⁴ DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, já afirmava que toda a questão do cabimento da arbitragem na órbita interna se reduz, assim, à definição do campo contratual em que a Administração negocia e estatui como qualquer particular, excluídas, portanto, quaisquer cláusulas em que seja prevista a satisfação de um interesse finalístico da sociedade, cometido ao Estado, este sim, indisponível. Mas se qualquer dúvida pudesse ainda pairar sobre este asserto, o advento da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo especificamente sobre os contratos de concessão e de permissão de serviços públicos, que são irretrocativamente contratos administrativos típicos, e que, por este motivo, destinam-se a satisfazer diretamente interesses públicos indisponíveis, extingue a controvérsia. Com efeito, entre as cláusulas essenciais dessas modalidades contratuais, com alta densidade de interesse público, ficou prevista a que deve dispor especificamente sobre o foro e sobre o modo amigável de solução das divergências contratuais. Ora, como só há três modos de solucionar amigavelmente controvérsias contratuais: pela mediação, pela conciliação e pela arbitragem, não resta a menor dúvida de que o legislador brasileiro a previu expressamente, embora sem explicitar, como uma das modalidades que devem ser necessariamente adotadas. Com efeito, o dispositivo legal só elenca cláusulas essenciais, não facultativas, de sorte que a eleição de foro e a previsão de algum dos modos amigáveis de solução de divergências contratuais não podem ser omitidas nos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos (Arbitragem nos Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm., 209: 81-90, jul.lset. 1997).

³⁵ JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO alude que, após “alguma hesitação a respeito, o referido diploma, alterado pela Lei no 13.129, de 26.5.2015, veio a admitir que a Administração Pública recorra à

diversos aspectos do seu emprego no campo da contratualística público-administrativa, ultrapassando-se os eloquentes debates sobre o conteúdo dos *direitos patrimoniais disponíveis*, inclusive com a recente previsão expressa da lei brasileira (Lei Federal nº13.129, de 26 de maio de 2015) sobre a possibilidade de emprego do instituto pela Administração Pública direta e indireta (e mesmo antes, com as diversas previsões normativas pré-existentes em legislações esparsas³⁷).

Depois da Lei Federal nº13.129, de 26 de maio de 2015, os casos dos conflitos que têm a Administração Pública como parte restaram definitivamente passíveis de arbitragem, restando intensificar os estudos, afinal de contas, como o instituto da arbitragem volta-se para o solucionamento do conflito de forma mais célere, estável e especializada, devem ser soerguidos critérios para evitar questionamentos que possam (novamente) travar o emprego da arbitragem na solução de conflitos decorrentes de relação jurídico-contratual com a Administração Pública.

Quanto à questão da (in)disponibilidade do direito versado na arbitragem em que a Administração Pública é parte (arbitrabilidade objetiva), convém dilucidar, de início, que existem atividades estatais *soberanas* (em relação às quais há um núcleo essencial irrenunciável, indisponível e inalienável) e atividades estatais *negociais* (em relação às quais há um espaço residual derivado passível de disposição)³⁸, pelo que, neste espaço de atuação negocial é passível que seja objeto de arbitragem os chamados *direitos patrimoniais disponíveis da Administração Pública*.

Daí a aceitabilidade da arbitragem nas relações negociais do Estado, como forma de empreender maior

arbitragem para solucionar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1o, § 1o). Ficam, portanto, excluídos direitos indisponíveis ou que não tenham natureza patrimonial, hipótese em que o Poder Público terá que recorrer ao Judiciário” (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 32ª edição, 2017).

³⁶ RE 71467 - Caso Lage; REsp 606.345 – RS - STJ; AgRg no MS 11.308 – STJ; REsp 612.439 – RS – STJ.

³⁷ Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões); Lei nº9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei da ANP); Lei nº10.233, de 5 de junho de 2001 (Lei da ANTT); Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei das PPPs); Lei nº12.462, de 04 de agosto de 2011 (Lei do RDC); Lei nº12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos); Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016 (Leis das Estatais); Lei nº13.334, de 13 de setembro de 2016 (Lei do PPI); Lei nº13.448, de 05 de junho de 2017 (Lei da Relicitação).

³⁸ Esta noção decorre da lição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem as atividades desenvolvidas pelo Estado podem ser classificadas em atividades-fim (como sendo aquelas que estão vinculadas aos interesses primários), que envolvem toda a coletividade, e as atividades-meio (como sendo aquelas que estão vinculadas aos interesses secundários), que envolvem atividades de gestão de estrutura operacional, pessoal bens, créditos e débitos.

segurança, celeridade, efetividade e especialidade à atividade negocial da Administração Pública.

Para indicar os pontos mais agudos do debate atual do tema da arbitragem na Administração Pública, é relevante registrar o recente estudo de GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA, que elenca as principais controvérsias em voga sobre as especificidades dessa modalidade de soluções de conflitos envolvendo o Poder Público, tais como: Publicidade e transparência; Participação de *amicus curiae*; Arbitragem de direito e não por equidade; Seleção e vinculação da Câmara de Arbitragem; Inaplicabilidade da Lei Federal 8.666/1993 ao repasse de recursos para custeio da arbitragem: uma nova forma de relacionamento entre a Administração Pública e as câmaras de arbitragem; Execução do laudo arbitral (Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017).

São estas, portanto, as questões mais relevantes para análise dos aspectos administrativos dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

55

c) ASPECTOS AMBIENTAIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

As funções sociais da cidade originam-se de um processo de desenvolvimento das necessidades humanas no contexto urbano. A forma como os desejos e necessidades humanas foram sendo observados, acabou por influenciar a articulação das quatro principais funções da cidade na Carta de Atenas, datada de 1933, quais sejam: habitação, trabalho, recreação e circulação³⁹.

Nessa linha de ideias, é importante ressaltar que cada cidade, cada agrupamento humano, fará os arranjos do seu tecido urbano dentro das especificidades locais, mas sempre objetivando atender às necessidades humanas e preservar o meio ambiente, pois a forma como o homem realiza suas escolhas interfere diretamente na sua qualidade de vida e na "alegria de viver".

Na sistemática constitucional vigente, a explicitação da natureza jurídica, da essência do gerenciamento de resíduos, em especial da limpeza urbana passa pela compreensão, de que não se trata de simples serviço público, e sim de um elemento constitutivo, integrante do

³⁹ <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>, acesso em 15/01/2019.

saneamento e do Direito à Cidade. Esse serviço além de ser público, submetido ao regime jurídico de direito público, pode ser prestado pelo Estado de forma delegada, mas sem olvidar a necessária participação de todos os setores da sociedade, a quem também compete a preocupação com a limpeza da cidade, passando pelo cuidado com o ciclo de vida dos produtos até a destinação final.

Tanto é assim que a Lei 11.445/2007, no art. 5º prescreve não serem serviços públicos as ações de saneamento realizadas por soluções individuais, operadas pelo usuário, sem a necessidade de execução por terceiros.

Igualmente não se incluem neste rol, “[...] as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.”

Dessa forma, embora tais ações de saneamento não sejam consideradas serviços públicos, a sua execução pelo privado deve observar o regramento, princípios e objetivos da Política Nacional de Saneamento.

A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são serviços públicos dotados de etapas interdependentes e integradas, que podem ser segmentadas apenas para fins de execução da seguinte maneira: a coleta e o transporte; o transbordo; a triagem e tratamento; a destinação sustentável; e, a limpeza pública urbana.

Ainda assim, a possibilidade de competitividade resta preservada em relação as etapas da sua execução que sejam passíveis de fracionamento dentro de ciclo integrado.

É viável dividir a execução em algumas etapas: remoção de resíduos industriais; prestação de serviços especiais de remoção de entulhos, detritos da construção e outros não enquadrados na noção de infraestrutura e de serviço universal, como a construção e operação de aterros sanitários, usinas de compostagem, incineradores, locais destinados ao processo de separação de materiais recicláveis, remoção de resíduos domésticos com periodicidade para todos os cidadãos e remoção segura e periódica dos resíduos de saúde.

Nessa ordem de ideias é importante definir o que se entende por resíduos sólidos. Usualmente é considerado como sinônimo do termo “lixo” ou dejetos, que possui como uma das acepções mais corriqueiras a de que denota algo que não

tem serventia, que não serve para ninguém e deve ser descartado.

As noções de reciclagem, reuso, reaproveitamento pelo próprio gerador ou por terceiros, demonstram que os resíduos possuem um conceito qualitativo mais amplo.

Nesse sentido, Patrícia Lemos, define os resíduos e os rejeitos - segundo prescrito no inciso VIII, do art. 3º c/c o inciso VIII, do art. 6º, ambos da Lei 12.305/10 -, como "bens socioambientais que, por sua importância para as presentes e futuras gerações, acabam por gerar responsabilidade do proprietário ou do possuidor⁴⁰.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio da Norma Brasileira Registrada - NBR 10.004/87⁴¹ define de maneira complexa os resíduos sólidos.

Por esse motivo é preferível utilizar o conceito prescrito nas normas da Lei 12.305/10, embora este não seja completo. A definição destas normas engloba apenas determinadas espécies de resíduos, no inciso XVI, do seu art. 3º⁴², mas já representa um avanço.

Dissecando a primeira parte da definição normativa de resíduos, é possível vislumbrar uma perspectiva jusprivatista (*res derelictae*), qual seja, "material, substância, objeto ou bem descartado" e outra juspublicista, na expressão "se está obrigado a proceder".

Ainda no âmbito normativo, a Lei 12.305/10, no inciso XV do citado art. 3º, diferencia resíduos de rejeitos, conceituando esses últimos como os resíduos sólidos que: "[...] depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada".

Resta claro que no regime jurídico brasileiro vigente a expressão "ambientalmente adequada"⁴³ dirige-se aos

⁴⁰ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

⁴¹ Cf. www.abnt.org.br.

⁴² [...] material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;" Cf. Lei 12.305/10, XVI, Art. 3º.

⁴³ Cf. inciso XV, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

rejeitos, pois os resíduos devem receber tratamento e recuperação sustentável sempre que for viável, do ponto de vista ambiental, econômico e social.

Noutro sentido, se não houver essa possibilidade de recuperação ou tratamento, nos moldes prescritos na norma do art. 3º acima mencionado, serão considerados rejeitos, e devem ter disposição final ambientalmente adequada.

De todo modo, antes do regime jurídico inaugurado com a Lei 12.305/10, os resíduos eram conceituados segundo o que prescrevia o inciso I do art. 1º da Resolução 5/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, considerando, tão somente, as características físicas e de sua origem, sem atentar para "a condição psicológica do proprietário, possuidor ou detentor"⁴⁴.

Aliás, como bens jurídicos socioambientais, os resíduos merecem tratamento especial, regime e proteção jurídica diferenciada.

Tudo isto, em razão dos interesses tutelados e da necessidade de preservação para as presentes e futuras gerações, independente da sua natureza física, de quem seja o seu proprietário ou gerador.

Os resíduos são bens jurídicos titularizados pelo Estado, pela sociedade e pelo proprietário/gerador, como todo e qualquer interesse difuso. Esta é uma premissa que não pode ser esquecida.

A Política Nacional de Resíduos pauta-se por essa lógica. Ou seja, tutela-se juridicamente o resíduo em todo o processo produtivo, passando pela destinação final e pela a responsabilidade compartilhada no pós-consumo, para que cumpra seu papel de elemento constitutivo do Direito à Cidade.

A *mens normativa* é impedir que os resíduos prejudiquem o meio ambiente, a saúde humana e das demais espécies, bem como a fruição das funções da cidade, como espaço de vida, que propicia saúde, trabalho, lazer, moradia, circulação livre e acessível para todos.

Outro aspecto importante a ser abordado é a questão da classificação dos resíduos.

Para articular esta tipificação, leva-se em consideração o seu potencial poluente, que interfere

⁴⁴ LEMOS, 2012, p. 91.

diretamente no planejamento da execução dos serviços de limpeza urbana e no manejo adequado destes resíduos.

Partindo desse ponto de vista, os resíduos podem ser compreendidos como bens socioambientais⁴⁵, essenciais, portanto, à manutenção da vida humana, das demais espécies e do meio ambiente saudável em todas as suas dimensões. E esta é a sua natureza jurídica.

Relacionando, portanto, a natureza jurídica, a geração dos resíduos com os processos produtivos, é possível classificá-los em dois tipos, a saber:

- a) Resíduos biológicos, que decorrem da alimentação, se decompõem rapidamente e podem ser totalmente reincorporados ao ciclo da matéria;
- b) Os produtos técnicos, que são os resíduos não degradáveis facilmente, com grande potencial para causar contaminação ambiental e humana.⁴⁶

Em razão da grande quantidade e do descarte inapropriado, especialmente a céu aberto, os resíduos biológicos terminam por disseminar agentes de contaminação do solo, da água e da população, por meio de mosquitos, por exemplo⁴⁷.

A segunda classe de resíduos deriva de processos de fabricação complexos, com alteração completa da estrutura da sua matéria-prima, dificultando o processo de assimilação pela natureza.

⁴⁵ LEMOS, 2012, p.101.

⁴⁶ ABRAMOVAY, Ricardo; SPERANZA, Juliana Simões et al. Lixo zero: gestão de resíduos sólidos para uma sociedade mais próspera. São Paulo: Planeta Sustentável: Instituto Ethos, 2013, p. 32.

⁴⁷ Acórdão, Processo no0801347-05.2013.4.05.0000, AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Data 12/09/2013, Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA INDÍGENA. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ASTREINTE. REDUÇÃO. 1. O art. 225 da CF/88 estabelece, de forma peremptória, ser o meio ambiente bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. No tocante aos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, é indubitável que se encontram presentes, em face dos prejuízos resultantes do depósito de resíduos sólidos "a céu aberto" (lixão), em área indígena, tal como noticiado pelo Parquet. 4. Considerando que a fixação de astreintes não visa ao locupletamento da parte adversa, sendo, em verdade, adotada pelo Judiciário para impulsionar o devido adimplemento da obrigação, impõe-se sua redução ao patamar de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, o qual atende satisfatoriamente a esse preceito. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Há quem proponha que os resíduos sejam conceituados e classificados como objetos dinâmicos.⁴⁸

Para tanto, consideram os resíduos como paradigmas de produção, consumo e eliminação, a partir de uma perspectiva anabólica e catabólica do fluxo de materiais,⁴⁹ da forma como definida por Rubén Serrano Lozano “aquilo que surge na etapa terminal das torrentes de materiais que fluem da natureza para a sociedade humana e de novo para a natureza”.⁵⁰

A despeito das diversas tipologias apresentadas na doutrina 56 e da ausência de classificação expressa na Lei de Saneamento Básico, devem ser observadas as normas da Lei 12.305/10 - Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos, especialmente o quanto prescrito nos incisos I, II e parágrafo único do art. 13, que tipifica os resíduos quanto à origem e quanto à periculosidade.⁵¹

Na primeira classe, são inseridos os resíduos domiciliares; de limpeza urbana; os sólidos urbanos; os de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; os

60

⁴⁸ CAMPBELL, D. J. V. An Universal approach to landfill management acknowledging local criteria for site design. Sardinia 91, Third International Landfill Symposium, Cagliari, 14-18, out. 1991, p. 16.

⁴⁹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. O princípio do nível elevado de proteção e renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos. Coimbra: Almedina, 2006, p. 85-86.

⁵⁰ LOZANO, Rubén Serrano. Régimen jurídico español de los residuos. In: ÁLVAREZ, Luis Ortega (Direc.). Lecciones de derecho del medio ambiente. Valladolid: Lex Nova, 2005., p. 393-394.

⁵¹ “Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem: a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS; h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; II - quanto à periculosidade: a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”. Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal (grifos apostos). BRASIL. Lei 12.305/2010.

dos serviços públicos de saneamento básico; os industriais; os de serviços de saúde; os da construção civil; os agrossilvopastoris; os de serviços de transportes; os de mineração.

Já na segunda classe, são incluídos os resíduos perigosos e os resíduos não perigosos, estes por exclusão.

De acordo com a aludida Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos, estes bens socioambientais, responsáveis pela preservação da vida das espécies,⁵² devem ser vistos do ponto de vista dinâmico.

Sob essa perspectiva, considera-se as matérias, substâncias, objetos, bens oriundos do processo de produção, transformação, utilização e os que decorrem do descarte após o consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou ainda, decorrentes de fenômenos naturais, descartados, que se propõem a descartar ou se está obrigado a assim proceder, considerando o seu fluxo desde a matéria-prima in natura.

A classificação dos resíduos varia com a evolução da tecnologia de produção e deve ser mais abrangente, sendo a definição e a tipologia normativa um norte dentro desta perspectiva dinâmica. A partir de uma análise sistemática dos arts. 3º, 6º e 7º da Lei 11.445/07, c/com o art. 13 da Lei 12.305/1059, conclui-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, os resíduos foram classificados quanto à origem e quanto à periculosidade, cada um com diversas subclasses.

Na verdade, essa tipologia termina por englobar a classificação doutrinária de uma maneira mais genérica e deve ser aplicada segundo a regulamentação decorrente de lei, regulamento ou norma técnica, a exemplo, das normas da ABNT, que trazem especificações mais pormenorizadas tecnicamente, sem inovar o ordenamento.

Da tipologia enunciada nas Leis 11.445/07 e 12.305/10 não podem fugir ou conflitar as normas estaduais e municipais, por se tratarem de dispositivos que prescrevem normas gerais de caráter nacional; normas de uniformização. Nesse sentido, o art. 6º, da Lei 11.445/07 determina o que pode ser considerado resíduo sólido urbano, por decisão do poder público: "O lixo originário de atividades comerciais,

⁵² Neste aspecto concordo com a doutrina de LEMOS, 2012, p. 100.

industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador [...]”.

Trata-se de especial proteção jurídica dada à eliminação dos resíduos, daí porque o poder público poderá assumir a responsabilidade sua gestão.

Ocorre que, o termo “poderá”, enunciado na referida norma, não é uma faculdade, uma decisão discricionária.

Diante de um determinado resíduo que tenha potencial concreto de deterioração do meio ambiente em quaisquer das suas dimensões, inclusive o meio urbano e/ou a vida humana, outro caminho não restará ao Poder Público, senão considerar o bem, material ou substância descartada como resíduo sólido urbano, por meio de decisão fundamentada e motivada, como todo ato ou comportamento administrativo.

Caberá aos Municípios por meio de regulamentação própria, estabelecer se esses resíduos serão objeto de execução pelo poder público, na forma direta ou delegada, a exemplo do quanto prescrito no parágrafo único do art. 13, da Lei 12.305/10 ou se será uma responsabilidade do particular, por meio de contratação de empresa autorizada a exercer a atividade referida.

Dentre os resíduos classificados de perigosos, há um tipo muito importante por conta das consequências em relação ao meio ambiente e especialmente a saúde da população das cidades que são os pneus, pois tanto na destinação nos aterros quanto quando jogados a céu aberto, apresentam dificuldades de gestão no que concerne à disposição final.

Quando os pneus são levados aos aterros sanitários sem que haja um tratamento adequado provocam ocos na massa de resíduos, com conseqüente instabilidade. De outro modo, se jogados a céu aberto contribuem para a proliferação de mosquitos como os transmissores da dengue e da Zika, provocando surtos endêmicos de difícil controle, além de serem utilizados como moradia habitual de roedores, que transmitem a leptospirose, provocando grande níveis de mortalidade, especialmente nos períodos de chuvas.

Antes da edição da Lei 12.305/10, os resíduos eram classificados doutrinariamente de acordo com a sua natureza física (secos ou molhados); segundo a sua composição química (matéria orgânica e matéria inorgânica); em relação aos riscos provocados ao meio ambiente e à saúde

pública (perigosos, não inertes e inertes) e quanto à sua origem (industrial, comercial, domiciliar ou residencial, serviços de saúde⁶¹, agrícola, construção civil, limpeza urbana, incluindo praias, feiras, eventos, dentre outros).

A classificação doutrinária⁵³ mais usual é a que apresenta uma divisão dos resíduos sólidos em cinco classes, a saber:

- a) Doméstico ou residenciais;
- b) Comercial;
- c) Público;
- d) Especial, que se subdivide em: entulho de obras; pilhas e baterias; lâmpadas fluorescentes e pneus; e) Decorrente de fontes especiais, que possui as seguintes subclasses: industrial; radioativo; portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários; agrícola e os decorrentes dos serviços de saúde.

Ainda é preciso acrescentar a essa tipificação outros resíduos, como por exemplo, os resíduos decorrentes de boca-de-lobo, lodos de estações de tratamento de água e esgoto,⁵⁴ limpeza de galerias, que devem receber cuidado adequado e serem incluídos na prestação de serviços de limpeza urbana, em razão da interface direta com a saúde da população.

Importante ressaltar que a classificação do tipo de resíduo interfere diretamente na metodologia de execução das diversas etapas dos serviços de limpeza urbana e do seu manejo, especialmente porque a partir do século XX a produção industrial iniciou um processo perigoso de substituição de recursos bióticos e biodegradáveis por mercadorias com processos de fabricação mais complexos e compostos de elementos de difícil decomposição e reabsorção natural.

Além do mais, existem resíduos decorrentes de elementos não orgânicos, sem contar que o uso de embalagens plásticas descartáveis, por exemplo, possui um ciclo de vida menor do que as retornáveis. Isso aumenta o consumo e

⁵³ ZVEIBIL, Victor Zular (Coord.). Manual de gerenciamento integrado de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 26-27.

⁵⁴ Vale observar que esse tipo de resíduo, denominado de lodo oriundo das estações de água e esgoto, é considerado um grande problema, pois a sua gestão apresenta dificuldades técnicas de grande monta. A título de exemplo, o lodo não pode ser colocado diretamente no aterro em qualquer quantidade, precisa ser antes secado e há um limite que pode ser absorvido, sob pena de esgotar o próprio aterro, que ficará inviabilizado.

o descarte, donde decorre maior empenho de tempo e recursos públicos em tecnologias eficientes de gestão deste resíduo. Cada espécie de resíduo merecerá uma tecnologia de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reciclagem ou reuso e, quando possível, tratamento, compostagem e destinação final, conforme etapas prescritas nas normas dos incisos I a III, do art. 7º, da Lei 11.445/07, nos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos arts. 6º e 7º da Lei 12.305/10 e demais normas municipais.

Compete aos Municípios⁵⁵ pormenorizar, regulamentar as etapas desses serviços segundo as peculiaridades locais, por serem os seus titulares, com fundamento no quanto prescrevem as normas do inciso V, do art. 30 da Constituição Federal.⁵⁶

A importância dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos encontra-se no fato de que o investimento na sua execução resulta em mais saúde, qualidade de vida, dignidade, felicidade para a população, mais sustentabilidade e equilíbrio ambiental.

Por essa razão a Política Nacional de Saneamento Básico preconiza, dentre as suas finalidades, a atenção com o resíduo sólido desde o seu nascimento, com especial cuidado com relação aos insumos e à matéria prima utilizada na fabricação dos produtos até o seu descarte.

Considera-se nesse processo o desenvolvimento econômico e social de cada cidade, bem como pilares inerentes ao conceito de sustentabilidade, a exemplo, do uso responsável, da logística reversa, reciclagem e reuso. Resumindo, há uma preocupação com o "ciclo de vida do

⁵⁵ “[...] Interpretação de Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. [...]”. Vale salientar que o acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 – Lei Cidade Limpa, regulamenta assuntos de interesse local, dentre os quais, a ordenação dos eventos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e preservar o meio ambiente urbano e o patrimônio da cidade. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional e Ambiental. Planejamento Urbano. Publicidade e propaganda externa. Poluição visual. Interpretação da Lei Municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. AI 799.690 AgR. Agravante: Supertaxi Propaganda S.A. Agravado: Município de São Paulo. Relatora: Ministra Rosa Weber, Brasília, 10 de dezembro de 2013. DJE 03 de fevereiro de 2014.

⁵⁶ O STF, desde a ADIN número 2077/BA, pacificou o entendimento acerca da competência dos Municípios para definir de maneira pormenorizada e de acordo com as peculiaridades locais, as etapas da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mesmo quando integrantes de regiões metropolitanas criadas por Estado membro e que integrem em razão de poder-dever constitucionalmente prescrito.

produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final," na forma prescrita nas normas do inciso IV, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

Ademais, o inciso XI, do art. 3º, da Lei 12.305/10, ao prescrever a gestão integrada de resíduos sólidos como o "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável", termina por definir os objetivos principais da prestação destes serviços, de forma que, sem o cumprimento dessas finalidades imediatas, não haverá eficácia jurídica e nem social.

De acordo com as prescrições do art. 7º, da Lei 12.305/10, são objetivos gerais e imediatos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e, conseqüentemente, dos serviços de limpeza urbana, dentre outros, a proteção à saúde pública e à qualidade do meio ambiente; a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; gestão integrada dos resíduos sólidos e estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Por seu turno, a Lei 10.257/01- Estatuto da Cidade, nas normas prescritas no seu art. 2º, estabelece como objetivos da política urbana, com fundamento e em conformidade com a sistemática constitucional "[...] ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais [...]".

Tudo isso, com o intuito de assegurar o Direito a cidades que sejam sustentáveis, no sentido de "[...] direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações."

A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, os serviços de limpeza urbana, como elementos integrantes e constitutivos do saneamento, do Direito à Cidade e da concretização da saúde

pública, da forma como institucionalizados, objetivam, dentre outros resultados, a obtenção da melhoria da qualidade de vida da população de forma isonômica no ambiente urbano; a educação ambiental; a redução dos indicadores de doenças endêmicas e epidêmicas; geração de emprego e renda; incremento do turismo nas cidades; implementação de rotinas operacionais com indicadores e metas.

Ademais, incluem-se nesses objetivos a gestão adequada e eficiente dos resíduos e rejeitos; a coleta reciclável; adoção do princípio do poluidor-pagador; destinação final sustentável e adequada dos resíduos e rejeitos; utilização de tecnologia de limpeza urbana que preserve o meio ambiente, a dignidade do trabalhador, a qualidade de vida da população pelo menor custo para os cofres públicos; transparência na execução dos serviços e gestão participativa, inclusive na escolha dos modelos de prestação dos serviços. Na realidade, o cuidado com o meio ambiente urbano nas cidades é um dos pilares do efetivo desenvolvimento social, cultural, econômico e um fundamento essencial de cidadania.⁵⁷

Esta preocupação guarda relação direta com a evolução das cidades e da sua população, tornando elemento essencial

⁵⁷ Acórdão, Processo no2007.82.00.009354-7, AC - Apelação Cível – 528749, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Data 26/04/2012, Ementa: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO ("LIXÃO"). AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O FATOS DANOSO AO MEIO AMBIENTE. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELOS POLUIDORES DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ART. 225 DA CF/88. RESPONSABILIDADE DOS INFRATORES PELAS CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. LEI Nº 6.938/81. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308/2002. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMAS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 404/2008. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATERRO SANITÁRIO DE PEQUENO PORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LEI Nº 11.445/2007. DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO. LEI Nº 12.305/2010. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INAÇÃO INJUSTIFICADA DOS MUNICÍPIOS MANTIDA, MESMO APÓS TODAS AS MEDIDAS DE ESTÍMULO JURISDICCIONAL À SOLUÇÃO PACÍFICA DA DEMANDA COLETIVA. INADMISSIBILIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ATITUDE OMISSIVA DOS RÉUS, MESMO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA AS OBRAS SANITÁRIAS. DESPROVIMENTO.

de qualidade e dignidade da vida coletiva nos centros urbanos, a limpeza e a gestão adequada dos resíduos e rejeitos. Quanto maior o nível de consciência ambiental da população das cidades, menor a geração de resíduos e de rejeitos urbanos.

Outrossim, quanto mais os Municípios investirem recursos públicos em instrumentos de governança institucional, gerencial, tecnológica, operacional, coadunados com a realidade do ingresso de receitas públicas e com o contexto socioeconômico e cultural das cidades, mais eficaz será a prestação de serviços de limpeza urbana.

Do ponto de vista sanitário, a importância do cuidado com os resíduos urbanos decorre do fato de que destes podem resultar diversos prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente, por meio de agentes químicos, por exemplo, que geram poluição atmosférica causada pela queima de "lixo" a céu aberto e a contaminação de lençóis d'água por substâncias químicas presentes na massa de resíduos.

Outro aspecto que não pode ser olvidado é a degradação da saúde e do meio ambiente urbano em razão de agentes físicos que se acumulam às margens de cursos d'água ou de canais de drenagem e em encostas, o que provoca o seu assoreamento e o deslizamento dos taludes, respectivamente.

A problemática da gestão dos agentes biológicos também preocupa, pois mal acondicionados e/ou depositados a céu aberto, tornam-se focos de proliferação de vetores transmissores, como ratos, baratas, mosquitos, que transmitem doenças como dengue, leptospirose, Zika, febre amarela, dentre outras.

A limpeza urbana eficaz e a boa conservação do meio ambiente das cidades podem evitar prejuízos estéticos e ao bem-estar da população, posto que a exposição indevida dos resíduos gera incômodos à população, tanto pelo seu mau odor quanto pela poluição visual, além da degradação do espaço onde aqueles são lançados.

Prejudica, portanto, a fruição da cidade como espaço de vida. É de notar-se que o resíduo possui valor econômico, financeiro e fiscal, de modo que o seu aproveitamento adequado e eficaz reduz o gasto com a sua coleta e destinação final.

É importante lembrar que um dos objetivos da limpeza urbana e da gestão de resíduos deve ser a sua utilização,

por meio de mecanismos de reciclagem de materiais recuperáveis, da fabricação de composto orgânico ou, ainda, pelo aproveitamento do gás metano produzido durante a sua decomposição na ausência de oxigênio, com a produção de energia.

Essas soluções incrementam a receita e a geração de capital, tanto para a sociedade quanto para o Poder Público, pois a apropriação e destinação privada do resíduo é fato gerador de tributo.

É inconcebível gerenciar os resíduos nas cidades preocupando-se apenas com a limpeza, coleta e destinação final em locais que não afetem as cidades.

É forçoso compreender o valor econômico, social, político e ambiental do resíduo como fator de crescimento econômico, de melhora da saúde e da qualidade de vida da população, mas como vetor de adoecimento, de pobreza, marginalidade e de passivo ambiental.

A gestão, a operação e a manutenção do sistema integrado de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem ser planejadas e produzir resultados eficazes. Este é o maior desafio do Poder Público municipal na proteção de dois bens jurídicos indispensáveis à manutenção da vida em todas as suas dimensões, quais sejam: a dignidade e o meio ambiente, e transformar a cultura do "lixo" para fazer com que os resíduos sejam compreendidos como "produtos" ou como "fatores de doenças".

Convém pontuar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305 de 2010, apresenta como um dos instrumentos de sua aplicação os Planos nacionais, estaduais, municipais e regionais de Gestão de Resíduos Sólidos, bem como os macro planos de saneamento básico, de limpeza urbana, de investimento e execução.

Além de determinar a gestão integrada, com normas que prescrevem a implantação da logística reversa, atribui aos geradores responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A logística reversa gera um comprometimento que começa na fabricação e vai até a destinação dos resíduos e disposição final dos rejeitos, incluindo as embalagens sustentáveis e outros aspectos, como prescrevem os incisos VII, VIII e XII do art. 3º, da Lei 12.305/10.

De acordo com a mencionada lei, a logística reversa se insere no princípio dos 3Rs⁵⁸, enunciados na norma do art.

⁵⁸ "Um caminho para a solução dos problemas relacionados com o lixo é apontado pelo Princípio dos 3R's - Reduzir, Reutilizar e Reciclar. Fatores associados com estes princípios devem ser considerados,

9, da Lei 12.305/1070, com uma abordagem objetiva do resíduo sólido e implica em estabelecer um conjunto de ações, procedimentos, instrumentos e meios voltados a “[...] a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”⁵⁹

Extraí-se desse comando normativo que se trata de uma preocupação com a produção, a destinação sustentável dos resíduos (reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e reaproveitamento energético) e com a disposição final ambientalmente adequada e responsável dos rejeitos.

Na ordem jurídica brasileira é imposta a determinados setores integrantes da cadeia produtiva a obrigação de implantar procedimentos e sistemas relacionados com a logística reversa, possibilitando o retorno das mercadorias, produtos e embalagens pós-consumo, sem a utilização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por outro lado, um dos principais vetores dos aspectos ambientais é a questão da educação ambiental. Observa-se também que a população ainda não apresenta indícios de adaptação cultural à nova política de resíduos em razão da inefetividade da política municipal de educação ambiental.

Resta demonstrada a importância da educação ambiental como ferramenta indispensável para a execução eficaz do gerenciamento de resíduos sólidos, principalmente nas cidades.

Para que cumpra os seus objetivos, a educação ambiental exige parceria entre o Poder Público, o mercado e a sociedade, bem como a elaboração de um plano simplificado de gerenciamento dos resíduos, a valorização da compostagem para resíduos orgânicos e da coleta seletiva, realizada a partir da segregação dos resíduos.

Vale ressaltar que caberá aos Municípios fiscalizar a efetividade da logística reversa, inclusive o cumprimento dos acordos setoriais com a indústria, o comércio e os importadores.

Sobre o sistema de Planos em matéria de resíduos sólidos, tem-se os planos nacional, estadual e municipal, são planos de gestão setorial interrelacionados, que devem absorver as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento

como o ideal de prevenção e não-geração de resíduos, somados à adoção de padrões de consumo sustentável, visando poupar os recursos naturais e conter o desperdício.” BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Princípio dos 3Rs. 2010.

⁵⁹ Cf. o inciso XII, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

Urbano e dos planos metropolitanos, das microrregiões ou das aglomerações, se existirem, pois esses planos, focando a dinâmica territorial, regulamentam a gestão pública, as políticas públicas e a prestação compartilhada dos serviços entre os Municípios integrantes.

Em resumo, a Lei 12. 305/2010, no seu artigo 14178 c/c o art. 45 do Decreto 7. 404/2010, prescreve seis tipos de planos que variam segundo os sujeitos responsáveis pela criação e em relação à extensão da sua aplicabilidade. Desse modo, é possível articular os seguintes planos: 1- Plano Nacional de Resíduos Sólidos; 2- Planos Estaduais de Resíduos Sólidos; 3- Planos Microrregionais de Resíduos Sólidos e Planos de Resíduos Sólidos de Regiões Metropolitanas ou Aglomerações Urbanas; 4- Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos; 5- Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; 6- Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos⁶⁰.

Além destes planos existem os elaborados pelo setor empresarial, responsável pela geração de resíduos e rejeitos (planos de gerenciamento de resíduos),¹⁷⁹ que também são sujeitos responsáveis pela elaboração dos planos respectivos, conforme arts. 20/24 da Lei 12.305/10 e arts. 5º e 7º, do Decreto Federal 7.404/2010.

As Comunas devem definir os grandes geradores, o limite da responsabilidade do Poder Público em relação à destinação deste resíduo, a inclusão dos catadores na coleta seletiva e a maneira de executar a coleta, inclusive a descentralizada (grandes geradores, comunitária, feiras e outras).

Outrossim, é fundamental que os Estado membros também regulamentem a questão da responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.

Assim, ficam esclarecidos os aspectos ambientais dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos devendo-se atentar para a necessidade da obtenção de todas as licenças a partir do modal escolhido, sendo o licenciamento dos aterros sanitários, mais demorado que o da central de gerenciamento, pois nesta a menor impacto ambiental, sendo uma solução mais sustentável, sem contar a dificuldade para adequação de áreas para aterro sanitário que no entender do

⁶⁰ Trecho do Acórdão 2781/2018 - PLENÁRIO TCU,

Nesse contexto, a Lei 11.445/2007 estabeleceu em seu artigo 52 que caberia à União a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico, no qual deveriam estar contidos 'os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional'. Atendendo a essa previsão legal, em dezembro de 2013, foi publicado o referido plano, com fixação de metas até 2033 para abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

STF, só poder ser em solo já degradado e que as obras para gerenciamento de resíduos não são de utilidade pública, razão pela qual podem ocupar zonas de preservação ambiental, conforme denotam as normas individuais e concretas enunciadas na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937.

O gerenciamento de resíduos deve ser: **ambientalmente responsável e suportável; socialmente justo e economicamente viável.**

d) **ASPECTOS CIVIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

As atividades econômicas que serão desenvolvidas pela Sociedade de Propósito Especifico-SPE, que vier a ser constituída para executar o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, excetuando as relações a serem travadas com os Municípios integrantes do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC e com o próprio CPAC, de natureza pública por excelência, serão regidas pelos princípios e regras insitos às pessoas jurídicas de direito privado.

O ordenamento jurídico brasileiro aderiu à tendência de incorporação de normas constitucionais de caráter econômico desde a Constituição de 1934, caracterizando a Constituição Econômica, garantindo-se relevância hierárquica formal e material, pois a "ordem econômica" foi tratada como "Título" VII ⁶¹.

Na Ordem Constitucional instaurada em 1988, não podia ser diferente, também se incluiu no seu texto, previsão sobre a "Ordem Econômica", além de introduzir inovações que a caracterizam como a que utilizou-se da *"mais apurada técnica sistematizadora, com melhor explicitação de determinados temas com o desdobramento em incisos, artigos e parágrafos, evitando o uso de letras para as subdivisões"*, passando a dispor de elementos formais e de maior consistência ⁶².

É de se dizer que o legislador constituinte, em matéria de estruturação da *Ordem Econômica*, a partir do artigo 170 da Lei Maior, previu um

⁶¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 26, n. 102, abr./jun. 1989, 1989, p. 23.

⁶² *Ibid*, p. 24.

capítulo introdutório que elenca os Princípios Gerais da Atividade Econômica e estipula as atribuições do Estado e da sociedade em matéria econômica, evidenciando firme caráter à Constituição Econômica, em seguida instituiu capítulos que tratam especificamente da *Política Urbana*, da *Política Agrícola e Fundiária* e da *Reforma Agrária*, do *Sistema Financeiro Nacional*, sucessivamente.

Neste patamar, imprescindível distinguir que a noção de *atuação econômica estatal* deve ser percebida em sentido amplo ou em sentido restrito, caso se configure a atuação econômica do Estado tanto na área de sua titularidade própria (prestação de serviço público) quanto em área de titularidade do setor privado, ou caso se trate de exploração direta de atividade econômica, conotando a expressão *intervenção*⁶³. Assim, a menção à atividade econômica em sentido amplo implica na atuação econômica estatal, enquanto que a expressão atividade econômica em sentido restrito, implica no exercício ou exploração direta de atividade econômica por parte do Estado.

Faz-se necessário asseverar ainda, que a Constituição Federal deve ser interpretada em seu conjunto, e que o fato econômico condicionante da Constituição Econômica não está adstrito ao tratamento formal dispensado no seu Título VII. Nesse aspecto, Edvaldo Brito⁶⁴, encara a "*Constituição Econômica*" como a "*disciplina jurídico constitucional de **todas** as situações relativas às relações jurídicas cujo conteúdo é a produção*" (grifo nosso).

Assim também entende Eros Roberto Grau (*ob. cit.*, p. 197), porque, para análise da ordem econômica em seu todo, não somente da constituição econômica formal, devem ser transportados, *fundamentalmente*, "*os preceitos inscritos nos seus arts. 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202, e 218 e 219*", além de outros que a ela aderem de modo específico entre os quais, *v.g.*, os do art. 5º, LXXI, do art. 24, I,

⁶³ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 123.

⁶⁴ BRITO, Edvaldo. As normas econômico-financeiras e o controle do poder judiciário. In: Aspectos constitucionais e econômicos do sistema financeiro. São Paulo: ICBC, 1997a. p. 133 et seq.

do art. 37, XIX e XX, do §2º do art. 103, do art. 149, do art. 225".

O Artigo 170, intróito do Capítulo I do Título VII, como que oferecendo uma estruturação deontológica para a Ordem Econômica e Financeira traça em seu bojo fundamentos, objetivos(fins) e princípios.

Washington Peluso Albino de Souza⁶⁵, faz importantes considerações para distinguir *fundamentos* de *princípios*, tomando a primeira categoria como "*causa no sentido de razão de ser*" e a segunda como "*o ponto de partida de um processo qualquer*".

Nesse sentido, a Ordem Econômica é fundada na *valorização do trabalho humano* e na *livre iniciativa*.

A inclusão da *valorização do trabalho humano* como fundamento da ordem econômica corresponde à intenção do legislador constituinte em priorizar, no jogo do processo produtivo, o trabalho. Situa o trabalho humano como o fator produtivo mais importante, na condição de *elemento causador* do próprio processo produtivo. Assim entende Eros Roberto Grau⁶⁶, citando José Afonso da Silva, pois a prevalência do trabalho na ordem econômica, faz reportá-lo "*como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado*".

Por outro lado, a inserção da *liberdade de iniciativa* como fundamento da ordem econômica faz inferir-se que se trata da "*liberdade econômica*". Preceitua, inclusive, o parágrafo único do artigo 170 que é *assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*⁶⁷.

A *liberdade de iniciativa* outorgada aos componentes de uma determinada *sociedade* confere, através de uma inter-relação política, social e econômica entre o ente estatal e os corpos sociais, a possibilidade de realizarem os anseios fundantes de prosperidade, progresso e desenvolvimento. Nisso, em parte, reside a legitimidade das normas

⁶⁵ *Ibid*, p. 31.

⁶⁶ *Ibid*, p. 221.

⁶⁷ José Afonso da Silva (1996, p. 725), assevera que a liberdade de iniciativa econômica envolve a "*liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato*", sendo princípio - ou fundamento (!?), do liberalismo econômico. De outra parte, toma como legítima quando exercida no interesse da justiça social.

de conteúdo econômico, dado que é a sociedade que tem capacidade de mensurar e oferecer a exata medida para que o legislador incorpore ao sentido da norma, determinada dose de liberdade.

Com respeito aos fins da Ordem Econômica, exsurge do preceito constitucional em exame (art. 170) que o fim colimado pela ordem econômica é o alcance da *justiça social*.

Os ditames da justiça social são postulados que se entrevêm perante a ordem capitalista, para amenizar o conflito, que lhe é inerente, entre capital e trabalho. Tais postulados implicam em distribuição de riqueza, acesso aos bens de produção e maior dignidade humana. À justiça social pode ser atribuído um caráter retórico formal, sem prevalência no campo material. A experiência histórica tem mostrado que justiça social é incompatível com o sistema capitalista. Porém, é de bom alvitre salientar, que o aspecto econômico é somente parte de um conjunto ainda maior, também composto pelo aspecto social, o que adverte para a necessidade das realidades intercambiarem-se em uma unidade sistemática mais abrangente. O capitalismo cria para si, periodicamente, face à exacerbada acumulação de capital em torno de uma minoria, um vácuo a perpetuar completa inacessibilidade aos bens de produção para uma parcela de cidadãos. Desta feita, deve, também por si, intentar minimizá-lo, sob pena de estar diante de crise de legitimidade, e provável desagregação social.

A tendência ao abrandamento tem se revelado diante da necessidade de recolher-se maior preponderância do fato econômico em relação às atividades pública e privada, no cotejo do perfil intervencionista do Estado. O que se observa é que, no espaldar de uma nova concepção para o Estado intervencionista, os valores humanos fundamentais da *igualdade* e da *liberdade*, mesmo com feições contraditórias entre si, não são indissociáveis.

Vale lembrar, a previsão contida no n°IV do artigo 7° da Constituição Federal, segundo o qual o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Esta previsão plenamente se respalda na justiça social. É de perguntar-se,

porém, se representa uma conquista do trabalhador ou um fato normativo *in abstracto*?

No que concerne aos princípios da Ordem Econômica, temos que a Constituição elencou-os de forma mais consentânea com a realidade intercambiável do mundo moderno.

Em primeiro lugar, inovando, trouxe a *soberania* como princípio da atividade econômica, evidenciando traços de nacionalismo ao processo econômico.

Sem contraposição, fez menção à *propriedade privada* e à sua *função social*, não deixando espaço para a livre compreensão de um sistema produtivo exacerbadamente individualista, pois a propriedade e a empresa, critério adotado por **Grau** (*ob. cit.*, p. 196) para aludir à matéria de ordem econômica, são reconhecidos e protegidos como corolários da atividade econômica, porém devem plenamente prestar-se a este papel, sob pena de perder a sua proteção, conseqüentemente sua legitimidade.

A *livre concorrência*, por seu turno, invoca um pressuposto da boa organização capitalista, em vista de evitar-se concentração e dominação de mercados, abuso de poder econômico, aumento arbitrário dos lucros e a usura.

Outra novidade trazida na Constituição Econômica, como princípios informadores da ordem econômica houve previsão da *defesa do consumidor* e da *defesa do meio ambiente*, evidenciando o reconhecimento de que o aspecto econômico possui caráter conformador de interesses difusos, devendo observar a incolumidade do mercado consumidor e dos recursos ambientais.

Em relação aos desníveis regionais, a Constituição estatui princípio que se identifica com a *redução das desigualdades regionais e sociais*.

De forma distinta da previsão constitucional anterior, a Constituição elencou como princípio da atividade econômica, a *busca do pleno emprego*, tornando mais evidente a preocupação com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho.

Demonstrando e reconhecendo a força do poder econômico na ordem capitalista, instituiu tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Ilustrados os contornos normativos que revestem a atividade econômica, com relação à atuação do Estado sob o ângulo do domínio econômico, cabe, neste momento, analisar os dispositivos veiculados no Texto Maior, que correspondem aos contornos, critérios e limites ao desenvolvimento das atividades estatais no campo econômico.

Inicialmente, um marco constitucional se ergue a partir da previsão do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, em que se estipula expressamente que *ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei*. Tal previsão faz inferir-se que a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado é exceção, somente podendo se apresentar na circunstância de imperativo à segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definição legal⁶⁸. Percebe-se aqui uma clara opção constitucional pelo princípio da subsidiariedade em matéria econômica, uma vez que só através dos reclames do interesse coletivo ou da segurança nacional é que é permitido ao Estado o exercício de atividade econômica.

A sequência do dispositivo contido no artigo 173, no seu §1º, mais uma vez faz inferir-se que o disciplinamento trata de atividade econômica em sentido estrito, prevendo que *a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de serviços, dispendo sobre: sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade(I); a sujeição ao regime jurídico próprio*

⁶⁸ Para João Bosco Leopoldino da Fonseca, as ressalvas constitucionais referidas no pré-citado dispositivo cingem-se aos artigos 175, 176 e 177 da Lei Maior.

Especificamente, o artigo 175 refere-se à incumbência do Poder Público na prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Cabendo à lei na forma do Parágrafo Único do art. 175, dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado. Aqui insere-se a observação de Eros Grau, no sentido de que a prestação de serviço público está voltada à satisfação de necessidades, o que envolve a utilização de bens e serviços, daí concluir este Autor, que “serviço público é um tipo de atividade econômica” (FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito econômico. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 131). Necessário distinguir aqui também, que a noção de atuação estatal deve ser percebida em sentido amplo ou em sentido restrito, caso se configure a atuação econômica do Estado tanto na área de sua titularidade própria (prestação de serviço público) quanto em área de titularidade do setor privado, ou caso se trate de exploração direta de atividade econômica, conotando a expressão intervenção (Eros Grau, 1997: 123). Assim, a referência do artigo 173 conota atividade econômica em sentido estrito, situações em que é permitida ao Estado a exploração direta da atividade econômica.

das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários(II); licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da Administração Pública (III); a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários (IV); os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores (V).

Em seguida, o artigo 174 dispõe que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. De acordo com a dispositividade ora examinada, depreende-se que a atividade econômica do Estado é vista aqui em seu caráter amplo, reportando-se à sua atuação normativa, compreendendo as atividades de fiscalização, e reguladora, compreendendo as atividades de incentivo e planejamento ⁶⁹.

Novamente, como a ordem jurídica regula fatos sociais e econômicos relevantes para a sociedade, veicula normas que regem a conduta intersubjetiva, sob a forma de comandos impositivos (positivos ou negativos), proibitivos, autorizativos e indicativos. Dentro deste aspecto, é que se classificam as atividades regulatórias do Estado em matéria econômica, atuando no controle econômico, na repressão econômica ou no incentivo econômico.

Conforme antes asseverado, o tratamento constitucional dispensado à matéria foi revolucionário, separando serviço público de atividades econômicas em sentido estrito, a partir do contexto histórico constitucional, uma vez que de um lado conforma o princípio da livre iniciativa econômica aos particulares (arts. 170, caput), prevendo a atuação supletiva ou subsidiária ao Estado em matéria de desempenho de atividade econômica própria, tendo em vista segurança nacional ou relevante interesse coletivo (art. 173), de outro reservou para o Estado a prestação de serviços públicos (art. 175), prevendo regime jurídico próprio para sua prestação.

Neste sentido, após esta digressão conceitual sobre as atividades econômicas, tem-se que **as atividades econômicas que serão desenvolvidas pela Sociedade de Propósito Específico-SPE**, que vier a ser constituída para executar o serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, **serão regidas pelos princípios e**

⁶⁹ Cf. Eros Grau (ob. cit., 135).

regras ínsitos às pessoas jurídicas de direito privado, regidas, preambularmente pelo Código Civil Brasileiro (Lei Lei 10.406/2002) e pelo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015) e pela CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

e) ASPECTOS TRABALHISTAS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Observa-se que a sociedade, a população, isoladamente, e o Mercado ainda não se inseriram integralmente no processo de gestão de resíduos sólidos, detectando-se a existência de catadores irregulares, sem a devida inclusão em cooperativas e trabalhando sem adequadas condições de saúde e higiene.

Assim, além de efeitos econômicos, a boa gestão dos resíduos garante qualidade de vida aos cidadãos, fomenta o turismo, traz repercussões sociais de grande valia, uma vez que tanto nas grandes quanto nas médias e pequenas cidades, é usual a existência de pessoas que se dedicam à separação e comercialização de materiais recicláveis, incrementando a economia informal, que suporta o sustento de várias famílias.

Ante este contexto social, é preciso que os Municípios invistam em políticas públicas que prescrevam esta forma de geração de emprego e renda, mas com condições dignas, humanas e em adequadas de trabalho, com a disponibilização, por exemplo, de coletores destinados ao descarte seletivo e unidades de beneficiamento de resíduos sólidos.

Com base na Lei 12.305/2010, são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 8º, inciso IV).

Há também, na forma da Lei 12.305/2010, prioridade no acesso aos recursos da União (ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade) aos projetos que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 18, § 1º, inciso II).

Deve ainda, de acordo com a Lei 12.305/2010, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos abordar os programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver (art. 19, inciso XI).

É preciso acrescentar, em face da Lei 12.305/2010, a necessidade de adoção, pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos, de medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, atuando em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 33, § 3º, inciso III).

Deve-se realçar, ainda, por força da Lei 12.305/2010, o dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação (art. 36, § 1º).

Em acréscimo, pela Lei 12.305/2010, o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 42, inciso III), devendo ser ressaltado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), a projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 44, inciso II).

No Brasil, em caráter geral, as cooperativas são regidas pela Lei nº5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Deve-se atentar para as previsões da Lei Federal nº9.867/1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica, constituídas com a

finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, especialmente quanto às atividades organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos em resíduos sólidos.

Assim, devem ser observadas as relações de emprego, na forma da CLT (atualizada pela Lei nº13.467/2017), a serem celebradas com colaboradores bem como como cooperativas sociais.

f) ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Sob a ótica tributária, é importante observar que o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos encontra-se inserido como aquele fato econômico sujeito à tributação Municipal, Estadual e Federal.

De início, quanto à tributação municipal, este gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos já se encontrará sob a incidência do ISSQN, passíveis de ajustes na legislação tributária dos municípios participantes do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC em relação à responsabilidade tributária e domicílio tributário, entre outros aspectos.

Cumprindo observar, no intuito de fortalecer os caixas dos tesouros dos municípios participantes do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, a necessidade de implantação da **Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD**, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, na forma prevista pelos respectivos Códigos Tributários Municipais e em plena compatibilidade com o art. 11 da LRF⁷⁰ e a Constituição

⁷⁰ Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Federal na forma do art. 145, II da Constituição Federal ⁷¹
⁷².

Ainda na esfera municipal, convém abordar alguns aspectos centrais da técnica impositiva (tributária) brasileira, para que seja possível aferir os contornos próprios do ônus tributário que pode ser suportado pela pessoa jurídica (SPE) que vai desenvolver o serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos.

Inicialmente, convém asseverar, que o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 121, que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Neste aspecto, já, de forma explícita, o seu parágrafo único elenca que, diz-se sujeito passivo: o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação; o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Neste sentido, o código enfeixou a possibilidade da sujeição passiva direta e da sujeição passiva indireta. A primeira como sendo aquela que se subsume à consideração ligada ao fato gerador, ou seja, determinando-se a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, a identificação do contribuinte estaria implícita na própria lei, a segunda, como aquela que recai, por expressa determinação legal, em pessoa estranha ao fato gerador, demonstrada uma ligação indireta com a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal, ou mesmo a partir de uma ligação direta apenas com o contribuinte.

Na análise da sujeição passiva indireta, Tavares Paes assevera que esta compreende duas modalidades: transferência e substituição. Para o ilustre comentarista, a *"transferência é a trasladação da sujeição passiva para outro que não contribuinte, em razão de fato posterior ao surgimento da obrigação contra o contribuinte, e se desdobra em solidariedade, sucessão e responsabilidade"*.⁷³

A responsabilidade de terceiros, no âmbito da Disposição Geral do Capítulo da Responsabilidade

⁷¹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

⁷² Súmula Vinculante do STF já pacificou a questão da constitucionalidade da TRSD: *A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

⁷³ PAES, P.R. Tavares. Comentários ao Código Tributário Nacional, São Paulo, Editora Lejus, 6ª edição, revista e ampliada, 1998, p. 296.

Tributária, está prevista no artigo 128 do CTN como sendo a circunstância de que, sem prejuízo do disposto no capítulo em comento, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a *terceira pessoa*, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Crê-se que aqui se trata da responsabilidade tributária por substituição, em que a lei, por interesse ou necessidade e em benefício da arrecadação tributária, impõe o pagamento do tributo a determinada pessoa vinculada apenas de forma indireta ao respectivo fato gerador.

Todavia, na seção própria, sobre responsabilidade de terceiros, a lei elenca a possibilidade de extensão da responsabilidade a terceiros que tenham uma vinculação com o contribuinte e que podem ter participação no descumprimento da obrigação tributária.

Dentro da amplitude desenhada para o presente estudo, pode-se afirmar que a responsabilidade em matéria tributária cinge-se ao perfil traçado pela lei, já que, modernamente, toda imposição desta natureza decorre do princípio da legalidade, consagrado em sede constitucional.

No que concerne ao disciplinamento legal da responsabilidade tributária, cabe classificá-la segundo os seguintes aspectos: a) em relação a fatos ou atos da vida civil e comercial que importem em sucessão da titularidade frente ao comércio jurídico; b) segundo a participação do contribuinte ou de terceiros na situação que vem a ensejar a ocorrência do fato gerador; c) por último, segundo a infringência de dispositivos da legislação tributária com a imputação de penalidade. Em suma, na forma como elencada no CTN, a responsabilidade tributária pode ser por sucessão, de terceiros, ou por infração.

Interessa, aqui, com o intuito vincular a responsabilidade do âmbito tributário à responsabilidade de terceiros, afirmar que esta vincula uma terceira pessoa sem que tenha uma relação direta com o fato gerador, mas que pela disposição legal, é erigido à condição de *responsável* pelo pagamento do tributo.

Daqui em diante, faz-se mister anotar que a *substituição tributária* é uma técnica impositiva por meio da qual a lei tributária transfere o ônus de recolhimento do tributo a um terceiro vinculado ao sujeito passivo do respectivo fato gerador. O instituto possui grande relevância para simplificação da arrecadação, aplicável especialmente em tributos cujos fatos geradores

instantâneos, múltiplos e sucessivos trazem dificuldades de operacionalização da fiscalização⁷⁴.

Por meio da *substituição tributária* pode-se alcançar um resultado arrecadatório satisfatório através de fiscalização e monitoramento de apenas poucos contribuintes na cadeia produtiva econômica correspondente, em detrimento de ter que exercer a atividade fiscalizatória em relação a muitos outros⁷⁵.

Por isto, a *substituição tributária* é calcada no princípio da praticidade da tributação de setores de difícil arrecadação e fiscalização, aliada à necessidade de evitar a evasão fiscal e necessidade de se assegurar recursos com alto grau de previsibilidade e praticabilidade. Acorre também, o princípio da operabilidade da tributação, que remete à necessidade de operacionalização do ato impositivo e arrecadatório.

Na dogmática jus-tributária, o CTN, ao tratar da responsabilidade tributária, já dispunha:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Por tudo isto, para facilitar a tributação do ISSQN para os Municípios consorciados e para a própria concessionária, deve-se prever, por via legislativa, o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Também por este motivo, deve-se prever por via legislativa, a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para efeito da ocorrência do fato

⁷⁴ MARCO AURÉLIO GRECO anota que "substituição tributária" é figura ligada à identificação de um certo tipo de sujeito passivo indireto, no âmbito da obrigação tributária. (...), alguém que o legislador qualifica para o fim de atribuir a responsabilidade tributária, no lugar do contribuinte, que não está direta e imediatamente vinculado ao fato gerador, mas se encontra de algum modo vinculado ao contribuinte. Em suma, a figura jurídica da "substituição tributária" que a Teoria do Direito Tributário conhece consiste na atribuição a alguém de responsabilidade por dívida alheia (GRECO, *Substituição Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2ª edição, revista e ampliada, 2001p. 12).

⁷⁵ GRECO destaca os aspectos funcionais, subjetivos e objetivos da substituição tributária, vinculados à necessidade de a lei promover o deslocamento da relação jurídica obrigacional (p. 22 e seg.).

gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

Ademais, considerando que o conceito e a caracterização da contraprestação pública enseja a interpretação de que o ISSQN incide também sobre esta parcela, como componente da receita advinda pela prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Posto isto, convém mencionar que, considerando que a contraprestação pública será arcada pelo poder concedente (CPAC), mediante o repasse de recursos pelos Municípios integrantes, a incidência do ISSQN sobre a contraprestação pública e a sua destinação para o município onde se encontra localizado o estabelecimento prestador (art. 3º da Lei Complementar nº116/2003), seria de bom alvitre prever a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado apenas ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública.

Quanto à tributação estadual, tem-se que buscar a classificação fisco-contábil dos resíduos sólidos, para efeito de verificação da incidência do ICMS⁷⁶.

Todavia, este esforço de classificação fisco-contábil dos resíduos sólidos pode esbarrar em obstáculos interpretativos. Há uma amplitude temática na incidência tributária (regra matriz de incidência tributária⁷⁷ ou hipótese de incidência tributária⁷⁸). Varia a análise, em razão do modo multifacetado (pela diversidade de abordagens judiciais, administrativo-fiscais e advocatícias existentes), complexo (pelo conjunto de interesses envolvidos) e dinâmico (pelos constantes movimentos

⁷⁶ Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

⁷⁷ Referência teórica sobre o fenômeno da incidência tributária brilhantemente elaborada pelo Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho (Professor de Direito Tributário da USP e da PUC-SP)(ver, entre outros, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, atualmente na 29ª edição).

⁷⁸ Expressão empregada por outro insigne jurista que nos deixou precocemente, Prof. Geraldo Ataliba (Professor de Direito Tributário da USP e da PUC-SP)(ver, entre outros, *Hipótese de Incidência Tributária*, 2018, atualmente na 6ª Edição- 16ª Tiragem).

institucionais, sociais, políticos e econômicos evidenciados) do fenômeno tributário inserido no gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos.

Assim, far-se-á apenas um elenco dos principais produtos decorrentes do tratamento dos resíduos sólidos apenas em relação ao que se encontra vigente na legislação tributária municipal, estadual e federal, sem análise das consequências concretas da sua aplicação, em face da dogmática jurídica, da jurisprudência e da prática operacional dos contribuintes que lidam com a reinserção no processo produtivo dos materiais decorrentes do tipo de serviço prestado.

Neste serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, em princípio, são produzidos os seguintes produtos e sub-produtos:

MATERIAL	MATERIAL	MATERIAL	MATERIAL
Papel	Papelão	Tetra Pack	Plástico duro
Pet	Plástico filme	Material orgânico putrecível	Folhas/podas/arbustos
Derivados de Madeira	Resíduo de serviço de saúde	Pano/trapo	Metal ferroso
Metal não ferroso	Pedra	Louça/cerâmica	Agregado fino (varrição)
Vidro incolor	Vidro colorido	Derivados de Pneu	Borracha

85

Assim, deve-se verificar a tributação geral de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) e entidades da administração indireta, com discriminação dos tributos existentes no ordenamento jurídico nacional e a pertinência de inclusão destes produtos e sub-produtos acima elencados na regra matriz de incidência de cada espécie tributária, de acordo com o Quadro abaixo, é o seguinte:

ENTE FEDERATIVO	TRIBUTO	ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	INCIDÊNCIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
Municipal (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa	IPTU	Imposto	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos

Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira)			
Municipal (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira)	ISSQN	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Municipal (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira)	ITIV	Imposto	Fato que depende da prática de ato jurídico de alienação de bens pela SPE
Municipal (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira)	Taxas em Geral para instalação do empreendimento	Taxas	Fato que depende da provável prática de atos jurídicos pela SPE
Municipal (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira)	COSIP	Contribuição de Iluminação Pública	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	ICMS	Imposto	Atividade da SPE

			sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	ITD	Imposto	Fato que depende da prática de ato jurídico de doação de bens pela SPE
Estado de Sergipe	IPVA	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	Taxas em Geral para instalação do empreendimento	Taxa	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE
União Federal	Imposto de Importação	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE (Importação de equipamentos para o ativo fixo ou uso e consumo)
União Federal	Imposto de Exportação	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE (Exportação de devivados da transformação dos resíduos sólidos)
União Federal	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	IPI	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	ITR	Imposto	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos
União Federal	IOF	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE
União Federal	Contribuição Patronal ao INSS	Contribuição Social ao INSS	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	FGTS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	CSLL	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	COFINS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	PIS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	Salário Educação	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo

A tributação Municipal incidente sobre as atividades da SEP de acordo com o Quadro abaixo, é a seguinte:

Atividade da SPE	Tributação pelo IPTU	Natureza da Operação	Alíquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos	Propriedade imobiliária, atendido o Art. 32 do CTN	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	Valor venal da propriedade imobiliária	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	--	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária, mas normalmente ocorre, por previsão das leis municipais, no 1º dia do exercício financeiro
Atividade da SPE	ISSQN	Prestação de Serviços	Depende do Município em que estiver localizado o estabelecimento prestador	Preço do serviço	Depende do Município em que estiver localizado em que estiver localizada o estabelecimento prestador, mas regido nacionalmente pela LC 116/2003	--	Depende do Município em que estiver localizado em que estiver localizada o estabelecimento prestador, mas no normalmente ocorre no momento da prestação do serviço
Atividade da SPE	COSIP	Serviço de Iluminação Pública	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	Valor fixo por faixa de consumo	Art. 149A da C.F.	--	Normalmente no ato de pagamento da conta de consumo

Assim, deve-se verificar a tributação estadual (ICMS) incidente sobre estes produtos e sub-produtos, de acordo com o Quadro abaixo, é o seguinte:

MATERIAL	TRIBUTAÇÃO ICMS	NATUREZA DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO REGULAMENTAR	MOMENTOS DE INCIDÊNCIA
Papel, Papelo, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira.	Incidência	Como Destinatária: Interna; Como Remetente: Interna e Interestadual.	18%	Valor da operação	Art. 18, inciso I, alínea "j" da Lei Estadual nº3.796/1996	Art. 14, inciso III c/c/ inciso II do "caput" e no parágrafo único, do art. 16, c/c 105, inciso II, "b", todos do Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE	<ul style="list-style-type: none"> Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, para a saída com destino a estabelecimento localizado em Sergipe, observando que dispensado o pagamento do imposto diferido na entrada, desde que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto no prazo e a operação tenha sido efetuada por contribuintes do Simples Nacional. Nas saídas interestaduais, ICMS devido será pago através do DAE, antes de iniciada a respectiva saída. ICMS será recolhido, pelo remetente, através DAE.
Material orgânico putrescível (adubo)	Não Incidência	--	--	--	89	--	--
Folhas/podas/arbustos	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Resíduo de serviço de saúde	Não Incidência	--	--	--	--	--	--

Ver Lei Estadual nº3.796/1996 (Lei do ICMS de Sergipe).
Ver Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE.

No âmbito federal, tem-se a seguinte tributação:

Material	Tributação IPI	Natureza da Operação	Aliquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou Pagamento
Sucatas (Papel, Papelão, Tetra Pack, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira)	Incidência	Aparas, desperdícios, sucatas, etc., resultantes do processo produtivo, figuram na Tabela do IPI (TIPI), como não tributadas, beneficiadas com alíquota zero.	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de etileno)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor 90
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de estireno)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964 90	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de cloreto de vinila)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico)	Incidência	Desperdícios, resíduos e	0%	o valor total da operação de	Art. 1º da Lei Federal	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item	A saída do respectivo

- De outro plástico)		aparas, de plástico		que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	4.502/1964	39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida).	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de) sucata de pneumáticos	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	4%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos)	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	4%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos)	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	15%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor

91

91

Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço. Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço - De aços inoxidáveis)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI 4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço - Outros)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor

92

Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Outros)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, em lingotes	Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	5%		Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal não ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	--	--		Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 7404.00.00 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Material orgânico putrescível (adubo)	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Folhas/podas/arbustos	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Resíduo de serviço de saúde	Não Incidência	--	--	--	--	--	--

93

93

Ainda no âmbito federal, tem-se a seguinte tributação pelo IRPJ e pelas Contribuições Sociais e Econômicas:

IRPJ							
Atividade da SPE	Tributação pelo IRPJ	Natureza da Operação	Alíquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE (depende do regime tributário da sociedade - Lucro Presumido ou Lucro Real)	IRPJ	Aquisição de renda	15% (Lucro Presumido)	32% receita bruta, em cada trimestre	Art. 27 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, Art. 15 da Lei nº 9.249/1995 e Arts. 1º e 25, inciso I da Lei nº 9.430/1996	Art. 158 do Decreto no 9.580/2018	Dia 15 do mês subsequente
			15% (Lucro Real)	Soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações conforme previsto no art. 2º da Lei 9.430/1996 c/c art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977	Art. 27 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, Lei nº 9.430/1996	Art. 158 do Decreto no 9.580/2018	Dia 15 do mês subsequente

94

94

Contribuições Sociais e Econômicas							
Atividade da SPE	Tributação pelo Contribuição Patronal ao INSS, FGTS, CSSL, COFINS, PIS, Salário Educação	Natureza da Operação	Aliquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE	INSS	Manutenção de Folha de Salários de empregados	20%	Total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho	Art. 22 da Lei nº8.212/1991	Art. 201 do Decreto nº3.048/1999	Recolhimento da contribuição normal deve ocorrer até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição
Atividade da SPE	FGTS	Manutenção de Folha de Salários de empregados	8%	Remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº	95 Art. 15 da Lei Federal nº8.036/1990	Art. 27 do Decreto nº99.684/1990	Depósito até o dia 7 (sete) de cada mês

				4.090, de 13 de julho de 1962			
Atividade da SPE	CSLL	Obtenção de lucros pelas pessoas jurídicas	9%	Lucro das pessoas jurídicas	Art. 3º, inciso III da Lei Federal nº7.689/1988	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	COFINS	Obtenção de receitas pelas pessoas jurídicas	7,6%	Total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica	Art. 1º, § 1º da Lei Federal 10.833/2003	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	PIS	Obtenção de	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	Salário Educação	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir

Feitas estas análises, ainda que preliminares, tem-se o quadro geral da tributação municipal, estadual e federal que irá incidir sobre o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Importa anotar também que um dos objetivos da limpeza urbana e da gestão de resíduos deve ser a sua utilização, por meio de mecanismos de reciclagem de materiais recuperáveis, da fabricação de composto orgânico ou, ainda, pelo aproveitamento do gás metano produzido durante a sua decomposição na ausência de oxigênio, com a produção de energia.

Essas soluções incrementam a receita e a geração de capital, tanto para a sociedade quanto para o Poder Público, pois a apropriação e destinação privada do resíduo é fato gerador de tributo.

Deste modo, restam analisados os aspectos tributários dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

g) **CONCLUSÃO**

Em linha de conclusão, tem-se que deixar destacado que **o modelo que melhor se adequa ao caso vertente (gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos) é aquele das Parcerias Público-Privadas (PPPs), na modalidade de concessão administrativa, tendo em vista a necessidade de aporte financeiro do privado e a efetivação de um sistema de garantia de adimplência, por via contratual, pelo poder público.**

Feitas estas considerações analíticas dos aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, tem-se que recomendar algumas providências legislativas, por oportuno.

Assim, devem ser feitas as seguintes adequações legislativas nos municípios do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC:

- **Dimensão financeiro-orçamentária** - revisão das respectivas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA) - para os seguintes propósitos:

a) incluir as despesas com o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;

b) alterar o valor a ser objeto de valor de garantia para pagamento da contraprestação pública da concessão administrativa, quanto à necessidade de repassar ao consórcio os valores correspondentes ao percentual equivalente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de acordo com a calibragem necessária à divisão das despesas conjuntamente assumidas pelo CPAC;

- **Dimensão administrativa** - previsão das respectivas leis administrativas municipais - para os seguintes propósitos:

a) instituir Programas de Parcerias Público-Privadas - PPP nos Municípios do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, na forma da lei 11.079/2004, com previsão de diretrizes⁷⁹, conceitos e princípios, modalidades de concessões (patrocinada e administrativa), instrumentos de formalização das parcerias, instrumentos de remuneração, responsabilidade e das obrigações dos parceiros privados, contabilidade das parcerias público-privadas, garantias, sociedade de propósito específico, conselhos gestores do programa de parcerias público-privadas (composição e competências);

b) prever a autorização dos municípios a conceder a prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, mediante parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa;

c) prever a garantia da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado, podendo prever em prol do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser celebrado com concessionária;

d) prever o auferimento de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, mediante utilização de outras fontes de recursos permitidas por lei;

e) prever, na forma das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, expressamente a possibilidade de emprego da arbitragem pela Administração Pública indireta, especificamente pelo Consórcio Público do Agreste Central - CPAC;

⁷⁹ No sentido da eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; transparência dos procedimentos e das decisões; repartição objetiva de riscos entre as partes; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

f) prever contrapartidas destinadas ao CPAC ou às Administrações Públicas Municipais e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas;

g) prever a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva;

h) prever a obrigatoriedade de contratação de seguros pelo concessionário;

i) prever as sanções e penalidades, mecanismos de regulação e fiscalização pelos Municípios envolvidos, pelo Consórcio Público do Agreste Central - CPAC e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009.

- **Dimensão tributária** - previsão das respectivas leis tributárias municipais - para os seguintes propósitos:

a) prever a implantação da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, na forma prevista pelos respectivos Códigos Tributários Municipais e em plena compatibilidade com o art. 11 da LRF⁸⁰;

b) prever a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública;

c) prever a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para efeito da ocorrência do fato gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003;

d) prever o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

⁸⁰ Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

- **Dimensão ambiental** - previsão das respectivas leis ambientais municipais - para os seguintes propósitos:

a) prever o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem, Centrais de Transbordo e de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos;

b) prever eventuais incentivos fiscais, financeiros e estruturais para o funcionamento de Cooperativas Sociais.

Considerando, portanto, o atendimento do quanto contido na consulta à nós submetida pela SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 19.691.019/0001-50, com sede em Rua Esderino Bergamaschi, 561, Barracão A, Bairro: Parque Industrial I, CEP: 86.690-000, Cidade: Colorado/PR, Telefone: (41) 3153-4481/(41) 99818-3132, E-mail: elton@sinertec.com.br, Site: www.sinertec.com.br, para ser entregue à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em razão da autorização advinda do Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018, encerramos o presente Opinitivo.

É o parecer, s.m.j.

De Salvador-BA para Aracaju-SE, 28 de fevereiro de 2019.

ANGÉLICA MARIA SANTOS GUIMARAES
Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP"

6. DAS MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS, MINUTAS DE EDITAIS E DE CONTRATOS

A seguir, são apresentadas as minutas de anteprojetos de lei e de decretos, minutas de editais e de contratos, contendo os arcabouços normativo e obrigacional sobre critérios de julgamento das propostas, das qualificações técnica e econômico-financeira e condições precedentes para a abertura da licitação e celebração dos contratos, além da previsão do prazo contratual, o mecanismo de remuneração (contraprestação) da concessionária e fontes de receita, bem como a matriz de risco e as forma de sua mitigação.

6.1. MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS

6.1.1. Minuta do Anteprojeto de Lei sobre política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de tratar o tema do licenciamento ambiental dentro de um sistema que preveja a política municipal de meio ambiente, inclusive sob o seu aspecto do necessário desenvolvimento sustentável, traz-se à apreciação uma minuta de anteprojeto de lei em caráter amplo sobre o tema, com conteúdo atualizado e moderno.

Sobre a questão do licenciamento propriamente dito, tendo em vista o que prevê a Lei nº5.858, de 22 de março de 2006, que dispõe *sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente*, e a Lei n.º 5.057 de 07 de novembro de 2003, que dispõe *sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA*, bem como de acordo com o quanto previsto na Resolução CEMA nº 84, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe *sobre requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local*, o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados, deve ser licenciado pelos Municípios em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo.

Assim, devem implantar, na forma da na Resolução CEMA nº84/2013, devem dispor de Sistema de Gestão Ambiental, que se caracteriza pela existência de : I- Fundo Municipal de Meio Ambiente; II- Conselho Municipal de meio Ambiente, em funcionamento, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, 50% de entidades não governamentais; III- Profissionais legalmente habilitados, integrantes dos quadros do órgão municipal do meio

ambiente, ou à disposição desse órgão, para realização do licenciamento ambiental. IV- Servidores municipais ou à disposição desse órgão com competência e habilitação para o exercício da fiscalização ambiental; V- Legislação própria acerca da Política Municipal do Meio Ambiente.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno para definição, execução e promoção de uma Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

102

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada no interesse local, com fulcro na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

- I - direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que ressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;
- II - reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;

- III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;
- IV - busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;
- V - gestão pública sustentável;
- VI - função socioambiental da propriedade;
- VII - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;
- VIII - integração das políticas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - a sustentabilidade ambiental, que implica preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto das gerações presentes e futuras;
- II - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população;
- III - o usuário-pagador, o poluidor-pagador e o provedor-recebedor;
- IV - a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;
- V - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- VI - a efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- VII - a cooperação entre municípios, estados e países, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais, em especial as mudanças climáticas globais;
- VIII - garantia do acesso à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;
- IX - proteção dos espaços ambientalmente relevantes;
- X - manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida, em todas as suas formas;
- XI - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de um Plano Municipal sobre Mudanças Climáticas, bem como de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, às mudanças do clima e suas consequências;
- XII - equidade, segundo a qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos

decorrentes entre os setores econômicos e as populações, de modo equitativo e equilibrado;

XIII - incentivo ao estudo e à pesquisa sobre as mudanças do clima e seus impactos e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantir a qualidade ambiental no Município, contemplando:

- a) a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas locais;
- b) o uso sustentável dos recursos naturais;
- c) o controle das variáveis ambientais que afetam a saúde das populações humanas;
- d) a manutenção das condições de conforto ambiental no espaço urbano;
- e) a proteção dos bens e espaços especialmente protegidos;

II - ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental, por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal;

III - efetivar a atuação do Poder Público Municipal na gestão do meio ambiente, garantindo o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local;

IV - considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas;

V - articular e integrar as ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;

VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os em face da lei e das inovações tecnológicas;

IX - estabelecer uma estratégia para redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa no Município bem como uma política de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

X - fomentar projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros instrumentos e mecanismos de redução de emissões ou sumidouros de gases de efeito estufa;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação científica, relacionados ao sistema climático, bem como o aumento da utilização de fontes renováveis nas matrizes energéticas do Município;

XII - estabelecer normas, critérios e padrões para implantação, ampliação e compartilhamento das redes de infraestrutura subterrânea urbana municipal.

Parágrafo único. Os objetivos configuram metas que deverão estar contextualizadas com o planejamento estratégico dos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal continental e insular, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do Município prevista na Constituição Federal, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

- a) solo;
- b) cobertura vegetal;
- c) paisagem;
- d) fauna;
- e) mananciais, nascentes e águas subterrâneas;
- f) emissões atmosféricas;
- g) mudanças climáticas globais;
- h) emissões de sons e ruídos;
- i) desastres naturais;

II - proteção dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento humano existentes no território municipal, no contexto das bacias hidrográficas municipais, bem como a drenagem urbana;

III - preservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

IV - conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuem para a qualidade urbano-ambiental;

V - incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização, como questão universal, conciliando a proteção ambiental às funções vinculadas à habitação, mobilidade, economia, ao lazer e ao turismo;

VI - valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

VII - articulação e compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

VIII - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;

IX - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o Município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

X - incentivos à reciclagem, ao reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas e à criação ou absorção de tecnologias mais limpas, para constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

XI - estabelecimento de mecanismos de prevenção contra danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendimentos e atividades com potencial impacto sobre o meio ambiente;

XII - promoção de pesquisas, produção e divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades delas decorrentes, bem como o estabelecimento de medidas de mitigação e adaptação das emissões de gases de efeito estufa no Município;

XIII - promoção e incentivo do uso de energias renováveis, como a solar e a eólica, e estímulo à utilização do sistema de iluminação natural;

XIV - estímulo à substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

XV - estímulo ao desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, de práticas e de processos que reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

XVI - promoção e apoio a ações de cooperação nacional e internacional e à transferência de tecnologias sustentáveis;

XVII - estímulo à integração do Governo Municipal com outros níveis de governo, com a sociedade civil organizada e com os setores acadêmico e privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente;

XVIII - organização da ocupação do espaço aéreo e do subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - arborização urbana: elementos vegetais de porte arbóreo adequado ao meio citadino, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, recuperando aspectos da paisagem natural, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

II - área verde: todo espaço livre, urbano, com piso permeável, de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado;

III - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;

c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;

d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;

IV - dióxido de carbono equivalente: medida padrão utilizada na quantificação de emissões de gases de efeito estufa, considerando que os diversos gases apresentam diferentes potenciais de absorção e reemissão de radiação infravermelha, correspondentes a diferentes potenciais de aquecimento da atmosfera do planeta, sendo que o potencial de aquecimento do dióxido de carbono foi estipulado como 01 (hum), e o dos demais gases estabelecidos como múltiplos dessa unidade;

V - estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou qualquer outro que permita mensurar, analisar e verificar os efeitos da interferência humana no ambiente;

VI - educação ambiental: prática educativa que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes, capazes de possibilitar o entendimento da realidade de vida e a atuação responsável de atores sociais individuais e coletivos no meio ambiente;

VII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, listados no Protocolo de Quioto, identificados pela sigla GEE;

VIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais;

IX - impacto ambiental local: qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades socioeconômicas e culturais, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município;

X - inventário de emissões de gases de efeito estufa: resultado da contabilização da emissão de todas as atividades humanas que tenham impacto na liberação de gases de efeito estufa, relativa a uma determinada unidade territorial ou instituição, durante um certo período;

XI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

XIV - paisagismo: é o nome dado à arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;

XV - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

XVI - poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

XVII - poluição sonora: a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que excedam os limites legalmente estabelecidos;

XVIII - poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

XIX - Protocolo de Quioto: documento aprovado pelos países signatários da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, dentre eles o Brasil, que estabelece a meta mundial de redução das emissões antrópicas dos gases de efeito estufa;

XX - recursos ambientais: recursos naturais tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas; os estuários; o mar territorial; a paisagem; a fauna e a flora; os elementos da biosfera; o patrimônio histórico cultural; e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida;

XXI - serviços ambientais: ações ou atividades humanas de natureza voluntária que resultem na manutenção, preservação, conservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas e dos serviços ecossistêmicos que estes fornecem;

XXII - sustentabilidade: desenvolvimento alicerçado nos aspectos econômico, social e ambiental, de modo a satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;

XXIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa,

predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluvio marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; Parágrafo único. Os demais termos técnicos serão definidos no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Sistema Municipal de Informação Ambiental - SMIA;
- V - Educação Ambiental;
- VI - Bens e Espaços Territoriais Ambientalmente Protegidos;
- VII - Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural;
- VIII - Avaliação de Impactos Ambientais;
- IX - Licenciamento Ambiental;
- X - Autocontrole Ambiental;
- XI - Compensação Ambiental;
- XII - Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;
- XIII - Fiscalização Ambiental;
- XIV - Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD;
- XV - Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP;
- XVI - instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas, sociais e culturais;
- XVII - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- XVIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;
- IX - Plano Diretor de Encostas;
- XX - Plano Diretor de Riscos;
- XXI - Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- XXII - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

109

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 8º. A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- II - audiências públicas;
- III - Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- IV - fóruns, congressos e seminários;
- V - exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FINALIDADE

Art. 9º. Fica criado o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, consoante o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, devendo articular-se para a efetividade das ações e melhorias socioambientais no Município.

Art. 10º. O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA integra o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão - SMPG, compreendendo a seguinte estrutura institucional:

- I - Órgão Superior: o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação do Poder Público e da sociedade civil;
- II - Órgão Central: aquele com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a plena execução;
- III - Órgãos Executores: que exercem a função de controle, disciplina e monitoramento das atividades modificadoras do meio ambiente e execução de planos, programas e projetos, dentro das suas respectivas esferas de atuação, compreendendo:
 - a) aquele que detém o poder de polícia, no que concerne à fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente, denominado Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, para os efeitos desta Lei;
 - b) aquele que tem a finalidade de executar estudos e planos para a promoção ambiental, conservação e preservação dos recursos naturais, bem como a de administrar os parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal, denominado Órgão Ambiental Municipal, para os efeitos desta Lei;
- IV - Órgãos Setoriais: órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela execução, fiscalização, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- V - Órgão Gestor de Unidades de Conservação: órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação Municipais e das Áreas Verdes;
- VI - Órgãos Colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes

financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

§ 1º O Órgão Central deverá atuar em estreita colaboração com os Órgãos Setoriais da Administração Pública Municipal, com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

§ 2º O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA propõe-se a organizar um conjunto de iniciativas institucionais que, respeitadas as respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação e viabilização de projetos e programas comuns, materializados por meio da execução de ações conjuntas em desenvolvimento sustentável e meio ambiente.

§ 3º A atuação articulada e cooperativa do SISMUMA visa propiciar à população níveis crescentes de qualidade e salubridade ambiental, tendo o compromisso de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

111

Art. 11º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, será regido por esta Lei, que fixa suas atribuições, estrutura e composição.

Art. 12. A estrutura do COMAM compreende o Plenário, a Presidência, a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

Art. 13. O COMAM, órgão colegiado, tripartite e paritário, possui o Plenário com a seguinte composição:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;

II - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, representantes de Organizações Não Governamentais - ONG, Sindicatos de Trabalhadores, Associações de Classe e Universidades;

III - 07 (sete) representantes do Setor Empresarial.

§ 1º Cada representação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM deverá contar com um membro titular e um suplente, para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º As entidades e os Conselheiros do COMAM serão nomeados por meio de Decreto Municipal, permanecendo os membros nomeados anteriormente, até a posse de seus sucessores.

§ 3º Os membros do Colegiado e seus suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição uma única vez, ressalvada a hipótese de inexistência de novos representantes dos segmentos da sociedade civil constantes neste artigo.

§ 4º Poderão ser convidados pelo COMAM representantes de outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para, sem direito a voto, participarem de suas reuniões do Conselho.

Art. 14. O COMAM será presidido pelo Titular do Órgão Central do SISMUMA, tendo suas atribuições definidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Conselho.

Art. 15. A Secretaria Executiva do COMAM será exercida pelo Órgão Central do SISMUMA, devendo disponibilizar estrutura e pessoal para o funcionamento do Conselho, cujas atribuições serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM:

- I - apreciar normas, padrões e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, bem como critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que ocasionem impacto ambiental local;
- II - propor estudos com vistas ao controle, à prevenção e à correção da poluição ambiental;
- III - avaliar e deliberar acerca de matérias diversas submetidas à sua apreciação, bem como decidir sobre a imposição de penalidades das infrações administrativas de sua competência;
- IV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, as penalidades aplicadas pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, na forma definida nesta Lei e em seu Regulamento;
- V - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, por meio de ações de educação ambiental e de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente;
- VI - acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recomendando, quando for o caso, as medidas necessárias à sua fiel execução;
- VII - promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos Órgãos e Entidades do Município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada;
- VIII - apreciar os projetos de lei com repercussão ambiental, emanados do Poder Executivo, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento, antes de serem submetidos à deliberação da Câmara Municipal;
- IX - apresentar sugestões para revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU do Município, no que concerne às questões ambientais;
- X - propor a criação de unidades de conservação, parques, áreas verdes, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

XI - apreciar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP, e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos - PMGIRS, sugerindo, quando for o caso, medidas para melhoria da qualidade ambiental do Município;

XII - apresentar propostas para o Plano Anual de Aplicação dos Recursos provenientes do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, assim como acompanhar os projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo;

XIII - criar e extinguir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;

XIV - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Ficam convalidados os planos de manejo das unidades de conservação já estabelecidas até a data da vigência desta Lei.

Art. 17. A participação no COMAM é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 18. Compete ao Órgão Central do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, integrando as atividades do poder público e da iniciativa privada, visando à preservação e à conservação ambiental, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável do Município de _____, nos termos desta Lei.

113

Art. 19. São atribuições do Órgão Central:

I - coordenar a execução das políticas, diretrizes e metas relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II - integrar a política ambiental às políticas setoriais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo - LOUOS do Município;

III - participar do planejamento das políticas públicas e da proposta orçamentária do Município, no que tange ao meio ambiente;

IV - implementar e articular o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, sugerindo leis, decretos e normas complementares relacionadas ao desenvolvimento sustentável e meio ambiente;

V - implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM e demais órgãos do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA;

VI - promover medidas de prevenção, mitigação e correção das alterações nocivas ao meio ambiente;

VII - exercer a gestão do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA;

- VIII - estimular a criação e manutenção de programas de educação ambiental, cidadania ecológica e promoção da paz;
- IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão socioambiental entre seus objetivos;
- X - propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação - UCs, implementando os planos de manejo;
- XI - realizar e estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção e a difusão do conhecimento ambiental e desenvolvimento sustentável;
- XII - desenvolver e difundir programas de pesquisa científica, visando à conservação da flora regional, e estimular o desenvolvimento tecnológico das atividades de interesse da botânica e de áreas correlatas;
- XIII - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município;
- XIV - recomendar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso racional dos recursos ambientais do Município;
- XV - garantir a participação da comunidade no processo de gestão ambiental do Município;
- XVI - promover e estimular a celebração de consórcios e convênios, tendo em vista a articulação e otimização do SISMUMA;
- XVII - promover o intercâmbio com entidades e centros de pesquisas nacionais e internacionais;
- XVIII - promover meios de conscientização pública para a proteção do ambiente;
- XIX - promover, isoladamente ou em colaboração com outros órgãos, a consolidação dos inventários dos recursos naturais, a proposição de indicadores de qualidade e o estabelecimento de critérios para melhoria desses recursos;
- XX - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XXI - realizar programas de monitoramento da qualidade ambiental.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

Art. 20. Compete aos Órgãos Executores do SISMUMA exercer a função de controle, disciplina e monitoramento das atividades modificadoras do meio ambiente e execução de planos, programas e projetos, dentro das suas respectivas esferas de atuação.

Art. 21. São atribuições do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização:

- I - conceder autorizações, licenças e outros atos administrativos ambientais para empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente, causadoras de impactos ambientais locais;
- II - analisar e emitir parecer técnico sobre estudos e projetos relativos aos pedidos dos atos administrativos ambientais concernentes;
- III - apreciar e autorizar os pedidos de supressão e poda de vegetação nos processos de licenciamento de âmbito municipal, observando a legislação aplicável e estabelecendo as respectivas compensações;

- IV - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras;
- V - acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento dos condicionantes das licenças ambientais;
- VI - analisar e julgar, em primeira instância administrativa, as infrações administrativas, bem como aplicar as penalidades de sua competência;
- VII - estabelecer as medidas compensatórias destinadas a compensar impactos ambientais irreversíveis;
- VIII - estabelecer as medidas mitigadoras destinadas a prevenir impactos adversos ou reduzir aqueles que não podem ser evitados;
- IX - exigir dos empreendimentos e atividades licenciadas a realização do automonitoramento ambiental;
- X - propor ao COMAM o estabelecimento de normas técnicas para proteção ambiental no Município;
- XI - participar da formulação e atualização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XII - manter atualizado o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SMIA), contendo os dados dos empreendimentos licenciados, o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD e outras informações relevantes à gestão ambiental municipal;
- XIII - emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental, no tocante à sua área de competência;
- XIV - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à preservação e defesa do meio ambiente e realizar os demais atos pertinentes ao controle ambiental;
- XV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 19. São atribuições do Órgão Ambiental Municipal a execução de estudos, planos e programas para a promoção ambiental e preservação dos recursos naturais; a administração de parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal; a promoção de ações de educação ambiental, além de outras funções estabelecidas em seu regimento, dentre as quais:

- I - exercer o controle ambiental por meio de monitoramento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras de qualquer natureza que afetem o meio ambiente, além do monitoramento da qualidade ambiental dos sistemas aquáticos, do ar e do solo;
- II - colaborar com o desenvolvimento e manutenção do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, indicando as fontes, causas e níveis da poluição e degradação ambiental no Município;
- III - elaborar estudos para a criação de Unidades de Conservação, no âmbito do Município e elaborar os respectivos Planos de Manejo;
- IV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 22. Aos Órgãos Setoriais da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela coordenação de programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais, à conservação, defesa e melhoria do ambiente e/ou ao planejamento urbano, compete:

- I - colaborar com os demais órgãos do SISMUMA, contribuindo por meio da elaboração e implementação dos planos, programas, projetos e atividades, e da realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente;
- II - promover, acompanhar e avaliar a incorporação dos aspectos ambientais nos planos, políticas, programas, projetos e protocolos, identificando as consequências e repercussões ambientais a eles associados;
- III - propor ao COMAM, por meio do Órgão Central do SISMUMA, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em sua área de atuação;
- IV - suprir o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA dos dados oriundos de estudos e projetos ambientais, em sua área de atuação.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

116

Art. 23. As Unidades de Conservação Municipais, integrantes, ou que venham a integrar o Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural, quando couber, possuirão Conselhos de Gestão nomeados pela Administração Pública Municipal, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do órgão gestor da Unidade de Conservação, que o presidirá;
- II - 02 (dois) representantes de órgãos públicos municipais;
- III - 02 (dois) representantes da sociedade civil local e representante do setor acadêmico;
- IV - 02 (dois) representantes do setor empresarial local.

§ 1º A estrutura dos Conselhos Gestores, as atividades, a forma de indicação e de escolha dos seus membros, bem como o seu funcionamento, serão definidos no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores não receberão qualquer tipo de remuneração por sua participação no referido colegiado, sendo seus trabalhos considerados serviço público relevante.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 24. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o instrumento que direciona e organiza as ações da Política Ambiental Municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município - LOM, do Plano Plurianual Municipal, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo - LOUOS.

Art. 25. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conterá os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamentos:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;

V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 26. É de competência do Órgão Central do SISMUMA, com a colaboração dos demais Órgãos do Sistema, a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais do Município, o qual será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

117

CAPÍTULO II
NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL
SEÇÃO I
DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 27. Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, conforme disposições regulamentares.

Art. 28. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os recursos hídricos, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para minimização da emissão dos diversos poluentes, bem como deverão ser expressos, quantitativamente, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido; ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão a qualidade do ar, das águas, do solo, a estabilidade de áreas de risco e a emissão de ruídos e outros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, pela Diretoria de Vigilância à Saúde e demais órgãos integrantes do SISMUMA, respeitados os parâmetros estabelecidos pelos órgãos federal e estadual competentes.

Art. 29. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município de _____ promoverá os meios necessários, a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, a vegetação e a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, a emissão de sons e ruídos, utilizando-se de mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

Art. 30. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental; a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade; e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigidos, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e resíduos gerados.

Art. 31. O Órgão Central do SISMUMA deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos.

Art. 32. O órgão municipal competente determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 33. O transporte de cargas perigosas dentro do município de _____ deverá cumprir a legislação atinente à matéria, observando o perfeito estado de conservação dos veículos e das embalagens, a manutenção e sinalização, estando acompanhados das fichas e envelopes de emergência, conforme norma da ABNT.

Parágrafo único. Para o trânsito de cargas radioativas no território do Município, o Órgão Central do SISMUMA e a Vigilância em Saúde Ambiental Municipal deverão

ser cientificados antecipadamente pelo responsável do serviço, com informações referentes a roteiro, horário e descritivo do produto transportado.

SEÇÃO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 34. É considerada poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, dispostos em ambientes urbanos naturais ou criados, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, obedecendo às normas que disciplinam a matéria.

Art. 35. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios, visíveis em locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas ou produtos de qualquer espécie.

§ 2º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

119

Art. 36. Qualquer veículo de comunicação visual a ser instalado nos logradouros públicos do Município deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - respeitar a vegetação arbórea;
- IV - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- V - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- VI - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 37. O controle da poluição sonora no Município visa garantir o sossego e bem-estar da população, evitando emissões excessivas de sons de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados nas normas regulamentares.

Art. 38. Fica proibida a utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento, veículo ou equipamento, fixo ou móvel, no período diurno ou noturno, que produza, reproduza ou amplifique o som acima dos níveis permitidos.

Art. 39. O órgão competente deverá controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, devendo:

I - promover e organizar programas de educação e conscientização para o combate das atividades que possam causar poluição sonora no Município;

II - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades residenciais, educacionais, hospitalares, clínicas, entre outros;

III - realizar medições de ruído junto às fontes de poluição sonora, apresentando os resultados em relatório próprio;

IV - aplicar as penalidades pertinentes, junto aos estabelecimentos que infringirem os níveis estabelecidos fixados nas normas regulamentares.

SEÇÃO V DO MONITORAMENTO

Art. 40. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

120

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas ou em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

Art. 41. O órgão competente deverá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos, auxiliado pelos demais órgãos do SISMUMA, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência regulamentar, propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após a manifestação do COMAM.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas neste caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 42. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável incentivará a produção mais limpa, observando os princípios e as diretrizes estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Art. 43. São objetivos da Gestão dos Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- IX - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados;
- X - prioridade, nas aquisições e contratações, para produtos reciclados e recicláveis, bem como bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XI - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XIII - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Parágrafo único. O Município incentivará à diminuição e racionalização da geração de resíduos sólidos, visando à melhoria da qualidade de vida e da sanidade ambiental, estimulando a mudança de hábitos do cidadão.

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

- I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "i" deste inciso;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c" deste inciso;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- j) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

Art. 45. Os resíduos sólidos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequado antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental, sendo que este transporte deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único. Os responsáveis, público ou privado, pela manipulação de resíduos sólidos perigosos devem apresentar ao órgão ambiental competente os planos de controle e de gerenciamento de risco.

Art. 46. Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou os atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação da fonte geradora, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, para que se possa dar nova destinação à área em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:

- I - lançamento in natura a céu aberto;
- II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamento em cursos d'água, lagoas, praias, mangues, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;

IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;

V - emprego de resíduos sólidos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente;

VI - utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais;

VII - o abandono de bens móveis em logradouros públicos, exceto naqueles locais selecionados pela Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de emergência, os órgãos de saúde e ambiental competentes priorizarão autorizações para queima de resíduos sólidos a céu aberto.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 48. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 49. A coleta seletiva, visando ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, é de responsabilidade do Poder Público Municipal e de toda a sociedade, devendo ser implantada gradativamente no Município mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta seletiva, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 50. Aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

Art. 51. O Município deverá implantar e manter adequado o sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo, segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a minimização dos resíduos sólidos gerados.

Art. 52. Os geradores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma da legislação aplicável, a segregar na origem, acondicionar adequadamente e disponibilizar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 53. São classificadas como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as seguintes atividades:

I - coleta, transporte, transbordo e disposição final de resíduos sólidos;

II - varrição, capina, roçagem, poda de árvores, limpeza de praias, higienização de sanitários públicos, limpeza de áreas verdes públicas, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo.

III - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Parágrafo único. O Poder Público poderá realizar o manejo de resíduos sólidos de responsabilidade do gerador, desde que devidamente remunerado pelo preço público instituído no código tributário de rendas do município.

Art. 54. O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará, dentre outras diretrizes, as seguintes:

I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo, subsolo e do ar;

II - o incentivo e a promoção:

a) da implementação e operação da coleta seletiva, prioritariamente, em todo o território do Município;

b) da não geração, redução, coleta seletiva, reutilização, reciclagem de resíduos sólidos e aproveitamento energético, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos sistemas de gestão de resíduos sólidos;

c) da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante iniciativas de apoio à sua organização para a formação de associações ou de cooperativas de trabalho, que deverão prioritariamente receber delegação para a realização da coleta, processamento e destinação comercial de materiais recicláveis;

d) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;

e) do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas e na diminuição da geração;

III - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental especialmente dirigidas para:

a) difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para segregação, acondicionamento, armazenamento e apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) orientação pelo consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado;

d) disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

SEÇÃO II DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 55. As entidades geradoras de resíduos de serviços de saúde, de prestação de serviços, construção civil, de resíduos de transporte, as indústrias, o comércio e os condomínios, residenciais ou não, deverão elaborar e implantar em seu estabelecimento

o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos seus resíduos, abrangendo todas as etapas, inclusive as referentes à redução da geração, reutilização e reciclagem.

§ 1º O PGRS deverá contemplar:

- I - inventário, contendo, dentre outras informações: a origem, classificação, caracterização quali-quantitativa e a frequência de geração dos resíduos, formas de acondicionamento, transporte, tratamento, destinação ou disposição final dos rejeitos;
- II - os procedimentos a serem adotados na segregação na origem, coleta interna, acondicionamento, armazenamento, reutilização e reciclagem;
- III - as ações preventivas e corretivas a serem adotadas, objetivando evitar ou reparar as consequências resultantes de manuseio incorreto ou incidentes poluidores;
- IV - programas de minimização na geração, coleta seletiva e reciclagem;
- V - designação do responsável técnico pelo PGRS, que deverá apresentar comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão apresentar o PGRS, o qual integrará o processo de licenciamento ambiental, contendo a descrição das ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos, considerando as características dos resíduos e os programas de controle na fonte para a redução, reutilização e reciclagem, objetivando a eliminação de práticas e procedimentos incompatíveis com a legislação e normas técnicas pertinentes.

125

Art. 56. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte geradora e às suas custas.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo não eximem a responsabilidade da fonte geradora quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º A destinação final de resíduos ou a disposição final de rejeitos de que trata este artigo somente poderá ser feita em locais aprovados no licenciamento ambiental concedido pelo órgão competente.

SEÇÃO III DA COLETA SELETIVA

Art. 57. Uma vez implantada a coleta seletiva, a separação dos resíduos de que trata esta Lei tornar-se-á obrigatória, sendo passível de punição administrativa aquele que não a observar.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes apropriados que garantam a eficácia da coleta seletiva dos resíduos gerados por sua atividade.

§ 2º Os condomínios localizados nos bairros servidos com a coleta seletiva de resíduos sólidos deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 58. O gerenciamento de resíduos provenientes da construção civil é de responsabilidade dos geradores desde a origem até a destinação final, conforme as disposições da legislação vigente.

§ 1º O manejo de resíduos de construção civil provenientes de pequenos geradores, com geração menor ou igual 2m³, é de responsabilidade do Poder Público, compreendendo as etapas de coleta, transporte e disposição final.

§ 2º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem a responsabilidade da fonte geradora quanto à segregação na origem.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC é o instrumento para a implementação da gestão destes resíduos.

Art. 59. A Prefeitura Municipal de _____ deverá disponibilizar locais adequados para a disposição de resíduos sólidos inertes aos pequenos geradores, com geração menor ou igual a 2m³ de resíduos de construção civil.

Art. 60. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

- I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- II - evitar excesso de material particulado e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;
- III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio local.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel.

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 61. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento dos mesmos, no que se refere à segregação na origem, coleta e transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento, coleta e transporte externos e disposição final na forma das normas vigentes.

Art. 62. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS, contendo os procedimentos para o manejo diferenciado destes resíduos, desde a geração até a destinação final, de forma a atender às exigências legais ambientais e de saúde pública.

SEÇÃO VI DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 63. A coleta de resíduos sólidos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento e durante o percurso realizado nas vias públicas.

Art. 64. O transporte de resíduos sólidos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa e resíduos resultantes de limpeza e/ou dragagem de canais, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

127

SEÇÃO VII DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 65. A logística reversa consiste no instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo, ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, visando:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados

a) direcionado para a sua cadeia produtiva;

b) ou para cadeias produtivas de outros geradores;

II - reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos instrumentos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV - compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII - propiciar que as atividades produtivas alcancem o máximo de eficiência e sustentabilidade.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos setoriais entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando à implantação de responsabilidade compartilhada pelo ciclo do produto.

CAPÍTULO IV
DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 66. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, a ser alimentado com dados e informações ambientais, disponíveis para consulta e utilização pelos órgãos públicos e pela sociedade, integrando o Sistema de Informação Municipal.

Art. 67. São objetivos do SMIA, dentre outros:

I - reunir as informações sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de riscos ambientais existentes no Município de _____;

II - compilar, de forma ordenada, os registros e as informações dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não governamentais, instituições privadas e públicas;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às suas necessidades;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;

V - reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

§ 1º O Órgão Central é responsável pela coordenação do SMIA, promovendo sua integração com os diversos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

§ 2º O SMIA é constituído por informações geradas pelos órgãos integrantes do SISMUMA, bem como por informações disponíveis em outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, em organizações não governamentais, além dos dados gerados pelas empresas através do automonitoramento.

Art. 68. As informações do SMIA serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

§ 1º O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização fornecerá, sempre que solicitado, certidões, relatórios ou cópias dos dados e documentos, os quais correrão a expensas do peticionário e proporcionará consulta às informações de que dispõem, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao SMIA sem ônus para o Poder Público.

Art. 69. Integram o SMIA o Cadastro Municipal de Praças e Áreas de Valor Ambiental e Cultural - CAVAM, o Cadastro Municipal de Entidades Ambientais - CAMEA e o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a proteção, preservação, conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 71. Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Parágrafo único. A Educação Ambiental deve ser crítica, emancipatória e participativa, possibilitando a reflexão acerca da construção histórica, filosófica e sociológica do contexto vivenciado, levando-se em consideração os problemas e conflitos socioambientais existentes no Município.

Art. 72. O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação pertinente.

§ 1º O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

§ 2º O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental.

Art. 73. Os Conselhos, em especial os de Educação, Saúde e Meio Ambiente ou congêneres, deverão instituir em seus regimentos internos a Câmara Técnica de Educação Ambiental.

Parágrafo único. A cada 03 (três) meses, as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental

dos respectivos Conselhos reunir-se-ão para discutir a promoção das ações de Educação Ambiental, devendo-se considerar a articulação das ações a serem planejadas, numa perspectiva transversal.

Art. 74. O Poder Público Municipal implementará a Política Municipal de Educação Ambiental baseada:

- I - no desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática socioambiental;
- II - no desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III - no desenvolvimento de atitudes que levem à participação das pessoas e das comunidades na conservação e na preservação do meio ambiente, com foco no desenvolvimento sustentável.

Art. 75. O Poder Executivo, tanto na Rede Municipal de Ensino como na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para a inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação formal e não formal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual aos projetos ou aos estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados à questão ambiental;
- IV - articular-se com associações e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 76. O Município deverá incentivar a formação e a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, licenciamento, manejo de recursos naturais e fiscalização ambiental, por meio de seminários, cursos de extensão e outros cursos de qualificação técnica e profissional, incluindo a educação ambiental, estando autorizados os órgãos municipais integrantes do SISMUMA a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, obedecida a legislação específica.

Art. 77. A educação ambiental será incluída de forma transversal no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares de Rede Municipal de Ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 1º O Órgão Central do SISMUMA, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, deverá elaborar um Programa de Educação Ambiental - PEA para ser executado nas unidades escolares municipais, respeitando as especificidades de cada escola, tendo como referência o Programa de Educação Ambiental no Sistema Educacional de Sergipe.

§ 2º O Programa de Educação Ambiental para o Sistema Municipal de Ensino deverá dar ênfase na:

- a) formação continuada dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência prática e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho;
- b) execução de projetos que envolvam toda a comunidade escolar numa perspectiva sistêmica;
- c) criação e implementação, no âmbito das unidades municipais de ensino, de comissões para construção da Agenda 21 escolar, oportunizando o aprendizado contextualizado e o fortalecimento de atitudes e valores socioambientais justos e sustentáveis.

Art. 78. Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido o Programa de Educação Ambiental - PEA como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento.

Art. 79. A Política de Educação Ambiental do Município deverá estar de acordo com a legislação federal e estadual aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO VI DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 80. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2º O Município deverá adotar formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 81. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I - preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II - proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - criação de espaços para atividades educacionais, turísticas, recreativas e de geração de renda de forma sustentável;
- V - proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI - proteção de belezas cênicas;

VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

Art. 82. As áreas de proteção de mananciais deverão ser delimitadas pelo Poder Público e ter regramento específico para uso e ocupação do solo.

Art. 83. Os espaços territoriais especialmente protegidos, no âmbito do município de _____, são aqueles previstos nesta Lei e sujeitam-se a regime jurídico especial.

SEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO MUNICIPAL

Art. 84. A criação de uma Unidade de Conservação dar-se-á por Lei Municipal e será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º Para a criação de uma Unidade de Conservação, serão observadas as regras gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo necessária a realização de consulta pública, de modo a promover ampla participação da comunidade local, ficando dispensada a referida consulta no caso de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.

§ 2º A ampliação, desafetação, redução ou alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação só poderá ser feita mediante lei municipal acompanhada de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 85. As Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo elaborado e implementado de forma participativa, abrangendo a totalidade de sua área e da sua zona de amortecimento, promovendo formas de compatibilizá-la com outras unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art. 86. As Unidades de Conservação de domínio municipal poderão ser geridas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com sede no Estado de Sergipe e objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.

Art. 87. A visitação em Unidades de Conservação de domínio municipal poderá ser cobrada, e os valores recolhidos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 88. A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste devem ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar suas funções ambientais.

Art. 89. A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente e em suas normas regulamentares.

Capítulo VII DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 90. O Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compreende as áreas do município de _____ que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana, para as quais o Município estabelecerá planos e programas de gestão, ordenamento e controle, visando à proteção ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos e atributos existentes.

Parágrafo único. Integram o Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural as áreas apresentadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas e institucionalizadas por lei.

Capítulo VIII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 91. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 92. Os estudos ambientais destinados à avaliação e à análise dos impactos ambientais resultantes de um determinado empreendimento ou atividade visam subsidiar a decisão do órgão ambiental para a emissão de licenças e autorizações em matéria ambiental.

Art. 93. São considerados estudos ambientais para efeitos desta Lei os exigidos pelo órgão licenciador como necessários para análise dos processos de licenciamento ambiental, quando couber:

- I - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;
- II - Relatório de Caracterização Ambiental - RCA;
- III - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- IV - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
- V - Inventário Florestal;
- VI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - REIV.

§ 1º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória a apresentação da respectiva comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

§ 3º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais.

Art. 94. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento, considerando os aspectos físicos, bióticos, socioambientais e urbanos na sua área de influência, bem como indicar as medidas mitigadoras ou potencializadoras para os impactos identificados.

§ 1º O EIV será disciplinado em instrumento normativo específico, que indicará os empreendimentos para os quais esse estudo será exigido.

§ 2º A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIV e seu respectivo Relatório - RIMA, quando este se fizer necessário.

CAPÍTULO IX
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

§ 2º São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do Município, observados os limites da lei.

Art. 96. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 97. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Parágrafo único. As microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual terão tratamento diferenciado e simplificado a ser definido no regulamento desta Lei.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EXECUTOR
DE
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

135

Art. 98. A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão ambiental, podendo ser solicitados posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de Notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 1º A Notificação será expedida por escrito, via postal, com aviso de recebimento, endereçada ao requerente da licença, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.

§ 2º Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.

§ 3º O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.

Art. 99. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização a emissão dos seguintes atos administrativos para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, mediante requerimento do interessado.

- I - Licença Unificada - LU: concedida para empreendimentos simplificados, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;
- II - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;
- III - Licença de Instalação - LI: concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;
- IV - Licença Prévia de Operação - LPO: concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades, quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;
- V - Licença de Operação - LO e suas renovações: concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;
- VI - Licença de Alteração - LA: concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;
- VII - Autorização Ambiental - AA para Atividades de Caráter Temporário: concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;
- VIII - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: concedida quando for necessário suprimir vegetação para implantação do empreendimento ou atividade;
- IX - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental: concedida, uma única vez, para prorrogação do prazo de validade de licença em vigor;
- X - Termo de Compromisso - TC: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;
- XI - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC: concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;
- XII - Transferência de Licença Ambiental - TLA: concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental;
- XIII - Alteração de Razão Social - ARS: concedida quando houver alteração na razão social de um empreendimento licenciado.

§ 1º O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 96. Poderá ser concedida, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, a Licença Prévia de Operação - LPO, válida por, no máximo, 180 (cento e

oitenta) dias, quando se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade ou empreendimento, na fase inicial de operação.

Parágrafo único. Antes do vencimento da LPO, caberá ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedir a respectiva Licença de Operação - LO, cujo prazo máximo de validade não poderá exceder 05 (cinco) anos, devendo o interessado realizar o pagamento de nova remuneração para a análise.

Art. 100. A Licença de Alteração - LA poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Art. 101. Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Município, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Parágrafo único. Para os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, de modo que estejam fora do âmbito de sua competência, será dada ciência ao interessado para o mesmo requerer análise junto ao órgão estadual ou federal competente.

Art. 102. A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento deverão ser mantidos disponíveis à fiscalização do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e demais Órgãos do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 103. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado para:

I - realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de

- pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II - execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
 - III - execução de Planos de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
 - IV - execução de obras de reparação de equipamentos urbanos ou comunitários;
 - V - execução de obras de demolição mecanizada ou por implosão;
 - VI - execução do Plano de Resgate e/ou Salvamento da Fauna e da Flora;
 - VII - erradicação, poda de árvores ou supressão de vegetação, quando cabível.

§ 1º Constarão da Autorização Ambiental os condicionantes aplicáveis e o respectivo prazo para cumprimento.

§ 2º Fica dispensada a Autorização Ambiental específica para aqueles planos, programas ou projetos que integrem o mesmo processo de licenciamento, ficando autorizados no âmbito do respectivo processo licenciatório.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de Planos de Resgate e/ou Salvamento de Flora e Fauna para áreas antropizadas em estágio inicial de regeneração e que não apresentem espécies da fauna e flora consideradas em vias de extinção.

Art. 104. A desativação ou o encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, dependerá de Autorização Ambiental do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, mediante apresentação de Plano de Encerramento de Atividades, o qual deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao empreendimento.

138

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 105. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- V - reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VII - deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da Autorização ou Licença Ambiental, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

SEÇÃO V DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 106. Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão enquadrados, de acordo com o seu porte e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido no Regulamento desta Lei.

Art. 107. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada - LU para empreendimentos e atividades de baixa complexidade e pequeno impacto ambiental, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 108. Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedirá a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Renovação de Licença de Operação - RLO e Licença de Alteração - LA, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Art. 109. Para a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental, será observado, no que couber, o disposto na Legislação Ambiental, na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo - LOUOS e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Art. 110. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

SEÇÃO VI

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 111. A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria nº Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE ANÁLISE

Art. 112. Após o protocolo do Requerimento, e não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização terá o prazo de até 90 (noventa) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

§ 1º Caso sejam necessários estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Requerente será notificado uma única vez para apresentá-los, no prazo estabelecido, suspendendo-se o prazo de análise pelo órgão competente.

§ 2º O interessado poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo do cumprimento da notificação, antes de sua expiração.

Art. 110. Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito à Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA, serão estabelecidos prazos de análises diferenciados, em função da complexidade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 113. Quando houver previsão de intervenção do empreendimento em sítio arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, o interessado deverá providenciar a manifestação do órgão competente.

SEÇÃO VIII DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 114. Os prazos de validade da Licença Unificada - LU e da Licença de Operação - LO deverão ser de, no máximo, 08 (oito) anos.

Art. 115. Os prazos de validade da Licença Prévia - LP, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Alteração - LA observarão o seguinte:

I - Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III - Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

Art. 116. O prazo de validade da Autorização Ambiental - AA e da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 117. Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

Parágrafo único. As licenças e autorizações requeridas dentro deste prazo ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

SEÇÃO IX DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

141

Art. 118. A Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental poderá ser concedida uma única vez, por igual ou menor período, desde que solicitada pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento.

§ 1º O prazo de validade da licença ambiental de empreendimentos em fase de operação não é passível de prorrogação.

§ 2º A Licença de Operação - LO deverá ser objeto de renovação - RLO, atendidos os condicionantes fixados na respectiva licença.

SEÇÃO X DO CANCELAMENTO, SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 119. Os atos autorizativos emitidos poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;

IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se relevantes as informações cuja omissão ou falsa descrição possam alterar o estabelecimento dos condicionantes do ato autorizativo a que se refere.

§ 2º São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

I - poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;

II - degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

SEÇÃO XI DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 120. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental, deverão, na forma prevista no Regulamento desta Lei, adotar o autocontrole ambiental por meio de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

142

Parágrafo único. Deverá ser constituída, nas instituições públicas e privadas, a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA, com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadores, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE VISTORIA E ANÁLISE E SUA ISENÇÃO

Art. 121. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos dos atos autorizativos ambientais serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 122. Não estão sujeitas ao pagamento de remuneração de análise de autorização ou licenciamento ambiental, perante o Município, as atividades a seguir elencadas:

a) empreendimentos ou intervenções urbanas sob a responsabilidade direta de órgãos e empresas da estrutura da Prefeitura Municipal de _____;

b) entidades não governamentais sem fins lucrativos, comprovada a atuação em ações de relevante interesse socioambiental por mais de 02 (dois) anos.

SEÇÃO XIII

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 123. Para empreendimentos ou atividades considerados como efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, será exigida a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o Termo de Referência previamente aprovado pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, em observância às características e especificidades do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, o órgão licenciador expedirá Termo de Referência - TR fixando as diretrizes que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 124. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deverão obedecer às seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação socioambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, localização, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes, a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos, bem como medidas de maximização dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Os impactos ambientais devem ser classificados pelo menos quanto à natureza, incidência, permanência, temporalidade, reversibilidade, abrangência e magnitude.

Art. 125. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;
- II - meio biótico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 126. O EIA e o RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar devidamente habilitada, com a apresentação de comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

Art. 127. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para subsidiar a emissão da Licença Prévia.

SEÇÃO XIV DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

144

Art. 129. Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental, a ser presidida pelo Órgão Central do SISMUMA, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação Municipais a serem contempladas.

Parágrafo único. A Câmara de Compensação Ambiental será disciplinada no Regulamento desta Lei.

Art. 130. Para os fins da Compensação Ambiental, o empreendedor deverá destinar percentual do custo previsto para a implantação do empreendimento, fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, limitado em até 0,2% do investimento total, com vistas a apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação no Município, com base em metodologia aprovada pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental.

§ 2º Os recursos aludidos no § 1º poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições aprovadas pelo órgão ambiental licenciador e pela Câmara de Compensação Ambiental.

SEÇÃO XV
DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 131. A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE é um instrumento de política ambiental que tem por objetivo subsidiar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos associados à implementação de uma política, plano ou programa, de iniciativa pública ou privada.

Parágrafo único. O órgão competente do SISMUMA orientará o interessado quanto à necessidade de realização de AAE para políticas, planos e programas que tenham repercussão na área ambiental.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. No âmbito do Município de _____, compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente apurar as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

145

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 133. Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Art. 134. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 135. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 136. Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município respondem, independentemente de dolo ou culpa,

pelos danos causados ao meio ambiente, pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos, durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º Desde que devidamente aprovado pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

§ 3º O gerador do resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente deverá fornecer ao órgão ambiental licenciador todas as informações relativas à composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação.

Art. 137. No exercício de suas atividades, os agentes municipais poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - efetuar inspeções, com a devida autorização do proprietário, ou judicial, bem como visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnica, e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- III - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;
- IV - proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VI - notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas;
- VII - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;
- VIII - fixar prazo para:
 - a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas, objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;
 - b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;
 - c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental;
- IX - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

§ 1º As determinações, exigências ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado, deverão ser feitas através de Notificação.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos técnicos credenciados pelo Município a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados, ressalvadas as garantias constitucionais.

§ 3º A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio da autoridade policial, bem como intervenção judicial, para execução das medidas previstas nesta Lei.

SEÇÃO II DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Art. 138. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de que resulte:

- I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - efetiva poluição ou degradação ambiental;
- III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tomem ou possam tomar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. São consideradas infrações administrativas aquelas tipificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 139. As infrações são enquadradas como:

- I - infração formal, assim considerada dentre outras com iguais características:
 - a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
 - b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.
- II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 140. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

- I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - infrações graves: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - infrações gravíssimas: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o disposto em regulamento a esta Lei.

§ 2º O agente autuante competente pela lavratura do Auto de Infração indicará a sanção estabelecida para a conduta, observando-se os critérios de gradação da penalidade previstos nesta Lei.

§ 3º Até o julgamento final do processo administrativo, o órgão ambiental municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da

multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos para cada classe a que se refere o caput.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 141. Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
 - II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
 - III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - IV - interdição temporária ou definitiva;
 - V - embargo temporário ou definitivo;
 - VI - demolição;
 - VII - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - VIII - suspensão parcial ou total de atividades;
 - IX - suspensão de venda e fabricação do produto;
 - X - destruição ou inutilização de produto;
 - XI - perdas ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b) cancelamento de registro, licença e autorização;
- § 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 142. Para gradação e aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - o grau de escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material;
- VII - condição socioeconômica.

Art. 143. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer a infração da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;

- III - não se ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV - baixo grau de escolaridade do infrator;
- V - condição socioeconômica;
- VI - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VII - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 144. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados, ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação, em área de preservação permanente ou em áreas de valor ambiental cultural, conforme definido em Lei;
- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - tentar, de forma dolosa, eximir-se da responsabilidade;
- VII - haver dolo, mesmo que eventual;
- VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração;
- IX - adulterar análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

149

SEÇÃO IV DA ADVERTÊNCIA

Art. 145. A penalidade de advertência será aplicada, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO V DA MULTA

Art. 146. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§ 2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.

Art. 147. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

150

Art. 148. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei, de acordo com a gradação da infração e será corrigido periodicamente com base em índices oficiais.

Art. 149. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente estabelecidos em Termo de Compromisso a ser firmado entre o infrator e o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 150. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 151. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em Regulamento.

Art. 152. O pagamento da multa poderá ser feito mediante termo de dação em pagamento de bens móveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente, destinados exclusivamente para o fortalecimento das atividades do SISMUMA, na forma disposta em Regulamento.

SEÇÃO VI DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA E DEFINITIVA

Art. 153. A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

- I - perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II - a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, nos casos de infração formal;
- III - a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, a partir de reincidência.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2º A penalidade de interdição temporária será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o ato, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Art. 154. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade de interdição definitiva será imposta pelo COMAM, com base em processo devidamente instruído pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 155. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica a permanência desta em local definido pelo agente de fiscalização, até que a emissão de poluentes seja sanada.

Art. 156. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação; se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

SEÇÃO VII DOS EMBARGOS TEMPORÁRIO E DEFINITIVO

Art. 157. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A penalidade de embargo temporário será imposta pelo agente de fiscalização cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

§ 3º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 158. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) com base em processo devidamente instruído pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VIII DA DEMOLIÇÃO

152

Art. 159. A penalidade de demolição será imposta a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I - estiver produzindo grave dano ambiental;
- II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º O infrator é responsável pela demolição imposta pelo COMAM.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

§ 4º Na hipótese de o infrator responsável pela demolição não a efetivar no prazo determinado pelo COMAM, este poderá solicitar ao órgão responsável pelo controle e ordenamento e uso do solo do Município a fazê-lo, com a cobrança dos custos

incorridos com a demolição, acrescido da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

SEÇÃO IX DA APREENSÃO

Art. 160. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

§ 1º Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos, serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, ou utilizadas pela Administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora, não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão:

- a) entregues aos órgãos competentes para serem libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado;
- b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega;
- c) confiados a fiel depositário, até definição de seu destino, na impossibilidade de atendimento das condições previstas nas alíneas "a" e "b";

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

- a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;
- b) ser doados pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;
- c) utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, ou ainda vendidos.

IV - não identificado um fiel depositário, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

§ 2º A critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, o infrator poderá ser nomeado como fiel depositário.

Art. 161. A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

SEÇÃO X DA SUSPENSÃO DA VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 162. A penalidade de suspensão de venda e fabricação do produto será imposta pelo agente de fiscalização nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente no território municipal.

Parágrafo único. No caso de suspensão de venda, o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO XI DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 163. As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

SEÇÃO XII DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art. 164. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença e autorização;

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo será feita pelo órgão responsável pelo registro ou pela emissão da licença ou autorização.

§ 2º O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

SEÇÃO XIII DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 165. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização poderá celebrar Termo de Compromisso - TC com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para correção das irregularidades constatadas.

§ 1º O Termo de Compromisso - TC terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º O Termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 4º A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 6º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

SEÇÃO XIV DOS PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 166. As infrações administrativas mencionadas nesta Lei e normas dela decorrentes serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 167. Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração na sede da repartição ou no local que for verificada a infração, em 02 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

- I - a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - descrição do ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - a disposição normativa infringida;
- IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;
- V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;

- VI - a penalidade a que está sujeito o infrator e seu fundamento legal;
- VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;
- VIII - o prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1º O Auto de Infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:

- I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;
- II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;
- III - o valor atribuído aos bens apreendidos;
- IV - as testemunhas, devidamente identificadas.

§ 2º No caso de infração que envolva fontes móveis, o Auto de Infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

Art. 168. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração da seguinte forma, independentemente da ordem de enumeração:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

156

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a tomar ciência do Auto de Infração quando autuado pessoalmente, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, excluídos os funcionários públicos que estejam participando da operação de fiscalização, fazendo constar a recusa no processo administrativo.

Art. 169. Para a aplicação da penalidade de multa, o agente de fiscalização deverá analisar os critérios de aplicação de penalidades, ficando o arbitramento do valor para a Comissão de Julgamento de Autos de Infração, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 170. Da aplicação da penalidade caberá:

- I - defesa escrita e fundamentada, endereçada à Comissão de Julgamento de Autos de Infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração;
- II - recurso ao COMAM escrito e fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação, dando ciência da decisão referente à defesa apresentada.

§ 1º Apresentada a defesa no prazo legal, caberá à Comissão de Julgamentos de Autos de Infração, ouvida a autoridade atuante, avaliar e imputar as penalidades cabíveis.

§ 2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente, observada a legislação vigente.

Art. 171. Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso por meio de e-mail e fax, dentro dos prazos fixados nesta Lei, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 172. As multas serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo de Recursos Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, em estabelecimento credenciado pelo Município.

§ 1º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará o acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º Não havendo recolhimento da multa, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização providenciará a inscrição dos valores na dívida ativa e procederá à sua execução, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO IV
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS E DA TAXA
DE CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

157

Art. 173. Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, bem como coordenar e manter atualizado o CMAPD, suprindo de informações, permanentemente, os sistemas de informações ambientais de que participe.

Art. 174. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, descritas no Anexo II desta Lei, consideradas como de impacto ambiental local, ficam obrigadas à inscrição no CMAPD.

§ 1º A inscrição no CMAPD será gratuita.

§ 2º As pessoas a que se refere o caput deste artigo serão registradas no CMAPD, segundo os Potenciais de Poluição - PP ou os Graus de Utilização - GU de recursos

naturais da atividade preponderante e a classificação do porte do respectivo estabelecimento, na forma do disposto nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 175. Para os fins cadastrais no CMAPD, consideram-se:

I - microempresa, as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00;

II - empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00;

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00;

Art. 176. Constitui infração à legislação ambiental, punível com as multas a seguir indicadas, a falta de inscrição no CMAPD pelas pessoas físicas ou jurídicas:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

158

CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 177. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, no município de _____, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, da Política Municipal de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, será equivalente a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações.

§ 1º De acordo com o art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, constitui crédito para compensação com o valor devido, a título de TCFA junto ao IBAMA, até o limite de sessenta por cento (60%) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal, em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 2º O pagamento da TCFA não isenta o empreendedor do correspondente pagamento ao IBAMA no montante equivalente a 40% da referida TCFA.

Art. 178. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos

naturais, consideradas como de impacto ambiental local, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º A TCFA levará em conta a receita bruta e o os Potenciais de Poluição – PP ou Graus de Utilização - GU dos recursos naturais, de acordo com o estabelecido nos Anexos II e III desta Lei.

§ 2º A TCFA será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 179. O recolhimento da TCFA deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os procedimentos disciplinados em Instrução da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda)

§ 1º São isentas do pagamento da TCFA entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

§ 2º A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 3º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 4º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 180. Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA serão destinados ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle ambiental, educação ambiental, dentre outras ações correlatas.

Art. 181. A fiscalização tributária da TCFA compete à Secretaria Municipal Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda), cabendo ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização comunicará à Secretaria Municipal Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda) a falta de pagamento da TCFA, seu pagamento a menor ou intempestivo.

TÍTULO V
DA BIODIVERSIDADE
CAPÍTULO I
DA VEGETAÇÃO

Art. 182. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente são bens de interesse comum.

Art. 183. A todo produto e subproduto de origem florestal cortado, colhido ou extraído, na forma permitida em lei, deve ser dado aproveitamento socioeconômico ou ambiental.

Art. 184. Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.

CAPÍTULO II
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

160

Art. 185. O corte ou a supressão de vegetação exótica ou de Mata Atlântica, necessários à alteração do uso do solo para implantação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades, públicos ou privados, somente será permitida mediante prévia Autorização de Supressão de Vegetação - ASV do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA, considerando a viabilidade ambiental, técnica e econômica.

§ 1º A autorização ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedida de estudos técnicos referentes ao inventário florestal e incorporar a análise do plano de afugentamento e resgate da fauna, sempre que se fizer necessário, obedecendo ao disposto na legislação federal que disciplina a matéria.

§ 2º A Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser condicionada à doação e plantio de mudas de espécies nativas representativas da Mata Atlântica, em quantidade e igual ou superior ao triplo do número de árvores a serem suprimidas ou erradicadas numa determinada área.

Art. 183. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados, por lei ou decreto, imunes ao corte, exploração ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta semente.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de autorização de supressão de vegetação as espécies previstas no caput deste artigo, ainda que se encontrem isoladas em área

antropizada, exceto nos casos de grave risco ou iminente perigo à segurança de pessoas, bens e saúde pública, e em razão de utilidade pública e interesse social.

Art. 186. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser adotadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, e, no caso de necessária supressão, será obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação em áreas próximas ou em outras áreas de interesse ambiental no Município.

Art. 187. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses previstas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, e nos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 188. Sendo inviável a supressão de indivíduo arbóreo, por seu valor histórico, artístico, cultural, ecológico e/ou paisagístico, assim definido pelo órgão ambiental do Município, deverá ser promovido o transplante do exemplar em questão.

CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA, ÁREAS VERDES E
PAISAGISMO
(PDAUP)

161

Art. 189. Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP do município de _____, coordenado pelo órgão central do SISMUMA.

Parágrafo único. São objetivos gerais do PDAUP:

- a) promover melhorias nas condições de conforto ambiental da cidade, através da análise da distribuição e integração dos grandes conjuntos de áreas verdes urbanas;
- b) qualificar as áreas verdes que permitam o acesso ao público para o lazer e recreação, a partir do diagnóstico da situação atual no que se refere à localização, ocupação, funções e estado de conservação das mesmas;
- c) promover a proteção de espécies ou ecossistemas que devam ser preservados em quaisquer circunstâncias, independentemente dos usos a que se destinem as áreas nas quais se encontram;
- d) promover a arborização como um instrumento de reforma e desenvolvimento urbano;
- e) planejar a arborização viária, a partir do diagnóstico da situação existente, estabelecendo ações interativas solidárias com a comunidade, que permitam manter a apropriação técnica com interesses, utilidades práticas e necessidades de uso;
- f) compartilhar e divulgar conhecimentos e técnicas que contribuam para a formação de agentes multiplicadores para a preservação das áreas verdes e arborização no Município.

Art. 190. O Poder Público Municipal fomentará o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, para o enriquecimento ecológico da vegetação dos ecossistemas presentes no Município.

CAPÍTULO IV DA FAUNA

Art. 191. Ficam sob especial proteção os animais silvestres em vida livre ou mantidos em cativeiro, e que utilizam o território municipal em qualquer etapa do seu ciclo biológico, seus ninhos e abrigos, bem como os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

Art. 192. O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades deverá observar a avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre, quando for o caso, para garantia de sua conservação.

Art. 193. Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu habitat, correndo os custos por conta do empreendedor.

Art. 194. É vedada a introdução de espécies exóticas no município de _____, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Art. 195. O órgão ambiental municipal deverá promover a integração e a articulação entre os órgãos fiscalizadores para o combate ao comércio e tráfico de animais silvestres no Município.

Art. 196. O Poder Público Municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

Art. 197. As infrações administrativas contra a fauna serão estabelecidas no Regulamento desta Lei, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A GESTÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU VERDE)

Art. 198. Fica instituído o Programa de Certificação Sustentável em edificações no município de _____, denominado IPTU VERDE, que tem como objetivo incentivar a adoção de ações e práticas sustentáveis nas edificações urbanas, visando à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo concederá desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a proprietários de imóveis residenciais e

não residenciais no município de _____, certificados pelo Programa, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas regulamentares.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 199. O Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais refere-se à estratégia para preservação dos ecossistemas, na qual o provedor recebe pagamentos ou incentivos condicionados, diretamente do pagador ou através do mediador, como retribuição, monetária ou não, pelos serviços ambientais executados por ele, tais como atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas ou pelos serviços ecossistêmicos que esses provêm isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no município de _____ será disciplinado em regulamento próprio.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE

163

Art. 200. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei nº 5.045, de 14 de agosto de 1995, destinado a custear a execução do programa ambiental do Município, fica vinculado ao órgão central do SISMUMA, e passa a ser regido com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 201. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, com a seguinte composição:

I - um (1) representante do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização;
II - um (1) representante da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda).

§ 1º A participação no Conselho Gestor do FMMA não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º O sistema de funcionamento do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Conselho Gestor.

SEÇÃO II DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 202. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA constitui-se das receitas provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias destinadas ao programa de gestão ambiental;
- II - remuneração pela análise dos processos de licenciamento ambiental, autorização, dispensa, certidão, e outras prestações de serviços;
- III - recursos resultantes da celebração de Termos de Compromisso;
- IV - recursos oriundos de Compensação Ambiental, em projetos sujeitos a EIA/RIMA;
- V - taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, de acordo com o previsto nesta Lei e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações;
- VI - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- VII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- VIII - receitas provenientes da venda de publicações ou outros materiais educativos;
- IX - auxílio, doações, contribuições, valores e créditos diversos que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- X - rendimentos arrecadados de leilões ou venda de materiais e equipamentos confiscados mediante Auto de Infração;
- XI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais vinculadas a processos relacionados o meio ambiente;
- XII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XIII - outros recursos eventuais que lhe sejam expressamente destinados.

§ 1º Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta própria do FMMA, que será gerido pelo Órgão Executor do SISMUMA.

§ 2º O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 203. Os recursos do FMMA destinados ao apoio de projetos poderão ser transferidos mediante convênio, termo de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações não Governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos previstos para aplicação do Fundo.

Art. 204. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA terá contabilidade própria, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Município, na forma da Lei.

SEÇÃO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS
PARA O
MEIO AMBIENTE

Art. 205. Os recursos do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA serão aplicados em:

- I - fortalecimento institucional dos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, mediante aquisição de veículos, equipamentos e materiais necessários ao desempenho das suas atividades;
- II - estudos e pesquisas de natureza ambiental;
- III - ações de recuperação ambiental;
- IV - ações de reposição florestal;
- V - estudos para a criação, revisão e gestão de unidades de conservação;
- VI - projetos de desenvolvimento sustentável;
- VII - desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
- VIII - ações para o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;
- IX - programas de educação ambiental;
- X - capacitação e treinamento da equipe técnica e membros do SISMUMA;
- XI - apoio para execução de ações e projetos específicos na área ambiental, propostos por entidades ambientalistas cadastradas no SISMUMA;
- XII - contratação de serviços de consultoria especializada na área ambiental;
- XIII - ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área ambiental;
- XIV - gestão de parques urbanos;
- XV - edição e publicação de material educativo;
- XVI - outras despesas inerentes às atividades de competência dos Órgãos Executores ou do COMAM.

165

Art. 206. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, todos os seus bens, direitos e obrigações reverterão em favor do patrimônio do órgão responsável pela gestão do Fundo.

Art. 207. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as disposições previstas neste Capítulo, visando à implementação do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA.

Art. 208. Deverá ser apresentado anualmente ao COMAM um relatório financeiro das receitas e aplicações do FMMA.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. O Órgão Central do SISMUMA deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa e da mudança do clima, devendo estimular atitudes individuais e coletivas, para a utilização de materiais recicláveis, insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 210. Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura Municipal, inclusive de urbanização e revitalização deverão considerar os objetivos que visem à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE.

Art. 211. Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do município de _____, deve ser considerada como critério de seleção, quando couber, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Art. 212. As fontes degradantes ou poluidoras, já em funcionamento ou em fase de implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei.

Art. 213. Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei que apresentarem passivos ambientais obrigam-se a declarar as irregularidades existentes e saná-las, conforme as exigências técnicas aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 214. O Poder Público Municipal, a título de estímulo à regularização ambiental e mediante o comparecimento espontâneo do interessado, reduzirá em até 50% (cinquenta por cento), pelo período de 18 (dezoito) meses, contado a partir da publicação desta Lei, o valor da multa devida em razão da implantação e operação de empreendimentos e atividades sem o atendimento aos procedimentos de licenciamento ambiental, ressalvadas as sanções aplicáveis por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Art. 215. A implantação e operação de atividades com utilização de materiais nucleares ou radioativos no Município deverá obedecer à legislação federal que disciplina a matéria.

Art. 216. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 217. Ficam criados os cargos conforme Anexo IV, para cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 218. Para o fiel cumprimento do previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 219. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua vigência.

Art. 220. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 221. Ficam revogadas as seguintes normas: Lei Municipal nº _____.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2022.

ANEXO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

1. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

1.1 Incorre no mesmo tipo infracional: a) quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

2. Introduzir, guardar ou manter de forma continuada, espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

2.1 Incorre no mesmo tipo infracional quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

3. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.

4. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

5. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

167

6. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.

7. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

8. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.

8.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

f) deixa de apresentar declaração de estoque.

9. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

10. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

1. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

2. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

3. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

4. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.
5. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
 - 5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
6. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.
7. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.
8. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.
9. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.
10. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.
11. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
12. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

1. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

1.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

- a) tornar uma área imprópria para ocupação humana;
- b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
- c) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- d) dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- e) lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- f) deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- g) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;
- h) provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.
- i) lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.
- j) lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.
- k) queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.
- l) descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.
- m) deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.
- n) não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

2. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

3. Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

4. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

4.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

5. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

6. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

7. Comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

8. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

1. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
 - b) arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.
2. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.
3. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.
4. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

V - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

172

- 1. Deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.
- 2. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.
- 3. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.
- 4. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.
- 5. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental.
- 6. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
- 7. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.

8. Inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Poder Municipal.
9. Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração.
10. Descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.
11. Deixar de atender determinação do Poder Municipal, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

VI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

1. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação municipal sem a devida autorização, quando esta for exigível, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.
2. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a aprovação obtida, quando esta for exigível, excetuando-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.
3. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.
4. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo ou regulamentos.
5. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.
6. Causar dano à unidade de conservação municipal.

7. Penetrar em unidade de conservação municipal conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS PARA FINS DA TCFA

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	POTENCIAL DE POLUIÇÃO/GRAU DE UTILIZAÇÃO
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	ALTO
02	Indústria de Produtos Minerais Não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MÉDIO
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos	ALTO

		com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico ou de superfície.	MÉDIO
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MÉDIO
06	Indústria de material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MÉDIO
07	Indústria de	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira;	MÉDIO

	Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	ALTO
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	PEQUENO
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de coros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	ALTO
11	Indústria de Têxtil, Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis. vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	MÉDIO
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	PEQUENO
13	Indústria do	Fabricação de cigarros, charutos,	MÉDIO

	Fumo	cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	
14	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	PEQUENO
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, laças, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol	ALTO

		e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de Leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de Bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	MÉDIO
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	MÉDIO

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	ALTO
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	PEQUENO
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso diversidade biológica pela tecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	MÉDIO

ANEXO III

VALORES EM REAIS DEVIDOS DOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição/ Grau de utilização de Recursos Naturais (PP/GU)	Pessoa Física	Microempresa (pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00)	Empresa de pequeno porte (pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00)	Empresa de médio porte (pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00)	Empresa de grande porte (a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00)
Pequeno	--	--	R\$60,00	R\$130,00	R\$250,00
Médio	--	--	R\$100,00	R\$210,00	R\$500,00
Alto	--	R\$30,00	R\$130,00	R\$250,00	R\$1.300,00

180

ANEXO IV

CARGO	GRAU	QUANTIDADE	ÓRGÃO
Assessor Especial	1	5	Órgão Central do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessor Especial	2	10	Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente

6.1.2. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal de PPP

JUSTIFICATIVA

Por força da definição do modelo de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize preveja o instituto em cada um dos municípios do consórcio público municipal (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), vinculados ao Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno para definição, execução e promoção do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na forma que indica e dá outras providências, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL DE PPP

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de _____ (PPP _____), com a função de fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a realização de parcerias com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo Único- Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e aos consórcios públicos municipais que eventualmente participe para a gestão associada de serviços públicos.

CAPITULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 2º Constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido nas normas gerais estabelecidas a legislação federal pertinente, celebrado entre a Administração Pública e agente do setor privado, por meio do qual, o agente privado contribui com recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, cabendo-lhe a gestão ou exploração, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observadas as seguintes diretrizes:

I- eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II- respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III- indelegabilidade das funções de regulação, controle, fiscalização, exercício do poder de polícia e outras atividade exclusivas de Estado;

IV- responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VI- repartição objetiva de riscos entre as partes, proporcionalmente a respectiva participação no evento danoso, de acordo com a capacidade administrativa, técnica e financeira dos parceiros em gerenciá-los;

VII- sustentabilidade financeira e econômica, vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, principalmente na criação de empregos e melhoria da renda;

VIII- universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IX- qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

X- sustentabilidade ambiental;

XI- remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo Único. Os contratos de Parceria Público-Privada terão vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo sua eventual prorrogação.

Art. 3º São requisitos e condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

I- efetivo interesse público, devidamente justificado, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II- a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III- o estudo técnico da sua viabilidade, mediante a demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

IV- a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V- a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

VI- a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VII- a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VIII- a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

IX- a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 4º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I- a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública;

II- a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de execução de obra pública;

III- a execução, ampliação e a reforma de obra para Administração Pública, bem como, de bens e equipamentos ou empreendimento público, vias públicas e terminais municipais, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, matérias e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV- a exploração econômica de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluindo marcas, patentes, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

V- a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação do Poder Público;

§ 1º As parcerias público-privadas deverão ser utilizadas preferencialmente nas seguintes áreas:

I- educação, saúde, assistência social e lazer;

II- transporte público, exploração de bens públicos e iluminação pública;

III- saneamento e coleta de resíduos sólidos;

IV- ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

V- Infraestrutura pública;

VI- outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento.

Art. 5º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada que contenha:

I- a realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la;

II- cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5(cinco)anos;

III- a terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, como objeto único do contrato;

IV- a prestação isolada que não envolva conjunto de atividades;

V- o valor do contrato inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º Os contratos de parcerias público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, e pelas leis federais que veiculem normas gerais de licitações, contratos administrativos, regime de concessão e permissão de serviços públicos, devendo constar como cláusulas essenciais as relativas:

I- à indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

II- aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos a aferição do resultado;

III- ao prazo de vigência, compatível com amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35(trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

IV- às penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixadas equitativamente e de forma proporcional a gravidade da falta cometida, e as obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

V- à repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VI- às formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII- ao compartilhamento proporcional com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII- às hipóteses de extinção antecipada do contrato e aos critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX- à identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsáveis, respectivamente, pela execução do contrato e pela fiscalização;

X- à periodicidade e aos mecanismos de revisão para:

a) a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

XI- à retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato;

XII- aos fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado;

XIII- à realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIV- aos requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com vistas a promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando, para este efeito, o disposto no inciso I do parágrafo único do art.27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV- a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15(quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas na legislação ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 3º Ao término do contrato de parceria público-privada ou nos casos de sua extinção antecipada, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis ou imóveis, e assim também a exploração de direitos de natureza material de titularidade do Município, a que se refere o inciso IV, do art.4º, desta Lei, necessários à continuidade dos serviços, objeto da parceria, reverterá à Administração Pública independentemente de indenização, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.

Art. 7º Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade, devendo o procedimento ser realizado em língua portuguesa, vedado o emprego da equidade.

§ 2º A arbitragem terá lugar em _____, em cujo foro serão ajuizadas as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

CAPITULO III

DA LICITAÇÃO

Art. 8º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionado a:

I- autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada e que as despesas criadas e aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

II- elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria-público-privada;

III- declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com o plano plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV- estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para cumprimento, durante a vigência do contrato e exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V- submissão da minuta do edital e do contrato a consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da prevista publicação do edital;

VI- licença ambiental previa ou expedição das diretrizes para licenciamento ambiental do empreendimento, conforme o regulamento próprio, sempre que o objeto do contrato exigir;

VII- parecer prévio de viabilidade técnica e econômica emitido pelo Comitê de Desenvolvimento Econômico;

VIII- autorização legislativa específica quando se tratar de concessão patrocinada em que 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública.

Art. 9º O contratado poderá ser remunerado por meio das seguintes formas:

I- tarifa cobrada dos usuários;

II- recursos do Tesouro Municipal;

III- cessão de créditos não tributários;

IV- transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V- outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI- cessão do direito de exploração de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes;

VII- outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade nele definidas, e será obrigatoriamente precedida da disponibilização para utilização dos serviços, obra ou empreendimento objeto da parceria público-privada.

§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º A contraprestação a que se refere este artigo poderá ser vinculada a disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I- demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para execução do contrato;

II- assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III- submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da contraprestação;

IV- submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;

V- sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo único - À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implantação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

CAPITULO V

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 11 Antes da celebração do contrato, será constituída pelo parceiro privado sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado

§ 1.º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n.8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado, na forma da lei.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme normas fixadas pelo Governo Federal.

§ 4º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-

privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

Art. 12 O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das obrigações do financiamento.

Parágrafo único. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

CAPITULO VI

DAS GARANTIAS

Art. 13 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receita, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- II - utilização do fundo garantidor;
- III - garantia fidejussória ou seguro;
- IV - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;
- V - outros mecanismos admitidos em lei.

190

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

Art. 14 O Município somente poderá contratar parceria público privada até o limite de 5%(cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos as receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos.

§ 1º Exclui-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 2º A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 10 do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias, de caráter continuado, submetidas à disciplina da Lei Complementar nº 101/2000 e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal em cuja área esteja sendo realizado o projeto de parceria público privada a manifestação prévia sobre o mérito do projeto.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a manifestação prévia sobre o impacto financeiro e a compatibilidade do projeto com as Leis Orçamentárias do Município.

§ 3º Compete à Secretaria Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar) exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer final sobre o projeto a ser realizado.

§ 4º A Procuradoria Geral do Município emitirá, obrigatoriamente, parecer prévio quanto aos editais e contratos.

191

Art. 16 Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município do _____ FGP _____, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implantação do Programa de Parcerias Público-Privadas, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município.

Art.17 São beneficiárias do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 18 São recursos do Fundo:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;
- II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;
- III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- IV - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;
- V - transferências de outros fundos municipais;
- VI- os provenientes do Estado de Sergipe e da União;

VII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privada do Município do _____ (FGP _____) dos recursos previstos nos incisos III, VI e VII deste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda), a quem caberá a prestação de contas da aplicação desses recursos à instituição de origem e seu controle orçamentário.

§ 2º A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do _____ - CGP _____, criado por esta lei, em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos do Programa de Parceria Público-Privada deverão fornecer a documentação necessária à Diretoria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do _____, para a devida prestação de contas.

192

Art. 19 Poderão ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, excetua dos os de origem tributária;

II- bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.

§ 1º- As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º- As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

Art. 20 - Os recursos do FGP _____ serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

Art. 21 Fica criado o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de _____ - CGP _____, integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar), que o presidirá;

II - Secretário Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda),;

III - Secretário Municipal de Governo (ou órgão similar);

IV- Secretário Municipal de Administração (ou órgão similar);

V- Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Urbana (ou órgão similar);

VI- Superintendente de Indústria e Comércio (ou órgão similar);

VII- 1(um) representante do Poder Legislativo Municipal.

VIII- 2(dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal oriundos do Setor Empresarial Privado.

§ 1º Participarão das reuniões do Comitê com direito a voz e voto os demais titulares de Secretarias ou Órgãos do Município que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto a ser contratado e a respectiva competência.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria de votos de seus membros, tendo o Presidente o direito ao voto de qualidade.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 22 Compete ao Comitê Gestor:

I - definir os projetos prioritários para execução no regime de parcerias público-privadas;

II- disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III- autorizar a abertura da licitação e aprovar projetos de parcerias público-privadas, para deliberação do Prefeito Municipal;

IV - supervisionar a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas;

V - opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria, observado o limite de prazo fixado nesta Lei;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 Ao membro do Comitê é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto ou qualquer ato em matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe

cientificar os demais membros do Comitê de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II- valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros;

III- adquirir bens móveis ou imóveis eventualmente alienados pelo ente privado, quando da execução da parceria.

Art. 24 Cada Secretaria ou órgão interessado em desenvolver contrato de parceria público-privada encaminhará ao Comitê Gestor os estudos fundamentados, nos termos e prazos previstos em regulamento, ficando responsável, nas fases subseqüentes, pelo acompanhamento da execução da parceria.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, as posições e relatórios sobre o desempenho dos contratos de parcerias público-privadas serão incluídos na prestação de contas do Município, para a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 26 Fica criada na estrutura da Secretaria Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar), o Departamento de Parcerias Público-Privadas do Município do _____, com a seguinte competência:

I - executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas;

II- assessorar e prestar apoio técnico ao Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGP _____);

III- divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parceria público-privadas.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2022.

6.1.3. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal que autoriza a celebração de contrato de PPP para o serviço de gerenciamento do recebimento,

tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos

JUSTIFICATIVA

A partir da implantação do modelo de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize a adoção do instituto para os 20(vinte) Municípios do Estado de Sergipe (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), vinculados ao Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da autorização do modelo mencionado para gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, na forma que indica e dá outras providências, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato de Parceria Público-Privada para outorgar concessão administrativa de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, sob a forma de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, a prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, através do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, a serem executados no Município, nos termos das Leis Federais nºs 11.079/2004, 11.445/2007 e 12.305/2010, da Lei Municipal **XX**/2022 e da legislação aplicável.

Art. 2º A contratação da parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, será precedida de licitação pública ser realizada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC.

Art. 3º A Administração Pública garantirá a parceria público-privada e a contraprestação devida ser feita mediante a utilização dos recursos mensalmente repassados ao Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, na forma de lei específica, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das atividades de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Parágrafo único. As obrigações de pagamento da remuneração devida ao parceiro privado, assumidas pela Administração Pública, através do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, além da vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das atividades de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, na forma de lei específica, também deverá ser garantida, pela contratação de seguro garantia pelo concessionário, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 4º A Administração Pública, através do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, poderá prever no edital de licitação, em favor da concessionária, a possibilidade de auferir receitas através de outras fontes provenientes de receitas alternativas,

complementares, acessórias ou de projetos associados, com exclusividade ou não, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação devida pelo parceiro público à concessionária em razão dos serviços prestados.

§1º A Administração Pública, através do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, poderá prever no edital de licitação, prever contrapartidas, proporcionalmente, destinadas ao consórcio ou ao Município e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas.

§2º A Administração Pública, através do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, deverá prever no edital de licitação, a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva.

Art. 5º O valor da contraprestação devida à concessionária será preservado pelas regras de reajuste e revisão previstas no contrato de parceria público-privada.

Art. 6º O contrato de parceria público-privada deverá prever os prazos mínimo e máximo da concessão, que não será inferior a 5(cinco) anos e superior a 30(trinta) anos, respectivamente, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 7º Ficam alterados o Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei Municipal XX/2017, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal XX/2017, para incluir os serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 8º Deverá constar na Lei Orçamentária Anual a previsão de arrecadação da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, bem como despesa para custeio dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas a viabilizar e implementar o objeto desta lei, os Contratos, Termos de Parceria, Protocolos de Intenções e demais atos de delegação que se fizerem necessários.

Art. 10º Os contratos de parceria público-privada celebrados pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo Único. Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade, devendo o procedimento ser realizado em língua portuguesa, vedado o emprego da equidade.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para fiscalização dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, com vistas a viabilizar e implementar o objeto desta lei.

Art. 12 Os contratos de parceria público-privada celebrados pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, em caso de inexecução total ou parcial do ajuste, poderão prever, garantida a prévia defesa, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência, que será aplicada sempre por escrito;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - perda integral da garantia de manutenção de proposta, quando houver;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 13 O município delegará para o CPAC a integralidade das atividades administrativas de regulação e fiscalização da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC e o parceiro privado, mediante as necessárias alterações do Protocolo de Intenções, lei autorizativa da constituição do mencionado consórcio e demais instrumentos utilizáveis no caso concreto.

Art. 14 O município delegará para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC e o parceiro privado, mediante a celebração de convênio específico para tal fim.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2022.

6.1.4. Minuta do Anteprojeto de Lei Autorizativa de Ampliação de Repasse Financeiro para o CPAC

JUSTIFICATIVA

Por força da implantação da proposta de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize expressa e diretamente o repasse ao CPAC do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, em nome dos 20(vinte) Municípios do Estado de Sergipe (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno autorize expressa e diretamente o repasse ao CPAC do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do instrumento de

cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL FINANCEIRA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar recursos financeiros ao Consórcio Público do Agreste Central – CPAC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar para o Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC os percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destinados ao custeio das seguintes atividades:

I- 0,30%(três décimos por cento) para custear as atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, das instalações da sede do Consórcio, descrito no Plano de Trabalho e comprovantes de regularidade da entidade que é parte integrante deste;

II- X,XX%(XXXXXXXXXXXXX décimos e XXXXXXXX centésimos por cento) para custear a contraprestação pecuniária pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC;

III- X,XX%(XXXXXXXXXXXXX décimos e XXXXXXXX centésimos por cento) para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC.

Parágrafo único: Fica o Município autorizado a destinar, de forma isolada ou combinada, os valores arrecadados pelo instrumento que instituiu o sistema de cobrança, por taxas ou tarifas, decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para fins de promover a destinação adequada dos resíduos coletados nos termos da Lei Federal 11.445/2007.

200

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2022.

Obs.: CADA MUNICÍPIO TERÁ O SEU PERCENTUAL DE VINCULAÇÃO PARA CUSTEAR A CONTRAPRESTAÇÃO E A GARANTIA PROPORCIONALMENTE COM A RESPECTIVA POPULAÇÃO.

6.1.5. Minuta do Anteprojeto de Lei Tributária

JUSTIFICATIVA

Em face da necessidade de custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, bem como em razão da necessidade de arcar com a ampliação do repasse ao CPAC do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado para fazer face à contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, faz-se imprescindível implantar a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

Da mesma forma, tem-se a necessidade de previsão da incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para efeito da ocorrência do fato gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

201

E ainda, faz-se necessário prever o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Com vistas a reduzir a contraprestação pública, que será arcada pelo poder concedente (CPAC), mediante o repasse de recursos pelos Municípios, como componente da receita advinda pela prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, traz-se a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado apenas ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública (art. 3º, Lei Complementar 116/2003).

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo que altera o Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei XXX/XXXX, de acordo como a forma abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL ADMINISTRATIVA

Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. XX, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei XXX/XXXX:

Art. XX-A – A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços

divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos

II -A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer regramento específico aos grandes geradores de resíduos sólidos, assim considerados os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros diários, em especial quanto a obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados.

§ 5º O Poder Executivo poderá aumentar o limite de geração de resíduos sólidos de que trata o parágrafo anterior.

Art. XX-B- A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita, anexa a esta Lei.

Art. XX-C- O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - quiosque de praças e ruas ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

Art. XX-D- Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

V – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município do Salvador.

VI - entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Salvador, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. XX-E- Fica isento da TRSD o imóvel residencial cujo valor venal seja de até R\$ 100.000,00(cem mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

§ 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§ 2º A concessão e a manutenção da isenção fica condicionada a realização periódica de atualização cadastral do imóvel.

Art. XX-F- A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. XX-G- São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal.

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a

prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 53 desta Lei.

Art. ~~XXX~~-A- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide sobre os serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

Art. ~~XXXX~~-A- Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos serviços tomados, na qualidade de substitutas tributárias, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Art. ~~XXXXX~~-A- Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. ~~XXXXXX~~-A – Fica isenta da incidência de ISSQN a parcela da contraprestação pública decorrente do contrato de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, para prestação do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXXX de 2022.

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ZONA	VUP DO LOGRADOURO R\$		RESIDENCIAL		TERRENO		COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITAL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, ESCOLA E MOTEL	HOTEL	QUIOSQUE DE PRAÇAS E RUAS	BANCA DE CHAPA PARA COM. INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS	BANCA DE FEIRA	BOX DE MERCADO
			Valor m ²	Valor Máximo	Valor m ²	Valor Máximo	Valor m ²	Valor m ²	Fixo	Fixo	Fixo	Fixo
A	ATÉ	150,00	2,00	60,00	0,20	1.400,00	4,00	3,00	130,00	65,00	30,00	60,00
B	DE	150,01 A 600,00	3,00	390,00	0,40	1.400,00	6,00	3,50	150,00	95,00	60,00	60,00
C	ACIMA DE	600,01	4,00	500,00	0,60	1.400,00	8,00	4,00	170,00	125,00	90,00	90,00

207

207

6.1.6. Minuta do Anteprojeto de Lei Administrativa e Tributária Estadual

JUSTIFICATIVA

Em face da necessidade de exercício das atividades de Fiscalização da concessão administrativa pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, tem-se como salutar promover a alteração da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para permitir que haja a fiscalização complementar da concessionária de serviço público contratada, pela mencionada agência reguladora, passível de cobrança da Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, na forma do art. 23 da citada Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009.

Por quanto tenha sido celebrado em 12/03/2018 o Convênio de Cooperação Técnica com o Consórcio Público do Agreste Central – CPAC para que, além de elaborar o presente PMI e o respectivo procedimento licitatório, a AGRESE passe a ter a competência, em auxílio ao CPAC, para promover a regulação, fiscalização e controle das atividades de gestão de resíduos sólidos concedidas, observada a legislação aplicável, passível de ser adaptado na forma do instrumento legislativo acima apresentado, especialmente para evitar a onerosidade excessiva do contrato a ser celebrado, bem como a sobreposição de atividades de regulação e fiscalização.

Outrossim, visando desonerar a contraprestação pública a ser arcada pelos municípios consorciados, propõe-se a instituição de isenção do ICMS sobre os produtos e subprodutos decorrentes do tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos (Papel, Papelão, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira, Material orgânico putrescível (adubo), Folhas/podas/arbustos, Resíduo de serviço de saúde), na forma do Art. 18, inciso I, alínea “j” da Lei Estadual nº3.796/1996 e do Art. 14, inciso III c/c/ inciso II do “caput” e no parágrafo único, do art. 16, c/c 105, inciso II, “b”, todos do Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE.

ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL

Altera dispositivo da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, da Constituição Estadual,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação do art. 23 da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, nos quais, o Estado de Sergipe ou Consórcio de Municípios prestador de serviços públicos, figurem como Poder Concedente ou Permitente, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

§1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos serviços locais de gás canalizado, cujo percentual é o previsto na Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 5.707, de 31 de agosto de 2005.

§2º. Quando se tratar de serviços públicos concedidos por Consórcio de Municípios prestador de serviços públicos, a cobrança da taxa fica condicionada à celebração de Convênio específico para tal fim com o respectivo consórcio, no qual serão previstas as atividades de fiscalização complementar da concessionária de serviço público contratada, pela agência reguladora”.

Art. 2º - Ficam isentos de ICMS os produtos e subprodutos (Papel, Papelão, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira, Material orgânico putrescível (adubo), Folhas/podas/arbustos, Resíduo de serviço de saúde), decorrentes dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, objeto de contrato de concessão administrativa celebrada por consórcio públicos de municípios do Estado de Sergipe.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, em XX de XXXXXXXXXXXXX de 2022.

6.2. MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATOS

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____/201_.

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.445/2007, 12.305/2010, 11.079/2004, LEI ESTADUAL Nº 6.299/2007.

210

Entrega das propostas: até [REDACTED].

Sessão Pública de Abertura das Propostas: [REDACTED].

Pedidos de Esclarecimento e Impugnações: Até 05 dias úteis anteriores à data fixada para a Sessão Pública de Abertura das Propostas.

O edital poderá ser acessado no site: [REDACTED].

Endereço para entrega de documentos: _____.

SUMÁRIO

1. DAS DEFINIÇÕES	211
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LICITAÇÃO..	Erro!
Indicador não definido.	

1. DO OBJETO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS... **Erro! Indicador não definido.**
2. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO **Erro! Indicador não definido.**
3. DA PARTICIPAÇÃO **Erro! Indicador não definido.**
4. DO CREDENCIAMENTO..... **Erro! Indicador não definido.**
5. DA GARANTIA DE PROPOSTA **Erro! Indicador não definido.**
6. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS **Erro! Indicador não definido.**
7. DA PROPOSTA COMERCIAL **Erro! Indicador não definido.**
8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO **Erro! Indicador não definido.**
9. ABERTURA E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL **Erro! Indicador não definido.**
10. PRAZOS E MEIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS **Erro! Indicador não definido.**
11. DO ENCERRAMENTO..... **Erro! Indicador não definido.**
12. DO PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO **Erro! Indicador não definido.**
13. DO CONTRATO..... **Erro! Indicador não definido.**
14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS **Erro! Indicador não definido.**

211

1. DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. ADJUCATÁRIO: LICITANTE vencedor, a quem é adjudicado o objeto da licitação.
- 1.2. AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira que abrirá, e fará a gestão dos valores a serem depositados na CONTA-GARANTIA DO CONTRATO e na CONTA-PAGAMENTO através de Contrato de Depósito;

- 1.3. AGRESE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe.
- 1.4. ATERRO SANITÁRIO: Também conhecido como “Aterro Classe II”, destina-se à disposição de resíduo classe II – não perigoso, classe II A – não inerte, e também para a disposição de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Em termos estruturais, apresentam sistema de impermeabilização com argila e Geomembrana de Polietileno de Alta Densidade – PEAD, sistema de drenagem e tratamento de efluentes líquidos e gasosos e completo programa de monitoramento ambiental;
- 1.5. BENS REVERSÍVEIS: são aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 1.6. BENS VINCULADOS À CONCESSÃO: são os bens, integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação adequada e contínua do OBJETO contratado;
- 1.7. CENTRAL DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU): Toda e qualquer infraestrutura a ser construída e utilizada pela CONCESSIONÁRIA, destinada à correta DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – RSU, materiais classificados como Classe II a ela enviados e DISPOSIÇÃO FINAL dos rejeitos, conforme PROJETO BÁSICO aprovado pelo PODER CONCEDENTE e legislação pertinente;
- 1.8. CPAC: Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, composto pelos Municípios de Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo, Siriri; conforme Plano de Regionalização formalizado pelo Estado de Sergipe;
- 1.9. COLETA SELETIVA: Coleta diferenciada de RSU previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição;

- 1.10. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO: comissão criada para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à LICITAÇÃO;
- 1.11. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: concessão na modalidade administrativa para a realização do OBJETO, outorgada à CONCESSIONÁRIA pelo PRAZO previsto no CONTRATO, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Lei Federal no 11.079/2004;
- 1.12. CONCESSIONÁRIA: SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, constituída de acordo com as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO do CONTRATO;
- 1.13. CONSÓRCIO: grupo de pessoas jurídicas que se unem objetivando agregar capacitação técnica, econômica e financeira para a participação na LICITAÇÃO;
- 1.14. CONTA-GARANTIA: é a conta bancária a ser aberta pelo PODER CONCEDENTE junto ao AGENTE CUSTODIANTE, para os fins da garantia prevista na CLÁUSULA 24 do CONTRATO;
- 1.15. CONTA-PAGAMENTO: é a conta bancária vinculada a ser aberta pelo PODER CONCEDENTE junto ao AGENTE CUSTODIANTE, para os fins de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 1.16. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: valor devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em função da prestação dos serviços descritos neste EDITAL e seus ANEXOS, a ser quitada mensalmente conforme o ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.17. CONTRATO: é o instrumento jurídico do entre as PARTES com o objetivo de regular os termos da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA objeto deste EDITAL;
- 1.18. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO: documento que define os prazos para execução das OBRAS e demais obrigações da CONCESSIONÁRIA, o qual deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE para aprovação;
- 1.19. DISPOSIÇÃO FINAL: disposição ambientalmente adequada dos RSU, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente, que envolve as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário,

observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- 1.20. **EDITAL:** é o presente instrumento, que contém o conjunto de instruções, regras e condições necessárias à orientação do procedimento administrativo de seleção da CONCESSIONÁRIA apta a receber a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 1.21. **EDUCAÇÃO AMBIENTAL:** processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver problemas ambientais presentes e futuros, respeitando os eixos social, ambiental e econômico da sustentabilidade;
- 1.22. **ESTAÇÕES DE TRANSBORDO (ET):** instalações onde se faz a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um VEÍCULO COLETOR para um VEÍCULO TRANSPORTADOR, com maior capacidade de carga e/ou volumétrica. Esta instalação deverá estar equipada com sistema de cobertura, impermeabilização, drenagem e tratamento de efluentes líquidos, conforme previsto no ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS;
- 1.23. **FINANCIADOR:** toda e qualquer INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda FINANCIAMENTO à CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO do presente EDITAL, ou qualquer agente fiduciário ou representante agindo em nome dos mesmos;
- 1.24. **FINANCIAMENTO:** cada um dos FINANCIAMENTOS, concedidos à CONCESSIONÁRIA, na forma de dívida para FINANCIAMENTO das suas obrigações no âmbito do CONTRATO;
- 1.25. **FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL:** valor financeiro decorrente do evento que gerou a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 1.26. **GARANTIA DA CONCESSIONÁRIA:** garantia prestada pela CONCESSIONÁRIA em favor do PODER CONCEDENTE, atinente ao integral e pontual cumprimento de todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO;

- 1.27. GARANTIA DO PODER CONCEDENTE: mecanismo destinado a assegurar a continuidade do fluxo de pagamentos das parcelas remuneratórias devidas à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especificado na CLÁUSULA 24ª do CONTRATO;
- 1.28. GARANTIA DE PROPOSTA: garantia fornecida por cada LICITANTE para participar da LICITAÇÃO, de modo a assegurar a manutenção da proposta apresentada, em todos os seus termos, respeitado o disposto neste EDITAL;
- 1.29. LICITANTE: pessoa jurídica que concorre à LICITAÇÃO, isoladamente ou reunida em CONSÓRCIO;
- 1.30. LIXIVIADO: são definidos como efluentes líquidos de cor escura e mal cheiroso, gerados como resultado da percolação de água de chuva através dos resíduos sólidos dispostos em aterros sanitários, bem como da umidade natural desses resíduos, possuindo elevado potencial poluidor, também conhecido como “chorume”. Tais efluentes podem conter uma grande quantidade de matéria orgânica (biodegradáveis e não biodegradáveis – refratários), onde os compostos húmicos constituem um importante grupo, assim como os compostos nitrogenados, metais pesados e sais inorgânicos, e segundo a idade que possuem, podem ser classificados em **Lixiviados Novos** – elevada DQO ($>10.000\text{mgO}_2/\text{L}$), pH ácido, relação DBO/DQO > 0.3 , alta concentração de ácidos graxos e de compostos nitrogenados e **Lixiviados Estabilizados** – menor concentração de matéria orgânica biodegradável ($\text{DQO} < 4000\text{mgO}_2/\text{L}$) e elevada concentração de matéria orgânica refratária, pH alcalino, relação DBO/DQO < 0.1 ;
- 1.31. MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO: refere-se à quantidade mensal (em toneladas) de RSU para qual foi dado o devido TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL pela CONCESSIONÁRIA, segundo as normas ambientais vigentes;
- 1.32. MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE: refere-se à quantidade mensal (em toneladas) de RSU efetivamente entregue à CONCESSIONÁRIA;
- 1.33. OBRA: a construção propriamente dita da(s) CENTRAL (AIS) DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU), da(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE TRANSBORDO e demais estruturas necessárias à execução do OBJETO;

- 1.34. PARCELA ANUAL COMPLEMENTAR: valor devido anualmente pelo PODER CONCEDENTE, conforme definido no ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.35. PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL: valor devido mensalmente pelo PODER CONCEDENTE, a partir do início da prestação dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RSU;
- 1.36. PLANO DE IMPLANTAÇÃO: documento apresentado pela CONCESSIONÁRIA com a descrição das atividades e etapas necessárias à implantação das OBRAS, autorizações e licenças necessárias para a operação do OBJETO dentro dos prazos máximos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;
- 1.37. PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA: estudo referencial de viabilidade econômico-financeira do empreendimento descrito no ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA;
- 1.38. PODER CONCEDENTE: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC;
- 1.39. PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE: refere-se ao valor projetado anualmente (em toneladas) de RSU total a ser entregue à CONCESSIONÁRIA;
- 1.40. PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e de adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e os prazos de execução, de acordo com as normas pertinentes da ABNT;
- 1.41. PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base no PROJETO BÁSICO e nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento,

compreendendo memorial técnico, memorial descritivos, especificações técnicas e desenhos, que possibilite o perfeito entendimento e execução completa da obra, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT;

- 1.42. PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelo LICITANTE de acordo com os termos e condições deste EDITAL, que conterà a proposta de CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo PODER CONCEDENTE por tonelada de RSU para a execução do OBJETO;
- 1.43. PROPOSTA TÉCNICA: proposta apresentada pelo LICITANTE de acordo com os termos e condições deste EDITAL, que conterà a melhor técnica avaliada a partir da apresentação do COEFICIENTE AMBIENTAL;
- 1.44. QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO (QID): conjunto de índices destinados a aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, permitindo monitorar a qualidade do serviço prestado, mensuração do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga, a cada mês, à CONCESSIONÁRIA, bem como a aplicação, quando cabível, das sanções pertinentes, em função da prestação inadequada dos serviços;
- 1.45. RECEITAS ACESSÓRIAS: são quaisquer receitas percebidas pela CONCESSIONÁRIA que não componham a remuneração da CONCESSIONÁRIA;
- 1.46. RECEITA BRUTA TOTAL: é o resultado da soma da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e das RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 1.47. RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- 1.48. RELATÓRIO DE DESEMPENHO: documento elaborado pela CONCESSIONÁRIA com todas as justificativas para cálculo da NOTA FINAL aferida com base no ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.49. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU): termo utilizado para

denominar material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, a citar: a) resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos municípios; b) resíduos originários de atividades comerciais (lanchonetes, lojas, etc.), industriais e de serviços (escritórios e empresas de prestação de serviço) cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros por dia; c) resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros; d) resíduos provenientes de feiras-livres, mercados municipais, parques municipais, cemitérios e edifícios públicos em geral; e) resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no município;

- 1.49. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA: somatório da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA com as receitas provenientes direta ou indiretamente da comercialização de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;
- 1.50. RISCO DE DEMANDA: risco incorrido em virtude da variação de RSU entregue à CONCESSIONÁRIA acima ou abaixo do previsto, em função de variáveis demográficas e econômicas relevantes;
- 1.51. RSU AJUSTADO: refere-se às novas estimativas de PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE à CONCESSIONÁRIA, calculadas pelo PODER CONCEDENTE a cada 4 (quatro) anos, a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO;
- 1.52. RSU ATERRADO: quantidade (em toneladas) de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) destinados em ATERRO SANITÁRIO incluindo a disposição os rejeitos remanescentes do

processo de gerenciamento(tratamento) adotado independente da tecnologia utilizada;

- 1.53. SISTEMA DE ACONDICIONAMENTO: recipientes secundários (contenedores) padronizados conforme características qualitativas dos RSU proveniente dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS , para fins de armazenamento temporário dos RSU na(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE TRANSBORDO;
- 1.54. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD): conjunto de índices considerados como parâmetros para aferimento do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas no CONTRATO, constantes do ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA;
- 1.55. SUBCONTRATADAS: empresas indicadas pela CONCESSIONÁRIA para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO;
- 1.56. TRANSBORDO: o traslado do RSU de um VEÍCULO COLETOR a outro veículo com capacidade de carga maior, realizado de forma direta ou indireta;
- 1.57. TRATAMENTO: processo que envolve alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas dos RSU e que visa recuperar, separar ou neutralizar determinadas substâncias presentes nos RSU, reduzir massa e volume, ou produzir energia, que envolve as atividades de triagem mecanizada, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, transformação ou reuso de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, ou seja, da reciclagem, reuso e aproveitamento em todas as formas tecnologicamente possíveis e sustentáveis;
- 1.58. TRATAMENTO TÉRMICO: todo e qualquer processo de TRATAMENTO de RSU cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800 °(oitocentos) graus Celsius;
- 1.59. VALOR MONETÁRIO CORRENTE: valor monetário expresso na data de referência sem incorporar o efeito das projeções do comportamento inflacionário;
- 1.60. VALOR POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU): valor pago pelo PODER CONCEDENTE para cada tonelada de RSU destinado, apresentado pelo

LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, por LOTE DE LICITAÇÃO, conforme determinado no presente EDITAL;

- 1.61. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: Valor estimado do contrato pelo prazo contratual;
- 1.62. VEÍCULO COLETOR: veículo indicado para as atividades de coleta dos RSU pelos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS , com carrocerias sem compactação e/ou com carrocerias compactadoras, até a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou até a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RSU (CGTRSU);
- 1.63. VEÍCULO TRANSPORTADOR: veículo com maior capacidade de carga e/ou volumétrica indicado para as atividades de transporte dos RSU pela CONCESSIONÁRIA da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO até a(s) CENTRAL(AIS) DE GENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RSU (CGTRSU);
- 1.64. VERIFICADOR INDEPENDENTE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para desempenhar as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC e o parceiro privado, como entidade conveniada pelo PODER CONCEDENTE, responsável por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.
- 1.65. VETORES: animais de pequeno ou grande porte veiculadores de doenças;

220

ANEXOS

- I. DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS DE PARTICIPAÇÃO;
- II. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- III. DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;

- IV. CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
- V. CARTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;
- VI. CARTA DE CREDENCIAMENTO;
- VII. MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- VIII. CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS;
- IX. MECANISMOS DE PAGAMENTO
- X. MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
- XI. PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA;
- XII. CADERNO DE ENCARGOS;
- XIII. DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL;
- XIV. QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO;
- XV. MINUTA DE CONTRATO DE DEPÓSITO;
- XVI. MODELO DE GOVERNANÇA.

221

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____/____.

O Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, representada pela Comissão de Licitação constituída pela Portaria _____, torna pública, para conhecimento dos interessados, a abertura da licitação, destinada à contratação do objeto citado no subitem 1.1, Seção I – Das Disposições Específicas deste Edital.

h) SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LICITAÇÃO

1. DO OBJETO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

1.1. O objeto da presente licitação é a outorga dos serviços de gerenciamento do recebimento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos na área compreendida pelo Consórcio Público Do Agreste Central – CPAC, conforme as especificações constantes deste EDITAL e seus anexos.

1.1.1. As OBRAS necessárias à execução dos serviços concedidos deverão obedecer ao disposto nas normas, padrões e procedimentos constantes da legislação aplicável, especialmente às normas de caráter ambiental, Lei Federal nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PRNS, e a Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e também ao disposto no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como a documentação apresentada pelo ADJUDICATÁRIO.

1.2. O VALOR ESTIMADO TOTAL para a concessão do objeto desta licitação é de **R\$ XXXXXXXX**, pelo período de 25(vinte e cinco) anos, considerando o VALOR POR TONELADA MÁXIMO estimado para esta licitação, no valor de **R\$ XXXXXXXX**.

1.3. O edital e seus anexos poderão ser retirados nos Setores de Licitações e Contratos do CPAC e da AGRESE, localizados na _____ e na _____, mediante o preenchimento e assinatura do protocolo de entrega.

1.4. Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos poderão ser solicitados, preferencialmente, via e-mail, no endereço _____, ou por correspondência dirigida à Comissão de Licitação do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, localizada na _____, no horário comercial, de 2ª a 6ª feira, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação. Os esclarecimentos prestados serão estendidos a todos os interessados por meio do correio eletrônico _____.

222

2. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

2.1. A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, conforme disposto na:

- a. Lei Federal nº8.666/1993;
- b. Lei Federal nº11.079/2004;
- c. Lei Federal 11.445/2007
- d. Lei Federal 12.305/2010
- e. Lei Estadual nº6.299, de 19 de dezembro de 2007; e,

f. Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2.2. Fundamento normativo: art. 2º, §2º, da Lei Federal nº11.079/2004;

2.3. Forma de Execução da Licitação: a licitação será realizada na forma presencial, mediante apresentação de propostas no dia da Sessão de abertura, conforme item_5 deste Edital;

2.4. Modo de Disputa: inversão de fases, conforme disposto no art. 13 da Lei Federal nº11.079/2004;

2.5. Critério de Julgamento: MENOR VALOR POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, APÓS QUALIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, na forma do art. 12, inc. I, da Lei Federal nº 11.079/2004.

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação:

3.1.1. Pessoas jurídicas legalmente constituídas, nacionais ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimentos, isolados ou reunidos em CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todas as disposições do EDITAL e da legislação em vigor.

3.1.2. Pessoas jurídicas organizadas em consórcio, desde que observadas as regras previstas neste Edital:

3.1.2.1. O LICITANTE vencedor deverá promover, antes da celebração do CONTRATO, a constituição da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, conforme previsto neste EDITAL, observando, na composição de seu capital social, o estabelecido no CONTRATO e participações idênticas àquelas constantes do instrumento de constituição do CONSÓRCIO.

3.1.2.2. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a data de assinatura do CONTRATO.

3.1.2.3. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.

3.1.2.4. As exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo CONSÓRCIO, por intermédio de qualquer dos

consorciados isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.

- 3.1.3. Poderão participar desta LICITAÇÃO as LICITANTES estrangeiras que possuam representação no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelos seus atos.
 - 3.1.4. A participação das LICITANTES estrangeiras na LICITAÇÃO obedecerá aos termos deste EDITAL, atendendo aos requisitos do artigo 32, §4º, da Lei 8.666/93.
 - 3.1.5. As LICITANTES estrangeiras, que não funcionem no Brasil, deverão:
 - 3.1.5.1. apresentar declaração expressa de que se submete à legislação brasileira e que renuncia a qualquer reclamação por via diplomática,
 - 3.1.5.2. apresentar prova de constituição de representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por seus atos.
 - 3.1.5.3. atender à exigência dos itens de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.
- 3.2. Não poderá participar da presente licitação:**
- 3.2.1. empresa declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - 3.2.2. empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração;
 - 3.2.3. empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Sergipe ou com os Municípios integrantes do CPAC;
 - 3.2.4. empresa com decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
 - 3.2.5. empresa submetida a concurso de credores, em liquidação ou em dissolução;
 - 3.2.6. empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, à empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa, que esteja participando desta

licitação, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

3.2.7. pessoa física não enquadrada como empresa individual, equiparada à pessoa jurídica, nos termos do art. 150, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 19/03/1999;

3.2.8. servidor público ou ocupante de cargo em comissão na Administração Pública do Estado de Sergipe ou responsável pela licitação;

3.2.9. CONSÓRCIO de LICITANTE que esteja participando isoladamente da LICITAÇÃO. Não será permitida, ainda, a participação de uma mesma LICITANTE como consorciada em mais de um CONSÓRCIO;

3.2.10. entidades de previdência complementar, instituições financeiras, ou fundos de investimento que estejam sob intervenção do órgão fiscalizador de suas atividades.

3.3. Para fins do disposto nos subitens anteriores considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

3.4. Nenhuma licitante poderá participar desta licitação com mais de uma PROPOSTA COMERCIAL;

3.5. No presente feito licitatório somente poderá se manifestar, em nome da licitante, a pessoa por ela credenciada;

3.6. Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma licitante nesta licitação, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas.

3.7. A participação na presente licitação implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

3.8. Como condição para participação nesta licitação, o licitante apresentará as seguintes declarações:

3.8.10. De que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores – ANEXO I deste Edital.

3.8.11. De que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal – ANEXO II deste Edital.

3.8.12. De que a proposta apresentada para a presente licitação foi elaborada de maneira independente – ANEXO III deste Edital;

3.9. Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, bem como nos crimes previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666/93, além de poder ser punido administrativamente, conforme as sanções previstas no presente Edital.

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1. Os DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA, as PROPOSTAS TÉCNICA e COMERCIAL, e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos nesta LICITAÇÃO deverão ser apresentados à COMISSÃO DE LICITAÇÃO para protocolo, até o dia __/__/__, no horário de __:__() às __:__() horas, na _____, em 4 (quatro) envelopes fechados, separados, distintos e identificados da seguinte forma em sua parte externa e frontal:

4.2. A licitante deverá se apresentar para credenciamento junto a COMISSÃO por um representante que, devidamente munido de documento que a credencie a participar do procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente;

4.3. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com reconhecida e com poderes para formular ofertas e lances de preços e para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da representada. Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, deverá este apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

4.3.1. o Representante Legal da licitante que não se credenciar perante a COMISSÃO, não poderá representar a licitante durante a sessão de abertura dos invólucros da PROPOSTA COMERCIAL, PROPOSTA TÉCNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO relativos a esta licitação;

4.4. Na fase de credenciamento, os Licitantes deverão entregar:

4.4.1. Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, que não estão incurso em nenhum dos impedimentos elencados no subitem 3.2 deste Edital, que deverá vir, obrigatoriamente, fora dos invólucros.

4.4.2. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, ANEXO III deste Edital.

5. DA GARANTIA DE PROPOSTA

5.1. O original da GARANTIA DE PROPOSTA deverá compor o ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA, que deverá ser apresentado em uma via, em INVÓLUCRO opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu averso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° ____ / ____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ N° ou documento equivalente

5.2. Nos termos do artigo 31, III, da Lei Federal nº8.666/1993, os LICITANTES deverão oferecer GARANTIA DE PROPOSTA no valor de 1% (um inteiro por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, expresso no item 5.1 deste Edital.

5.3. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

5.3.1. caução em dinheiro;

5.3.2. títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou adquiridos compulsoriamente;

5.3.3. fiança bancária emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA autorizada a funcionar no país, em favor do PODER CONCEDENTE; ou

5.3.4. seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira, em favor do PODER CONCEDENTE.

5.4. No caso de oferecimento em garantia de títulos da dívida pública ou caução em dinheiro, o LICITANTE deverá constituir caução bancária e depositar o documento original dirigido ao PODER CONCEDENTE diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, desta Capital.

5.4.1. O documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, dele devendo constar que:

5.4.1.1. Os referidos títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia de manutenção da proposta do LICITANTE relativa a este Edital;

5.5. O PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas neste Edital.

5.6. Os títulos da dívida pública deverão ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor.

5.7. A caução em dinheiro ficará retida até a homologação do procedimento licitatório, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, relativo ao prazo de validade das propostas, e as GARANTIAS DE PROPOSTA nas outras modalidades somente serão aceitas com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação.

5.8. Qualquer proposta não garantida em conformidade com o disposto no item 5 deste Edital acarretará a desclassificação do LICITANTE.

5.9. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em sua forma original, não se admitindo cópias.

5.10. No caso de CONSÓRCIO, deverá ser apresentada uma única GARANTIA DE PROPOSTA, emitida em nome da líder do CONSÓRCIO.

5.11. As GARANTIAS DE PROPOSTA dos LICITANTES serão devolvidas em até 30 (trinta) dias após:

5.11.1. a publicação da homologação da licitação; ou

5.11.2. a publicação da revogação ou anulação da licitação.

6. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

6.1. Antes da abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS, os licitantes serão submetidos a uma etapa de qualificação de propostas técnicas, destinada a aferir o conhecimento do proponente acerca do objeto licitado e a sustentabilidade da solução técnica ante o quadro econômico levado em consideração no momento da formulação da PROPOSTA COMERCIAL, conforme critérios do Anexo VIII – CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS deste Edital (art. 12, I, da Lei Federal no 11.079/04).

6.2. Os documentos da PROPOSTA TÉCNICA deverão compor o ENVELOPE 2 – PROPOSTA TÉCNICA – que deverá ser apresentado em uma via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROPOSTA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____ / ____

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE

CNPJ Nº ou documento equivalente

6.3. A proposta técnica deverá conter descrição e detalhamento das principais atividades a serem desenvolvidas, definindo em que consistem e como serão realizadas, descrevendo, para cada uma, os recursos humanos e equipamentos a serem empregados na sua execução, as normas técnicas de referência, além da descrição clara e inequívoca da metodologia a ser empregada para a execução e controle de qualidade.

6.4. A proposta técnica será avaliada segundo critério exclusivamente eliminatório, excluindo-se a licitante que não obtiver a nota mínima de **1.000(um mil) Pontos**, na forma do ANEXO VIII deste Edital.

7. DA PROPOSTA COMERCIAL

7.1. Após a etapa de julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO procederá à abertura e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS.

7.2. Os documentos da PROPOSTA COMERCIAL deverão compor o ENVELOPE 3 – PROPOSTA COMERCIAL – que deverá ser apresentado em uma via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROPOSTA COMERCIAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____/____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ Nº ou documento equivalente

7.3. Todas as folhas, do conteúdo do invólucro deverão estar rubricadas pelo representante legal da licitante e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato;

7.1.1. a eventual falta e/ou duplicidade de numeração ou ainda de rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado ou por membro da COMISSÃO, na sessão de abertura do respectivo invólucro, nos termos do presente Edital.

7.1.2. O invólucro deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

7.1.2.1. Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, assinada, obrigatoriamente, pelo representante legal da licitante, com preço global e mensal, em reais, para a locação do empreendimento, com prazo de validade da proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos;

7.1.2.2. Plano de negócios, conforme Anexo XII deste Edital.

7.2. A licitante deverá considerar incluídas no(s) valor(es) proposto(s) todas as despesas que possam influir direta ou indiretamente no custo para execução do objeto a ser contratado, inclusive o ressarcimento dos custos de projetos para a vencedora do Processo de Manifestação de Interesse - PMI, se for o caso, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos;

7.3. Para fins de comparação objetiva entre as propostas, o LICITANTE deverá indicar em sua PROPOSTA COMERCIAL exclusivamente o valor pago pelo PODER CONCEDENTE para cada tonelada de RSU destinado (VPTRSU), em R\$ (reais).

7.4. O VPTRSU a constar na PROPOSTA COMERCIAL não poderá ser superior ao VALOR PAGO POR TONELADA MÁXIMO estimado para esta licitação, no valor de **R\$ XXXXXX**, conforme consta no ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA deste Edital;

7.3. O VALOR PAGO POR TONELADA MÁXIMO informado foi fixado considerando-se como data-base o dia _____.

7.4. O valor apresentado pelo LICITANTE na PROPOSTA COMERCIAL, da mesma forma, deve considerar como data-base o mesmo dia _____.

7.5. A licitante deverá utilizar, sempre que possível, nos valores propostos, mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução das obras/serviços, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação;

7.6. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga pelos serviços prestados deverá considerar, nos termos do ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA deste Edital:

7.6.1. Os custos dos investimentos de pré-implantação, implantação, operação e encerramento e pós-operação, quando for o caso, bem como os custos permanentes e os operacionais, além das despesas não operacionais e das obrigações previstas no CONTRATO e seus ANEXOS;

7.6.2. Que todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO serão revertidos ao PODER CONCEDENTE por ocasião da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e término do CONTRATO, em condições de operação normal e continuada, com atendimento a todas as condições previstas no CONTRATO e em seus Anexos;

7.6.3. Que, na época do advento do termo contratual, os investimentos da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS já deverão ter sido amortizados; e

7.6.4. Que somente os investimentos vinculados a bens construídos ou adquiridos pela SPE ainda não amortizados ou depreciados serão objeto de indenização no caso de extinção do CONTRATO, conforme termos e condições previstos em tal instrumento.

7.7. O benefício advindo das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, bem como das provenientes de projetos associados que a CONCESSIONÁRIA pretenda implementar, com ciência do PODER CONCEDENTE, será compartilhado com o PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 13ª CONTRATO.

7.8. É de inteira responsabilidade da licitante obter dos órgãos competentes informações sobre a incidência ou não de tributos e taxas de qualquer natureza devidas para a execução do objeto desta licitação, nos mercados interno e/ou

externo, não se admitindo alegação de desconhecimento de incidência tributária, ou outras correlatas;

7.9. Na verificação da conformidade da PROPOSTA COMERCIAL com os requisitos do instrumento convocatório, mediante decisão motivada, será desclassificada aquela que:

7.9.1. Contenha vícios insanáveis.

7.9.12. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

7.9.13. Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

7.9.14. Apresente preço manifestamente inexequível ou acima do valor máximo, estimado para a contratação.

7.9.15. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Presidente ou:

7.9.16. Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências, desde que insanável.

7.10. A COMISSÃO poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

7.11. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos neste Edital, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

7.12. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

7.13. Caso o valor da PROPOSTA COMERCIAL do licitante detentor de menor valor global máximo e/ou valor mensal se apresente acima do estabelecido no item 7.6, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá abrir negociação com o licitante, com o objetivo de sanar vício.

7.14. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

8.2. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos neste Edital e seus Anexos deverão ser apresentados pelo licitante mais bem classificado após o

juízo da PROPOSTA COMERCIAL, em uma única via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
RDC PRESENCIAL N° ____/____/____/____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ N° ou documento equivalente

8.3. Todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis;

8.4. Quando os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por cartório competente, a licitante deverá apresentar os originais, no horário requerido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que os autenticará, se for o caso;

8.5. A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pela própria licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para esse fim.

8.6. Todas as folhas dos documentos de habilitação deverão estar encadernadas, rubricadas pelo representante legal da licitante e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato;

8.7. A eventual falta e/ou duplicidade de numeração ou ainda de rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado ou por membro da COMISSÃO, na sessão de abertura do respectivo invólucro, nos termos do presente Edital.

8.8. O invólucro dos documentos de habilitação deverá conter:

8.8.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores;

8.8.2. No caso de sociedades simples, fundações ou fundos, sua inscrição, regulamento e/ou registro do ato constitutivo no órgão competente, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores;

8.8.3. No caso de entidades privadas de previdência complementar, declaração de que os planos de benefícios por elas administrados não

estão em liquidação ou sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

8.8.4. Decreto de autorização, devidamente arquivado, no caso de sociedade estrangeira em funcionamento no País;

8.8.5. Em se tratando de sociedade estrangeira, estatuto ou contrato social devidamente atualizado e que comprovem sua constituição legal, segundo as exigências do País de origem, juntamente com documentação comprobatória da eleição e sua administração e/ou diretoria em exercício;

8.8.6. Em se tratando de CONSÓRCIO, compromisso público ou particular de constituição, celebrado de acordo com os termos deste EDITAL.

8.8.7. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de sociedade anônima, observadas as exceções legais, deverá ser apresentada a publicação na imprensa oficial do balanço e demonstrações contábeis e da ata de aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial;

8.8.8. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida num prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de apresentação da documentação exigida neste EDITAL, pelo distribuidor forense da sede da LICITANTE;

8.8.9. Com relação ao item 8.8.7 quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas, pela LICITANTE, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário no qual os mesmos foram transcritos, devidamente assinados pelo contador responsável e pelos administradores da LICITANTE, bem como dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

8.8.10. Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto-Lei no 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

8.8.11. Comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas nos itens 17.3.1.3 e 17.3.1.4 acima, pelo LICITANTE ou por todas as empresas integrantes do CONSÓRCIO, de boa situação financeira, avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), e Liquidez Corrente (ILC), iguais ou superiores a 0 (zero), bem como pelo Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 1 (um) – resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$ILG = (AC + RLP) - (PC + ELP)$$

Em que:

- ILG: Índice de Liquidez Geral;
- AC: Ativo Circulante, excluídos os títulos descontados e provisão para devedores duvidosos;
- RLP: Realizável a Longo Prazo;
- PC: Passivo Circulante;
- ELP: Exigível a Longo Prazo.

$$ILC = AC - PC$$

Em que:

- ILC: Índice de Liquidez Corrente;
- AC: Ativo Circulante; e
- PC: Passivo Circulante.

$$IE = (PC + ELP) / AT$$

Em que:

- IE: Índice de Endividamento
- PC: Passivo Circulante;
- ELP: Exigível a Longo Prazo; e
- AT: Ativo Total.

8.8.12. Para os fundos de investimentos, em substituição aos índices constantes no item 8.8.11, deverão comprovar Índice de Alavancagem (IA) igual ou inferior a 14,0, apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IA = CT / PL$$

Em que:

- IA: Índice de Alavancagem;
- CT: Passivo real, menos o patrimônio líquido e os diversos;
- PL: Capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos.

8.8.12. Para as entidades de previdência complementar, em substituição aos índices constantes item 17.3.1.5, deverão comprovar Índice de Cobertura de Benefícios (ICB) igual ou superior a 0,7, apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICB = (AT - CC - EO - EC - F - BC - PMI) / BaC$$

Em que:

- ICB: Índice de Cobertura de Benefícios; AT: Ativo Total;
- CC: Contribuições Contratadas; EO: Exigível Operacional;
- EC: Exigível Contingencial;
- F: Fundos; BC: Benefícios Concedidos;
- PMI: Provisões Matemáticas a Integralizar;
- BaC: Benefícios a Conceder.

236

8.8.13. Na hipótese do LICITANTE não atender aos índices financeiros indicados no item 8.8.11, 8.8.12 ou 8.8.13, conforme o caso, deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor do contrato, para LICITANTE individual, e para LICITANTES reunidos em CONSÓRCIO, de 10% do valor do contrato acrescido em 15% (quinze por cento), nos exatos termos do artigo 33, III da Lei Federal nº8.666/1993, por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas que o compõem, na proporção de suas respectivas participações.

8.8.14. Empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: a verificação dos níveis validados será feita mediante consulta “on-line”, ao SICAF, da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira da licitante durante a audiência pública de abertura da licitação;

8.8.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

8.8.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE,

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da LICITAÇÃO;

8.8.17. Comprovação de estar a LICITANTE regular com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE.

8.8.17.1.No caso da Fazenda Federal, a prova de regularidade far-se-á mediante a apresentação de Certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos tributos administrados pela RFB e à dívida ativa da União, administrada pela PGFN e Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

8.8.18. Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular da LICITANTE no cumprimento dos encargos trabalhistas previstos em lei.

8.8.19. Toda a documentação de regularidade fiscal apresentada pela LICITANTE deverá estar válida no momento da entrega do Envelope de Habilitação, sob pena de inabilitação da LICITANTE irregular.

8.8.20. No caso de certidões que não possuam data de validade, as mesmas deverão ser expedidas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de apresentação dos documentos.

8.8.21. Para os fins dos itens 8 acima, as entidades estrangeiras deverão atender as exigências deste EDITAL em conformidade com o que dispõe o artigo 32, § 4º da Lei 8.666/93.

8.9. Os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA serão constituídos de atestado(s) e/ou certidão(ões) com indicação da experiência da LICITANTE, quanto ao seguinte:

8.9.1. LICITANTE ou, no mínimo, 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO ou responsável técnico da LICITANTE, deverá apresentar, para comprovação de qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m), no mínimo, ter atuado diretamente na operação de empreendimento que tenha tido por objeto a DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS(que envolve as atividades de triagem mecanizada, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos) e a

DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA (que envolve as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário).

- 8.9.2. Os atestado(s) apresentados(s), na forma do item precedente, deverão descrever de forma detalhada as atividades de triagem mecanizada de resíduos, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, relacionadas à DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, bem como as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário, relacionadas à DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada.
- 8.9.3. No caso da participação em CONSÓRCIO no certame, apenas será exigido que uma das empresas consorciadas forneça a documentação relativa aos requisitos técnicos, sendo lícita a participação de demais entidades sem responsáveis técnicos vinculados.
- 8.9.4. Para os fins dos itens acima admite-se que as empresas envolvidas em CONSÓRCIO apresentem a documentação referente à qualificação técnica em conjunto, na proporção de sua respectiva participação.
- 8.9.5. Será desclassificada do certame a Licitante ou CONSÓRCIO que não apresentar, para comprovação de qualificação técnica, no mínimo, 1(um) atestado emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove, no mínimo, ter atuado diretamente na operação de empreendimento que tenha tido por objeto a DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS e a DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, descrevendo de forma detalhada as atividades de triagem mecanizada de resíduos, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, relacionadas à DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, bem como as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário, relacionadas à DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada.

238

9. ABERTURA E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1. No local, dia e hora definidos na folha de rosto deste Edital, a COMISSÃO após ter recebido do representante legal de cada empresa licitante os ENVELOPES 1, 2 e 3, contendo acompanhados dos documentos de seu credenciamento e das declarações, procederá ao que se segue:

- 9.1.1. abertura dos envelopes 1, para conferência do credenciamento dos representantes legais mediante confronto do instrumento de credenciamento com seu documento de identificação e análise das GARANTIAS DE PROPOSTA;
- 9.1.2. abertura dos envelopes 2, para análise das PROPOSTAS TÉCNICAS e sua respectiva qualificação;
- 9.1.3. abertura dos envelopes 3, para análise das PROPOSTAS COMERCIAIS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS;
- 9.1.4. divulgação dos valores de VPTRSU indicados em cada PROPOSTA COMERCIAL;
- 9.1.5. verificação das PROPOSTAS COMERCIAIS quanto a eventuais erros aritméticos, corrigindo-as da seguinte forma:
 - 9.1.5.1. no caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;
 - 9.1.5.2. no caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas.
- 9.1.6. ordenação das PROPOSTAS COMERCIAIS por ordem decrescente de vantajosidade.

239

9.2. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a PROPOSTA COMERCIAL será desclassificada;

9.3. Sendo aceitável a proposta mais bem classificada, será verificado o atendimento das condições de habilitação pelo licitante que a tiver formulado, mediante apresentação dos documentos de habilitação de acordo com as exigências estabelecidas nos itens 8 deste Edital.

9.4. Sempre que necessário, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO tem a prerrogativa de adiar as sessões para julgamento das propostas, marcando data específica para as sessões subsequentes, que, também, deverão ser objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.

10. PRAZOS E MEIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

10.1. Dos atos da COMISSÃO DE LICITAÇÃO decorrentes da aplicação deste Edital caberá:

10.1.1. Pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

10.1.1.1. Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos poderão ser solicitados via e-mail, no endereço eletrônico _____ ou por correspondência dirigida a COMISSÃO, no endereço constante do subitem 2.3 deste Edital, nos dias úteis, das __h às __h, até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

10.1.1.2. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas e os critérios de habilitação das licitantes.

10.1.2. Recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

10.1.2.1. Do julgamento do resultado da licitação;

10.1.2.2. Da anulação ou revogação da licitação;

10.1.2.3. Da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993;

10.1.2.4. Da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública.

10.1.3. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

10.1.4. O procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

10.1.5. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

- 10.1.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o subitem anterior (prazo de recurso).
- 10.1.7. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas e à habilitação do vencedor.
- 10.1.8. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 10.1.9. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:
 - 10.1.9.1. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
 - 10.1.9.2. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
 - 10.1.9.3. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
 - 10.1.9.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

10.2. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

10.4. Os prazos previstos neste edital iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do PODER CONCEDENTE.

11.1. Finalizada a fase recursal e definido o resultado de julgamento, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

11.2. Exaurida a negociação o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado a Autoridade Competente que poderá:

- 11.2.1. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- 11.2.2. anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- 11.2.3. revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

11.2.4. adjudicar o objeto e homologar a licitação em ato único e encaminhar os autos ao órgão requisitante/interessado para que esse convoque o adjudicatário para assinatura do contrato.

11.3. É facultado ao PODE CONCEDENTE, quando a licitante adjudicatária não cumprir as condições deste Edital e seus Anexos, não apresentar a garantia de execução do contrato, não assinar o CONTRATO ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidas:

11.3.1. revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas;

11.3.2. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do CONTRATO nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

11.4. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do subitem 11.3, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertada por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou superior ao orçamento estimado para a contratação.

11.5. A recusa em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE permitirá a aplicação das seguintes sanções:

11.5.1. advertência, que será aplicada sempre por escrito;

11.5.2. multa;

11.5.3. suspensão temporária do direito de licitar;

11.5.4. perda integral da garantia de manutenção de proposta, quando houver.

11.5.5. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

11.6. As sanções previstas no item anterior poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, assegurada ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

12. DO PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO

12.1. O ADJUDICATÁRIO será convocado a assinar o CONTRATO no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da mencionada convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal no 8.666/93.

12.2. Para a assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO deverá constituir uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), na conformidade da lei brasileira, cuja finalidade exclusiva será de explorar o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo os estatutos e a composição acionária aqueles apresentados na LICITAÇÃO.

12.3. A SPE deverá ser, necessariamente, constituída sob a forma de sociedade anônima antes do início do segundo ano de vigência do CONTRATO.

12.4. O PODER CONCEDENTE, mediante justificativa fundamentada, poderá prorrogar por até mais 30 (trinta) dias o prazo previsto para a assinatura do CONTRATO.

12.5. O ADJUDICATÁRIO deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no item 5 deste EDITAL.

13. DO CONTRATO

13.1. O CONTRATO obedecerá aos termos da minuta constante do ANEXO VII CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deste Edital.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Lavrar-se-ão atas das sessões realizadas que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pela COMISSÃO e pelos representantes das licitantes presentes:

14.1.1. nas atas das sessões públicas deverá constar o registro das licitantes participantes, das propostas apresentadas, da análise da documentação de habilitação, da(s) vencedora(s) e da manifestação da intenção de interposição de recurso(s), se for o caso;

14.1.2. os demais atos licitatórios serão registrados no processo da licitação;

14.2. A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a adjudicatária, a rescisão do instrumento contratual, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

14.3. O PODER CONCEDENTE reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como adiar “sine die” ou prorrogar o prazo para

recebimento e/ou abertura das PROPOSTAS e da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

14.4. É facultado a COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das PROPOSTAS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

14.5. Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou à autoridade superior, sob pena de desclassificação/inabilitação.

14.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.7. As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

14.8. No julgamento da HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

14.9. Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da proposta, deverá a LICITANTE, independente de comunicação formal da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, revalidar, por igual período, o documento, sob pena de ser declarada desistente do feito licitatório.

14.10. O extrato do Contrato decorrente desta licitação será publicado no Diário Oficial do Estado, em parte relativa ao Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

14.11. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com este Edital ou com o Contrato a ele vinculado, a empresa licitante deverá se subordinar ao foro da Justiça Estadual de Sergipe, na cidade de Aracaju, com exclusão, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS À
PARTICIPAÇÃO

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ (Razão Social da licitante) _____
(CNPJ Nº), sediada no (a) _____ (endereço completo),
declara, sob as penas da lei, que cumpre, plenamente, os requisitos de
habilitação exigidos no procedimento licitatório referenciado.

Igualmente, declaramos sob as penas da lei, que nossos diretores, responsáveis
legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou
administrativo ou sócio, não são empregados ou ocupantes de cargo
comissionado da AGRESE ou do Consórcio Público do Agreste Central –
CPAC, bem como nossa Empresa não está incurso em nenhum dos
impedimentos elencados no subitem 3.2 do edital da licitação referenciada.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos
relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições
estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Local e Data

Atenciosamente,

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

245

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ (Razão Social), inscrita no CNPJ sob o nº
_____, por intermédio de seu representante legal o(a)

Sr(a) _____
portador(a) da Carteira de Identidade - RG nº _____ e
do CPF nº _____ DECLARA, sob as penas da lei,
cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que
não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre
e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o compromisso de
declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

246

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ()

Local e Data

Atenciosamente,

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ [identificação completa do representante da Licitante], como representante devidamente constituído da empresa _____ [identificação completa da Licitante] (doravante denominado Licitante), para fins do disposto nos subitens 4.4.2 e 5 do Edital de Licitação em referência, declara, sob as penas da lei, em especial o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente à Licitação em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta licitação, referenciado antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da AGRESE e/ou do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, antes da abertura oficial das propostas; e
- f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Atenciosamente,

Local e data

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

247

ANEXO IV

MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

(Local e Data)

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência nº [●]/2018

Prezados Senhores,

Atendendo aos itens 6 e 7 do Edital, apresentamos nossa PROPOSTA COMERCIAL para a execução do objeto da Licitação em referência.

Propomos, como VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU) a ser pago pelo PODER CONCEDENTE, dentro do que estabelece nosso Plano de Negócios, envolvendo as obrigações descritas no presente certame licitatório conforme definido Edital de Concorrência Pública ° [●]/2018, os valores de R\$ [●] ([●]) e R\$ ---respectivamente, , referenciado na Data Base [●].

Os valores totais propostos observam os limites descrito no Edital.

Na hipótese de, ao final do certame, a PROPOSTA vencedora resultar em valor diferente daquele indicado no item acima, esta LICITANTE se obriga a apresentar novo cronograma de pagamentos, adequando-o aos novos valores, como condição prévia à assinatura do CONTRATO.

Declaramos, expressamente, que:

- a) a presente Proposta Comercial é válida por 120 (cento e vinte) dias, contado da Data da Seção Pública, conforme especificado no Edital;
- b) concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições da contratação estabelecidas no Edital em referência;
- c) assumimos, desde já, a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com o disposto no CONTRATO e por outros diplomas legais aplicáveis; e
- d) cumprimos integralmente todas as obrigações e requisitos contidos no Edital.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

248

ANEXO V

MODELO DE CARTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
DE HABILITAÇÃO

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

[LICITANTE], por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), apresenta anexo os documentos para sua habilitação no certame licitatório em referência, nos termos do item 8 do Edital em referência, organizados consoante a ordem ali estabelecida, refletida no anexo índice.

A LICITANTE declara expressamente que tem pleno conhecimento dos termos do Edital em referência e que os aceita integralmente, em especial, no que tange às faculdades conferidas à Comissão de licitação, de conduzir diligências especiais para verificar a veracidade dos documentos apresentados e buscar quaisquer esclarecimentos necessários para elucidar as informações neles contidas.

A LICITANTE declara, ainda, que os Documentos de Habilitação ora apresentados são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

249

ANEXO VI

MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO

(Local e Data)

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores:

Conforme previsto no item 4 do Edital, a [LICITANTE], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº [●], credencia por meio desta junto a **AGRESE** o Sr. [●], Carteira de Identidade nº [●], Órgão Expedidor [●], ao qual outorgamos os mais amplos poderes inclusive para interpor recursos, quando cabíveis, dar lances, transigir, desistir, assinar atas, documentos e, enfim, praticar todos os demais atos no âmbito da licitação referente ao Edital, nos termos do instrumento anexo.

250

Atenciosamente,
Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO VII

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010 E LEIS ESTADUAIS Nº6.299/2007, Nº 14.868/2003.

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

SUMÁRIO

PRÊAMBULO	X
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	X
CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	X
CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 3ª – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 4ª – DA INTERPRETAÇÃO	X
CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO	X
CLÁUSULA 6ª – DO PRAZO	X
CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 8ª – DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL	X
CLÁUSULA 9ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	X
CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO	X
CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES	X
CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO “CADERNO DE ENCARGOS”	X
CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DAS PARTES	X
CLÁUSULA 12ª – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 13ª – DOS DIREITOS DO PODER CONCEDENTE	X
CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS	X
CLÁUSULA 14ª – DOS FINANCIAMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA	X
CAPÍTULO VII – DO VALOR DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 15ª – DO VALOR DO CONTRATO	X

CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS.....	X
CAPÍTULO VIII – DA RELAÇÃO COM TERCEIROS	X
CLÁUSULA 17ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS	X
CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 18ª – DA FISCALIZAÇÃO	X
CLÁUSULA 19ª – DO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.....	X
CLÁUSULA 20ª – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.....	X
CAPÍTULO X – DOS RISCOS, GANHOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO	X
CLÁUSULA 21ª – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO	X
CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE	X
CAPÍTULO XI – DAS GARANTIAS E SEGUROS	X
CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA.....	X
CLÁUSULA 24ª – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE	X
CLÁUSULA 25ª – DO FOMENTO À COLETA SELETIVA.....	X
CLÁUSULA 26ª – DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 27ª – DO PLANO DE SEGUROS	X
CAPÍTULO XII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA X	X
CLÁUSULA 28ª – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E DOS BENS REVERSÍVEIS.....	X
CLÁUSULA 29ª – DA REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.....	X
CAPÍTULO XIII – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES X	X
CLÁUSULA 30ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	X
CLÁUSULA 31ª – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	X
CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	X

CLÁUSULA 32ª – DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS	X
CLÁUSULA 33ª – DA MEDIAÇÃO	X
CLÁUSULA 34ª – DA ARBITRAGEM	X
CAPÍTULO XV – DA INTERVENÇÃO	X
CLÁUSULA 35ª – DA INTERVENÇÃO	X
CAPÍTULO XVI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.....	X
CLÁUSULA 36ª – DOS CASOS DE EXTINÇÃO	X
CLÁUSULA 37ª – DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL	X
CLÁUSULA 38ª – DA ENCAMPAÇÃO	X
CLÁUSULA 39ª – DA CADUCIDADE	X
CLÁUSULA 40ª – DA RESCISÃO CONTRATUAL	X
CLÁUSULA 41ª – DA ANULAÇÃO DO CONTRATO.....	X
CLÁUSULA 42ª – DA FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	X
CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	X
CLÁUSULA 43ª – DO ACORDO COMPLETO.....	X
CLÁUSULA 44ª – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES	X
CLÁUSULA 45ª – DA CONTAGEM DE PRAZOS	X
CLÁUSULA 46ª – DO EXERCÍCIO DE DIREITOS.....	X
CLÁUSULA 47ª – DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS.....	X
CLÁUSULA 48ª – DO FORO	X

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

PRÊAMBULO

Pelo presente instrumento particular:

(a) O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL - CPAC, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - SE, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, representada por seu Diretor Presidente, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador da Carteira de Identidade nº __, inscrito no CPF/MF sob o nº __, residente em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxx, xxxxxxxxxxx, neste ato denominado PODER CONCEDENTE; e

(b) a empresa __, com sede __, inscrita no CNPJ/MF sob o nº __, representada por seu presidente __, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado em __, portador da Carteira de Identidade nº __, inscrito no CPF/MF sob o nº __, neste ato, denominada CONCESSIONÁRIA, e

255

CONSIDERANDO:

- A necessidade de estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- A constituição regular e operacionalmente contínua na forma da Lei Federal nº11.107/2005, do Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, compreendido por 20 Municípios (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira);
- Que, de acordo com o seu Estatuto, o Consórcio Público do Agreste Central Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.
www.sinertec.com.br

Sergipano é pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados (art. 1º dos Atos Estatutários com base no art. 41, IV do Código Civil), possuidor, portanto de personalidade jurídica própria (§1º do art. 1º c/c art. 6º da Lei 11.107/2005), em que houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio, na forma do quadro descritivo abaixo:

MUNICÍPIO	LEI	DATA
Areia Branca	Lei Municipal nº018	10/03/2011
Campo do Brito	Lei Municipal nº 300	16/12/2011
Carira	Lei Municipal nº 734	17/03/2011
Cumbe	Lei Municipal nº 241	18/03/2011
Divina Pastora	Lei Municipal nº 111	14/06/2013
Frei Paulo	Lei Municipal nº 459	01/04/2011
Itabaiana	Lei Municipal nº 1.454	10/03/2011
Macambira	Lei Municipal nº 554	08/12/2011
Malhador	Lei Municipal nº 348	01/03/2011
Moita Bonita	Lei Municipal nº 385	22/03/2011
Nossa Senhora Aparecida	Lei Municipal nº 38	04/03/2011
Nossa Senhora das Dores	Lei Municipal nº 180	03/10/2011
Pedra Mole	Lei Municipal nº 162	17/10/2011
Pinhão	Lei Municipal nº 310	06/12/2011
Riachuelo	Lei Municipal nº 547	03/06/2013
Ribeirópolis	Lei Municipal nº 624	09/12/2011
São Domingos	Lei Municipal nº 237	19/06/2013
Santa Rosa de Lima	Lei Municipal nº 104	20/04/2011
São Miguel do Aleixo	Lei Municipal nº 191	29/03/2011
Siriri	Lei Municipal nº 169	11/05/2011

- Que, o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos Municípios participantes do CPAC, em Fevereiro de 2011 e legalmente ratificado pelos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do CPAC representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de “*manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante*”;

- O CONVÊNIO celebrado entre o Governo do Estado de Sergipe, por intermédio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, e os

MUNICÍPIOS CONSORCIADOS da Consórcio Público do Agreste Central- CPAC, que decidiram outorgar à iniciativa privada, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a exploração, mediante CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS dos do CPAC;

- Que a CONCESSIONÁRIA é uma sociedade de propósito específico (SPE) constituída pelo(s) ADJUDICATÁRIO(S) da LICITAÇÃO, em conformidade com o ato da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, homologado no dia de _____ de _____, conforme publicação no DOE – Diário Oficial do Estado de Sergipe, tendo sido atendidas todas as exigências para a formalização deste instrumento;
- As obrigações mútuas firmadas neste CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, doravante denominado CONTRATO, e outras considerações relevantes e pertinentes neste ato reconhecidas, as PARTES acordam e:

RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a exploração dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS do CPAC, em conformidade com o disposto no EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° xx/201x – AGRESE, na Lei Federal n° 11.079/2004 (Lei Federal de Parcerias Público-Privadas), na Lei Estadual n° 6.299/2007 (Lei Estadual de Parcerias Público-Privadas), Lei n° 12.305/10 (Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei n° 5.857/2006 (Lei que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos) e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas que regem a matéria, regendo-se pelas cláusulas e condições fixadas neste instrumento, a seguir transcritas.

257

CAPÍTULO I– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª– DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Os termos destacados em caixa alta neste instrumento terão o significado constante no item 1 (um), “DAS DEFINIÇÕES”, do EDITAL de CONCORRÊNCIA N° xx/201x – AGRESE

CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

- 2.1. O presente CONTRATO é parte integrante do Edital, bem como dos seus anexos , como partes indissociáveis, a saber:
 - 2.1.1. ANEXO III – PROPOSTA TÉCNICA;
 - 2.1.2. ANEXO IV – PROPOSTA COMERCIAL;

2.1.3. ANEXO V – APÓLICES DE SEGURO;

2.1.4. ANEXO XV – CONTRATO DE DEPÓSITO.

CLÁUSULA 3ª – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

3.1. O CONTRATO está sujeito às leis vigentes no Brasil, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

3.2. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA será regida pelas seguintes leis e documentos, considerando suas modificações posteriores:

3.2.1. Constituição Federal de 1988;

3.2.2. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

3.2.3. Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

3.2.4. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3.2.5. Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

3.2.6. Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

3.2.7. Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

3.2.8. Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018;

3.2.9. Lei Estadual nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007;

3.2.10. Lei Estadual nº 5.857, de 22 de março de 2006;

3.2.11. Resoluções do CONAMA e Deliberações Normativas do COPAM pertinentes;

3.2.12. Normas municipais pertinentes;

3.2.13. Normas técnicas e instruções normativas pertinentes; e

3.2.14. EDITAL de Concorrência Pública nº xx/201x – CPAC e seus ANEXOS.

3.3. São aplicáveis a este CONTRATO os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, em especial às normas enunciadas na Lei Federal nº 13.655/18.

CLÁUSULA 4ª – DA INTERPRETAÇÃO

41. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do CONTRATO, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e as disposições dos ANEXOS que nele se consideram integrados, conforme indicado na CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO.
42. Nos casos de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que o integram, prevalecerão as disposições do CONTRATO.
43. Quaisquer custos relativos à interpretação do presente CONTRATO e a orientações ou determinações oriundas do Poder Concedente à CONCESSIONÁRIA correrão às expensas desta última.

CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO

51. O OBJETO do presente CONTRATO é a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em conformidade com os requisitos contidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, para a exploração dos **SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS** dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS do CPAC.
52. Os MUNICÍPIOS CONSORCIADOS relacionados para a execução do OBJETO do presente CONTRATO são os seguintes apresentados: Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo e Siriri.
53. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas no EDITAL e seus ANEXOS.
 - 5.3.1. Sem prejuízo do disposto no EDITAL e seus ANEXOS, bem como na PROPOSTA COMERCIAL, a execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.

259

CLÁUSULA 6ª – DO PRAZO

- 6.1. O PRAZO de vigência do CONTRATO é de 25 (vinte) anos a partir da DATA DE

PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE.

- 6.1.1. O PRAZO de que trata o item 6.1 poderá ser prorrogado conforme o limite legal, de forma a assegurar a efetiva e adequada operação dos serviços que compõem o OBJETO deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses contempladas neste CONTRATO.
- 6.2. A eventual prorrogação do PRAZO do CONTRATO estará subordinada a razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e à revisão das cláusulas e condições estipuladas neste CONTRATO.
- 6.2.1. O requerimento de prorrogação poderá ocorrer por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, desde que sua manifestação seja expressa, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do termo final deste CONTRATO.
- 6.2.1.1. O requerimento de prorrogação deverá ser acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.
- 6.2.1.2. O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 8º (oitavo) mês anterior ao término do PRAZO do CONTRATO.
- 6.2.2. Na análise do pedido de prorrogação, sem prejuízo do disposto no item 6.2, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre a execução do OBJETO, em especial o cumprimento do EDITAL em seu ANEXO XII - INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, por parte da CONCESSIONÁRIA, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo previsto no item 6.2.1.2.
- 6.3. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, para iniciar a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII - CADERNO DE ENCARGOS, documento integrante a este CONTRATO.

CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

71. Durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, a transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA só poderá ocorrer mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, e desde que não coloque em risco a execução deste CONTRATO.
72. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, mesmo se feita de forma indireta, pelos CONTROLADORES, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
73. A transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA somente será autorizada quando as atividades e os serviços estiverem sendo prestados há pelo menos 2 (dois) anos, e mediante a comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas neste CONTRATO.
74. Para fins de obtenção da anuência para transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o interessado deverá:
 - 74.1. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
 - 74.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
 - 74.3. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

261

CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 8ª – DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL

81. Até o final do primeiro ano de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, necessariamente, estar estruturada sob a forma de sociedade anônima, sob pena de aplicação das sanções previstas no CONTRATO.
82. A CONCESSIONÁRIA deverá indicar em seu estatuto ou contrato social, como finalidade exclusiva, a exploração do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo seus estatutos e sua composição societária aqueles apresentados na LICITAÇÃO e constantes de seus instrumentos societários, que deverão ser entregues, atualizados, ao PODER CONCEDENTE.
83. O capital social subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá ser igual ou superior aos valores previstos a seguir na data da assinatura do CONTRATO, e devendo os referidos valores serem completados nos valores previstos a seguir até o final do décimo oitavo mês de vigência do CONTRATO:

Capital social a ser integralizado na assinatura do CONTRATO	Capital social a ser integralizado ao final do décimo oitavo mês de vigência do CONTRATO
2% (dois por cento) do VALOR DO CONTRATO	4% (quatro por cento) do VALOR DO CONTRATO
R\$ XXXXX()	R\$ XXXXX()

- 83.1. O capital social da CONCESSIONÁRIA deverá ser integralizado nos termos estabelecidos no compromisso de integralização do capital social, firmado pelos acionistas ou sócios, e que constitui o compromisso de integralização do capital da CONCESSIONÁRIA, a ser entregue ao PODER CONCEDENTE;
- 83.2. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- 83.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE informado sobre o cumprimento do compromisso de integralização do capital da CONCESSIONÁRIA, referido neste item, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE realizar as diligências e auditorias necessárias à verificação da regularidade da situação;
- 83.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, reduzir o seu capital, a nenhum título, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
84. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões e às boas práticas de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 11.079/2004.
85. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, observadas as disposições contidas nas CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO, deste CONTRATO.
86. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de que trata este CONTRATO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras, cuja respectiva receita é considerada acessória.

CLÁUSULA 9ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 9.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- 9.1.1. Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO e que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou, ainda, rescisão do CONTRATO;
- 9.1.2. Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem, de modo relevante, o normal desenvolvimento da execução do OBJETO, apresentando, por escrito e no prazo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, a contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos.

CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO

263

- 10.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 10.2. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar, em seus livros sociais, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações que compõem o controle societário.
- 10.3. A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando:
- 10.3.1. A medida não prejudicar, tampouco colocar em risco a execução do CONTRATO.
- 10.3.2. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA estiver em execução há pelo menos 2 (dois) anos, mediante comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 10.4. A prévia autorização do PODER CONCEDENTE é indispensável, mesmo no caso de transferência indireta do controle, por meio dos CONTROLADORES, ou mesmo em hipótese de acordo de votos.

- 10.4.1. Para fins deste item, levar-se-ão em conta as transferências que eventualmente ocorrerem a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, de forma cumulativa.
- 10.5. A transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para os seus FINANCIADORES, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.6. Observado o disposto no item 10.5, para a obtenção da anuência para transferência do controle societário, o pretendente deverá:
- 10.6.1. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 10.6.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso.
- 10.6.3. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.
- 10.7. Observado o disposto nos itens 10.8, 10.9 e 10.10, para fins de obtenção da autorização para transferência do controle societário para os FINANCIADORES, estes deverão:
- 10.7.1. Apresentar plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 10.7.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso.
- 10.7.3. Assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.
- 10.8. O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADORE(S), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido.
- 10.9. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADORE(S), convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.
- 10.10. A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso

seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

- 10.11. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação.
- 10.12. Os documentos que formalizarem alteração estatutária da CONCESSIONÁRIA deverão ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para arquivamento, passando a fazer parte integrante deste CONTRATO.
- 10.13. A CONCESSIONÁRIA tem o dever de informar ao PODER CONCEDENTE sobre a realização de operações societárias envolvendo sociedades que nela detenham participações, quando tais operações puderem afetar ou prejudicar significativamente o cumprimento das obrigações e deveres dessas sociedades perante a CONCESSIONÁRIA, como no caso da existência de capital a integralizar.
- 10.14. Quer na hipótese de transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, quer na de alteração estatutária desta, ou nas operações societárias envolvendo sociedades que nela detenham participações, deverão ser mantidas as condições que ensejaram a celebração do CONTRATO.

265

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO “CADERNO DE ENCARGOS”

- 11.1. As PARTES contratantes deverão cumprir todas as obrigações constantes no EDITAL em seu ANEXO XII - CADERNO DE ENCARGOS, documento integrante a este CONTRATO.

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DAS PARTES CLÁUSULA 12ª – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

- 12.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:
- 12.1.1. Prestar e explorar os serviços contratados, com ampla liberdade empresarial e de gestão de suas atividades, desde que tal liberdade não contrarie o disposto neste CONTRATO e os princípios e regras aplicáveis à Administração Pública.
- 12.1.2. Receber a REMUNERAÇÃO devida na forma deste CONTRATO.

12.1.3. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste CONTRATO.

12.1.4. Oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA em garantia nos FINANCIAMENTOS obtidos para a consecução do OBJETO do CONTRATO, conforme previsto no **CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS**, além de outras garantias que venham a ser exigidas pelos FINANCIADORES, ressalvado, no entanto, que a execução de tais garantias não poderá causar interrupção do OBJETO do CONTRATO.

12.1.5. Subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como para implementar projetos associados, desde que informado ao PODER CONCEDENTE, conforme disposto neste CONTRATO.

CLÁUSULA 13ª – DOS DIREITOS DO PODER CONCEDENTE

13.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:

13.1.1. Receber o compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, de forma a abater o valor correspondente, em R\$ (reais), da REMUNERAÇÃO, na forma deste CONTRATO.

13.1.2. Intervir na prestação dos serviços que compõem o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retomá-los e extinguí-los, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS

CLÁUSULA 14ª – DOS FINANCIAMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA

14.1. A CONCESSIONÁRIA, caso necessitar, será responsável pela obtenção, aplicação e gestão dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

14.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento porventura contratado(s), ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES respectivos.

CAPÍTULO VII – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 15ª – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

151. O VALOR DO CONTRATO, correspondente ao valor calculado com base na soma nominal do valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme a proposta vencedora e o EDITAL em seu ANEXO V - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”, ao longo do prazo de vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA é de:

Valor de **R\$ XXXXX**, pelo período de 25(vinte e cinco) anos.

152. O PODER CONCEDENTE deverá pagar à CONCESSIONÁRIA a REMUNERAÇÃO devida pela execução do OBJETO, nos termos do CONTRATO e do EDITAL em seu ANEXO XII - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”.

153. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento das despesas criadas nos termos deste CONTRATO correrão por conta do crédito orçamentário **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, seus correspondentes nos anos subsequentes e suas eventuais suplementações.

154. A remuneração pelos serviços relativos ao objeto do CONTRATO dar-se-á pelo pagamento de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme disposto nos termos do ANEXO XII - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”, observados o QID de que trata o mesmo ANEXO, facultada à CONCESSIONÁRIA a exploração de atividades empresariais que resultem em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, e ainda no estabelecido na CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS deste CONTRATO.

15.4.1. Na hipótese de ausência de acordo entre as PARTES a respeito do pagamento de alguma parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevalecerá aquele valor cujo PODER CONCEDENTE reconhece.

15.4.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com o valor, caberá a ela recorrer à solução amigável, conforme atribuições previstas no CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS deste CONTRATO.

15.4.3. Se o valor da CONCESSIONÁRIA for considerado correto, nos termos do item 15.4.2, o PODER CONCEDENTE deverá restituir o valor faltante

impreterivelmente em 60 (sessenta) dias da constatação do valor correto.

15.5. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a cargo do PODER CONCEDENTE:

15.5.1. O débito será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual;

15.5.2. O atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de decisão arbitral.

15.6. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA também poderá ser paga por Empresa Pública criada para esta finalidade.

CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

16.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, ou de projetos associados nas atividades e áreas integrantes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receita, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos nas normas e procedimentos integrantes do CONTRATO e também que estejam de acordo com a legislação ambiental vigente;

16.2. Não são consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas provenientes direta ou indiretamente da comercialização de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, fazendo parte integrante da remuneração da CONCESSIONÁRIA;

16.3. O compartilhamento de ganhos da CONCESSIONÁRIA com o PODER CONCEDENTE será feito na forma prevista na CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE deste CONTRATO.

16.4. O prazo de todos os contratos de exploração comercial referentes às RECEITAS ACESSÓRIAS celebrados pela CONCESSIONÁRIA não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

CAPÍTULO VIII – DA RELAÇÃO COM TERCEIROS

CLÁUSULA 17ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

17.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 17.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar ao PODER CONCEDENTE a contratação de terceiros para a prestação de serviços para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução deste CONTRATO, tais como: elaboração dos projetos, obras, fornecimento de bens e serviços e montagem de equipamentos.
- 17.3. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar-se que os terceiros contratados tenham experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas.
- 17.4. A CONCESSIONÁRIA deverá dar publicidade aos contratos com terceiros em que haja potencial conflito de interesses, para que o PODER CONCEDENTE e outros interessados possam fiscalizar a sua execução.
- 17.5. Serão submetidos ao exame e à aprovação do PODER CONCEDENTE os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e acionistas pertencentes direta ou indiretamente ao seu grupo controlador, empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:
- 17.5.1. Pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
- 17.5.2. Pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.
- 17.6. O fato de o contrato ter sido de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos sob sua responsabilidade.
- 17.7. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros SUBCONTRATADOS reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros SUBCONTRATADOS e o PODER CONCEDENTE.
- 17.8. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.
- 17.9. A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, regida pelo Código Civil, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades SUBCONTRATADAS para a execução de atividades vinculadas à

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 18ª – DA FISCALIZAÇÃO

- 18.1. A fiscalização da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que abrange todas as obras, serviços e atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo do CONTRATO, será executada diretamente pelo PODER CONCEDENTE.
- 18.2. A fiscalização complementar da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, será realizada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, como VERIFICADOR INDEPENDENTE, através da forma conveniada com o PODER CONCEDENTE, responsável por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.
- 18.3. A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra entidade por este indicada, mediante requerimento prévio e expresso de seu representante legal máximo, com indicação de data e hora, o acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, bem como aos livros e documentos essenciais relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às obras, atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 18.4. O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas.
- 18.5. O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de seus representantes credenciados, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ou solicitar que esta execute às suas expensas, consoante programa a ser estabelecido de comum acordo pelas PARTES, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 18.6. As determinações que o PODER CONCEDENTE vier a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, deverão ser imediatamente acatadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de poder esta apresentar o recurso cabível, nos termos deste CONTRATO.

- 18.7. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá:
- 18.7.1. Acompanhar a execução das obras e a prestação das atividades e serviços, bem como a conservação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - 18.7.2. Proceder a vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
 - 18.7.3. Intervir na execução das obras, atividades e serviços, quando necessário, de modo a assegurar a respectiva regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes, observado o disposto na CLÁUSULA 35ª – DA INTERVENÇÃO;
 - 18.7.4. Determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos ou qualitativos;
 - 18.7.5. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.
- 18.8. Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá tomar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

CLÁUSULA 19ª – DO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 19.1. Observados os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, o planejamento e a execução material das obras, dos serviços e das atividades pertinentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são atribuições da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da permanente orientação do PODER CONCEDENTE, para maior eficiência e melhoria da qualidade dos serviços e atividades, nos termos apresentados neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 19.2. Na exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares, das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.
- 19.3. Além das melhorias pontuais na execução das obras, serviços e atividades, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar ao PODER CONCEDENTE proposta de aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e supervisão do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

194. O PODER CONCEDENTE poderá recorrer a serviços técnicos externos para acompanhamento do OBJETO deste CONTRATO, inclusive com vistas à melhoria de sua qualidade.

CLÁUSULA 20ª – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

201. O PODER CONCEDENTE recorrerá à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, como VERIFICADOR INDEPENDENTE, através da forma conveniada com o PODER CONCEDENTE, para execução de serviço técnico externo, em auxílio na aplicação do EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, bem como para auxiliá-lo na eventual liquidação de valores decorrentes de pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO e do pagamento de indenizações.

202. Caberá ao PODER CONCEDENTE celebrar convênio com o VERIFICADOR INDEPENDENTE.

203. Os custos oriundos do convênio com o VERIFICADOR INDEPENDENTE serão arcados pela Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, na forma prevista no art. 23 da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, cuja redação foi alterada pela Lei Estadual nºX.XXX, de XX de xxxxxxxx de XXXX .

204. O PODER CONCEDENTE zelarà para que o VERIFICADOR INDEPENDENTE mantenha equipe técnica apta e capacitada a fiscalizar a CONCESSIONÁRIA e para que sua atuação seja autônoma e eficiente, como compromissos de idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica, durante o curso da vigência deste CONTRATO.

205. O VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável pelas seguintes atividades, relativamente à aplicação do EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

- 205.1. Acompanhar a execução do CONTRATO e verificar o cumprimento das obrigações contratuais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, informando ao PODER CONCEDENTE sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA, com base em relatório circunstanciado.

- 205.2. Verificar os índices que compõem o EDITAL em seu ANEXO V – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, tomando-se por base os relatórios elaborados pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE.

205.3. Emitir relatório mensal sobre o cumprimento das obrigações contratuais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

205.4. Manter arquivo digitalizado dos relatórios emitidos.

205.5. Propor melhorias no sistema de medição, buscando geração de eficiência ou economia financeira para as partes envolvidas no CONTRATO, incluindo desenvolvimento de desenho de processos, diagnóstico da execução do CONTRATO e proposição de soluções de tecnologia da informação para melhor gestão contratual.

205.6. Propor o desenvolvimento de sistema de tecnologia de informação para coleta, arquivo e disponibilização de dados e informações referentes aos índices, conforme seu **ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.**

205.7. Assessorar o PODER CONCEDENTE nos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do EDITAL em seu **ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.**

206. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, no exercício de suas atividades, poderá realizar as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, devendo a CONCESSIONÁRIA suportar as diligências na forma da lei.

CAPÍTULO X – DOS RISCOS, GANHOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

CLÁUSULA 21ª – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

21.1. As hipóteses de caso fortuito e força maior, assim como os casos que poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, estão descritas no **ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO do CONTRATO,** de observância obrigatória das partes e que constitui parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE

22.1. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos que obtiver através das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS no curso da execução do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, especialmente o seu item 16.2.

22.1.1. O compartilhamento será feito por meio da redução correspondente do

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

valor da REMUNERAÇÃO imediatamente vincenda, ou, por meio de pagamento a ser feito ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devido qualquer valor a título de REMUNERAÇÃO.

- 22.12. O compartilhamento se dará por meio do repasse de 30% (trinta por cento) da receita bruta das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS para o PODER CONCEDENTE, ficando os 70% (setenta por cento) restantes para a CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XI – DAS GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA

231. Para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, a CONCESSIONÁRIA prestará e manterá garantia de execução do contrato no valor de equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR DO CONTRATO.

232. A garantia de execução do contrato servirá para cobrir o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, para levar a efeito obrigações e responsabilidades desta.

233. A garantia de execução do contrato servirá inclusive para cobrir o pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme previsto neste CONTRATO.

233.1. Se o valor das multas impostas à CONCESSIONÁRIA for superior ao valor da garantia de execução do contrato prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença do valor integral da garantia de execução do contrato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, sob pena de cobrança.

233.2. Sempre que utilizada a garantia de execução do contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral da garantia de execução do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua utilização ou da respectiva notificação pelo PODER CONCEDENTE.

234. Nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, a garantia de execução do contrato referida neste item poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

234.1. Caução em moeda corrente do país.

234.2. Caução em títulos da dívida pública, desde que não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, ou adquiridos

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

compulsoriamente.

2343. Seguro-garantia.
2344. Fiança bancária.
235. A garantia de execução do contrato ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.
236. As despesas referentes à prestação da garantia de execução do contrato serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
237. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter vigência de 1 (um) ano, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA, vinculada à reavaliação do risco.
- 237.1. A garantia por seguro deverá estar acompanhada de carta de aceitação da operação pelo IRB – Brasil Resseguros S/A, ou estar acompanhada de sua expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no exterior, bem como de resseguro junto às resseguradoras internacionais.
- 237.2. A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.
- 237.3. No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação do PODER CONCEDENTE, antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação, sob pena de caracterizar-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA e serem aplicadas as penalidades cabíveis.
238. A garantia de execução do contrato será reajustada periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável ao valor da parcela variável que compõe a fórmula da REMUNERAÇÃO.
- 238.1. Sempre que se verificar o reajuste da garantia de execução do contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da vigência do reajuste, de modo a manter inalterada a proporção fixada nesta cláusula.
239. A não prestação, no prazo fixado, da garantia de execução do contrato, dará ao PODER CONCEDENTE o direito de aplicar multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor previsto no item 23.1, por dia de atraso.

23.10. A liberação da garantia de execução do contrato especificada nesta cláusula ocorrerá como se segue:

23.10.1. 80% (oitenta por cento) do respectivo valor da garantia de execução do contrato, ao final do 5º (quinto) ano de vigência do CONTRATO, desde que a(s) CENTRAL(ais) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS tenha(m) sido implantada(s), e devidamente aprovada(s) pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

23.10.2. 0,5% (cinco décimos por cento) do valor respectivo da garantia de execução do contrato a cada ano de vigência do CONTRATO, uma vez promovida a redução prevista no item anterior.

23.10.3. O saldo remanescente será liberado ao final do PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, no termo de recebimento definitivo do OBJETO, atendidos todos os termos deste CONTRATO atinentes à garantia de execução do contrato prestada, conforme o caso.

CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE

276

24.1. Será constituído sistema contratual de garantias, lastreado nos seguintes instrumentos:

24.2.1. Vinculação e destinação para o Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das seguintes atividades:

I- percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC;

II- percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC.

24.2.2. Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada, de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal

municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

24.2.3. Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

24.2.4. Contratação de SEGURO GARANTIA pela CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº11.079/2004.

24.2. Os instrumentos acima elencados deverão obrigatoriamente implementados.

24.3. O acionamento das garantias deverá ser gradual e crescente, observando-se a ordem de ocorrência dos itens 24.2.1., 24.2.2., 24.2.3., 24.2.4. acima, à medida e na proporção que vierem a ocorrer os fatos e/ou eventos que ensejarem a sua aplicação, especialmente quando se verificarem ausentes recursos suficientes para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em prol da CONCESSIONÁRIA.

277

CLÁUSULA 25ª – DO FOMENTO À COLETA SELETIVA

25.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a apresentar programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a COLETA SELETIVA, baseado nos princípios de não gerar, repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a ser executado junto à Prefeitura local concomitantemente à operação da CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. O referido programa deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental competente no momento do requerimento da licença de operação ambiental.

CLÁUSULA 26ª – DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA

26.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a celebrar contrato de financiamento com terceiro para a execução do OBJETO do CONTRATO, poderá oferecer-lhe em garantia, nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 8.987/95, os direitos

emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, na forma deste CONTRATO.

262. O oferecimento em garantia, nos financiamentos vinculados ao escopo do CONTRATO, dos direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, somente poderá ocorrer até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
263. As ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações, vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, e sem necessidade de prévia autorização pelo PODER CONCEDENTE.
264. As ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA não poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações, vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, sem prévia e expressa autorização pelo PODER CONCEDENTE.
265. Sem prejuízo da garantia estipulada neste item, é permitido o pagamento direto em nome do FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA, em relação às obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO e no anexo CONTRATO DE DEPÓSITO.
266. Reconhece-se a legitimidade dos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA para receber indenizações por extinção antecipada do CONTRATO.

278

CLÁUSULA 27ª – DO PLANO DE SEGUROS

- 27.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas no presente CONTRATO, ademais dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.
- 27.2. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices de seguros, de acordo com suas características e finalidade, bem como com a titularidade dos bens envolvidos, cabendo-lhe autorizar previamente o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 27.3. As apólices de seguro deverão prever a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que caiba a ele a responsabilização pelo sinistro.
- 27.4. Os FINANCIADORES poderão ser incluídos nas apólices de seguros, na condição de co-segurados.

- 27.4.1. As apólices deverão conter cláusula expressa de renúncia ao eventual exercício de sub-rogação nos direitos que a(s) seguradora(s) tenha(m) ou venha(m) a ter frente ao PODER CONCEDENTE.
- 27.5. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, da qual conste que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 27.6. Mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, poderá a CONCESSIONÁRIA alterar as condições dos seguros contratados, desde que as alterações pretendidas se prestem para adequá-los ao escopo deste CONTRATO.
- 27.7. Nenhuma obra ou serviço e atividade poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO estão em vigor, e consoante as condições determinadas.
- 27.7.1. Em até 15 (quinze) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE cópia autenticada das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.
- 27.8. A CONCESSIONÁRIA contratará e manterá em vigor os seguintes seguros, que deverão cobrir pelo menos os riscos de obra, operacionais, ambientais, incêndios, explosões de qualquer natureza, equipamentos eletrônicos, roubo e furto:
- 27.8.1. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais.
- 27.8.2. Seguro de responsabilidade civil, que compreenda todos e quaisquer acidentes de prepostos ou empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros, cobrindo qualquer prejuízo que venha a ser causado ou esteja relacionado com a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes e danos materiais causados a terceiros e seus veículos.
- 27.8.3. Conforme o caso, observado o disposto na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, relativamente à garantia de execução do contrato pela CONCESSIONÁRIA,
- 27.8.4. Conforme o caso, observado o disposto na CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER

CONCEDENTE, seguro-garantia do cumprimento das obrigações relativas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especialmente o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº11.079/2004.

- 27.9. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluído os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.
- 27.10. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO.
- 27.11. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e das franquias, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.
- 27.12. Face ao descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 27.12.1. Verificada a hipótese do item acima, a CONCESSIONÁRIA deverá, em 5 (cinco) dias, reembolsar o PODER CONCEDENTE.
- 27.13. Caso o reembolso não ocorra no prazo e condições assinalados, poderá o PODER CONCEDENTE descontar a quantia devida da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA ou da garantia de execução do contrato, conforme escolha sua.
- 27.14. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da companhia seguradora informar, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à própria CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial das apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.
- 27.15. Igualmente, na contratação do seguro pela CONCESSIONÁRIA, deverá constar a obrigação da companhia seguradora de comunicar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, todo e qualquer evento de falta de pagamento de parcelas do prêmio de seguro contratado.
- 27.16. Deverá constar das apólices de seguro a obrigação da companhia seguradora em manter a cobertura pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do vencimento da parcela do prêmio devida e não paga pela CONCESSIONÁRIA,

para efeito do disposto no item 27.12.

- 27.17. Anualmente, até o final do mês de janeiro, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar certificado emitido pela(s) companhia(s) seguradora(s) confirmando que todos os prêmios vencidos no ano precedente encontram-se quitados e que as apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA estão em plena vigência ou foram renovadas, devendo neste caso ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE os termos das novas apólices.
- 27.18. Caso o seguro contratado vença no correr do ano, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ainda, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do vencimento do seguro, certificado da companhia seguradora comprovando a renovação do seguro e os termos das novas apólices.

CAPÍTULO XII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 28ª – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E DOS BENS REVERSÍVEIS

281. Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são os bens integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação adequada e contínua do OBJETO contratado.
282. A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou qualquer outro bem, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução das obras e prestação dos serviços e atividades OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dependerá de anuência prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses que entender pertinente.
283. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a utilização de bens de terceiros, desde que não se coloque em risco a continuidade das obras, serviços e atividades, bem como que não reste prejudicada a reversão dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO.
284. Adicionalmente, poderá o PODER CONCEDENTE exigir que o respectivo contrato contenha disposição pela qual o terceiro se obrigue, em caso de extinção da concessão, a mantê-lo e a sub-rogar o PODER CONCEDENTE nos direitos dele decorrentes.
285. Os BENS REVERSÍVEIS são aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, no CAPÍTULO XV – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

281

- 28.5.1. Integram os BENS REVERSÍVEIS todos os terrenos, estruturas, construções, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à execução das obras e prestação dos serviços e atividades referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 28.5.2. Também integram os BENS REVERSÍVEIS as áreas, instalações e plantas pertencentes à CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e às ESTAÇÕES DE TRANBORDO, sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a sua operação ao término do prazo contratual, incluindo serviços de pós-operação.
- 28.5.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar os BENS REVERSÍVEIS em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso.
- 28.5.4. Os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos ao PODER CONCEDENTE livres de quaisquer ônus ou encargos.
286. Todos os custos decorrentes da execução da obra e prestação de tais serviços e atividades constituirão ônus exclusivo da CONCESSIONÁRIA.
287. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo-se os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do CONTRATO, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos previstos neste CONTRATO.
288. Poderá o PODER CONCEDENTE reter pagamentos à CONCESSIONÁRIA, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas quando da realização de vistoria dos BENS REVERSÍVEIS.
289. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os bens que integram a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, constatadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 28.10. Qualquer alienação ou aquisição de bens que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 5 (cinco) anos do prazo final da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, observada a disposição prevista no item 37.1 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 29ª – DA REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 29.1. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER

CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

29.1.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final do CONTRATO, as PARTES deverão estabelecer os procedimentos para avaliar os bens objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com o fim de identificar aqueles necessários à continuidade da execução de seu OBJETO, bem como propiciar condições para a realização do pagamento de eventuais indenizações.

29.1.2. O PODER CONCEDENTE poderá recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis, garantido o direito da CONCESSIONÁRIA ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

29.1.2.1. Inclui-se no conceito de bens inaproveitáveis, não se limitando, a CENTRAL DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU) cuja capacidade tenha sido esgotada ou cuja tecnologia seja inservível considerando as regras ambientais vigentes.

29.1.3. Os bens excluídos da reversão não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, o que não exige a CONCESSIONÁRIA da obrigação de mantê-los em perfeito funcionamento e bom estado de conservação.

29.1.4. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a decisão do PODER CONCEDENTE quanto ao disposto no item 29.1.2, admitir-se-á o recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecido neste CONTRATO.

292. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos, sem prejuízo do desgaste normal resultante de seu uso.

293. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado dos bens cuja aquisição, devidamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, tenha ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, desde que realizada para garantir a continuidade e a atualidade desta.

293.1. Alternativa ou supletivamente à indenização, o PODER CONCEDENTE poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, sub-rogando-se na(s) parcela(s) financiada(s) vincenda(s).

294. No prazo de 3 (três) anos antes da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, será formada uma Comissão de Reversão, composta pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, tendo por finalidade proceder à inspeção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.1. Como resultado da inspeção de que trata o item 29.4, será elaborado o Relatório de Vistoria, definindo-se, com a aprovação das PARTES, os parâmetros que nortearão a devolução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.2. O Relatório de Vistoria retratará a situação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e poderá propor a sua aceitação ou a necessidade de correções, antes de sua devolução ao PODER CONCEDENTE.
- 294.3. As eventuais correções serão efetivadas em prazos pré-estipulados pelo PODER CONCEDENTE e acarretarão nova vistoria, após a conclusão dos serviços.
- 294.4. O Relatório de Vistorias poderá tratar dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.5. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará a CONCESSIONÁRIA, para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Termo Definitivo de Devolução dos Bens Reversíveis.
295. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável, podendo o PODER CONCEDENTE executar o seguro-garantia específico, estipulado nos termos deste CONTRATO.
296. Após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas ou aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, tampouco poderão dar-se a dissolução ou a partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que o PODER CONCEDENTE, por meio de termo definitivo de devolução dos BENS REVERSÍVEIS, ateste que os bens revertidos estão em condições adequadas, ou sem que esteja cabalmente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XIII – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES

CLÁUSULA 30ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

30.1. No caso de inadimplemento parcial ou total das obrigações deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e ambiental poderá aplicar isoladamente ou concomitantemente as seguintes penalidades:

30.1.1. Advertência formal, por escrito, a versar sobre o descumprimento de obrigações assumidas que não justifiquem a aplicação de outra sanção prevista neste CONTRATO, que será formulada junto à determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

30.1.2. Multa.

30.1.3. Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo definido na Lei Estadual nº 6.299/2007. A suspensão se dará através da emissão de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes.

30.1.4. Descredenciamento do sistema de registro cadastral.

30.2. A penalidade de multa será aplicada nos casos em que houver descumprimento das obrigações deste CONTRATO, conforme descrito na tabela e demais tipologias descritas abaixo:

Hipótese de Multa	Valor da multa (em R\$)
Descumprimento do prazo de 12 (doze) meses a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE para iniciar a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.	R\$ xx.xxx,xx

30.2.1. Multa, nos valores indicados na tabela abaixo, por reincidência de notas insatisfatórias nos índices que compõem o EDITAL em seu ANEXO V- INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

Indicador avaliado	Critério	Nota insatisfatória	Recorrência (nº de ocorrências no ano)	Valor da multa (em R\$)

Índice de Processamento da Estação de transbordo	Nota de satisfação (NS)	72 horas	3	R\$ xx.xxx,xx
Índice de Disponibilidade de Destinação Final	Nota de satisfação (NS)	70%	3	R\$ xx.xxx,xx

30.2.2. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não entregar, no prazo de 5 (cinco) dias, após solicitação específica do PODER CONCEDENTE, informações necessárias para a execução das competências próprias do PODER CONCEDENTE decorrentes deste CONTRATO.

30.2.3. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, na hipótese de ser decretada a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sem prejuízo da cumulação com outras multas anteriormente aplicadas.

30.2.4. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não contratar ou manter desatualizadas as apólices de seguro exigidas neste CONTRATO.

30.2.5. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não enviar, no prazo fixado no EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

30.2.6. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não assumir o formato de sociedade anônima no prazo de até o final do primeiro ano, contado a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE.

30.2.7. Multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso no cumprimento dos marcos intermediários do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado pela CONCESSIONARIA conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

30.2.7.1. Esta multa não se aplicará caso o atraso da autorização, licenças e permissão do órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, seja decorrente de fato não imputável à CONCESSIONÁRIA.

30.2.8. Multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso no cumprimento dos marcos finais do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado pela

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

CONCESSIONARIA, conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

30.3. As multas estão sujeitas ao seguinte regime:

30.3.1. Aplicada a multa, o PODER CONCEDENTE emitirá documento de cobrança correspondente contra a CONCESSIONÁRIA, que deverá pagar o valor em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.

30.3.2. Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá executar o valor devido e descontar o valor correspondente do primeiro pagamento a que tiver direito a CONCESSIONÁRIA, respondendo igualmente por ele a garantia de execução do contrato.

30.3.3. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

30.3.4. O valor das multas será reajustado periodicamente, nas mesmas datas e pelo mesmo índice de reajuste aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão em favor do PODER CONCEDENTE.

30.3.5. A aplicação das multas contratuais não se confunde com a metodologia de avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA e a respectiva nota que lhe for atribuída em decorrência do disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

30.3.6. As multas previstas serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, ambas previstas neste CONTRATO, ou, ainda, da aplicação de outras sanções previstas neste CONTRATO ou na legislação pertinente.

30.4. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas à CONCESSIONÁRIA por descumprimento grave das obrigações constantes deste CONTRATO ou pela prática de atos ilícitos, na forma da lei, cabendo a decisão da penalidade mais adequada ao PODER CONCEDENTE.

30.4.1. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência

exclusiva do Presidente do CPAC (PODER CONCEDENTE).

30.4.2. A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, que ocorrerá sempre que a apenada ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

30.5. Na aplicação das sanções previstas no item 30.2 e 30.3, o PODER CONCEDENTE observará as seguintes circunstâncias, com vistas à sua proporcionalidade:

30.5.1. A natureza e a gravidade da infração.

30.5.2. Os danos resultantes aos serviços e atividades, à segurança pública, ao meio ambiente, aos agentes públicos e aos usuários.

30.5.3. A vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração.

30.5.4. As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, dentre as quais está a reincidência e a boa ou a má-fé da CONCESSIONÁRIA na promoção do dano.

30.5.5. A situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio.

30.5.6. Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais reincidências.

30.5.7. A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos.

30.5.8. A prática de qualquer infração não poderá ensejar enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE promover a devolução, pela CONCESSIONÁRIA, ou a neutralização de toda e qualquer vantagem obtida com a perpetração da infração.

CLÁUSULA 31ª – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

31.1. O processo de aplicação das sanções de multa, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, que deve estar devidamente fundamentado para notificar expressamente a CONCESSIONÁRIA da sanção aplicada.

- 31.1.1. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia, salvo na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, quando o prazo será de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 87, §§2.º e 3.º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 31.1.2. A CONCESSIONÁRIA pode, nesta fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.
- 31.2. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.
- 31.2.1. Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Estado de **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante o previsto no artigo 109, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 31.3. Independentemente dos direitos e princípios previstos no item 31.1.1, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:
- 31.3.1. Risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 31.3.2. Dano grave aos direitos dos usuários, à segurança pública ou ao meio ambiente.
- 31.3.3. Outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.
- 31.4. A garantia dos direitos e princípios previstos no item 31.1.1 não poderá comprometer a celeridade e eficiência do processo administrativo.
- 31.5. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se cumulativamente, as penas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
- 31.6. Quando se tratar de sanções aplicadas em decorrência do mesmo tipo de descumprimento contratual, em relação às quais tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para a imposição de pena.

CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 32ª – DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS

321. Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou com ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos pelas PARTES.
322. Em caso de conflito ou controvérsia resultante dos direitos e obrigações contemplados neste CONTRATO ou de sua execução, inclusive aqueles relacionados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o objeto do conflito ou controvérsia será comunicado, por escrito, ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, para que as PARTES possam, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, solucionar o conflito ou controvérsia existente.
- 322.1. A notificação de que trata este item deverá ser enviada pela PARTE interessada juntamente com todas as suas alegações acerca do conflito ou controvérsia, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução do conflito ou controvérsia.
323. Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta. Caso não concorde com a solução proposta, a PARTE notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à PARTE interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.
- 323.1. Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada.
- 323.2. No caso de discordância da PARTE notificada, deverá ser marcada uma reunião entre as PARTES, a fim de debater e solucionar o conflito ou a controvérsia em causa.
324. Em qualquer das hipóteses, o conflito ou a controvérsia existente entre as PARTES deverá ser solucionado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis de comum acordo entre as PARTES.
325. Ultrapassado o prazo fixado sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controversa, poderá ser instaurado procedimento de mediação ou dar-se-á início ao processo de arbitragem, na forma deste CONTRATO.

CLÁUSULA 33ª – DA MEDIAÇÃO

- 33.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica, acerca da interpretação ou execução do CONTRATO, inclusive aquelas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável, a ser conduzido por um Comitê

de Mediação especialmente constituído.

- 33.1.1. O procedimento de mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita endereçada à outra PARTE, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante no Comitê de Mediação.
332. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de instauração do procedimento de mediação, a outra parte deverá indicar o seu representante no Comitê de Mediação. Por sua vez, os representantes das partes no Comitê de Mediação, escolherão, de comum acordo, um terceiro membro.
333. Os membros do Comitê de Mediação não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição de juiz previstas no Código de Processo Civil, e deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei Federal nº 9.307, de 23.9.96, que trata da arbitragem.
334. O Comitê de Mediação, com base na fundamentação, documentos e estudos apresentados pelas partes, apresentará a proposta de solução amigável, que deverá observar os princípios próprios da Administração Pública.
335. A proposta do Comitê de Mediação não será vinculante para as partes, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.
336. Caso aceita pelas PARTES a solução amigável proposta pelo Comitê de Mediação, será incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.
337. Se a parte se recusar, por qualquer forma, a participar do procedimento ou não indicar seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerar-se-á prejudicada a mediação.
- 337.1. A mediação também será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pelo Comitê de Mediação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento.
338. Prejudicado o procedimento de mediação, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Judiciário, conforme o caso.

CLÁUSULA 34ª – DA ARBITRAGEM

- 34.1. Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da vigente Lei Federal nº9.307/96:

- 34.1.1. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO.
- 34.1.2. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual por quaisquer das PARTES.
- 34.1.3. Acionamento dos mecanismos de garantia previstos no CONTRATO.
- 34.1.4. Valor da indenização no caso de extinção do CONTRATO.
- 34.1.5. Inconformismo de quaisquer das PARTES com a decisão do Comitê de Mediação ou dos COMITÊS DE GOVERNANÇA.
- 34.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO, e das determinações do PODER CONCEDENTE que no seu âmbito sejam comunicadas e recebidas pela CONCESSIONÁRIA previamente à data de submissão da questão à arbitragem, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
- 34.2.1. De igual modo, não se permite qualquer interrupção do desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverá continuar nos mesmos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
- 34.3. As PARTES poderão, de comum acordo, submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.
- 34.4. A arbitragem será instaurada e administrada pela CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Aracaju-SE, em língua portuguesa e aplicar o direito brasileiro.
- 34.4.1. As PARTES poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto da CAMARB, desde que haja concordância mútua.
- 34.5. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.
- 34.5.1. Após a sentença arbitral, se ela foi inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, ele deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas

despesas incorridas, podendo fazê-lo por meio de acréscimo do valor devido a título de REMUNERAÇÃO.

34.5.2. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as PARTES, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.

34.5.3. Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios.

34.5.4. A sentença arbitral poderá incluir dispositivo sobre a alocação e razoabilidade dos custos incorridos.

34.6. Sem prejuízo da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96, a PARTE que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá na multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

34.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo a cada parte indicar um titular e um suplente. O terceiro árbitro e seu suplente serão escolhidos de comum acordo pelos dois titulares indicados pelas partes, devendo ter experiência mínima de 10 (dez) anos e registro profissional no Brasil na especialidade objeto de controvérsia. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.

34.8. Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, deverão ser solicitadas nos termos do art. 22, §4º da Lei Federal nº 9.307/96.

34.9. Será competente o foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim como para apreciar as medidas judiciais previstas no item anterior ou a ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

34.10. As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as PARTES.

CAPÍTULO XV – DA INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 35ª – DA INTERVENÇÃO

35.1. O PODER CONCEDENTE poderá determinar a intervenção nas seguintes situações, e quando não se justificar a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a seu critério e no interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes:

35.1.1. Paralisação injustificada das atividades, assim entendida a interrupção da execução das obras, da prestação dos serviços e atividades fora das hipóteses previstas neste CONTRATO e sem a apresentação de razões tidas pelo PODER CONCEDENTE como aptas a justificá-la.

35.1.2. Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

35.1.3. Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços e atividades prestados e das obras executadas, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO, não resolvidas em prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE para regularização da situação.

35.1.4. Utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para fins ilícitos.

35.1.5. Prática reincidente de infrações definidas como graves, nos termos deste CONTRATO.

35.1.6. Outras hipóteses em que haja risco à continuidade e qualidade da execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou que possam acarretar prejuízo à segurança pública ou ao meio ambiente.

35.1.7. Omissão em prestar contas ao PODER CONCEDENTE ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória, que pressuponham a prática de qualquer das ocorrências previstas acima.

35.2. O PODER CONCEDENTE também poderá decretar a intervenção na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, devidamente justificadas, cabendo ao PODER CONCEDENTE prestar os serviços e atividades, e conduzir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, enquanto mantida esta situação.

35.3. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção por interesse público ensejarão a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nos termos do EDITAL em seu ANEXO XII – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

35.4. O instrumento de decretação de intervenção indicará:

- 35.4.1. Os motivos da intervenção e sua necessidade.
- 35.4.2. O prazo, que será de no máximo 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, sempre compatível e proporcional aos motivos que ensejaram a intervenção.
- 35.4.3. Os objetivos e limites da intervenção.
- 35.4.4. O nome e qualificação do interventor.
- 35.5. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE terá prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 35.6. O procedimento a que se refere o item 35.5 será conduzido pelo PODER CONCEDENTE e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias.
- 35.7. Caso assim não seja, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sem prejuízo de seu direito à indenização.
- 35.8. A decretação da intervenção levará o imediato afastamento dos administradores da CONCESSIONÁRIA e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.
- 35.9. A função de interventor poderá recair sobre agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.
- 35.9.1. O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.
- 35.9.2. Dos atos do interventor caberá recurso ao PODER CONCEDENTE.
- 35.9.3. Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, o interventor necessitará de prévia autorização do PODER CONCEDENTE.
- 35.10. Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária.
- 35.11. Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o PODER CONCEDENTE não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os

princípios da Administração Pública, devendo a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito de indenização.

- 35.12. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, os serviços e atividades voltarão a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 35.13. As receitas realizadas durante o período da intervenção, resultantes da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, serão utilizadas para cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento dos serviços e atividades correspondentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, necessários para custear o pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e o ressarcimento dos custos de administração.
- 35.14. O eventual saldo remanescente da REMUNERAÇÃO, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, situação em que se aplicarão as disposições específicas.
- 35.15. Se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir as despesas pertinentes ao desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE poderá recorrer à garantia estipulada na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA para cobri-las integralmente.

296

CAPÍTULO XVI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 36ª – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

- 36.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:
- 36.1.1. Término do prazo contratual.
 - 36.1.2. Encampação.
 - 36.1.3. Caducidade.
 - 36.1.4. Rescisão.
 - 36.1.5. Anulação.
 - 36.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 36.2. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados

à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

36.2.1. Os bens serão revertidos livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços que eram objeto de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, pelo prazo mínimo adicional de 5 (cinco) anos.

36.3. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, haverá a imediata assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, bem como a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.

36.4. Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

36.4.1. Ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços considerado imprescindível à sua continuidade.

36.4.2. Manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

36.5. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá direta ou indireta e imediatamente, a operação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para garantir sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA 37ª – DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL

37.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, extinguindo-se, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, salvo a hipótese prevista no item 29.3 deste CONTRATO.

37.1.1. Na hipótese de ser devida a indenização prevista no item 29.3 deste CONTRATO, deverão ser descontados os valores de eventuais multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido quitadas.

37.2. Quando do advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e celebrados com terceiros, segundo regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo

todos os ônus daí resultantes.

- 37.3. Até 12 (doze) meses antes da data do término da vigência contratual, a CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado da pós-operação.

CLÁUSULA 38ª – DA ENCAMPAÇÃO

- 38.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- 38.2. O valor indenizatório decorrente da encampação poderá ser obtido mediante a execução da garantia de que trata a CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE, deste CONTRATO, na hipótese de inadimplência do PODER CONCEDENTE.
- 38.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de encampação poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, implicando o pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.
- 38.4. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.
- 38.4.1. O limite do desconto mencionado no item 38.4 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

298

CLÁUSULA 39ª – DA CADUCIDADE

- 39.1. O PODER CONCEDENTE poderá promover a decretação da caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com o objetivo de garantir a continuidade de operação dos serviços, nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei nº 8.984/95:

- 39.1.1. Os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos nos ANEXOS ao CONTRATO.
- 39.1.2. A CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 39.1.3. Ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social.
- 39.1.4. Houver alteração do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, consoante o disposto neste CONTRATO.
- 39.1.5. A CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou concorrer para tanto, perder ou comprometer as condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada dos serviços.
- 39.1.6. A CONCESSIONÁRIA não mantiver a integralidade da garantia prevista na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, deste CONTRATO.
- 39.1.7. A CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, nos termos contratuais.
- 39.1.8. A CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços.
- 39.1.9. A CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- 39.2. A decretação da caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório.
- 39.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no item 39.1 acima, dando-se-lhe um prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 39.4. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- 39.5. A decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE,

qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

39.6. Decretada a caducidade, a indenização referida nesta cláusula e devida pelo PODER CONCEDENTE ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, descontados os valores previstos no item 39.7, pelos quais poderá responder a garantia prevista na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA deste CONTRATO.

39.7. Do montante previsto no item 39.6 serão descontados:

39.7.1. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;

39.7.2. as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 39.6; e

39.7.3. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

39.8. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de caducidade poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

39.9. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 40ª – DA RESCISÃO CONTRATUAL

40.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

40.1.1. Os serviços não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença que decretar a rescisão do CONTRATO.

40.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial do CONTRATO por culpa do PODER CONCEDENTE, será equivalente à encampação e calculada na forma da CLÁUSULA 38ª – DA ENCAMPAÇÃO,

podendo ser paga diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA e implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

40.3. Este CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, que compartilharão os gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão contratual.

40.4. Quando do pedido de rescisão por parte da CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE:

40.4.1. Exigir uma motivação razoável para o pedido de rescisão.

40.4.2. Assumir a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor antes de rescindir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA anterior.

40.5. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

40.5.1. O limite do desconto mencionado no item 40.5 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

CLÁUSULA 41ª – DA ANULAÇÃO DO CONTRATO

41.1. O CONTRATO poderá ser anulado por decisão judicial, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.

41.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de anulação do CONTRATO, será calculada na forma da CLÁUSULA 38ª – DA ENCAMPAÇÃO, podendo ser paga diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA e implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA. A indenização não será devida se a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido para a ilegalidade e nos casos em que a ilegalidade for-lhe imputada de forma exclusiva.

41.3. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista no item acima, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações

de investimento previstas no CONTRATO.

41.3.1. O limite do desconto mencionado no item 41.3 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

41.4. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 42ª – DA FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

42.1. Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização ficará limitada ao valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

42.2. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista no item acima, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

42.2.1. O limite do desconto mencionado no item 42.2 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

42.3. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

42.4. Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, e se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS **CLÁUSULA 43ª – DO ACORDO COMPLETO**

43.1. A CONCESSIONÁRIA declara que o CONTRATO e os seus ANEXOS constituem a totalidade dos acordos que regulam a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou a CONCESSIONÁRIA, incluindo o seu financiamento.

CLÁUSULA 44ª – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

44.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

44.1.1. Em mãos, desde que comprovadas por protocolo.

44.1.2. Por fax, desde que comprovada a recepção.

44.1.3. Por correio registrado, com aviso de recebimento.

44.1.4. Por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

44.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços, números de fax e endereço eletrônico, respectivamente:

44.2.1. PODER CONCEDENTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL - CPAC, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - SE, (número de fax) e (endereço eletrônico).

44.2.2. CONCESSIONÁRIA: (endereço), (número de fax) e (endereço eletrônico).

44.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço, número de fax e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, nos moldes ora preconizados.

CLÁUSULA 45ª – DA CONTAGEM DE PRAZOS

45.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

45.2. Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e se contar o último.

45.3. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento cair em dia que não há expediente.

CLÁUSULA 46ª – DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

46.1. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer modo afetar

ou prejudicar essas mesmas cláusulas ou condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

46.1.1. Em qualquer hipótese, não estará configurada novação ou mesmo renúncia a direitos, tampouco defeso o exercício posterior destes.

CLÁUSULA 47ª – DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS

47.1. Cada disposição, cláusula, item e alínea deste CONTRATO constitui um compromisso independente e distinto.

47.2. Sempre que possível, cada disposição deste CONTRATO deverá ser interpretada de modo a se tornar válida e eficaz à luz da lei aplicável.

47.3. Caso alguma das disposições deste CONTRATO seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexecutável por decisão judicial, deverá ser julgada separadamente do restante do CONTRATO e substituída por disposição lícita e similar, que reflita as intenções originais das PARTES, observando-se os limites da lei. Todas as demais disposições continuarão em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas.

CLÁUSULA 48ª – DO FORO

304

48.1. Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do CONTRATO, que não esteja sujeita ao procedimento arbitral e para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Aracaju-SE, ___ de _____ de ____.

PARTES:

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL –
CPAC - PODER CONCEDENTE**

**SPE -
CONCE
SSIONÁ
RIA
TESTEMU
NHAS:**

Nome:

CPF/MF:

RG:

Nome:

CPF/MF:

RG:

ANEXO VIII - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

1. Para a avaliação dos itens exigidos na proposta técnica, a Comissão de Licitação adotará o seguinte critério objetivo de julgamento para cada item:
 - NÃO ATENDE – assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da proposta técnica ou quando a abordagem fugir totalmente aos aspectos solicitados, não cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.
 - ATENDE PARCIALMENTE – assim considerado o item que, embora tenha sido apresentado, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus anexos, contemplando menos da metade ou a metade dos requisitos exigidos ou não apresentando um exame profundo, detalhado e especificado, no que se refere aos objetos da pretensa contratação.
 - ATENDE – assim considerado o item apresentado de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo às prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente à comprovação de sua exeqüibilidade e eficiência.
2. Será considerada qualificada a licitante cuja proposta técnica receba pontuação igual ou superior a **1.000(UM MIL) Pontos**.
3. Será considerada não qualificada e, portanto, desclassificada, a LICITANTE cuja proposta técnica receba pontuação inferior a **1.000(UM MIL) Pontos**.
4. Na proposta técnica deverão ser abordados os seguintes tópicos:
 - 4.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS):

- 4.1.1. Conhecimento do problema, considerando a realização prévia de diagnóstico de análise da situação atual dos resíduos gerados a serem tratados na respectiva unidade;
- 4.1.2. Realização das atividades de controle e pesagem de cargas chegando e a triagem de cargas saindo para o aterro sanitário;
- 4.1.3. Tecnologia de Triagem Mecanizada no Tratamento de Resíduos, com emprego de equipamento de triagem mecanizada disponível, para classificação/seleção mecanizada de materiais na esteira mecanizada;
- 4.1.4. Alimentação do equipamento com resíduos sólidos para triagem mecanizada, acondicionamento temporário de materiais e preparo para prensagem e enfardamento de recicláveis;
- 4.1.5. Transporte de rejeitos, em caçambas roll on-roll off até aterro sanitário;
- 4.1.6. Operação da planta de RDC, com alimentação do britador do sistema de RDC e manutenção preditiva e preventiva de unidade de RDC;
- 4.1.7. Utilização de Compostagem, com formação de leiras de composto, Picagem de troncos e galhos, aeração do composto orgânico, Monitoramento da compostagem, irrigação das leiras de composto, Transbordo do composto, peneiramento e pesagem e embalagem do composto;
- 4.1.8. Transporte dos rejeitos, em caçambas roll on-roll off até aterro sanitário;
 - 4.1.1. Dimensionamento quantitativo e relação detalhada dos equipamentos a serem utilizados com especificações do tipo e demais características identificadoras.
 - 4.1.2. Apresentar um plano de ação para a imediata substituição e/ou reposição de equipamentos paralisados na operação.
 - 4.1.3. Descrição sumária das instalações que serão necessárias para a administração geral, com estrutura de apoio, operação, manutenção, guarda dos equipamentos, oficinas, balanças, escritório, almoxarifado, pátio de

manobra de veículos e adendos providos de ferramenta, estoque de componentes e peças, de forma a poder garantir, com regularidade, a operação e manutenção dos equipamentos, bem como instalações para atendimento do pessoal operacional: vestiários com chuveiros, sanitários e refeitório compatíveis com o número de empregados.

- 4.1.4. Peças gráficas indicando as áreas da unidade de tratamento, cujas instalações para recebimento e processamento de resíduos deverão ser projetadas e construídas totalmente cobertas e fechadas lateralmente, de forma que as atividades ali desenvolvidas não sejam visíveis pelo lado externo.
- 4.1.5. Cronograma físico, contemplando as atividades de licenciamento, implantação, treinamento da equipe e operação.
- 4.1.6. Documentos complementares comprobatórios da tecnologia prevista, tais como catálogos e projetos onde fique caracterizado que o equipamento escolhido atende as exigências técnicas do edital.
- 4.1.7. Plano de trabalho, consubstanciado em metas de trabalho, abrangendo de forma específica as atividades de implantação, operação e manutenção da Unidade de Gerenciamento e de Tratamento, com triagem mecanizada de RSU, definindo as diretrizes gerais e as condições técnicas necessárias para a execução dos serviços.
- 4.1.8. Descrição dos controles gerenciais, incluindo entrada e origem dos resíduos, fluxo dos veículos, mão de obra, eficiência do processo de tratamento, procedimentos empregados na execução dos serviços, E.P.I.'s, uniformes dos funcionários e transporte do material resultante após o tratamento para o destino final;
- 4.1.9. Plano de Manutenção, incluindo as atividades preventivas, procedimentos corretivos, estoque mínimo de peças sobressalentes, recursos disponíveis à manutenção e programa geral das instalações;

- 4.1.10. Plano de Monitoramento Ambiental, incluindo controle de vetores transmissores de enfermidades, controle de qualidade das águas e do ar;
 - 4.1.11. Plano de Emergência, considerando a eventual impossibilidade de operação da Unidade e/ou a impossibilidade de transporte dos resíduos já tratados ao destino final;
 - 4.1.12. Descrição da organização técnico, administrativa e operacional a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo de mão-de-obra executiva por categoria, seus respectivos cargos e descrição das principais funções;
 - 4.1.13. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
- 4.2. OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA):
- 4.2.1. Conhecimento do problema, considerando a realização prévia de diagnóstico de análise da situação atual dos rejeitos gerados a serem dispostos na respectiva unidade;
 - 4.2.2. Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;
 - 4.2.3. Plano de operação, incluindo lançamento, espalhamento e compactação dos resíduos, de maneira a garantir a vida útil estimada da atual área;
 - 4.2.4. Dimensionamento, memorial de cálculo e quadro dos equipamentos que serão disponibilizados para a operação do aterro;
 - 4.2.5. Plano detalhado do sistema de inspeção e controle de resíduos a ser adotado;
 - 4.2.6. Plano de emergência na impossibilidade de operação do aterro sanitário objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

- 4.2.7. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo da mão-de-obra operacional por categoria, com descrição das principais funções;
 - 4.2.8. Plano de monitoramento ambiental que incluirá a frequência e os parâmetros a serem analisados para as águas subterrâneas e superficiais, líquidos percolados, biogás do aterro e recalques das células já encerradas;
 - 4.2.9. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades inerentes, em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
- 4.3. AQUISIÇÃO DE ÁREA, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
- 4.3.1. Conhecimento do problema considerando a aquisição da nova área disponibilizada para a implantação do novo Aterro Sanitário, e a quantidade dos resíduos a serem dispostos no aterro;
 - 4.3.2. Análise das principais formas de construção e operação disponíveis, com escolha e justificativa da tecnologia adotada;
 - 4.3.3. Descrição geral do Aterro Sanitário, incluindo localização da zona de disposição de obras em função das especificidades do terreno e do Projeto Básico, altitude máxima a ser atingida, altura das células, volume disponibilizado e descrição dos parâmetros considerados para a definição dessa morfologia;
 - 4.3.4. Justificativa da estabilidade dos taludes de resíduos, descrição dos critérios de norteamo, parâmetros geotécnicos e métodos de análises;
 - 4.3.5. Descrição geral, função, dimensionamento e metodologia de construção dos diversos componentes das células de disposição dos resíduos, considerando no mínimo as obras de terraplanagem, a impermeabilização

da base, dos taludes das células e a cobertura definitiva das células;

- 4.3.6. Descrição geral, função, dimensionamento e metodologia de construção dos diversos componentes do sistema de drenagem do líquido percolado considerando no mínimo a rede de drenagem dentro do maciço de resíduos, a drenagem na base das células, o sistema de encaminhamento do chorume e bacia de acumulação;
- 4.3.7. Descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume incluindo justificativa da tecnologia adotada com o comparativo simplificado com outras tecnologias de tratamento existentes;
- 4.3.8. Descrição Geral, explicitação da função, do dimensionamento e da metodologia de construção dos diversos componentes do sistema de captação e eliminação do biogás;
- 4.3.9. Descrição Geral, explicitação da função e do dimensionamento dos diversos componentes do sistema de drenagem das águas pluviais e subterrâneas;
- 4.3.10. Descrição sumária das instalações necessárias para administração geral, com estrutura de apoio, como banheiros, refeitórios, locais de entrada e de balança, galpão, oficina, etc., com base nas necessidades descritas em Projeto Básico;
- 4.3.11. Cronograma da construção e da operação das diversas fases do Aterro, incluindo a obtenção das diversas licenças necessárias;
- 4.3.12. Implementação de controles gerenciais: controle das entradas, da qualidade e quantidade de resíduos, da mão de obra, registro diário das operações no Aterro, vigilância e sistema de comunicação interna, sinalização e planos de emergências necessários;
- 4.3.13. Disposição dos resíduos: descrição das metodologias de operação para transporte, descarregamento, espalhamento e compactação dos resíduos: forma das células, áreas de descarregamento, pistas de operação,

- utilização dos equipamentos, material de cobertura e estocagem de materiais;
- 4.3.14. Descrição da manutenção geral do Aterro, englobando os serviços a serem efetuados em todo o sistema de modo a sempre estarem em boas condições de operação;
 - 4.3.15. Detalhar o plano de monitoramento ambiental que incluirá a frequência e os parâmetros a serem analisados para as águas subterrâneas e superficiais, dos recursos hídricos da área e de seu entorno, da contaminação atmosférica, controle do maciço e recalques das células já encerradas, dos vetores transmissores de enfermidade, da eliminação da população de animais indesejáveis, do transporte de líquido percolado se necessário e as medidas mitigadoras em caso de ocorrer emergência no referido transporte;
 - 4.3.16. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional e dimensionamento quantitativo da mão de obra, descrição dos cargos e das principais funções;
 - 4.3.17. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades inerentes, em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
 - 4.3.18. Plano detalhado do sistema de inspeção e controle de rejeitos a ser adotado.
 - 4.3.19. Plano de emergência na impossibilidade de operação do aterro sanitário objeto da CONCESSÃO.
- 4.4. A Comissão de Licitação atribuirá pontuação para cada licitante, conforme a tabela de pontuação abaixo, sendo-lhes oportunizados questionar de forma objetiva a pontuação que lhes forem atribuídas.

ITEM DE AVALIAÇÃO		NÃO ATENDE	ATENDE PARCIALMENTE	ATENDE	PESO DO ITEM	NOTA OBTIDA
4.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)	4.1.1	0	5	10	4	
	4.1.2	0	5	10		
	4.1.3	0	5	10		
	4.1.4	0	5	10		
	4.1.5	0	5	10		
	4.1.6	0	5	10		
	4.1.7	0	5	10		
	4.1.8	0	5	10		
	4.1.9	0	5	10		
	4.1.10	0	5	10		
	4.1.11	0	5	10		
	4.1.12	0	5	10		
	4.1.13	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.1						
4.2 OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA)	4.2.1	0	5	10	4	
	4.2.2	0	5	10		
	4.2.3	0	5	10		
	4.2.4	0	5	10		
	4.2.5	0	5	10		
	4.2.6	0	5	10		

	4.2.7	0	5	10		
	4.2.8	0	5	10		
	4.2.9	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.2						
4.3 AQUISIÇÃO DE ÁREA, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	4.3.1	0	5	10	2	
	4.3.2	0	5	10		
	4.3.3	0	5	10		
	4.3.4	0	5	10		
	4.3.5	0	5	10		
	4.3.6	0	5	10		
	4.3.7	0	5	10		
	4.3.8	0	5	10		
	4.3.9	0	5	10		
	4.3.10	0	5	10		
	4.3.11	0	5	10		
	4.3.12	0	5	10		
	4.3.13	0	5	10		
	4.3.14	0	5	10		
	4.3.15	0	5	10		
	4.3.16	0	5	10		

	4.3.17	0	5	10		
	4.3.18	0	5	10		
	4.3.19	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.3						
NOTA DO ITEM 4.1 X PESO 4						
NOTA DO ITEM 4.2 X PESO 4						
NOTA DO ITEM 4.3 X PESO 2						
PONTUAÇÃO TOTAL						
PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA						1.000

ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO

1. As parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA visam remunerar a CONCESSIONÁRIA pelos serviços prestados no âmbito do CONTRATO de CONCESSÃO

ADMINISTRATIVA, sendo pagas em conformidade com o disposto no EDITAL, no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, neste ANEXO e na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA.

2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA é a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL(PRM), devida mensalmente, a partir do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RSU;
3. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL remunera a CONCESSIONÁRIA conforme o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO, a cada mês.
4. O VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU) utilizado no cálculo das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustado anualmente, sempre considerando como data-base o dia 05(cinco) de janeiro de cada ano de vigência do contrato, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE. Destaca-se que, para fins de correção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aplicado o IPCA referente ao mês subsequente ao da data-base.
5. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL será calculada, em função do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO, em cada lote, a cada mês. O pagamento será mensal conforme apresentado a seguir:

$$PRM = RSU \text{ destinado} \times VPTRSU \times [0,6 + (0,4 \times QID)]$$

Sendo:

- PRM – PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL;
- RSU – MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO (em toneladas);

- VPTRSU: VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO (em R\$/tonelada), que representa o lance vencedor da LICITAÇÃO;
 - QID: QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO.
6. A primeira PRM será devida a partir do primeiro mês da prestação DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS.

7. PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO

- 7.1.1. A CONCESSIONÁRIA reconhece que as parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA previstas neste ANEXO, em conjunto com as regras de recomposição de equilíbrio financeiro do contrato descritas no ANEXO III – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, são suficientes para a adequada remuneração da prestação do DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS, para a amortização dos seus investimentos, para o retorno econômico almejado e para a cobertura de todos os custos diretos e indiretos que se relacionem ao fiel cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em conformidade com sua PROPOSTA COMERCIAL, descabendo-lhe qualquer outra reivindicação perante o PODER CONCEDENTE.
- 7.1.2. Nenhum pagamento efetuado poderá ser invocado pela CONCESSIONÁRIA para isentá-la, em qualquer tempo, das responsabilidades contratuais, direta ou indiretamente, relacionadas à execução do CONTRATO.
- 7.1.3. A REMUNERAÇÃO poderá ser empenhada diretamente ao financiador, na forma prevista no art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04.

- 7.2. Para o recebimento da remuneração, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir fatura, relativamente à prestação dos serviços no mês anterior, e enviá-la ao PODER CONCEDENTE na forma deste ANEXO.
- 7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá discriminar na fatura o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE por cada MUNICÍPIO CONVENIENTE.
- 7.4. Em decorrência da aplicação do QID, e/ou da variação do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, as parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA poderão ser inferiores aos valores projetados na documentação constante da PROPOSTA COMERCIAL.
- 7.5. O PODER CONCEDENTE realizará todos os atos necessários à elaboração e execução de seu orçamento de modo a proporcionar o pagamento das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 7.6. O recebimento de qualquer das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pela CONCESSIONÁRIA fica condicionado à apresentação dos comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias, tais como FGTS, INSS e PIS, referentes aos seus respectivos empregados, bem como à apresentação de comprovantes de regularidade com a Dívida Ativa da União e das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.
- 7.7. O pagamento das faturas relacionadas à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será feito mediante crédito das importâncias correspondentes em favor da CONCESSIONÁRIA, em conta corrente mantida junto ao AGENTE CUSTODIANTE, valendo o respectivo aviso de crédito emitido pelo banco como recibo.
- 7.7.1. Os recursos depositados pelo PODER CONCEDENTE na CONTA PAGAMENTO serão utilizados exclusivamente para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme o Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pelo PODER CONCEDENTE, por meio da Superintendência do PODER CONCEDENTE;

- 7.7.2. O valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme indicado no Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pela Superintendência do CPAC (PODER CONCEDENTE), será pago à CONCESSIONÁRIA, na sua conta especialmente destinada, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A DO CONTRATO E DEPÓSITO;
- 7.7.3. Os Boletins de Medição serão entregues pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE no 1º(primeiro) dia útil de cada mês;
- 7.7.4. Os Atestados Liberatórios serão entregues pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE CUSTODIANTE no 5º(quinto) dia útil de cada mês;
- 7.7.5. Não havendo entrega de qualquer Atestado Liberatório, pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE CUSTODIANTE até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, a CONCESSIONÁRIA poderá entregar o respectivo Boletim de Medição para pagamento ao AGENTE CUSTODIANTE, substituindo-se Atestado Liberatório para todos os fins de direito;
- 7.7.6. O AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, buscar a confirmação da emissão do atestado liberatório de pagamento e da respectiva autorização de pagamento. Nesse caso, poderá entrar em contato por qualquer meio que julgue conveniente com pelo menos um dos seguintes servidores do PODER CONCEDENTE:
- 7.7.6.1. Superintendência do PODER CONCEDENTE: _____;
- 7.7.6.2. outros que se deseje incluir: _____;
- 7.7.8. Caso o AGENTE CUSTODIANTE entenda que haja necessidade da confirmação de pelo menos um dos servidores do PODER CONCEDENTE acima relacionados e não obtenha êxito na tentativa de contato, poderá, a seu critério, não realizar qualquer movimentação na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, até que o contato seja realizado e o respectivo pagamento confirmado.

- 7.8. Estando em conformidade com o serviço efetivamente prestado, inclusive com relação ao cálculo do QID mensal, e não havendo qualquer outro impedimento, serão autorizadas, formalmente, a emissão da fatura e nota fiscal dos serviços prestados.
- 7.9. Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONCESSIONÁRIA, o decurso de prazo para pagamento será interrompido, reiniciando-se a contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.
- 7.10. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente, bem como a multa de 2% (dois por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.
- 7.11. Ocorrendo subcontratação, as SUBCONTRATADAS deverão estar cientes de que os pagamentos executados pelo PODER CONCEDENTE serão sempre feitos, exclusivamente, à CONCESSIONÁRIA.
- 7.12. O pagamento da REMUNERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE será feito em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A DO CONTRATO E DEPÓSITO, referente ao mês subsequente ao da prestação do serviço OBJETO do CONTRATO.
- 7.13. Dado que o período de apuração para incidência do QID será mensal, para fins de pagamento a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, mensalmente, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO, que será analisado pelo PODER CONCEDENTE.
- 7.14. O relatório deve conter as atualizações periódicas previstas para cada indicador de desempenho. Caso um indicador não tenha sido atualizado no mês em questão, o relatório deve trazer a sua nota mais recente.
- 7.15. O PODER CONCEDENTE, assim como o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso este seja solicitado, verificará a acuidade do RELATÓRIO DE DESEMPENHO

por meio da análise da documentação elaborada pela CONCESSIONÁRIA e de visitas esporádicas para verificação dos critérios de disponibilidade.

8. DA CONTA-PAGAMENTO

- 8.7. Para fins de efetivar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aberta uma CONTA-PAGAMENTO vinculada, a ser gerida por AGENTE CUSTODIANTE, onde serão depositados os recursos oriundos dos Municípios integrantes do PODER CONCEDENTE.
- 8.8. A CONTA-PAGAMENTO será instituída perante AGENTE CUSTODIANTE, observada a necessidade de instrumento tecnológico que proporcione o célere fluxo financeiro decorrente do recebimento dos recursos oriundos de transferências advindas da União e dos Estados, na forma do art. 158 da Constituição federal, ao PODER CONCEDENTE e aos Municípios integrantes.
- 8.9. A CONTA-PAGAMENTO será formalizada em nome do PODER CONCEDENTE e o contrato preverá a autorização de que a instituição financeira contratada realize a transferência dos recursos recebidos pelos Municípios, advindos de receitas do Fundo de Participação Municipal, de participação no ICMS do Estado, e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, nos limites e percentuais estabelecidos em Lei.
- 8.10. Os recursos transferidos para a CONTA-PAGAMENTO ficarão retidos para fins de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sem possibilidade de utilização para qualquer outro fim.
- 8.11. Após a realização do pagamento, caso haja saldo na CONTA-PAGAMENTO, os valores serão mantidos na CONTA-PAGAMENTO, para custeio das subsequentes CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, através do AGENTE CUSTODIANTE.

9. DA CONTA GARANTIA

- 9.7. Para fins de assegurar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aberta uma CONTA GARANTIA vinculada, a ser gerida pelo AGENTE CUSTODIANTE, onde serão depositados os recursos oriundos dos Municípios integrantes do PODER CONCEDENTE.
 - 9.8. A CONTA GARANTIA será instituída perante AGENTE CUSTODIANTE, observada a necessidade de instrumento tecnológico que proporcione o célere fluxo financeiro decorrente do recebimento dos recursos oriundos de transferências advindas da União e dos Estados, na forma do art. 158 da Constituição federal, ao PODER CONCEDENTE e aos Municípios integrantes.
 - 9.9. A CONTA GARANTIA será formalizada em nome do PODER CONCEDENTE e o contrato preverá a autorização de que a instituição financeira contratada realize a transferência dos recursos recebidos pelos Municípios, advindos de receitas do Fundo de Participação Municipal, de participação no ICMS do Estado, e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, nos limites e percentuais estabelecidos em Lei.
 - 9.10. Os recursos transferidos para a CONTA GARANTIA ficarão retidos para fins de garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sem possibilidade de utilização para qualquer outro fim.
 - 9.11. Ao fim da execução contratual, quitados todos os compromissos financeiros do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, caso haja saldo na CONTA GARANTIA, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA GARANTIA, forma estabelecida no ANEXO XI do Edital – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.
10. DA ORDEM DE ACIONAMENTO DAS GARANTIAS PARA PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
 - 10.1. O acionamento das garantias deverá ser gradual e crescente, observando-se a ordem de implementação dos seguintes instrumentos de garantia:

10.1.1. Vinculação e destinação para o Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das seguintes atividades:

10.1.1.1. percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo PODER CONCEDENTE;

10.1.1.2. percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

10.1.2. Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada, de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

10.1.3. Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras



CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

10.1.4. Contratação de SEGURO GARANTIA pela CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/2004.

10.2. O acionamento das garantias deverá ser medida e na proporção que vierem a ocorrer os fatos e/ou eventos que ensejarem a sua aplicação, especialmente quando se verificarem ausentes recursos suficientes para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em prol da CONCESSIONÁRIA.



ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Somente caberá REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO nos casos de ocorrência dos fatos indicados abaixo resultar em variação do fluxo de caixa projetado do empreendimento, observada necessariamente a distribuição de riscos aqui prevista.

2. DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

2.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

327

2.1.1. Mudanças nas especificações dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos por solicitação do PODER CONCEDENTE, decorrentes de nova legislação ou regulamentações públicas brasileiras, com exceção daquelas evidenciadas no ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

2.1.2. Incorporação de novas tecnologias ao serviço de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

2.1.3. Ações ou omissões ilícitas do PODER CONCEDENTE ou de quem lhe represente.

2.1.4. Redução de custos da CONCESSIONÁRIA, decorrente de incentivos ou facilidades de qualquer gênero oferecidos pelo PODER CONCEDENTE, demais entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, de incentivos fiscais, de facilidades tecnológicas oferecidas, de transferência de conhecimento, de disponibilização ou subsídio de serviços necessários ao funcionamento da(s) central(ais) de tratamento

de resíduos sólidos urbanos e da(s) estação(ões) de transbordo sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, dentre outros.

- 2.1.5. Mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto imposto incidente sobre a renda ou RECEITA BRUTA TOTAL.
- 2.1.6. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando seu seguro possa ser contratado junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento.
- 2.1.7. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal exigidas para construção ou operação da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos, da(s) estação(ões) de transbordo e quaisquer outras instalações para o funcionamento, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.
- 2.1.8. Alterações legais em leis federais/estaduais/municipais que tenham implicação direta com o OBJETO do CONTRATO, com exceção das referentes às questões tributárias conforme expresso no item 2.1.5.
- 2.1.9. Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente.
- 2.1.10. Alterações na metodologia de cálculo dos índices de desempenho, que eventualmente seja aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

3. DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

- 3.1. Salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente CONCESSÃO ADMINISTRATIVA afastando, portanto, a hipótese de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

- 3.1.1. RISCO DE DEMANDA, decorrente da oscilação do volume de resíduos entregue à CONCESSIONÁRIA, desde que a variação de demanda se situe 15%(quinze por cento) acima ou 15%(quinze por cento) abaixo do patamar da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, conforme expresso ANEXO XI - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, na forma do ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO, ambos deste Edital.
- 3.1.2. Aumento de preço nos insumos para a execução das OBRAS, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos do item 2.1.5.
- 3.1.3. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos.
- 3.1.4. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessários para o atendimento das especificações técnicas determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou de quaisquer das obrigações contratuais, para manutenção do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 3.1.6. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.
- 3.1.7. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das OBRAS.
- 3.1.8. Atraso superior a 03(três) meses após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, decorrentes do processo de desapropriação da área destinada à implementação da(s) central(ais) de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, ou da(s) estação(ões) de transbordo, imputável ao PODER CONCEDENTE.
- 3.1.9. Atrasos no cumprimento do cronograma de construção em virtude de condições temporais adversas.
- 3.1.10. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.

- 3.1.11. Aumento de custo dos financiamentos captados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.12. Variação das taxas de câmbio.
- 3.1.13. Prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de OBRAS ou da prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU.
- 3.1.14. Prejuízos decorrentes de erros na realização das OBRAS que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das OBRAS.
- 3.1.15. Imperfeições nos projetos de engenharia quanto às normas urbanísticas e ambientais.
- 3.1.16. Risco pela variação dos custos - a CONCESSIONÁRIA assume o risco pela variação dos custos de seus insumos, mão de obra e financiamento em qualquer condição, principalmente em situações de:
 - 3.1.16.1. Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.
 - 3.1.16.2. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na exploração adequada dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.
 - 3.1.16.3. Ocorrência de greve do seu pessoal ou a interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços realizados por funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços.
 - 3.1.16.4. Ocorrência de acidentes de trabalho.
- 3.1.17. Risco de roubo ou furto de bens durante o período de pré-implantação, implantação, operação, encerramento e pós-operação da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos e da(s) estação(ões) de transbordo.

- 3.1.18. A incidência de responsabilidade civil, administrativa, trabalhista, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a execução das obras e dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais.
- 3.1.19. Falência, falha no desempenho e atraso nas entregas das SUBCONTRATADAS e fornecedores.
- 3.1.20. Implementação de atualizações no *modus operandi* da tecnologia empregada na CGTRSU ou na(s) estação(ões) de transbordo.
- 3.1.21. Descoberta de qualquer tipo de redes não identificadas.
- 3.1.22. Danos causados aos bens públicos afetos ao serviço.
- 3.1.23. Os gastos para manutenção e consertos do ativo, não cobertos pelas apólices de seguros ou garantias do fabricante.
- 3.1.24. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 3.1.25. Riscos de não cumprimento das condicionantes do LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
- 3.1.26. Qualquer ônus financeiro decorrente do risco de contaminação do solo, do ar e dos recursos hídricos.
- 3.1.27. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro.
- 3.1.28. Constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA COMERCIAL, notadamente nos casos em que os estudos próprios de PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE não corresponderem ao MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE.
- 3.1.29. Destruição, roubo, furto ou perda de BENS REVERSÍVEIS e de suas receitas.

- 3.1.30. Custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por ou contra terceiros.
 - 3.1.31. Riscos decorrentes de eventual incapacidade do mercado em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU.
 - 3.1.32. Valorização ou depreciação dos BENS REVERSÍVEIS.
 - 3.1.33. Variação na efetivação das RECEITAS ACESSÓRIAS ou projetos associados.
 - 3.1.34. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos realizados pela CONCESSIONÁRIA.
 - 3.1.35. A redução de receita em decorrência da aplicação dos índices de desempenho e qualidade;
- 3.2. A CONCESSIONÁRIA declara:
- 3.2.5. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
 - 3.2.6. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e assinatura do CONTRATO.
 - 3.2.7. Que não terá direito adquirido à estrutura ou ao conteúdo regulamentar vigente no momento da assinatura do CONTRATO.
- 3.3. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no referido equilíbrio econômico-financeiro.
4. DO RISCO DE DEMANDA

4.1. Com relação às oscilações no MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, será oferecido um desconto na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA através da aplicação do Índice de Disponibilidade de Destinação Final:

4.1.1. A nota referente ao Índice de Disponibilidade de Destinação Final será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA no mês for superior a 7.100(sete mil e cem) toneladas (não considerando RCD), que corresponde aproximadamente à geração de 7.886,56 toneladas/mês prevista pelo projeto, menos 10% de margem de erro.

4.1.2. A fórmula com a referência de 7.886,56 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada conforme crescimento populacional e de geração de RSU.

4.1.3. Para a nota 10,0: é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo PODER CONCEDENTE.

4.1.4. Para as notas entre 8,5 e 9,9: o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula:

$$\text{Desconto na contraprestação (\%)} = 15 - (10 - \text{Nota}) \times 10$$

4.1.5. O valor da contraprestação será encontrado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Valor a ser pago} = \text{Contraprestação/tonelada} \times \beta \text{nota}^6$$

4.1.6. Na hipótese do Índice de Disponibilidade de Destinação Final apresentar-se inferior à nota de 8,5(oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03(três) meses contínuos ou 06(seis) meses intercalados, no período de 12(doze), será cabível o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

4.2. Sempre que houver REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO em razão do disposto no item 4.1.6, será empreendido o recálculo da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, para todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

5. DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

5.1. Sempre que atendidas as condições deste ANEXO e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

5.2. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no equilíbrio econômico-financeiro, desde que impliquem variação relevante no fluxo de caixa projetado do empreendimento.

5.3. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO poderá ser requerido pela PARTE que se sentir prejudicada.

5.4. A omissão da PARTE em solicitar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 1 (um) ano contado a partir do evento que der causa ao desequilíbrio.

5.5. Cabe ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

5.5.2. Revisão geral dos valores ou da fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou do VPTRSU;

5.5.3. Alteração do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, respeitados os limites legais;

5.5.4. Alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;

- 5.5.5. Pagamentos diretos à CONCESSIONÁRIA, ou
 - 5.5.6. Outra forma definida de comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- 5.6. No REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverão ser observadas, entre outras, as seguintes condições:
- 5.6.2. Os ganhos econômicos decorrentes de novas fontes geradoras de receitas que não tenham sido previstas quando do cálculo do VPTRSU;
 - 5.6.3. Os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.
- 5.7. O procedimento administrativo do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ocorrerá de ofício ou mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.
- 5.8. O procedimento administrativo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, quer seja instaurado de ofício pelo PODER CONCEDENTE ou a requerimento da CONCESSIONÁRIA, deverá ser concluído e implementado em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), ressalvada as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.
- 5.9. Para fins de recomposição do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverá ser calculado o FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.
- 5.10. O pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO formulado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser instruído com:

5.10.2. Relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da CONCESSIONÁRIA conforme item 8 - FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL; e;

5.10.3. Todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.

5.11. O PODER CONCEDENTE poderá requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela CONCESSIONÁRIA.

5.12. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE.

5.13. O procedimento administrativo de recomposição do equilíbrio financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, para manifestação escrita.

5.14. A ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de recomposição do equilíbrio financeiro do PODER CONCEDENTE.

5.15. Recebido o requerimento ou a defesa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, decisão esta que terá auto-executoriedade, isto é, obrigará as PARTES independentemente de decisão arbitral ou judicial.

6. DO CÁLCULO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL

6.1. O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do CONTRATO de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando:

6.1.2. Os fluxos dos dispêndios marginais anuais resultantes do evento que deu origem à recomposição;

6.1.3. Os fluxos das receitas marginais anuais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

6.2. Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos nos itens 6.1.1 e 6.1.2 acima serão descontados segundo a seguinte lógica:

$$VPL = \sum_{t=1}^T \left(\frac{C_t}{(1+r)^t} \right)$$

Sendo que:

- VPL: Valor Presente Líquido do fluxo de caixa elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.
 - t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.
 - C: Valor Monetário Corrente dos eventos em cada período t.
 - r: taxa de desconto igual à taxa estimada do custo da dívida do BNDES, ou seja, Taxa de Juro de Longo Prazo (TJLP), vigente quando da recomposição do reequilíbrio, ou outra taxa que venha a substituí-la mais 4% (quatro por cento), desinflacionada, ou seja dividida por 1 + IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses.
- 6.3. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
- 6.4. O valor do evento deverá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA que, para tal deverá cotar três propostas de orçamento.

- 6.5. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado, no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o “cálculo inicial” para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatada nos 05(cinco) anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de demanda até o encerramento do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 6.6. Periodicamente, o referido “cálculo inicial” será revisado para o fim de substituir a demanda projetada pelos volumes reais constatados.

7. NOVOS INVESTIMENTOS

7.1. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, aquele poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e projeto de implantação dos novos serviços, considerando que:

- 7.1.2. Os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado; e
- 7.1.3. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 7.1.4. A lógica adotada para empreender o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO, no caso de novos investimentos ou serviços, será a de consideração dos fluxos de caixas marginais decorrentes deste evento, conforme disposto no item 6 deste ANEXO.

ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS

1. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES

- 1.1. Além das obrigações definidas no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá cumprir com as seguintes determinações:
 - 1.1.1. Primar pela plena e eficiente implantação do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRs, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRs, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e alterações que lhes sejam subsequentes;
 - 1.1.2. Atualizar e manter atualizados, contínua e operacionalmente, na forma da Lei Federal nº11.107/2005, os atos, contratos, convênios e Protocolos de Intenção celebrados em prol e pelo Consórcio Público do Agreste Central - CPAC, compreendido por 20 Municípios (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira);
 - 1.1.3. Exercer plenamente a competência de conceder o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, de

acordo com o Protocolo de Intenções do referido consórcio, decorrente da aplicação do art. 1º dos Atos Estatutários, com base no art. 41, IV do Código Civil;

- 1.1.4. Acompanhar a execução do contrato de programa celebrado junto aos municípios integrantes do CPAC, visando a garantir que as obrigações assumidas pelos MUNICÍPIOS sejam cumpridas, principalmente no que se refere à periodicidade da coleta convencional de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e destinação dos mesmos à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou à(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- 1.1.5. Efetuar, nos prazos estabelecidos no CONTRATO, os pagamentos decorrentes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA;
- 1.1.6. Manter, durante todo o período de vigência do CONTRATO, a garantia de adimplemento do PODER CONCEDENTE em pleno vigor e eficácia; dar anuência à constituição de garantias pela CONCESSIONÁRIA, conforme seja necessário para a captação dos recursos, incluindo, sem limitação, a anuência para transferência do controle da CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, desde que nos termos do CONTRATO, e a assunção das obrigações de constituir empenhos de despesa e de realizar os pagamentos devidos em caso de término antecipado do CONTRATO diretamente em favor dos FINANCIADORES, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei Federal no 11.079/2004;
- 1.1.7. Fornecer, quando previsto, em tempo hábil, elementos suficientes e necessários à execução do CONTRATO e colocar à disposição, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, documentação pertinente e necessária à execução do CONTRATO;
- 1.1.8. Cumprir as disposições previstas no ANEXO XV – MODELO DE GOVERNANÇA;
- 1.1.9. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do CONTRATO, bem como analisar as informações financeiras prestadas pela CONCESSIONÁRIA por intermédio de avaliação do seu desempenho;

- 1.1.10. A fiscalização referida no item 1.1.6 não gera qualquer responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, sendo certo que o cumprimento de todas as obrigações por parte da CONCESSIONÁRIA é de exclusiva responsabilidade desta;
- 1.1.11. Responsabilizar-se pelos ônus, incluindo, sem qualquer limitação, a obrigação de realização de novo pagamento de financiamentos, decorrentes da não implementação do objeto do contrato, quando ocasionada por fatos comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE;
- 1.1.12. Analisar e emitir aprovações dos projetos submetidos pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com prazos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO
- 1.1.13. A partir do início da execução contratual, encaminhar, justificar e zelar pela aprovação das adaptações, alterações e atualizações legislativas municipais indispensáveis, nomeadamente a aprovação anual dos contratos de rateio, das respectivas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), junto às Câmaras Municipais de Vereadores dos Municípios de Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira.

2. OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONCESSIONÁRIA:

- 2.1. Estar sempre vinculada ao disposto neste documento, no CONTRATO, no EDITAL, à sua proposta e à legislação e regulamentação brasileiras, quanto à execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 2.2. Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nos termos do EDITAL, que sejam necessárias ao bom cumprimento do CONTRATO;

- 2.3. Executar o OBJETO do CONTRATO durante todo o PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, obedecidos os prazos e condições técnicas estabelecidas no CONTRATO;
- 2.4. Responsabilizar-se pelos danos que causar, diretamente ou por seus representantes ou SUBCONTRATADAS, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros por ocasião da execução do OBJETO ou ao meio ambiente, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas, inclusive de qualquer infração quanto ao direito de uso de materiais ou processos de construção protegidos por marcas ou patentes;
- 2.5. Atender a eventuais solicitações de caráter ambiental feitas por FINANCIADORES ou por terceiros interessados e legitimados em realizar tais solicitações;
- 2.6. Envidar seus melhores esforços na obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do OBJETO de acordo com as melhores condições possíveis em face da situação de mercado vigente na DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, da forma que melhor convier, sem qualquer participação ou ingerência do PODER CONCEDENTE, exceto no que concerne à constituição de garantias e prestação de informações aos FINANCIADORES, na forma do CONTRATO;
- 2.7. Compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos líquidos das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, por meio da concessão de descontos no valor da CONTRAPRESTAÇÃO, ou por meio de pagamentos ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devida REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO;
- 2.8. Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do registro na Junta Comercial, as alterações contratuais, atas deliberativas e demais documentos societários;
- 2.9. Observar os padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos da legislação aplicável;

- 2.10. Obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE informado de todos os detalhes da execução do OBJETO, respondendo a qualquer consulta por ele formulada no prazo de 5 (cinco) dias úteis e elaborando relatórios técnicos semestrais;
- 2.11. Manter em dia o inventário e o registro dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO e zelar pela sua integridade;
- 2.12. Assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, exceto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO;
- 2.13. Elaborar um PLANO DE IMPLANTAÇÃO que deverá ser apresentado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, com a descrição das atividades e etapas necessárias à implantação das OBRAS, autorizações e licenças necessárias para a operação do OBJETO dentro dos prazos máximos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
- 2.14. Aprovar o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das atividades pela CONCESSIONÁRIA, contemplando no mínimo as etapas definidas abaixo:

PRÉ-IMPLANTAÇÃO
IMPLANTAÇÃO

- 2.15. Apresentar os prazos considerados no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, em meses, a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, respeitando os marcos finais já definidos neste ANEXO e no CONTRATO;
- 2.16. Considerar que, na elaboração, tanto dos projetos básicos quanto dos executivos, deverá ser considerado o período necessário para análise e aprovação dos projetos pelo PODER CONCEDENTE, que será de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por igual período.
- 2.17. Cumprir os marcos fixados no CONTRATO, assim como aqueles assumidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado ao PODER CONCEDENTE, e caso haja atraso no cumprimento destes marcos a

CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas contratualmente previstas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções pertinentes;

- 2.18. Antes de iniciar os processos visando à obtenção das Licenças Ambientais junto aos órgãos ambientais competentes, deverá submeter os projetos elaborados à aprovação pelo PODER CONCEDENTE, sendo que o início de operação do OBJETO está condicionada à aprovação do(s) PROJETO(s) BÁSICO(s) da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;
- 2.19. Informar ao PODER CONCEDENTE a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a conclusão das OBRAS e, conseqüentemente, o início da operação do OBJETO;
- 2.19.1. Enviar ao PODER CONCEDENTE relatório trimestral de notificação do status de cumprimento do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;
- 2.20. O primeiro relatório deve ser enviado após 90 (noventa) dias contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;
- 2.20.1. Os relatórios subsequentes devem sempre comparar o progresso das atividades em relação ao status do relatório anterior;
- 2.21. Disponibilizar livre acesso à(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ao PODER CONCEDENTE para fiscalização e realização de inspeções, na forma do CONTRATO;
- 2.22. Garantir direitos isonômicos aos eventuais interessados, inclusive organizações de catadores de materiais recicláveis, desde que registradas e regularmente constituídas;
- 2.23. Elaborar, mensalmente e anualmente, relatórios gerenciais para atribuição de nota aos índices estabelecidos no **ANEXO XX – QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO**, que serão verificados pelo PODER CONCEDENTE, ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;

2.24. Disponibilizar informações e demais documentos necessários para a atividade de verificação que será realizada diretamente pelo PODER CONCEDENTE, ou por VERIFICADOR INDEPENDENTE, prestando todas as informações solicitadas, nos prazos e periodicidade por ele determinados, não excluindo porventura outros documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE, em especial aquelas concernentes:

2.24.1. às OBRAS;

2.24.2. ao atendimento das condições ambientais;

2.24.3. às receitas operacionais da CONCESSIONÁRIA, incluindo relatórios de sua origem, variações significativas, forma de cobrança e arrecadação;

2.24.4. ao recolhimento de tributos e contribuições;

2.24.5. às informações de natureza econômico-financeira, tais como, balancetes trimestrais e balanço anual devidamente auditados;

2.24.6. RECEITAS ACESSÓRIAS;

2.24.7. indicadores de desempenho;

2.25. Implantar e manter em operação central de atendimento e ouvidoria para receber comentários, críticas e reclamações do público, bem como prestar orientações sobre os serviços prestados;

3. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSIONÁRIA

3.1. DO TERRENO E DA ESTRUTURAÇÃO

3.1.1. Obter o(s) terreno(s) onde deverá(ão) ser construída(s) a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;

- 3.1.1.1. Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, e quando for o caso, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar os mecanismos legais cabíveis para auxiliar na obtenção do terreno. Se for necessária intervenção por desapropriação e o item 3.1.1 atrasar por fato não imputável a CONCESSIONÁRIA suspende-se a multa sobre os marcos fixados no CONTRATO.
- 3.1.2. Promover, se for o caso, averbação da obra edificada e seus acréscimos junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis;
- 3.1.3. Elaborar e encaminhar, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, um CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das atividades pela CONCESSIONÁRIA, contemplando no mínimo as etapas definidas abaixo:

PRÉ-IMPLANTAÇÃO
90 dias
IMPLANTAÇÃO
180 dias a contar do fim da Pré-implantação

- 3.1.4. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, definir e estruturar a(s) área(s) destinada(s) à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO que deve(rão) estar em plena capacidade de funcionamento em até 12 (doze) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;
- 3.1.5. Definir e estruturar a(s) área(s) destinada(s) à(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS que deve(rão) estar em plena capacidade de funcionamento em até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;
- 3.1.6. Para fins dos itens 3.1.3 e 3.1.4, plena capacidade de funcionamento significa infraestrutura(s) aprovada(s) e implantada(s) em conformidade com a legislação ambiental vigente, com capacidade de processamento de 100% (cem por cento) da demanda projetada para o período.

3.1.7. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com o PODER CONCEDENTE ou com os MUNICÍPIOS integrantes do CPAC, com vistas a fazer uso dos ativos municipais pelos quais se interessar, mediante condições a serem fixadas pelas PARTES;

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO

3.2.1. Obter, renovar e manter perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes, todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades, arcando com todas as despesas relacionadas à implementação das providências determinadas pelas entidades estatais;

3.2.2. Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, uma cópia da ART – Anotação da Responsabilidade Técnica da OBRA no CREA;

3.2.3. Protocolizar junto ao PODER CONCEDENTE relatórios quinquenais, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pelo gerenciamento da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, consolidando dados sobre a operação da atividade, quantidade de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS recebidos nos últimos 5 (cinco) anos, tempo de vida útil restante da área de DISPOSIÇÃO FINAL de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, atualização de informações referentes à renovação das licenças ambientais;

3.2.4. Apresentar, ao final da obra o projeto “as built” completo, em meio magnético e por meio de cópia plotada e assinada pelo responsável técnico da CONCESSIONÁRIA;

3.2.5. Ceder, gratuitamente, ao PODER CONCEDENTE, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho de suas funções;

3.2.6. Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do ano contratual, relatório anual de conformidade, contendo a descrição (i) das atividades realizadas, (ii) do total das receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, (iii) dos investimentos e desembolsos realizados com as OBRAS de

ou com o serviço, (iv) do cumprimento de metas e indicadores de performance, (v) de OBRAS de melhoria, atividades de manutenção preventiva e emergencial, eventuais períodos de interrupção do serviço e suas justificativas, (vi) do estado de conservação da infraestrutura erguida, seja da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou da(s) CENTRAL(AIS) DE DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; (vii) do percentual anual de quantidade de RSU ATERRADO, (viii) e demais dados e informações relevantes sobre o OBJETO do CONTRATO.

3.3. DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA(S) OBRA(S)

3.3.1. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO respeitando o raio máximo de distância do centro dos MUNICÍPIOS participantes do CPAC, conforme legislação vigente;

3.3.1.1. O raio máximo de distância do centro dos municípios, a ser observado no **item 3.3.1, poderá** ser ampliado, condicionado à aprovação do município interessado e do PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades envolvidas no caso concreto.

3.3.2. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS respeitando as distâncias mínimas determinadas pela legislação vigente;

3.3.3. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO segundo os melhores padrões de segurança e preservação ambiental, sempre de acordo com as disposições normativas ambientais aplicáveis;

3.4. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E PESAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

3.4.1. Recebimento e acondicionamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS oriundos dos VEÍCULOS COLETORES:

- 3.4.1.1. Providenciar as estruturas, equipamentos e funcionários próprios para a transferência dos RSU dos VEÍCULOS COLETORES para a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou quaisquer estruturas destinadas a esta finalidade;
 - 3.4.1.2. Receber os RSU oriundos da coleta convencional realizada nos MUNICÍPIOS participantes do PODER CONCEDENTE, bem como os rejeitos da COLETA SELETIVA, se houver, cujo produto será destinado prioritariamente às organizações de catadores de materiais recicláveis;
 - 3.4.1.3. Receber e processar os RSU de acordo com as normas e princípios ambientais aplicáveis;
 - 3.4.1.4. Utilizar e manter os SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, segundo os melhores padrões de segurança e preservação ambiental, sempre de acordo com as disposições normativas aplicáveis, durante a fase de TRANSBORDO;
 - 3.4.1.5. Identificar os SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO, de maneira a possibilitar a individualização dos RSU oriundos de cada MUNICÍPIO participante do CPAC.
- 3.4.2. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, armazenamento temporário dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em ESTAÇÕES DE TRANSBORDO:
- 3.4.2.1. Armazenar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de acordo com as normas ambientais vigentes.
 - 3.4.2.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá primar, sempre, pelo menor tempo de armazenagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;
 - 3.4.2.2. Revestir e cobrir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a impedir a incidência de águas pluviais e reduzir a geração de efluentes líquidos a serem enviados aos sistemas de tratamento de efluentes;

- 3.4.2.3. Impermeabilizar e garantir sistemas de drenagem na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a impedir a percolação de lixiviado e outros poluentes no solo e a contaminação das coleções de água;
 - 3.4.2.4. Implementar medidas de segurança permanentes, 24 horas/dia, de forma a evitar a presença de pessoas não autorizadas e animais na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;
 - 3.4.2.5. Monitorar o armazenamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a evitar proliferação de VETORES e impedir o vazamento de LIXIVIADO, evitando quaisquer outras formas de agressão ao meio ambiente;
 - 3.4.2.6. Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI's (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), e recebam treinamento quanto às normas de segurança durante a fase de TRANSBORDO.
- 3.4.3. Pesagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:
- 3.4.3.1. Pesarm todos os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS oriundos da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO no exato momento de recebimento na(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, de forma individualizada para cada MUNICÍPIO participante do CPAC, realizando-se o devido registro dos VEÍCULOS TRANSPORTADORES E/OU COLETORES, se for o caso, o qual deverá conter, obrigatoriamente: município procedente, nome do motorista, placa do veículo, quantidade de resíduo, data e horário de chegada e saída;
 - 3.4.3.2. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, até o terceiro dia útil do mês subsequente, relatório mensal que contenha as pesagens diárias dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS de cada MUNICÍPIO CONVENIENTE, bem como o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE;

- 3.4.3.3. Enviar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE relatório que comprove a realização de procedimentos de manutenção e calibragem nos instrumentos de pesagem;
- 3.4.3.4. Manter as informações sobre as pesagens, manutenção e calibragem dos instrumentos de pesagem disponíveis ao PODER CONCEDENTE constantemente, através de software ligado à rede mundial de computadores (internet) e mediante usuário e senha.

3.5. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.5.1. Transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em VEÍCULOS TRANSPORTADORES:

- 3.5.1.1. Manter os veículos transportadores em perfeito estado de conservação e funcionamento e dimensionados em quantidade suficiente para atender a demanda de transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS dos MUNICÍPIOS participantes do CPAC prevendo inclusive a possibilidade de inatividade de algum veículo devido a alguma avaria ou mau funcionamento;
- 3.5.1.2. Equipar os VEÍCULOS TRANSPORTADORES com módulos eletrônicos para recepção de sinais GPS e GSM/GPRS, alarme de emergência, microprocessador integrador de dados com memória flash, entrada e saída de áudio, entradas e saídas digitais para os periféricos; leitor de código de barras fixo e protegido; sensor para detecção de início e término do serviço; sensor de quilometragem e velocidade, a partir do tacógrafo; sistema TAG (etiqueta adesiva eletrônica com código de barras) para identificação do veículo;
- 3.5.1.3. Instalar nas balanças localizadas na(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS antenas receptoras de sinais para identificação das informações dos VEÍCULOS TRANSPORTADORES e que permitam, ainda, leituras independentes em cada plataforma e integrem a identificação do veículo na entrada e na saída de seus pesos bruto e líquido;

- 3.5.1.4. Monitorar os VEÍCULOS TRANSPORTADORES 24 (vinte e quatro) horas por dia garantindo suporte remoto, atualização dos equipamentos, licenciamento de software para acompanhamento e posicionamento dos veículos em tempo real;
- 3.5.1.5. Manusear os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS nos VEÍCULOS TRANSPORTADORES e também na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de maneira que não transbordem em vias públicas ou locais adjacentes;
- 3.5.1.6. Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI's (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), e recebam treinamento quanto às normas de segurança durante a fase de transporte.

3.6. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA(S) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.6.1. Serviços operacionais e de gestão:

3.6.2. Providenciar todas as condições para o correto funcionamento dos serviços operacionais da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e demais infraestruturas construídas e adquiridas, sempre em perfeita sintonia com o fiel e integral cumprimento do OBJETO do CONTRATO;

3.6.3. Implantar projetos paisagísticos para a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, considerando os critérios técnicos e legislação aplicável;

3.6.3.1. Implantar medidas para conter o controle de processos erosivos quando cabível;

3.6.3.2. Apresentar programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a COLETA SELETIVA, baseado nos princípios de não gerar, repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a ser executado

junto à Prefeitura local concomitantemente à operação da CENTRAL DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. O referido programa deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental competente no momento do requerimento da licença de operação ambiental;

- 3.6.3.3. Manter uma equipe mínima de manutenção preventiva e corretiva, responsável pela gestão da manutenção da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, gerenciada por um responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- 3.6.3.4. Manter íntegros e conservar todos os bens, equipamentos e instalações utilizados na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverão sempre estar em perfeitas condições de funcionamento e padrões técnicos exigidos pela legislação e demais normas aplicáveis, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função de desgaste, ou, ainda, promover os reparos e modernizações necessários à boa execução e à manutenção das condições adequadas das atividades e serviços sob sua responsabilidade, conforme determinado no CONTRATO;
- 3.6.3.5. Manter os serviços de manutenção de equipamentos especiais, tais como recipientes destinados ao armazenamento de LIXIVIADO, equipamentos destinados ao controle de emissão de gases poluentes na atmosfera originários do processo de TRATAMENTO de RSU, sob responsabilidade de empresas especializadas e profissionais devidamente capacitados e legalmente autorizados para tal;
- 3.6.3.6. Proceder a um TRATAMENTO e a uma DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada do LIXIVIADO e demais poluentes gerados, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- 3.6.3.7. Obter e preservar atualizados os laudos técnicos de empresas especializadas que atestem as boas condições de uso e conservação de:

- 3.6.3.7.1. controle de LIXIVIADO;
- 3.6.3.7.2. controle de emissão de gases poluentes;
- 3.6.3.7.3. controle de VETORES.

3.6.3.8. Possuir um sistema de controle de abertura de chamados de manutenção e conservação da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, que permita a localização de uma chamada específica e apresente a sua situação, com: data de abertura, data de conclusão, descrição da chamada, solução endereçada e custo atrelado (se aplicável).

3.6.3.9. Alimentar o sistema de chamados de manutenção tanto com as chamadas feitas pelos operadores comerciais contratados quanto com as chamadas realizadas pela equipe própria da CONCESSIONÁRIA.

3.6.3.9.1. Esse sistema deve também ser capaz de emitir relatórios que mostrem os custos totais de manutenção da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO

3.6.3.10. Tomar as medidas e providências necessárias para propiciar que o ambiente da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e de seu entorno seja seguro, sempre cooperando com os poderes públicos nas atividades sob sua responsabilidade;

3.6.3.11. Exigir, de seus funcionários, o regular uso dos EPIs (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), quando for o caso.

3.7. DAS INFORMAÇÕES GERENCIAIS

3.7.1. São os encargos relacionados à disponibilização de condições mínimas de transparência na gestão e nos relatórios de operação e manutenção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA:

3.7.1.1. Elaborar Relatório Gerencial Financeiro Trimestral, que deve conter o detalhamento dos seguintes itens:

3.7.1.1.1. Introdução: Relatório administrativo;

3.7.1.1.2. Indicadores: Descrição e resultados;

3.7.1.1.3. Análise Financeira: Demonstrativo de Fluxo de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício;

3.7.1.1.4. Operação: Estrutura Organizacional, fornecedores e parceiros;

3.7.1.1.5. Projeção Financeira: informações atualizadas das projeções financeiras da concessão, considerando os resultados reais obtidos desde o início da concessão até o semestre anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo a projeção de demanda para os próximos 5(cinco) anos.

ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA

TABELA DE FLUXO DE CAIXA

	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
Lucro Líquido	R\$ -	R\$ 1.987.334	R\$ 1.513.449	R\$ 1.713.084	R\$ 1.928.035	R\$ 2.159.436
Depreciação	R\$ -	R\$ 1.452.493	R\$ 1.452.493	R\$ 1.452.493	R\$ 1.452.493	R\$ 1.452.493
Investimento	R\$ (18.569.924)					
Capital de Giro	R\$ (1.439.147)	R\$ 68.896	R\$ (92.988)	R\$ (95.011)	R\$ (110.264)	R\$ (113.165)
Juros Financiamento - IR sobre juros	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Fluxo de Caixa Operacional	R\$ (20.009.071)	R\$ 3.508.723	R\$ 2.872.954	R\$ 3.070.567	R\$ 3.270.264	R\$ 3.498.764
Juros Financiamento - IR sobre juros	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização Financiamento		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Fluxo de Caixa Livre	R\$ (20.009.071)	R\$ 3.508.723	R\$ 2.872.954	R\$ 3.070.567	R\$ 3.270.264	R\$ 3.498.764
Exposição de Caixa	R\$ (20.009.071)	R\$ (16.500.348)	R\$ (13.627.394)	R\$ (10.556.827)	R\$ (7.286.563)	R\$ (3.787.799)

356

CONTINUIDADE DA TABELA DE FLUXO DE CAIXA

ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
R\$ 2.408.506	R\$ 2.676.554	R\$ 2.964.980	R\$ 3.275.286	R\$ 3.609.084	R\$ 4.845.717	R\$ 4.973.492	R\$ 5.388.638	R\$ 5.834.970	R\$ 6.314.764
R\$ 1.452.493	R\$ 1.452.493	R\$ 1.452.493	R\$ 1.452.493	R\$ 1.452.493	R\$ 514.159	R\$ 514.159	R\$ 514.159	R\$ 514.159	R\$ 514.159
					R\$ (3.799.810)				
R\$ (120.817)	R\$ (123.436)	R\$ (143.257)	R\$ (140.686)	R\$ (210.589)	R\$ (98.719)	R\$ (169.840)	R\$ (180.843)	R\$ (192.557)	R\$ (205.030)
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ 3.740.182	R\$ 4.005.611	R\$ 4.274.216	R\$ 4.587.093	R\$ 4.850.989	R\$ 1.461.348	R\$ 5.317.811	R\$ 5.721.955	R\$ 6.156.573	R\$ 6.623.894
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ 3.740.182	R\$ 4.005.611	R\$ 4.274.216	R\$ 4.587.093	R\$ 4.850.989	R\$ 1.461.348	R\$ 5.317.811	R\$ 5.721.955	R\$ 6.156.573	R\$ 6.623.894
R\$ (47.617)	R\$ 3.957.994	R\$ 8.232.210	R\$ 12.819.303	R\$ 17.670.292	R\$ 19.131.639	R\$ 24.449.451	R\$ 30.171.405	R\$ 36.327.979	R\$ 42.951.872

357

CONTINUIDADE DA TABELA DE FLUXO DE CAIXA

ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25
R\$ 6.830.471	R\$ 7.384.705	R\$ 7.980.277	R\$ 8.620.192	R\$ 9.307.675	R\$ 10.188.718	R\$ 10.981.939	R\$ 11.833.846	R\$ 12.748.681	R\$ 13.730.991
R\$ 514.159	R\$ 514.159	R\$ 514.159	R\$ 514.159	R\$ 514.159	R\$ 298.189	R\$ 298.189	R\$ 298.189	R\$ 298.189	R\$ 298.189
									R\$ (179.198)
R\$ (218.311)	R\$ (232.451)	R\$ (247.507)	R\$ (263.537)	R\$ (280.605)	R\$ (298.778)	R\$ (318.127)	R\$ (338.728)	R\$ (360.663)	R\$ 5.926.159
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ 7.126.319	R\$ 7.666.414	R\$ 8.246.929	R\$ 8.870.814	R\$ 9.541.229	R\$ 10.188.130	R\$ 10.962.001	R\$ 11.793.307	R\$ 12.686.207	R\$ 19.776.141
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ 7.126.319	R\$ 7.666.414	R\$ 8.246.929	R\$ 8.870.814	R\$ 9.541.229	R\$ 10.188.130	R\$ 10.962.001	R\$ 11.793.307	R\$ 12.686.207	R\$ 19.776.141
R\$ 50.078.192	R\$ 57.744.605	R\$ 65.991.535	R\$ 74.862.348	R\$ 84.403.577	R\$ 94.591.707	R\$ 105.553.708	R\$ 117.347.015	R\$ 130.033.223	R\$ 149.809.364

358

PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE

Ano	Geração Diária (ton/dia)	Resíduos tratados (ton/dia útil)
2018	262,89	306,70
2019	267,16	311,69
2020	269,33	314,21
2021	271,51	316,76
2022	273,71	319,32
2023	275,92	321,91
2024	278,16	324,52
2025	280,41	327,15
2026	282,68	329,80
2027	284,97	332,47
2028	287,28	335,16
2029	289,61	337,88
2030	291,95	340,61
2031	294,32	343,37
2032	296,70	346,15
2033	299,11	348,96
2034	301,53	351,78
2035	303,97	354,63
2036	306,43	357,50
2037	308,91	360,40
2038	311,42	363,32
2039	313,94	366,26
2040	316,48	369,23
2041	319,05	372,22
2042	321,63	375,24
2043	324,24	378,27

ANEXO XIII – DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Marco legal: Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*; Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que *prevê procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental*; Lei Estadual nº5.858, de 22 de março de 2006, que *dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente*; Lei nº 5.057 de 07 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA*; Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, que *dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor e alterações posteriores*; Resolução CEMA nº84, de 16/12/2013, que *dispõe sobre requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local*.

Segundo a Lei Estadual nº5.858, de 22 de março de 2006, o licenciamento ambiental é o *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*.

Na mencionada lei, a licença ambiental é *ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental*.

Com base na citada lei, são diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado (art. 18):

I - o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

II - o incentivo à realização de atividades conjuntas pelos órgãos estaduais e municipais, para a elevação da qualidade ambiental, prevenção e controle de sua degradação, respeitadas as diferenças e as peculiaridades locais;

III - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental;

IV - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, as formas de organização de povos indígenas, bem como as áreas de interesse ambiental, e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

V - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;

VI - a integração e a articulação entre os diversos níveis de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade dos serviços ambientais prestados à população, bem como assegurar a harmonia das ações setoriais;

VII - a adoção de mecanismos de autocontrole, pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de cooperar com a gestão ambiental e com o Poder Público;

VIII - a adoção de bacia hidrográfica, bem como de outras unidades geo-ambientais relevantes, como unidade física de planejamento;

IX - a promoção de programas sistemáticos de educação ambiental, em caráter formal e informal, e de meios de conscientização pública, visando a proteção do meio ambiente.

§ 1º. As diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente devem constar de planos e normas destinados a orientar a ação governamental, no que diz respeito à preservação da qualidade ambiental e à manifestação do equilíbrio ecológico, observados os princípios que norteiam o objetivo da mesma Política Estadual.

§ 2º. As atividades públicas e privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

De acordo com a Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, e alterações posteriores, para o licenciamento devem ser elencadas as seguintes definições (art. 2º):

I - Licença Simplificada - LS: ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada constantes da Norma Administrativa nº 01/2009 bem como na Resolução CEMA nº 06/2008.

II - Roteiro de Caracterização do Empreendimento - RCE: documento técnico contendo a descrição da localização do empreendimento e atividade, e a

caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

III - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio da Norma Administrativa nº 01/2009 (parte integrante dessa Resolução) e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

IV - Ampliação - Qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento.

V - Diversificação do processo produtivo - Mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento.

VI - Alteração do processo produtivo - Mudança no processo produtivo.

Sobre a questão do licenciamento propriamente dito, o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados, deve ser feito pelos Municípios em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo.

Tais Municípios devem implantar legislação própria, na forma da Resolução CEMA nº84/2013, disciplinando o Sistema de Gestão Ambiental, que se caracteriza pela existência de : I- Fundo Municipal de Meio Ambiente; II- Conselho Municipal de meio Ambiente, em funcionamento, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, 50% de entidades não governamentais; III- Profissionais legalmente habilitados, integrantes dos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou à disposição desse órgão, para realização do licenciamento ambiental. IV- Servidores municipais ou à disposição desse órgão com competência e habilitação para o exercício da fiscalização ambiental; V- Legislação própria acerca da Política Municipal do Meio Ambiente.

De acordo como a Resolução CEMA nº6, de 12/04/2012, estão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental, na forma do ANEXO I da citada Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, sendo que os empreendimentos relacionados ao manejo de Resíduos Sólidos, como projetados, não se encontram vinculados ao licenciamento simplificado, porque acima de 1000,00m², conforma elencado na tabela abaixo:

Grupo III – Resíduos Sólidos

Atividades	Porte máximo
1 – Triagem e armazenamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais).	Área útil \leq a 1.000 m ²
2 – Comércio de material de construção (areia, brita, etc.).	Área útil \leq a 1.000 m ²

Portanto, nos Municípios em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, aplica-se o quanto previsto na Resolução CONAMA n°237, de 19 de dezembro de 1997, para efeito de licenciamento ambiental, tendo sido enquadradas como Atividades ou Empreendimentos Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, na forma que se segue:

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

Cabe ao poder público municipal competente, em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

ANEXO XIV – QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO

Índice de Processamento das Estações de Transbordo

Índice de Redução de Resíduos Aterrados
Nota = $13,333 - 0,133 \times \alpha$
Na qual, α = Percentual de resíduos aterrados em relação ao volume total X 100
Explicações e Critérios: A nota referente a esse indicador de desempenho será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados ao aterro não superar 25% do valor total recebido pela concessionária no mês (não se considera RCD), que corresponde aproximadamente aos 22,9% de rejeito previsto pelo projeto mais 10% de margem de erro. A nota então diminui linearmente com o aumento dos resíduos destinados ao aterro, tendo sua nota mínima (0,0) quando há destinação de 100% no aterro.

Índice de Disponibilidade de Destinação Final
Nota = $\beta/710$
Na qual, β = Quantidade de resíduos destinados pelo consórcio à concessionária no mês (em toneladas).
Explicações e Critérios: Caso a nota seja superior a 10, significa que a destinação superou o valor mínimo estipulado, portanto, é considerada a nota máxima. A fórmula com a referência de 7.886,56 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada conforme crescimento populacional e de geração de RSU. - Para a nota 10,0, é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo consórcio. - Para as notas entre 8,5 e 9,9, o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula: Desconto na contraprestação (%) = $15 - (10 - \text{Nota}) \times 10$ O valor da contraprestação será encontrado a partir da seguinte fórmula: Valor a ser pago = Contraprestação/tonelada X βnota6 Este indicador deverá ser avaliado a cada mês. Caso a quantidade de resíduos destinados pelo Consórcio à Concessionária obtenha Índice de Disponibilidade de Destinação Final inferior à nota de 8,5(oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03(três) meses contínuos ou igual ou superior 06(seis) meses intercalados, no período de 12(doze), será cabível REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.





ANEXO XV - MINUTA DE CONTRATO DE DEPÓSITO

Através deste instrumento de contrato de DEPÓSITO, o CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob no, neste ato representado pelo seu Representante Legal (nome), doravante denominado simplesmente CPAC, a (NOME DA SPE), sociedade de propósito específico de direito privado, (qualificação), neste ato representada por seu(s) diretor(es)..... (qualificação), doravante denominada simplesmente SPE, BANCO (nome do banco), instituição financeira brasileira oficial, (qualificação), neste ato representada por seu(s) diretor(es).....(qualificação), doravante denominado simplesmente AGENTE CUSTODIANTE, em conjunto doravante denominados simplesmente de PARTES, considerando-se que encontram-se contratadas através do contrato nº (numero), cujo objeto é a parceria público-privada para prestação dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos no território dos Municípios Consorciados (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira) ao CPAC, tem entre si justo e acertado o presente CONTRATO DE DEPÓSITO, e acordam o seguinte:

Cláusula Primeira – CARACTERIZAÇÃO DOS RECURSOS.

1.1. O CPAC depositará, com periodicidade mensal, os recursos provenientes dos repasses dos Municípios Consorciados (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio

Público do Agreste Central – CPAC, em contas correntes de sua titularidade, mantida pelo AGENTE CUSTODIANTE.

1.2. Estas contas serão denominadas de CONTA PAGAMENTO e CONTA GARANTIA.

Clausula 2. TRATAMENTO DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

2.1. Os recursos que venham a ser depositados na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA terão remuneração a ser definida através de resolução das PARTES, após a abertura das respectivas contas, segregadas de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

2.2. Estas contas terão os números e, e serão mantidas na Agência, do AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Terceira – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA A CONTA PAGAMENTO E PARA A CONTA GARANTIA.

3.1. Recursos destinados ao depósito na CONTA PAGAMENTO:

3.1.1. O valor equivalente ao percentual constante da tabela abaixo, dos respectivos dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CPAC com a SPE:

MUNICÍPIO	PERCENTUAL A ACRESCENTAR PARA CUSTEIO DA CONTRAPRESTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS VALORS RECEBIDOS A TÍTULO DE ICMS E FPM
Areia Branca	X%

Campo do Brito	X%
Carira	X%
Cumbe	X%
Divina Pastora	X%
Frei Paulo	X%
Itabaiana	X%
Macambira	X%
Malhador	X%
Moita Bonita	X%
Nossa Senhora Aparecida	X%
Nossa Senhora das Dores	X%
Pedra Mole	X%
Pinhão	X%
Riachuelo	X%
Ribeirópolis	X%
São Domingos	X%
Santa Rosa de Lima	X%
São Miguel do Aleixo	X%
Siriri	X%

Recursos

3.2.

destinados ao depósito na CONTA GARANTIA DO CONTRATO:

3.2.1. O valor equivalente ao percentual constante da tabela abaixo, dos respectivos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CPAC com a SPE:

MUNICÍPIO	PERCENTUAL A ACRESCENTAR PARA CUSTEIO DA
-----------	--

	GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ICMS E FPM
Areia Branca	X%
Campo do Brito	X%
Carira	X%
Cumbe	X%
Divina Pastora	X%
Frei Paulo	X%
Itabaiana	X%
Macambira	X%
Malhador	X%
Moita Bonita	X%
Nossa Senhora Aparecida	X%
Nossa Senhora das Dores	X%
Pedra Mole	X%
Pinhão	X%
Riachuelo	X%
Ribeirópolis	X%
São Domingos	X%
Santa Rosa de Lima	X%
São Miguel do Aleixo	X%
Siriri	X%

Cláusula

Quarta –

INVESTIMENTOS DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

4.1. Os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA, serão investidos e reinvestidos pelo AGENTE CUSTODIANTE, nos investimentos determinados pela Superintendência

do CPAC, por escrito, dentre as modalidades existentes nas carteiras de investimento mantidas e operadas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

4.2. O AGENTE CUSTODIANTE fornecerá relatórios, com periodicidade mensal, refletindo as transações realizadas na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA.

4.3. O AGENTE CUSTODIANTE terá o direito de liquidar todos os investimentos realizados, a fim de fazer os desembolsos necessários, nos termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

4.4. O AGENTE CUSTODIANTE não terá nenhuma responsabilidade por qualquer prejuízo sofrido como resultado de todo o investimento feito em conformidade com as instruções da Superintendência do CPAC, ou como resultado de qualquer liquidação de qualquer investimento antes de seu vencimento ou com a não obtenção de resultado programado para qualquer investimento advindo de instrução da Superintendência do CPAC.

Cláusula Quinta – PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

5.1. Procedimentos para pagamento com recursos da CONTA PAGAMENTO:

5.1.1. Os recursos depositados pelo CPAC na CONTA PAGAMENTO serão utilizados exclusivamente para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme o Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pelo CPAC, por meio da Superintendência do CPAC.

5.1.2. O valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme indicado no Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pela Superintendência do CPAC, será pago à SPE, na sua conta especialmente destinada, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A.

5.1.3. Os Boletins de Medição serão entregues pela SPE ao CPAC no 1º(primeiro) dia útil de cada mês.

5.1.4. Os Atestados Liberatórios serão entregues pelo CPAC ao AGENTE CUSTODIANTE no 5º(quinto) dia útil de cada mês.

5.1.5. Não havendo entrega de qualquer Atestado Liberatório, pelo CPAC ao AGENTE CUSTODIANTE até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, a SPE poderá entregar o respectivo Boletim de Medição para pagamento ao AGENTE CUSTODIANTE, substituindo-se Atestado Liberatório para todos os fins de direito.

5.1.6. O AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, buscar a confirmação da emissão do atestado liberatório de pagamento e da respectiva autorização de pagamento. Nesse caso, poderá entrar em contato por qualquer meio que julgue conveniente com pelo menos um dos seguintes servidores do CPAC:

Superintendência do CPAC: _____

- outros que se deseje incluir

5.1.7. Caso o AGENTE CUSTODIANTE entenda que haja necessidade da confirmação de pelo menos um dos servidores do CPAC acima relacionados e não obtenha êxito na tentativa de contato, poderá, a seu critério, não realizar qualquer movimentação na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, até que o contato seja realizado e o respectivo pagamento confirmado.

5.2. Após a realização do pagamento, caso haja saldo na CONTAPAGAMENTO, os valores serão mantidos na CONTA PAGAMENTO, para custeio das subsequentes CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS pelo CPAC à SPE, através do AGENTE CUSTODIANTE.

5.3. Ao fim da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado pelo CPAC com a SPE, quitados todos os compromissos financeiros do CPAC com a SPE, caso haja saldo na CONTA PAGAMENTO, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA PAGAMENTO.

5.4. A CONTA PAGAMENTO, juntamente com todos os juros recebidos nessa conta, ficando claro que os juros se constituem como parte integrante da CONTA PAGAMENTO, será mantida pelo AGENTE CUSTODIANTE, e seus recursos desembolsados de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

5.5. As PARTES reconhecem que o AGENTE CUSTODIANTE está autorizado a utilizar as instruções de transferência de fundos para desembolsar os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO, sem a emissão de ordem adicional, conforme estabelecido no item 3.2, na forma determinada no Anexo A deste contrato. Os desembolsos serão realizados através da seguinte movimentação:

5.5.1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.6. Procedimentos para pagamento com recursos da CONTA GARANTIA:

5.6.1. Após a emissão do Atestado Liberatório, não havendo saldo suficiente na CONTA PAGAMENTO, juntamente com todos os juros

recebidos nessa conta, ficando claro que os juros se constituem como parte integrante da CONTA PAGAMENTO, a CONTA GARANTIA será acionada, tanto por iniciativa direta e imediata do AGENTE CUSTODIANTE, quanto por provocação da SPE, de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO, para cobrir eventual ausência de disponibilidade financeira da CONTA PAGAMENTO para cobrir a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

5.6.2. As PARTES reconhecem que o AGENTE CUSTODIANTE está autorizado a utilizar as instruções de transferência de fundos para desembolsar os recursos existentes na CONTA GARANTIA, sem a emissão de ordem adicional, conforme estabelecido no item 3.2, na forma determinada no Anexo A deste contrato. Os desembolsos serão realizados através da seguinte movimentação:

5.6.2.1. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.6.3. Os recursos componentes da CONTA GARANTIA deverão ser utilizados para pagamento da SPE se e somente se os recursos existentes na

CONTA PAGAMENTO não serem suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, no todo ou em parte.

5.6.4. O AGENTE CUSTODIANTE deverá utilizar os recursos existentes da CONTA GARANTIA para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA à SPE nas mesmas datas previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado entre o CPAC e a SPE, parte integrante deste contrato, no Anexo B.

5.6.5. Ao fim da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado pelo CPAC com a SPE, quitados todos os compromissos financeiros do CPAC com a SPE, caso haja saldo na CONTA GRANTIA, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA GARANTIA.

5.7. Procedimentos para pagamento a terceiros com recursos da CONTA PAGAMENTO e da CONTA GARANTIA:

5.7.1. Caso a SPE contraia financiamento com instituição financeira, fornecedor de equipamentos e/ou materiais a serem utilizados no contrato de concessão ou com outro ente que haja financiado a SPE para o custeio dos investimentos ou serviços a serem executados no contrato de concessão, o CPAC poderá emitir ordem, através do atestado liberatório de pagamento total ou parcial, ao AGENTE CUSTODIANTE, para que pague diretamente ao financiador ou fornecedor, seus haveres financeiros junto à SPE.

5.7.2. Para o procedimento disposto neste item 5.3, a SPE deverá apresentar ao CPAC o contrato de financiamento ou fornecimento que haja celebrado, cabendo ao CPAC reconhecer o financiador ou fornecedor como parte da relação contratual, constituindo-o como titular de seus haveres financeiros, conforme disposto no contrato celebrado entre o financiador ou fornecedor.

5.7.3. O AGENTE CUSTODIANTE liquidará os haveres do financiador ou fornecedor através das seguintes movimentações na CONTA PAGAMENTO ou na CONTA GARANTIA:

5.7.3.1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.7.3.2. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Sexta – DA RESCISÃO.

6.1. Este CONTRATO DE DEPÓSITO estará rescindido de pleno direito no caso da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

6.2. A descontinuidade de carreamento dos recursos provenientes do repasse, pelo prazo de 2(dois) meses subsequentes, pelos Municípios Consorciados (Pinhão, Pedra Mole e Frei Paulo; Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; Macambira, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana, Areia Branca, Malhador, Moita Bonita e Ribeirópolis; Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Siriri; Santa Rosa de Lima, Divina Pastora e Riachuelo; e, Carira), oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CPAC com a SPE para as CONTA PAGAMENTO e CONTA GARANTIA, por qualquer motivo.

6.3. O decurso do prazo de 25(vinte e cinco) anos, a partir da data da emissão da ordem de início da prestação dos serviços deste contrato, emitida pelo CPAC, caso em que o saldo remanescente na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA será desembolsado de acordo com as disposições dos itens 5.3 e 5.6.5.

Cláusula Sétima - DISPOSIÇÕES SOBRE O AGENTE CUSTODIANTE

7.1. O presente CONTRATO DE DEPÓSITO expressa e exclusivamente estabelece os deveres do AGENTE CUSTODIANTE com relação a quaisquer e todos os assuntos pertinentes deste instrumento, não havendo para o AGENTE CUSTODIANTE quaisquer deveres ou obrigações tácitas ou implícitas.

7.1.2. Este CONTRATO DE DEPÓSITO constitui o único acordo entre o AGENTE CUSTODIANTE e as PARTES em relação ao objeto deste contrato, e nenhum outro acordo celebrado entre as PARTES, em conjunto

ou isoladamente, será considerado como obrigação inerente ao AGENTE CUSTODIANTE, no todo ou em parte.

7.1.3. O AGENTE CUSTODIANTE irá atuar apenas e tão somente como executor dos depósitos aqui determinados, das movimentações financeiras aqui autorizadas e das aplicações financeiras aqui determinados, não se responsabilizando de qualquer forma pela suficiência, exatidão, autenticidade ou validade do objeto deste CONTRATO DE DEPÓSITO ou qualquer parte dele, pela forma de sua execução ou pela identidade ou autoridade de qualquer pessoa envolvida nos atos aqui previstos.

7.1.4. O AGENTE CUSTODIANTE não terá qualquer obrigação de investigar ou inquirir sobre a validade ou a exatidão de qualquer documento, acordo, instrução ou pedido que lhe for enviado, não podendo ser responsabilizado por agir ou não agir de acordo com qualquer documento, acordo, instrução ou solicitação que lhe haja sido enviada e que não seja autêntica.

7.1.5. O AGENTE CUSTODIANTE não será, de nenhuma maneira, responsável por notificar, nem será o seu dever notificar, a qualquer das PARTES ou qualquer outra parte interessada no presente contrato, acerca de qualquer pagamento determinado por este contrato ou seus anexos.

7.1.6. O AGENTE CUSTODIANTE fica autorizado e obrigado a atuar por meio deste CONTRATO DE DEPÓSITO somente em conformidade com as disposições contidas na cláusula primeira.

7.2. O AGENTE CUSTODIANTE será resguardado de qualquer responsabilidade por agir em conformidade com qualquer notificação por escrito, pedido, contraordem, consentimento, certificado, recibo, autorização, procuração ou outro documento que receba e considere de boa-fé como genuíno, não limitados, mas incluindo itens direcionados a investimento ou não-aplicação dos recursos, itens que solicitem ou autorizem a liberação, o desembolso ou retenção do objeto deste contrato e itens que alterem os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

7.2.1. Em caso de qualquer disputa ou dúvida quanto às disposições deste contrato, o AGENTE CUSTODIANTE contratará assistência, consultoria

ou assessoria jurídica para se resguardar de qualquer obrigação não prevista que eventualmente lhe seja imputada, ficando desde já estipulado que as recomendações jurídicas advindas desse contrato serão seguidas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

7.2.2. As custas desses serviços jurídicos deverão ser suportadas pelas PARTES, caso reste comprovado que deram causa a tal procedimento.

7.3. Em caso de qualquer divergência entre qualquer uma das partes no presente CONTRATO DE DEPÓSITO, ou entre as PARTES, no contrato de parceria público privada que rege sua relação, que resulte em reclamações ou reivindicações conexas as matérias abrangidas pelo presente contrato, ou no caso de o AGENTE CUSTODIANTE, de boa fé, encontrar-se em dúvida quanto a que medidas tomar em virtude de evento ocorrido em divergência de posição entre as partes ou em desconformidade com o aqui disposto, o AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, recusar-se a cumprir com todas as reivindicações ou exigências sobre tal evento, ou ainda recusar-se a tomar qualquer medida prevista neste instrumento, assim que reste comprovado o desacordo ou dúvida, e em qualquer caso, o AGENTE CUSTODIANTE não será ou tornar-se-á responsável de qualquer forma ou perante qualquer pessoa por sua falha ou recusa em agir, permanecendo no direito a continuar a abster-se de agir até que:

7.3.1. Os direitos das partes envolvidas no eventual litígio tenham sido total e finalmente julgados por um tribunal de jurisdição competente;

7.3.2. Todas as divergências entre as partes que tenham sido julgadas e/ou todas as dúvidas resolvidas por acordo entre os envolvidos, e o AGENTE CUSTODIANTE tenha sido notificado por escrito, em termo(s) assinado(s) por todos os envolvidos.

7.4. No caso de qualquer controvérsia entre as partes deste contrato não encontrar solução judicial ou extrajudicial, ou no caso de o AGENTE CUSTODIANTE rescindir o presente contrato por motivo que lhe seja de direito, e as partes não elegerem agente que o substitua, o AGENTE

CUSTODIANTE terá o direito de ingressar judicialmente para determinar os direitos das partes.

Cláusula Oitava – DA REMUNERAÇÃO.

8.0. Pela execução dos serviços objeto deste contrato, o AGENTE CUSTODIANTE não terá direito a remuneração.

Cláusula Nona - INDENIZAÇÃO.

9.1. As PARTES concordam solidariamente em indenizar o AGENTE CUSTODIANTE, suas afiliadas e seus diretores, funcionários, sucessores, cessionários, advogados e agentes (cada um denominado simplesmente Parte Indenizada), que sejam declarados isentos de responsabilidade por ato relacionado a este contrato, judicial ou extrajudicialmente, referentes a perdas, custos, reclamações, demandas, despesas, danos, multas e honorários advocatícios sofridos ou incorridos por qualquer Parte Indenizada ou pelo AGENTE CUSTODIANTE, como resultado de qualquer ato realizado ou não realizado em função deste contrato, ou qualquer litígio ou ação decorrente deste contrato.

9.2. Essa indenização deve incluir, mas não se limitando a, todos os custos incorridos em conjunto por qualquer Parte Indenizada ou pelo AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Décima – DISPOSIÇÕES GERAIS.

10.1. O AGENTE CUSTODIANTE não realizará qualquer pagamento, investimento ou outro uso de recursos até que a CONTA PAGAMENTO ou a CONTA GARANTIA, conforme o caso, tenham os recursos suficientes para tal.

10.2. Fica resguardado ao AGENTE CUSTODIANTE o direito de retirar-se deste contrato a qualquer momento, mediante notificação por escrito às PARTES, quando então as partes deverão nomear imediatamente um sucessor para a função de AGENTE CUSTODIANTE.

10.2.1. O AGENTE CUSTODIANTE deverá permanecer na relação contratual até que as PARTES nomeiem seu substituto.

10.2.2. A permanência, neste caso, não poderá estender-se por prazo superior a 4 (quatro) meses.

10.2.3. Caso esse prazo transcorra, e as PARTES não hajam elegido um substituto, fica facultada ao AGENTE CUSTODIANTE a sua retirada imediata desta relação contratual.

10.2.4. Após a entrega de toda a documentação exigida para sua retirada deste contrato e de todos os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, ficam as funções do AGENTE CUSTODIANTE extintas, não havendo mais qualquer obrigação do AGENTE CUSTODIANTE em relação a este contrato.

10.3. Todos os direitos inerentes ao AGENTE CUSTODIANTE permanecerão vigentes mesmo após a rescisão deste contrato.

Cláusula Décima Primeira – DA NOTIFICAÇÃO.

11.0. Qualquer notificação relativa a este contrato deverá ser realizada ao AGENTE CUSTODIANTE por escrito.

Cláusula Décima Segunda – DAS ALTERAÇÕES.

12.1. Os termos deste contrato somente poderão ser alterados, modificados ou revogados através de instrumento de aditivo contratual firmado pelas partes.

Cláusula Décima Terceira – DA FORÇA MAIOR.

13.0. O AGENTE CUSTODIANTE não poderá ser responsabilizado por eventos advindos de causas fortuitas ou força maior, tais como greves, falha de equipamento ou falha de transmissão, guerra, terrorismo ou qualquer outro ato ou circunstância além do seu controle.

Cláusula Décima Quarta – DA NOVAÇÃO.

14.0. A inexigência de uma das partes, no que tange ao cumprimento, pelas outras partes, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem

impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

Clausula Décima Quinta – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, TRATATIVAS AMIGÁVEIS E ARBITRAGEM

15.1. Em caso de disputas ou controvérsias oriundas deste Contrato, ou decorrentes de sua interpretação e execução, as Partes se reunirão e buscarão dirimi-las amigavelmente, convocando, sempre que necessário, suas instâncias diretivas com poderes para se compor ou recorrendo, de mútuo acordo, a processo de mediação.

15.2. Qualquer procedimento de resolução de disputa instaurado no âmbito do presente Contrato deverá ser plutilateral entre as partes.

15.3. A submissão de qualquer questão a Mediação ou Arbitragem não exonera as Partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do Contrato e das determinações do CPAC a ele atinentes, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da Concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos contratualmente exigíveis, assim permanecendo até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

15.4. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução do Contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente na forma da cláusula anterior, deverá ser resolvida de forma definitiva por meio de processo arbitral (“Arbitragem”), que terá início mediante comunicação remetida por uma Parte à outra, requerendo a instalação de tribunal arbitral composto por três árbitros (“Tribunal Arbitral”) e indicando detalhadamente a matéria em torno da qual gira a controvérsia, utilizando como parâmetro as regras arbitrais estabelecidas no Regulamento do Tribunal Arbitral da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Aracaju (“Regulamento”) e em consonância com os seguintes preceitos:

A) a administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), (“Câmara”);

B) a escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento;

C) o Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, de acordo com os prazos previstos no Regulamento.

15.5. Os árbitros indicados pelas partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral.

15.6. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro e/ou suplente, ao Presidente da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), caberá fazer essa nomeação.

15.7. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

15.8. A cidade de Aracaju, Sergipe, Brasil, será a sede da Arbitragem e o local da prolação do laudo arbitral.

15.9. O idioma a ser utilizado no processo de Arbitragem será a língua portuguesa.

15.9. Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras, obedecendo, quanto ao procedimento, as disposições da presente Cláusula, o Regulamento e o disposto na Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996.

vi) a sentença arbitral será definitiva para o impasse e seu conteúdo obrigará as Partes e seus sucessores;

vii) a Parte vencida no procedimento arbitral arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, a não ser que os árbitros decidam de outra forma ante as peculiaridades do litígio; e, em caso de derrota em parte, a concessionária arcará com todos os custos do procedimento, inclusive honorários dos árbitros.

15.10 Não obstante as disposições acima, cada Parte permanece com o direito de requerer medidas judiciais:

i) para obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instauração do procedimento de Arbitragem, cuja propositura não será interpretada como uma renúncia do procedimento arbitral pelas Partes; e

ii) para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo final.

15.11 As Partes reconhecem que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo o laudo final título executivo judicial.

15.12 Em sendo necessária a obtenção de medida liminar antes da instituição do procedimento arbitral, as Partes elegem o Foro da Comarca Aracaju, Sergipe, Brasil.

Clausula Décima Sexta – Do Foro

As Partes elegem o Foro da Comarca Aracaju, Sergipe, Brasil.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Aracaju-SE, de _____ de .
PARTES:

O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC -
PODER CONCEDENTE

SPE – CONCESSIONÁRIA

AGENTE CUSTODIANTE

TESTEMUNHAS:



Nome:

CPF/MF:

RG:

Nome:

CPF/MF:

RG:

ANEXO A

ATESTADO LIBERATÓRIO DE PAGAMENTO

De acordo com o determinado no contrato de prestação de serviços de iluminação pública através de parceria público-privada celebrado entre o CPAC e a SPE, juntamente com o que determina o CONTRATO DE DEPÓSITO, celebrado entre o CPAC, a SPE e o Banco (nome), vem a Superintendência do CPAC, por meio deste atestado, solicitar a transferência de recursos da CONTA PAGAMENTO e/ou da CONTA GARANTIADE para a conta da SPE ou do FINANCIADOR OU FORNECEDOR, para o pagamento da contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, conforme estipulado no item 1.3 do CONTRATO DE DEPÓSITO, nos seguintes montantes:

1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

2. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

E/OU

3. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

4. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público do Agreste Central – CPAC

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

Este atestado refere-se à medição mensal dos serviços executados pela SPE e demais movimentações financeiras no mês de competência de (mês/ano).

SERVIDOR PÚBLICO

IDENTIFICAÇÃO



ANEXO B

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CELEBRADO
ENTRE O CPAC E A SPE

ANEXO XVI – MODELO DE GOVERNANÇA

1. Com base no Decreto Federal n.9.203, de 22.11.2017 e nos princípios constitucionais da Administração Pública, em razão da necessidade de garantia da integridade do procedimento instaurado pelo Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 004/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018, que originou o presente Edital, ficam estabelecidos os mecanismos de governança pública a reger a relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010 E LEIS ESTADUAIS Nº6.299/2007, Nº 14.868/2003.

2. Os mecanismos de governança são ferramentas usadas para alinhar as diversas entidades (CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e CONCESSIONARIA) do projeto a fim de alcançar um objetivo comum.

3. São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.

4. São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

5. São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações envolvidas na execução contratual da , para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

6. Assim, entende-se que esses mecanismos serão desenhados de forma a prevenir, reduzir e eliminar corrupção e os conflitos de interesse existentes ou que possam surgir quanto à relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC.

7. Vale mencionar que os principais atores do Modelo de Governança (CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e CONCESSIONARIA), independentemente de sua natureza organizacional, possuem real compromisso com o interesse público, haja vista que a sociedade representa uma parte interessada com influência significativa no processo.

8. Para acompanhamento do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC será constituído um COMITÊ GESTOR, cuja competência e organização será detalhada a seguir.

8.1. O COMITÊ GESTOR será formado por um representante da CONCESSIONÁRIA, um representante legal do CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, um representante legal do MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e um representante legal da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, como VERIFICADOR INDEPENDENTE responsável pela fiscalização complementar deste contrato.

8.2. Sua pauta básica está relacionada aos seguintes assuntos:

8.2.1. acompanhamento da relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA

DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, para prevenir, reduzir e eliminar os corrupção e conflitos de interesse existentes ou que possam surgir;

8.2.2. acompanhamento da eficiência da operação dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS nos Municípios Consorciados do CPAC.

8.3. A periodicidade deste comitê sugerida é semestral, podendo se reunir extraordinariamente, caso haja necessidade e será presidido pelo Superintendente do CPAC.

9. As atribuições dos atores do Modelo de Governança são:

9.4.1. PODER CONCEDENTEM (CPAC): deverá realizar as verificações que lhe competem; realizar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA; garantir o fiel cumprimento dos contratos celebrados com a CONCESSIONÁRIA; atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública; e, prestar contas com transparência para a sociedade.

9.4.2. CONCESSIONÁRIA: executar fielmente o cumprimento dos contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE; colaborar para a livre e independente atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, permitindo amplo acesso às contas e registros necessários para apuração dos resultados; divulgar, tempestivamente, os resultados exigidos nos termos do Edital; fornecer os comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e aos seus empregados em atividade na execução do contrato; atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública; prestar contas à sociedade, sempre que necessário for.

9.4.3. MUNICÍPIOS CONSORCIADOS: promover o repasse mensal de forma contínua e tempestiva para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA; e, atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública.

9.4.4. VERIFICADOR INDEPENDENTE: desempenhar as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa firmada pelo PODER CONCEDENTE; zelar por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA; acompanhar e processar

os dados obtidos pela supervisão geral do desempenho da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA; e, atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública.

10. O COMITÊ GESTOR instituirá programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da alta administração do CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC e dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS;

II - existência de unidade responsável pela implementação no CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC;

III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e

IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

11. O COMITÊ GESTOR zelarà para que seja assegurada, mútua e previamente, entre representantes legais e prepostos da CONCESSIONÁRIA e o CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL – CPAC, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e VERIFICADOR INDEPENDENTE (AGRESE), através dos servidores públicos, as seguintes condutas:

I - garantia de que não realizarão, oferecerão, prometerão, autorizarão, solicitarão ou receberão qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, decorrente da execução do presente projeto, que consiste nos aspectos operacionais de produção industrial, de desempenho econômico e segurança jurídica de estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, o objeto do presente instrumento, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, conforme definido nos arts. 327, caput, §§ 1º e 2º e 337-D caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, partido político, autoridade de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei n.12.846/13;

II - garantia e compromisso de que não pagarão, direta ou indiretamente, por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos a terceiros, bem como que não oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão a terceiros, qualquer presente ou entretenimento



de custo ou valor significativo de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão com relação ao objeto deste Contrato e/ou à execução do instrumento correlato;

III – garantia de que leram e concordam com as todas as cláusulas de governança pública e *compliance*, em relação às operações, atividades e serviços vinculados ao seu objeto, declarando ainda que estão cientes de suas obrigações em relação às Leis Anticorrupção e que cumprem e observam todas as leis, decretos, normas, resoluções e portarias aplicáveis no Brasil que tratam sobre Anticorrupção.